



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 169/2018 – São Paulo, terça-feira, 11 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERAMICA FORMIGARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que a abrupta exclusão do Regime Alternativo ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento) e viola os limites temporais estabelecidos na legislação vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.'

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015):

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

'Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.'

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJI 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJI 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJI 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que a abrupta exclusão do Regime Alternativo ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento) e viola os limites temporais estabelecidos na legislação vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".***

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.'

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

***§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015);*

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

'Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.'

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição sobre folha de salários.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que a abrupta exclusão do Regime Alternativo ignora a natureza jurídica do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento) e viola os limites temporais estabelecidos na legislação vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestou-se a União Federal.

A impetrante opôs embargos de declaração.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b";

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.'

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

'Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015);

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

'Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.'

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJI 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ag

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO COMUM

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0020842-20.2016.4.03.0000/SP, pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a intimação da autora para que realize o depósito em Juízo dos valores de contribuições associativas devidas ao CREA/SP, com a consequente comprovação nos autos.

Considerando a desistência da realização da perícia pelo Conselho Regional de Química da IV Região à fl. 380, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o interesse na realização da prova.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022606-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA FRADE

REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE

Advogados do(a) AUTOR: TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961,

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A autora requer a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que forneça, imediatamente, o medicamento "Spiranza", de forma contínua.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta, de forma contínua, o fornecimento de fármaco útil ao tratamento de grave moléstia da qual é portadora.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto.

Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor.

Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia.

É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, a questão relativa à obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, ao julgar o Resp nº 1657156/RJ, submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido ao demandante.

Verifico que o acervo fático probatório revela a probabilidade do direito alegado, especialmente o laudo médico anexado à fl. 33/35, que indica e fundamenta a necessidade de uso contínuo do medicamento indicado na inicial.

O valor do medicamento é incompatível com a renda auferida pelo genitor da menor (fl. 112), o que demonstra a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

O medicamento indicado possui registro perante a ANVISA (MS nº 1699300080010), nos termos do disposto na Resolução RE nº 2300, de 25 de agosto de 2017, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos, revela-se o dever de a ré fornecer, gratuitamente e de forma adequada, o aludido fármaco. Desta feita, o acolhimento do pleito é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrado ao autor o medicamento apontado na exordial.

No mais, a Lei nº 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), prelecionam os incisos I e II do artigo 7º da mencionada lei:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema..."

Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e consequências acarretadas pela doença.

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: "... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes." (STF, Segunda Turma, RE nº 271.286 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000, DJ. 24/11/2000).

Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/09/2013, DJ 07/10/2013; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/05/2013, DJ. 22/05/2013; STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0006896-94.2010.403.6109, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0015929-23.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013; TRF3, Terceira Turma, AI nº 0007244-04.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/08/2013, DJ. 30/08/2013; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0022104-58.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/05/2012, DJ. 24/05/2012; TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 00140432320094036105, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 01/12/2011, DJ. 12/12/2011).

Portanto, conclui-se que a autorar faz jus ao recebimento da medicação, por parte do ente público réu, para o controle da doença da Atrofia Muscular Espinhal.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para que a União Federal forneça à autora, de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 35, a medicação indicada na inicial, a saber: Spinraza, na quantidade e doses especificadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento.

Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que cumpra a presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016378-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005432-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003748-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 9039381: Proceda à exclusão do FNDE da lide.

Id 9058363: Nada a deliberar acerca da petição da impetrante, vez que sequer houve apelação neste feito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-16.2018.4.03.6141 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO NUNES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428

IMPETRADO: ILMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte impetrante (Id 9649008), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020611-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 10163527), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A., DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA., SEARA ALIMENTOS LTDA., SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA. e JBS AVES LTDA.**, objetivando em sede de liminar provimento jurisdicional para:

a)...*“determinar autoridade impetrada que receba os PERDCOMPS, em formulário físico ou via sistema informatizado do site da Receita Federal do Brasil, e efetive o seu normal processamento e análise quanto à apuração do crédito e à regularidade das compensações, relativamente ao IRPJ/CSLL apurado por estimativa ao longo do ano de 2018 pelas Impetrantes, assegurando-se a interposição de todas as defesas e recursos em caso de não homologação das compensações, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, combinado com o Decreto 70.235/72, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos compensados, afastando-se os ditames do artigo 6º, da Lei 13.670/2018, que incluiu o inciso IX, ao §3º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, e da IN SRFB 1.810/2018, que incluiu o inciso XVI, ao artigo 76, da IN SRFB nº 1717/2018, e autorizando as sucessivas renovações da CND, Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão administrativa final acerca dos procedimentos compensatórios;*

b) ...*para que o afastamento da vedação às compensações das estimativas mensais, verificada pela Lei 13.670/2018 e IN SRFB 1810/2018, também ocorra para os anos posteriores a 2018, diante da ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, bem como em vista dos artigos 368, do CC, e 165, I, CTN;*”

Relatam as impetrantes que no exercício de suas atividades, apuram créditos fiscais a seu favor, que decorrem dos pagamentos por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, bem como créditos relativos ao PIS/COFINS não cumulativos e outros.

Afirmam que o artigo 6º da lei 13.670/2018, introduziu o inciso IX, ao §3º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, com créditos fiscais em favor do contribuinte.

Alegam que poderão sofrer sérios prejuízos, uma vez que não poderão mais compensar com créditos fiscais a seu favor os pagamentos de dívidas de IRPJ e CSLL.

Esclarecem que o objeto desta ação se restringe a afastar a vedação à compensação imposta pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018, e pela IN SRFB nº 1.810/2018, no próprio ano em que instituída (2018), já que a edição da nova lei produziu efeitos a partir de 30/maio/2018, quando as Impetrantes já tinham realizado a opção pelo lucro real anual sob o regime de estimativa mensal, de forma irretroativa, ofendendo os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irretratável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatível.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatível para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatível, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatibilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido às Impetrantes, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSSL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010451-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP, SNJ COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9469097: Nada a deferir, considerando a decisão proferida no recurso interposto pela União Federal.

Id 10611347: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5016795-44.2018.403.0000/SP, comunique-se a autoridade impetrada.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 9025585), abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Id 9298860: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrada manifeste-se sobre a alegação de descumprimento da decisão liminar.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022085-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGALUP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGALUP COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** para que seja **LIMINARMENTE** deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a incluir, ilegalmente, o ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS).

Alega, em síntese, que está pacificada pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8726811: Anote-se para publicação.

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à alegação de não-cumprimento da decisão liminar (id 8727218).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCY PEREIRA em face DE SOUZA do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1988, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo 08.650.026.097/2016-11, cancelando o benefício.

Foram determinadas a regularização da petição inicial em despachos proferidos por este Juízo (id 1766433 e 1797467).

A impetrante regularizou a inicial por meio das petições (id 1795756 e 1802902).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 2198354).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante não faz jus à pensão, tendo em vista que não resta caracterizada a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento (ID 2658249).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 4820779).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes do advento da Lei nº 8.112/1991, os funcionários públicos civis da União eram regidos pela Lei nº 1.711/1952, que previa a instauração do Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família.

Este Plano foi regulamentado pela Lei nº 3.373/1958, que previa o pagamento de pensão por morte temporária à família do segurado, nos seguintes termos.

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 2.870/16, formulou nova interpretação de tal dispositivo legal, aduzindo que, para a manutenção do benefício em relação à filha solteira maior de 21 anos, haveria a necessidade de comprovação da sua dependência econômica em relação ao servidor público que ensejou o pagamento da pensão.

Assim, o TCU orientou os órgãos que administram os benefícios a reanalisar as pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda (decorrente de relação de emprego, atividade empresária ou da concessão de benefícios do INSS), devendo cancelar os benefícios daquelas que não comprovarem a dependência econômica.

Todavia, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que, em relação aos benefícios previdenciários, há incidência das leis vigentes à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165) pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, no tocante à pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado.

No caso em tela, a pensão foi instituída em razão do falecimento do Sr. JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, que era servidor público federal, ocorrida em 11/01/1988.

Portanto, uma vez que a morte do segurado se deu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, aplicam-se ao caso as disposições das Leis 1.711/1952 e 3.373/1958.

Conforme dispositivo legal colacionado acima, a pensão por morte era concedida aos filhos de servidores públicos federais, desde que menores de 21 anos ou inválidos. Excepcionalmente, previu-se a manutenção da pensão em relação à filha que se mantivesse solteira após os 21 anos, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente.

Ressalte-se que não há previsão legal de outros requisitos, como a comprovação da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

Portanto, nos termos da lei vigente à época da concessão do benefício, as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas, de forma que só podem ser alteradas se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

Evidente, desta forma, a violação ao princípio da legalidade e à segurança jurídica decorrentes da prolação do acórdão pelo TCU, tendo em vista o estabelecimento de requisito não previsto em lei para a concessão/manutenção de benefício, aplicando retroativamente nova interpretação dada à legislação.

Ademais, o acórdão proferido pelo TCU incorreu em violação ao disposto no art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
(...)
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Cumprido ressaltar, ainda, que o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu monocraticamente pela anulação parcial do Acórdão TCU nº 2.780/2016, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil (MS nº 35032/DF).

Assim, não demonstrado o não preenchimento dos requisitos legais pela impetrante, o cancelamento de seu benefício caracteriza violação de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar a manutenção do benefício de pensão por morte temporária em favor da impetrante, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 3.373/1958.

Confirmo a liminar deferida anteriormente.

Ressalvo, por óbvio, o direito da autoridade coatora de cancelamento do benefício, caso não haja preenchimento dos requisitos expressamente previstos em lei para sua concessão (estado civil de solteira e não ocupação de cargo público de caráter permanente).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por "correio eletrônico" ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017338-81.2017.4.03.0000.

P. R. L.C.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM MICHICO SASAI ANDRELLO - SP113083, NADIL CESAR DE MORAES - SP240737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte impetrante (Id 5424739), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010853-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar.

Narra a impetrante que, em 05/05/2017, efetuou o agendamento e, em 22/05/2017, pagou a taxa de emissão do passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 28 de junho de 2017.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id 1988957).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte comum FT 520458 (ID 2239124), juntando comprovante de entrega (ID 2239130).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito**, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012394-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi deferida a liminar (id 4470387).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento (id 9171716).

É o relatório. Decido.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Assim, pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a SELIC enquanto índice a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo e também enquanto parâmetro a contemplar juros moratórios.

Confirmo a liminar concedida anteriormente.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a União reembolsar as custas pagas pela parte impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se por "correio eletrônico" ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015309-24.2018.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IND COM PAES DOCES COSTA LAVOS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de provimento liminar para “suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei 13.670/18, permitindo, assim, que a IMPETRANTE continue recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.”

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Assevera a impetrante que, após ter feito opção irrevogável em janeiro de 2018, está submetida à sistemática da CPRB. Todavia, afirma que, após a publicação da Lei nº 13.670/2018, que estabeleceu a retirada de diversos setores da economia da CPRB, a partir de 01/09/2018 terá que passar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, o que lhe onera em demasia e provoca grande impacto em suas despesas.

Em suma, alega que a exigência da contribuição previdenciária com base na folha de pagamento trará um expressivo acréscimo nos custos da Impetrante já para o ano de 2018, de forma totalmente carente da expectativa, planejamento e organização, violando o princípio da confiança que rege as relações jurídicas, especialmente as de cunho tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos imediatos da Lei nº 13.670/2018, mantendo-se na sistemática da CPRB até o final do exercício de 2018.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável, para todo o ano calendário.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018 alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção de empresas de diversos setores da economia, que terão que retornar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de setembro de 2018.

Notadamente, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 no decorrer do exercício fiscal viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Observa-se, no entanto, que o novo dispositivo legal não revogou expressamente a previsão de irrevogabilidade anual prevista na legislação de regência anterior, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, de modo a fomentar insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumemente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irrevogabilidade de que trata o §13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações do corrente ano, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido, à Impetrante, o direito de recolhimento da CPRB conforme a opção irretroatável efetuada no início do exercício, até o fim do ano-calendário de 2018, suspendendo a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei 13.670/2018, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva, relacionada ao objeto da impetração, à Impetrante até o julgamento definitivo da presente lide.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRONGBULLY PET SHOP EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO - SP386706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

STRONG BULLY PET SHOP EIRELI – ME impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, a fim de afastar a ameaça de ato coator a ser praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP.

Informa a Impetrante que possui atualmente três estabelecimentos atuantes no ramo de Pet Shop em funcionamento na cidade de Ribeirão Preto, mas em somente um deles há atendimento de clínica veterinária e serviços de banho, tosa e venda de produtos veterinários.

Esclarece que o aludido estabelecimento já foi devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e possui responsável técnico vinculado. Porém, os outros dois pontos comerciais da empresa possuem apenas serviços de banho e tosa e venda de produtos veterinários e animais vivos.

Neste cenário, afirma que no dia 11/01/2018 a fiscal do CRMV/SP compareceu ao estabelecimento onde existe clínica veterinária, ocasião em que atestou a regularidade do local. No entanto, nesta mesma ocasião a agente informou que em breve comparecerá nas demais lojas, ameaçando atuar a empresa se estas não estiverem devidamente registradas junto ao Conselho.

Alega a demandante, em prol de sua pretensão, que, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça Nº 1.338.942 - SP (2012/0170967-4), não existe a necessidade de registro no CRMV dos estabelecimentos cuja atividade exercida é tão somente a prestação de serviço de banho e tosa e a venda de produtos veterinários e animais vivos.

Assim, requer a concessão de medida liminar no sentido de resguardar o direito líquido e certo da impetrante de não registrar seus dois estabelecimentos que exercem atividades não privativas de profissional médico-veterinário no CRMV/SP, devendo a autoridade impetrada abster-se de atuar e aplicar multas à demandante em razão disso.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra a impetrante qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento da exigência aqui combatida, consistente no registro junto ao Conselho impetrado dos estabelecimentos que exerçam apenas atividades não privativas de profissional médico-veterinário, tais como a comercialização de animais vivos e de produtos de uso veterinário e os serviços de banho e tosa (id nº 4222263).

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 4375861) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito, sustentou que não pode vir a ser impedida de exercer o poder de polícia que lhe foi conferido pelo Estado, na medida em que só assim consegue cumprir o papel de fiscalizar a prática ou não de atividades inerentes à medicina veterinária e tomar as medidas cabíveis no caso de irregularidades.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, conforme parecer id nº 7921608.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar arguida pela parte impetrada, tendo em vista que ela se confunde com o mérito.

Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pela impetrante (ID 4158944) não se encontram entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

Destarte, a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de animais e produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).

6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

- O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

- A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80 (TRF4, APEL REEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)".

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra a impetrante qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento da exigência aqui combatida, consistente no registro junto ao Conselho impetrado dos estabelecimentos que exerçam apenas atividades não privativas de profissional médico-veterinário, tais como a comercialização de animais vivos e de produtos de uso veterinário e os serviços de banho e tosa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025529-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREMUS MODAS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREMUS MODAS - EIRELI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como declarar o direito da parte impetrante efetuar a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic.

Alega que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento de sua finalidade.

Foi indeferida a liminar (id 3899296).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*. Portanto, nesse ponto há a rejeição da pretensão deduzida pela parte impetrante.

Assim, pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a SELIC enquanto índice a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo e também enquanto parâmetro a contemplar juros moratórios.

Defiro a liminar para obstar cobrança por parte da autoridade coatora relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença, mas sendo vedado à parte impetrante proceder à imediata compensação (art. 170-A do CTN). Oficie-se. Prazo: 30 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a União reembolsar as custas pagas pela parte impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L GUARDA SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELI –M em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada para regularização da inicial (id 3973415), a parte autora cumpriu a determinação (id 4203473).

Foi indeferida a liminar (id 4995030).

A autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110.

Assim, pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Defiro a liminar para obstar cobrança por parte da autoridade coatora relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a União reembolsar as custas pagas pela parte impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNOMAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOMAD S/S LTDA EPP em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como declarar o direito da parte autora efetuar a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”.

Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações pugnano, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causa*. No mérito, sustentou a legalidade e a constitucionalidade da exação (id 5245503).

O Delegado da Receita Federal em São Paulo arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causa* (id 5412315).

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade da CEF e do DERAT, eis que aquelas não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no pólo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01.

- Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no pólo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016087-50.2016.4.03.0000/SP, DJe 07/02/2017, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY,).

Passo à análise do feito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Assim, pelo exposto:

1) acolho as preliminares arguidas pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal e pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil;

2) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante, decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal e aplicando-se a SELIC enquanto índice a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo e também enquanto parâmetro a contemplar juros moratórios.

Defiro a liminar para obstar cobrança por parte da autoridade coatora relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença, mas sendo vedado à parte impetrante proceder à imediata compensação (art. 170-A do CTN). Oficie-se. Prazo: 30 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Deverá a União reembolsar as custas pagas pela parte impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10313

HABEAS DATA

0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a juntada do substabelecimento (fl. 177) novamente em cópia, considerando que o despacho de fl. 174 foi bem claro quando determinou a juntada do documento em sua forma original.

Outrossim, cumpra-se a impetrante o que fora determinado na fl. 170, vez que já decorreu prazo suficiente para que a demandante tome tais providências (a intimação do despacho de fl. 170 se deu em 27 de junho de 2018 - fl. 170^v).

Silente ou havendo manifestações que não proporcionem impulso ao feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0660191-35.1984.403.6100 (00.0660191-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 276: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal do depósito representado pela fl. 25, sob código de receita n. 0216. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal.

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (fndo), com as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016542-93.1989.403.6100 (89.0016542-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Antes de deliberar acerca da destinação do valor depositado, faz-se necessário checar o saldo atualizado.

Nesse sentido, solicite-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o extrato da conta n. 0265.005.605.857-7.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Impetrante os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após venham conclusos para deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o já manifestado pelo Banco Central do Brasil às fls. 336/338, nada a prover.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante requeira o de direito.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciar a petição de fl. 1.328.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se novamente a União Federal da transformação em pagamento definitivo, bem como do saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1012/1013.

Fl. 1014: Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Impetrante os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do destino do saldo remanescente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035610-43.2000.403.6100 (2000.61.00.035610-5) - ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022310-04.2006.403.6100 (2006.61.00.022310-7) - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl 414: Mantenho o despacho agravado pela impetrante por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do recurso interposto.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-26.2015.403.6100 - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ante a informação/consulta, ratifico o despacho de fl. 207, republicando. Devolva-se o prazo à impetrante. Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. Despacho de fl. 207: Intimado a se manifestar acerca das alegações da impetrada, o demandante quedou-se inerte.Destarte, devolvam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-31.2017.403.6100 - SONIA MARIA BISPO(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o(a) impetrante não promoveu a virtualização dos autos, nem inseriu os dados no sistema Ple, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda tal procedimento, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017, 152, de 27 de setembro de 2017 e 200 de 27 de julho de 2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004465-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) - JP MORGAN CHASE BANK N.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fl 292: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o que foi requerido pela União Federal.

Após a juntada, dê-se vista ao Executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6) - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO- SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.A memória de cálculo foi ofertada pela parte autora às fls. 683/691. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 694/698).É o relato. Decido.Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.Destaco relevante excerto da ementa:IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3 confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.. grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a declaração sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.. grifei).Tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior, não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos.Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso.A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado deversas vezes: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017).Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora.Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 683/691.Decorrido o prazo recursal sem manifestação, exceçam-se as requisições de pagamento, sendo um referente ao valor das custas e o outro referente ao valor dos honorários de sucumbência.Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016636-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK - SP211564

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10468844, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009176-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS, WILLIAN BRANDO DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10462512, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009176-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS, WILIAN BRANDAO DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10462512, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009176-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS, WILIAN BRANDAO DOS SANTOS, RAFAEL CARNEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10462512, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019917-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: DIONISIO CABEZA PAREJA, ELMIR RODRIGUES CORDEIRO, FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, IVO OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;
3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020827-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100
AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora insurgindo-se contra a sentença ID 9116444, que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado na inicial com base em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia.

Alega haver omissão por não ter o juízo apreciado os vários fundamentos trazidos em sua inicial, tais como: “a) A exigência de correção monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; b) A manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Os Índices que efetivamente produzem correção monetária; d) Subtração de recursos do patrimônio do trabalhador; e) A ilegalidade e a inconstitucionalidade da TR.”.

O recurso foi oposto no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois o precedente indicado nas razões de decidir da sentença ID 9116444 tem força vinculativa nos moldes expressos do art. 927, III, do CPC/15, valendo ressaltar que a análise de qualquer dos argumentos indicados pela parte embargante não teria o condão de alterar a conclusão adotada por este Juízo.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infringir a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”.

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Ademais, as argumentações do Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ele formulado (“atribuindo-lhe efeito infringente” e, modificando-se o mérito, determinando-se que a TR seja substituída pelo INPC ou pelo IPCA, ou por outro índice”).

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026423-83.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MENEGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014451-53.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA SAMPAIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022496-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTIN-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares que comprovem sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021113-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão que determinou a adequação do pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios com a finalidade de evitar a tramitação em duplicidade no meio eletrônico do mesmo processo físico originário.

Os embargos foram opostos tempestivamente, *ex vi* do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega o autor a existência de omissão, nos termos do art. 1022, § único, I, NCPC, bem como contradição em face da natureza dos créditos decorrentes do título executivo judicial formado nos autos nº. 0009368-95.2010.4.03.6100.

Considerando o disposto no art. 509, § 1º, NCPC c.c. art. 85, § 15º, NCPC, assim como nos art. 23 e 35 da Lei 8.906/94, possível é o cumprimento de sentença em apartado no que tange aos honorários advocatícios dotados de liquidez, tendo o advogado direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para dar prosseguimento ao feito. Anote-se nos autos do Procedimento Comum nº. 0009368-95.2010.4.03.6100.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Ficam também as réis intimadas nos termos do art. 523 e 535, NCPC.

Int-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016025-32.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de evidência para recebimento de seguro-garantia como garantia antecipada dos créditos tributários relativos à contribuição de FUNRURAL consubstanciados nos autos do Processo Administrativo 10314.720373/2015-13, nos termos da Lei nº 6830/80, reconhecendo-se que tal exigência não é óbice para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A demanda foi distribuída perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que declinou da competência, conforme decisão ID 10283260, sob o fundamento de que não haveria sequer inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada, circunstância que afastaria a competência do Juízo Federal Especializado.

A requerente ingressou com pedido de reconsideração e com recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, não logrando êxito na reforma da decisão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, compete às Varas Especializadas de Execuções Fiscais o processamento de ações e tutelas tendentes exclusivamente à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, conforme segue:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. - grifei

Não há na norma qualquer exceção que autorize o processamento de tais demandas perante o Juízo Cível quando se tratar de débito não inscrito em Dívida Ativa da União.

Os próprios precedentes do E. STJ acerca da matéria são expressos ao afirmar que *“O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”* (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007), inexistindo qualquer distinção entre débitos inscritos em Dívida Ativa ou não.

Dessa forma, falece competência para este Juízo processar e julgar a presente demanda.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY IN THE SKY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 10673960: Instada a esclarecer se o item 3 da carta da RFB havia sido atendido (id 10601938), a impetrante apenas reafirma o descumprimento da liminar, acrescentando que *“a contadora da empresa, já se dirigiu a Receita Federal, com 3 agendamentos e em nenhum deles teve sucesso, pois é informada sempre da indisponibilidade para a compensação”*, sem de fato, esclarecer o determinado, por duas vezes, pelo Juízo.

Assim sendo, considerando que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória e que não houve o devido esclarecimento acerca do atendimento ou não quanto à condição para a inclusão manual do DEBCAB objeto da demanda, reputo não restar comprovado o alegado descumprimento da liminar.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SC12158, VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão deferitória da medida liminar evitando risco de dano irreversível à Impetrante.

A questão da origem dos recursos será objeto de melhor análise quando da prolação da sentença.

cientifique-se ao representante judicial da autoridade impetrada tal como anteriormente determinado

Após MPF para parecer e tomemcls para sentença

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016282-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRT C III), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 9446549: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega existência de omissão, uma vez que o pedido deveria ter sido analisado em relação à autoridade impetrada estadual ou, ter sido determinada a exclusão da autoridade federal do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Postergada a análise dos embargos para após a vinda das informações dos impetrados, tendo decorrido prazo para o Delegado da Delegacia Tributária da Capital da Fazenda do Estado de São Paulo sem manifestação. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT apresentou informações solicitando sua exclusão do polo passivo uma vez que os débitos constituídos de forma isolada por parte do Estado poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, situação que se adequa à hipótese dos autos (id 10402314).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos.

De fato, considerando que a decisão ora embargada afirma que deve a impetrante procurar exclusivamente o Fisco Estadual para eventual parcelamento do débito, deve ser excluído do polo passivo o Delgado do DERAT e remetido os autos à Justiça Estadual. Observe-se não ser o caso de litisconsórcio necessário, único passível de franquear a permanência dos autos no Juízo Federal

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, a fim de modificar a decisão embargada para que passe a constar o que segue:

“ (...)

Dessa forma, com base na legislação aplicável, no caso específico da imposição discutida, deve-se procurar exclusivamente o Fisco Estadual para eventual parcelamento do débito vez que não foi incluído no SIMPLES e não teve repercussão no sistema comunicando-se aos demais entes federados envolvidos.

Nesse passo, proceda-se à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, remetendo-se, ato contínuo, os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com a devida baixa na distribuição.”

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - PR04017
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se ainda o depósito de ID 10128442.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do executado Banco Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A quanto ao cumprimento do disposto no despacho de ID 10655173.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretende o autor seja declarado seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios recebidos pelo mesmo, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, e correção monetária desde a citação.

Aduz ser servidor público federal lotado na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear que, no seu labor diário, desenvolve atividades no Serviço de Operação de Reator IEA-R1 do IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarece ficar exposto a radiações ionizantes durante suas atividades laborais, emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, atividades estas normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, por sua vez, delimita a jornada de trabalho em 24 horas semanais, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e gratificação adicional de 40% do vencimento (art. 1º da referida Lei).

Alega fazer jus a jornada especial de trabalho colacionando ao feito jurisprudência neste sentido.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 5032565) alegando em prejudiciais de mérito: i) a prescrição do fundo do direito do autor; ii) a prescrição das parcelas atrasadas; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se acerca das prejudiciais de mérito na petição ID 5364668, pleiteando, ainda, pelo julgamento antecipado da lide. A CNEN ficou inerte a respeito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Por tratar-se de lide de trato continuado, renovando-se no tempo, vale dizer, se renova a cada semana em que a carga horária não é cumprida conforme os preceitos legais, incide o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ, a saber: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”.

Do mesmo modo, rejeito também a prejudicial de mérito relativa a arguição de prescrição bienal prevista no Código Civil, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, convém colacionar o precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. “Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida.”

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.” (g.n.)

(STJ, AgRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013)

Superada a questão prejudicial, passo a análise do mérito.

No caso em tela, o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e comprovou estar exposto à radiação ionizante, conforme: a) “Ficha Individual – Gratificação de Raio X” carreada sob o ID 3886006, de onde se denota o desenvolvimento das seguintes atividades: “1. acompanhamento e realização de manutenções corretivas/preventivas mecânicas/elétricas dos equipamentos e instrumentos do prédio do reator IEA-R1; 2. Acompanhamento de calibração de instrumentos localizados nas áreas diversas do reator IEA-R1.”; b) “Atestado de Saúde Ocupacional – ASO” juntado sob o ID 3886016 onde resta consignado estar exposto ao risco ocupacional da radiação ionizante; e c) conforme “contracheques” ID 3886059, de onde se extrai a percepção de adicional de radiação ionizante.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica no caso qualquer incompatibilidade entre a Lei 1.234/50 e a Constituição Federal de 1988, vez que esta última ao estabelecer a garantia da jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de estabelecer uma proteção constitucional **mínima** aos trabalhadores, proteção esta passível de ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

É exatamente esta a situação da Lei 1.234/50 ao estabelecer o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operem diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação (art. 1º), estabelecendo, assim, proteção ampliada em relação à garantida constitucionalmente.

No que diz respeito a alegada aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) ao caso em tela, novamente verifica-se a necessidade de afastamento da tese suscitada pela ré, pois conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), “*a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior*”.

Ademais, o §2º, do artigo 19 da própria Lei 8.112/90 prevê a não aplicação da regra estabelecida em seu *caput* (40 horas semanais) à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.*
2. *Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.*
3. *O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.*
4. *Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.” (g.n.)*

(STJ. AIRES 201502772721. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. *Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito a pagamento da horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.*
2. *Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.*
3. *Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.*
4. *Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.*
5. *O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.*
6. *Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.*
7. *Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.*
8. *A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.*
9. *No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.*
10. *Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.*
11. *Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.*
12. *Os consectários foram delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CIF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% a mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.*
13. *Apelações não providas.” (g.n.).*

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Por outro lado, importante mencionar que o reconhecimento do direito do autor à jornada de trabalho inferior à exigida atualmente não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente seus vencimentos, pois o valor da remuneração do respectivo cargo foi fixado por lei estando apenas sua jornada de trabalho equivocada, conforme exposto acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a jornada de trabalho reduzida (24 horas semanais), afiguram-se devidas todas as horas extraordinárias laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigésima quarta) hora semanal, observando-se, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao pagamento de férias, 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais percebidos pelo autor, por terem como parâmetro o vencimento básico.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios recebidos pelo mesmo, bem como, para condenar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e do 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019665-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016887-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RA PHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, oferecer impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código de receita indicado no Doc. ID 9338730.

Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017254-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara Federal de Varginha/MG

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022096-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Espeça-se mandado de citação dirigido aos dois últimos endereços.

Resultando negativo, espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Resultando esta, por sua vez, negativa, intime-se a CEF para recolhimento de custas para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Ubatuba/SP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017249-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, MARCELO NERIS DE CARDOZO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIDRALUME PORTAS E JANELAS DE ALUMINIO LTDA - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Diante da natureza dos documentos de ID 9462314, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSENILSON ALVES DA COSTA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022346-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROPOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10698635 a 10698639: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado na decisão - ID 10669626, comprovando o recolhimento das custas iniciais, vez que o documento juntado (ID 10698638) não comprova o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012704-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Petição - ID 10703853: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012704-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Petição - ID 10703853: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

DESPACHO

Petição - ID 10616278 a 10616282: Dê-se vista à Exequente para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022594-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade do auto de infração, proibindo a requerida de cassar o registro de funcionamento do seu estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Afirma ter sido autuada por supostas irregularidades referente à alegação de que os seus equipamentos apresentavam falhas técnicas quanto à indicação de combustível dispensado e a suas medidas padrão, defeito no termômetro do posto revendedor, falhas de caracterização e indicação de distribuidor e origem dos combustíveis e rompimento de lacres de interdição e comércio de produtos interditados, - elementos, segundo o auto, capazes de induzir o consumidor a erro e de se constituir em "barreiras" cuja existência viria a dificultar à ANP o exercício de sua atribuição legal de acompanhamento das atividades no comércio de combustíveis (ainda que no presente caso tal acompanhamento não tenha sido limitado de qualquer maneira).

Alega, em síntese, que nenhuma prova ou instrumento consistente e propriamente discriminado de prova acompanhou os autos de infração, nenhuma descrição dos tipos de verificação e procedimentos de fiscalização efetuados na ocasião da elaboração dos documentos apresentados, não sendo possível que a mera observação ou presunção daquilo que se alega, por parte do agente de fiscalização, seja capaz de fomentar a imputação de um ônus abusivo de forma irregular, não sendo a multa hora hostilizada, assim, pautada em informações fundamentadas que indicassem como se deu ou como se percebeu a incidência de infração após verificações subsequentes e, nem mesmo diante dos pedidos de defesa que foram prontas e sumariamente negados pelos próprios caprichos da Requerida, revolvendo em torno de um processo puramente unilateral de imputação indevida de sanção.

Sustenta a ilegitimidade do valor da multa aplicada, ante a ausência de proporcionalidade e razoabilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, por se tratar de autuação distinta.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora foi autuada pela prática de diversas condutas contrárias à legislação.

Ao menos nessa análise prévia, entendo que as multas foram aplicadas dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 9.847/99, de forma que, não há como afirmar que houve desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027154-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNO APARECIDO LENHATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretende o autor seja declarado seu direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios recebidos pelo mesmo, bem como, a condenação da ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, e correção monetária desde a citação.

Aduz ser servidor público federal lotado na autarquia federal CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear que, no seu labor diário, desenvolve atividades no Serviço de Operação de Reator IEA-R1 do IPEN – Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo.

Esclarece ficar exposto a radiações ionizantes durante suas atividades laborais, emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, atividades estas normatizadas na Lei n. 1.234/50, que, por sua vez, delimita a jornada de trabalho em 24 horas semanais, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, e gratificação adicional de 40% do vencimento (art. 1º da referida Lei).

Alega fazer jus a jornada especial de trabalho colacionando ao feito jurisprudência neste sentido.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 5090266) alegando em prejudiciais de mérito: i) a prescrição do fundo do direito do autor; ii) a prescrição bial das parcelas atrasadas; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor manifestou-se acerca das prejudiciais de mérito na petição ID 5363856, pleiteando, ainda, pelo julgamento antecipado da lide (ID 5363928), assim como a CNEN (ID 5258559).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prejudicial de mérito arguida, relativa à ocorrência de prescrição do fundo de direito, deve ser rejeitada.

Por tratar-se de lide de trato continuado, renovando-se no tempo, vale dizer, se renova a cada semana em que a carga horária não é cumprida conforme os preceitos legais, incide o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Do mesmo modo, rejeito também a prejudicial de mérito relativa à arguição de prescrição bial prevista no Código Civil, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Sobre o tema, convém colacionar o precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida."

2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bial do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar.

O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

(STJ, AgrRg/AREsp 202.429, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 05.09.2013).

Superadas as questões prejudiciais, passo a análise do mérito.

No caso em tela, o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e comprovou estar exposto ao trabalho com raios-x ou substâncias radioativas, conforme: a) "Ficha Individual – Gratificação de Raio X" carreada sob o ID 3899505, de onde se denota o desenvolvimento das seguintes atividades: "1. Operação do reator nuclear de pesquisa IEA-R1; 2. Colocação e retirada de dispositivos de irradiação no interior do núcleo do reator para irradiação; 3. Retirada de amostras irradiadas nos dispositivos de irradiação e colocação em blindagens para despacho; 4. Mamuseio e condicionamento de elementos combustíveis queimados; 5. Participação em experimentos junto ao núcleo do reator para obtenção de parâmetros nucleares."; b) "Atestado de Saúde Ocupacional – ASO" juntado sob o ID 3899535 onde resta consignado estar exposto ao risco ocupacional da radiação ionizante; e c) "Contracheques" ID 3899682, de onde se extrai a percepção de adicional de radiação ionizante.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica no caso qualquer incompatibilidade entre a Lei 1.234/50 e a Constituição Federal de 1988, vez que esta última ao estabelecer a garantia da jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, o fez a fim de estabelecer uma proteção constitucional mínima aos trabalhadores, proteção esta passível de ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

É exatamente esta a situação da Lei 1.234/50 ao estabelecer o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho aos servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operem diretamente com Raio X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação (art. 1º), estabelecendo, assim, proteção ampliada em relação à garantia constitucionalmente.

No que diz respeito a alegada aplicação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) ao caso em tela, novamente verifica-se a necessidade de afastamento da tese suscitada pela ré, pois conforme o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Ademais, o §2º, do artigo 19 da própria Lei 8.112/90 prevê a não aplicação da regra estabelecida em seu caput (40 horas semanais) à duração do trabalho estabelecida em leis especiais.

Sobre o tema, colaciono o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.

2. Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.

3. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido." (g.n.)

(STJ. AIRES 201502777271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia posta a deslindar na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raio-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito a pagamento da horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho.

2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens.

4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, estabelece o art. 12, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993.

5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação.

6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.

7. Por sua vez, a Gratificação de Raio-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X.

8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raio-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ.

9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas.

10. Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.

11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto.

12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: -a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% a mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

13. Apelações não providas." (g.n.).

(Ap 00223925920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018.)

Por outro lado, importante mencionar que o reconhecimento do direito do autor à jornada de trabalho inferior à exigida atualmente não dá à Administração Pública o direito de reduzir proporcionalmente seus vencimentos, pois o valor da remuneração do respectivo cargo foi fixado por lei, estando apenas sua jornada de trabalho equivocada, conforme exposto acima.

Uma vez reconhecido o direito do autor a jornada de trabalho reduzida (24 horas semanais), afiguram-se devidas todas as horas extraordinárias laboradas, quais sejam, as que extrapolaram a 24ª (vigésima quarta) hora semanal, observando-se, a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em relação ao pagamento de férias, 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais percebidos pelo autor, por terem como parâmetro o vencimento básico.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito do autor a jornada de trabalho de 24 horas semanais disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios recebidos pelo mesmo, bem como, para condonar a ré ao pagamento de horas extras praticadas nos últimos cinco anos, e seus reflexos no pagamento apenas das férias e 13º salário.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte autora, fica a CNEN condenada ao pagamento de custas e de honorários ao advogado do autor, tomando-se por base o valor da condenação, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC, conforme regra do escalonamento disposta no §5º, valor este a ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do § 4º, II do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, e a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas, aguarde-se sobrestado até a sobrevida de decisão definitiva.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NORMA PACHECO DE MOURA
ESPÓLIO: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) ESPÓLIO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento de contramizações, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIAO FEDERAL, RENOV AR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017323-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHIVA COSMETICOS LTDA - EPP - ME, MIENAKAYAMA

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA JARDIM SECLER LTDA - ME, CARMEN DOS REIS RODRIGUES NUNES, MANUEL PIRES NUNES

DESPACHO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513, §2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005853-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: G.J.G STUDIO GRAFICO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020463-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIAGNOSTIC-AR CONDICIONADO PARA AUTOS LTDA - ME, MARCELO VANONI UTRILLA, CINTIA APARECIDA FRANCISCO UTRILLA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009938-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAIJA CHARNIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por RAIJA CHARNIS e BILU – NEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5025222-97.2017.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a embargante o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do §1º, do artigo 919 do CPC, com a extinção da ação executiva, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa *ad causam* da CEF para promover a execução de título executivo extrajudicial cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força da tutela antecipada deferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0026597-92.2015.403.6100, proposta pela embargante, bem como, que, diante da nulidade da execução, pela ausência do título executivo extrajudicial – condição de ação para qualquer ação executiva- seja extinta a execução ora embargada, nos termos do artigo 803, I, do CPC.

Aduz a embargante que a Caixa Econômica Federal, ora embargada, pretende, mediante a execução de título extrajudicial em trâmite, supra mencionada, a satisfação de suposto crédito no valor de R\$ 92.595,27 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Informa que a embargada, lá exequente, informou que a embargante é devedora, por não ter honrado a “Cédula de Crédito Bancário nº 21.4077.737.0000002/91”, com vencimento em 31/07/17, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz, todavia, que a inicial da ação de execução de título extrajudicial é inepta, nos termos do artigo 330, inciso III, e parágrafo 1º, inciso I, ambos do CPC, por falta de causa de pedir, uma vez que a execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força da tutela antecipada deferida nos autos da ação de rito comum nº 0026597-92.2015.403.6100, movida pela autora em face da CEF, distribuída em 18/12/15, perante a 9ª Vara Cível Federal.

Informa que a decisão proferida naquela ação foi expressa e clara no sentido de que a ré deveria abster-se de “promover qualquer ato de cobrança”.

Contudo, a execução de título executivo extrajudicial foi promovida pela CEF, contrariando a decisão em questão.

Sustenta a carência da ação, uma vez que o deferimento da tutela antecipada nos autos da ação de rito comum retirou a exigibilidade do título em questão do mundo jurídico, porquanto a ação de execução ora embargada não preenche os requisitos legais para seu desenvolvimento válido e eficaz.

Pontua que a ausência de exigibilidade do título executivo configura vício insanável, e deve, necessariamente, conduzir à extinção da ação de execução de título extrajudicial.

Salienta a existência de litispendência desta ação com a ação de rito comum nº 0026597-92.2015.403.6100, ante a causa próxima ser o contrato de liberação de crédito que se encontra em discussão naquele feito.

Esclarece que desde maio/2016 a embargada tem plena ciência da distribuição da ação de rito comum nº 0026597-92.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível, de modo que a conduta da embargada demonstra total má fé e abuso de direito.

No mérito, pugna pela nulidade absoluta do título executivo extrajudicial, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4077.737.0000002/91.

Salienta que o objeto versado no presente litígio é o que instaurou a ação ordinária proposta pela empresa Bilu New, ora embargante, e que tem como objeto a Cédula de Crédito Bancário, pois, quando da abertura da conta corrente junto à instituição financeira, ora embargada, sendo que a embargante jamais movimentou referida conta corrente, e, logo, a pretensão da Caixa Econômica Federal em receber quantia que nunca foi utilizada pela embargante vai de encontro ao princípio da boa-fé contratual, estabelecido no artigo 422 do Código Civil de 2002.

Assevera a ausência de boa fé da Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor da Cédula de Crédito foi creditado em conta corrente de titularidade da embargante Bilu New, sendo que esta nunca teve acesso à referida conta corrente.

Informa a embargante que, quando do recebimento do comunicado do Serasa, de que os dados cadastrais da empresa Bilu New seriam incluídos no cadastro de proteção ao crédito, imediatamente entraram em contato com a Caixa Econômica Federal para obter informações respeito, já que referida conta corrente não havia sido movimentada.

Nessa ocasião, a gerência da instituição financeira - embargada se posicionou no sentido de que ante a assinatura do contrato de Cédula de Crédito e Contrato de Abertura de Conta Corrente, nada poderia ser feito, com os lançamentos à débito referente as parcelas do empréstimo.

Por fim, pontua que a relação jurídica entre as partes remete ao ano de 2013, decorrente de contrato de abertura de conta corrente a qual a empresa Bilu New, ora embargante, nunca movimentou, o que por si só, torna ilegítima a expectativa de execução para recebimento de qualquer quantia pelo Banco embargado, principalmente porque o dinheiro jamais foi utilizado pela correntista.

Por derradeiro, informa que, procedeu ao depósito judicial, na data de 03/04/2018, da quantia de R\$ 92.595,27 (noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5025222-97.2017.403.6100.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8437498 manifestou-se a embargante, pugnano pela concessão de tutela de urgência antecipada, para que a exequente providencie a retirada do apontamento do nome da embargante como devedora junto aos órgãos de proteção ao crédito, Serasa e SCPC, até decisão final de mérito, e determine a suspensão da ação de execução de título extrajudicial.

Certidão de Secretaria sob o ID nº 8493814 informando a existência de prevenção em relação ao contrato em discussão.

Sob o ID nº 8522619 a MMA Juíza Federal da 6ª Vara Cível Federal acolheu o pleito de conexão destes embargos com a ação que tramita sob o nº 0026597-92.2015.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que, nesta data, este Juízo proferiu sentença de mérito, nos autos da ação de rito comum sob o nº 0026597-92.2015.403.6100, ajuizada pela ora embargante, lá parte autora, em face da CEF, ação conexa ao presente feito, eis que, além das mesmas partes, tem por objeto a discussão envolvendo a nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4077.737.000002/91, este Juízo reportar-se-á, no mérito, ao teor daquela decisão, apreciando, todavia, igualmente, as matérias também suscitadas nos presentes embargos à execução.

Observo que, muito embora na ação de rito comum, sob o nº 0025697-92.2015.403.6100 tenha este Juízo proferido decisão inicial que deferiu a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar que a CEF providenciasse a retirada do apontamento do nome da autora, ora embargante, do SERASA, quanto ao contrato *sub judice*, bem como, se abstivesse de promover qualquer ato de cobrança (fl.45 daqueles autos), fato é que, por força da sentença proferida nesta data naquele feito, tal como acima exposto, foi a decisão liminar, inicialmente concedida, revogada, e considerado hígido o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes.

Assim, considerando os termos da sentença proferida nos autos da referida ação conexa, que julgou improcedentes os pedidos da autora, aqui embargante, verifico que, por força de motivo superveniente, com a revogação da tutela antecipada, o título executivo extrajudicial objeto da execução nº 5025222-97.2017.403.6100 encontra-se hígido, e passível de exigibilidade, não havendo falar-se em carência da ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

De se pontuar que é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito da parte credora de promover-lhe a execução, assim como, o ajuizamento da ação executiva não impede que a parte devedora exerça o direito constitucional de ação.

No caso, em princípio, por força da tutela antecipada, apenas a exigibilidade do título é que permaneceria suspensa, a teor do disposto no artigo 921, inciso I c/c o artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC/15, eis que a execução deveria aguardar o desfecho da ação de rito comum para eventualmente prosseguir ou ser extinta.

O ajuizamento da ação de execução, todavia, como salientado, é um direito da parte, inobstante tendo que arcar com o ônus de ter o feito executivo suspenso.

No caso, como foi proferida decisão de mérito na ação declaratória de nulidade, que foi julgada improcedente, inexistente mais eventual óbice mesmo para o prosseguimento da ação de execução.

Assim, afastado as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa da CEF para promover a execução de título extrajudicial.

Quanto ao mérito, reporto-me à decisão proferida nos autos da ação de rito comum nº 0026597-92.2015.403.6100, que ora transcrevo, *verbis*:

(...)

MÉRITO:

"Cuida-se da hipótese de suposta falha no cumprimento da prestação de serviços bancários por parte da ré, em face de não haver sido realizado o cancelamento do contrato de conta corrente nº 01240777737000000291 (conta corrente pessoa jurídica), atrelado a Cédula de Crédito Bancário, celebrados entre as partes em 30/07/13 (fls.70/77- CDC CAIXA) e 01/08/13 (Cédula de Crédito Bancário), o que ocasionou imputação de juros e débitos, além de diversos transtornos à autora, que busca, além do cancelamento do contrato, pleito indenizatório pela suposta falha na prestação do serviço.

Sustenta a autora que, não obstante no ano de 2013 tenha solicitado a abertura de conta corrente pessoa jurídica, tendo, inclusive, assinado os contratos atinentes, para obtenção de linhas de crédito, para, se necessário, utilizá-las futuramente, não concedeu qualquer autorização para que fosse creditado o valor objeto da discussão – R\$ 100.000,00 (cem mil reais- limite) em sua conta corrente.

Isso porque, por ocasião da comunicação da formalização do contrato, e de que o cartão do banco e respectiva senha já estariam disponíveis na agência, para iniciar a movimentação da conta corrente, a autora, por não possuir mais interesse em movimentar a conta em questão não compareceu à agência bancária, não recebeu o cartão bancário e a referida senha, e nem recebeu qualquer extrato de movimentação financeira da conta, sendo que somente após quase 02 (dois) anos da abertura, veio a ser objeto de negatificação de crédito por força de negócio com terceiro.

Sustenta a autora que nunca teve acesso a referida conta e, tampouco, utilizou o dinheiro ali creditado (fl.04).

Inicialmente, tendo em vista o questionamento acerca da nulidade do(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36)

Nesse contexto, passo à apreciação do mérito da ação.

1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Esse, aliás, é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não obstante a jurisprudência pátria tenha consolidado posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8078/90, a incidência dessas regras, contudo, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de eventual nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico.

A inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXII da CF/88.

Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição.

No caso concreto, diante das afirmações da parte autora acerca da nulidade do contrato, decorrentes da suposta inobservância, pela CEF, da obrigação de cancelar o contrato, não há como deferir-se o pleito de inversão do ônus da prova, eis que se trata de prova negativa, cabendo à parte autora o ônus de provar que requereu o cancelamento do contrato.

Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

No mais, verifico, pela assinatura dos contratos em questão (fls.70/89), que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de abertura de crédito rotativo em conta corrente da pessoa jurídica autora, pacto esse firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

De se observar que tanto a abertura quanto o encerramento de contas correntes, bem como, a cobrança de juros e eventuais tarifas de serviços bancários devem obedecer à legislação vigente e aos termos do contrato.

Consoante documentos juntados aos autos com a inicial, e como se extrai do próprio depoimento pessoal da sócia da autora, Sra. Raia Charnis (CD a fl.135), houve o reconhecimento de que são autênticas as assinaturas do contrato de abertura da conta corrente nº 21.4077.737.0000002/91, sendo verdadeiras as assinaturas apostas a fls.76 verso, 81 verso, bem como, as assinaturas das fichas de abertura e autógrafos (fls.83/89), de modo que está comprovado que a parte autora celebrou o contrato de abertura de conta corrente e de concessão de crédito em questão.

Todavia, a alegação de que teria sido solicitado o cancelamento verbal do contrato, e o encerramento da conta tão logo o cartão bancário e senha estavam disponíveis no banco, não restou demonstrada nos autos.

Conforme se depreende das cláusulas contratuais (fls. 70/82), notadamente a Cláusula Sexta – Parágrafo Primeiro - Da liberação do crédito (fl.72), "o desbloqueio ocorrerá no ato da comprovação, pela CREDITADA, do registro desta Cédula no competente Cartório, bem como, a comprovação da constituição das garantias pactuadas e dispostas no item III, Campo 16", ou seja, uma vez aperfeiçoado o contrato, a liberação do crédito é automática.

Tal é o que consta, igualmente no item 12, do contrato - Forma de Liberação do Crédito (em parcela única, na data da emissão do Título), fl.70 verso.

O simples fato de a autora não movimentar a conta corrente ou utilizar o crédito à sua disposição não enseja o encerramento automático do contrato firmado junto à CEF.

Prevalece, no caso, a regra do "pacta sunt servanda", ou seja, de que o contrato faz lei entre as partes.

Inexistindo eventuais vícios a macular a vontade, nem a existência de qualquer ato impeditivo à celebração do contrato, deve este ser cumprido, sob pena de quebra de regra motriz da Constituição, a saber, a liberdade de contratar, e a autonomia da vontade.

De se observar que, se a autora não mais tinha interesse na manutenção do contrato, cabia diligenciar junto à CEF para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contato de crédito rotativo.

Nesse ponto, de um lado, alegou a autora que solicitou verbalmente para a gerente da ré, de nome Marta, o cancelamento em questão, e que, em tese, teria havido anuência verbal a tal solicitação, acreditando a autora que houvesse encerrado a conta corrente.

Todavia, como regra, as instituições bancárias possuem procedimentos formais de encerramento de contas, em que são apurados e quitados eventuais saldos (créditos e débitos).

Tal seria a forma mais adequada e diligente, e em observância à regra inicial de que o contrato só se desfaz pelo dístico. Se o primeiro ocorreu pela forma escrita, o segundo, igualmente, como regra, assim deveria ocorrer.

Todavia a autora admite não ter realizado tal procedimento.

Observo que até seria possível um eventual encerramento verbal, com a anuência da ré, todavia, caberia à parte autora demonstrar tal fato, e, no caso, não se desempenhou a autora de tal ônus probatório.

Registro que tanto no depoimento pessoal da sócia da autora, Sra. Raia Charnis, quanto da sua funcionária, Sra. Vânia Maria de Vasconcelos – que atua como assistente financeira da empresa, há a afirmação de que após a assinatura do contrato foi obtida a informação, pela via verbal, de que o contrato seria cancelado, "já que não formalizado".

Essa aparente segurança, todavia, não ampara a parte autora, uma vez que, se assim agiu, deveria, ao menos, obter eventual documento escrito da autorização de cancelamento do contrato pela gerente da ré, ou mesmo, uma declaração de que a conta seria encerrada.

Tendo a CEF impugnado a ocorrência do suposto cancelamento verbal, e, ao contrário, sustentado a perfectibilidade do contrato, assinado entre as partes, opondo, assim, fato impeditivo ao direito alegado, à autora cabia o ônus de comprovar suas alegações, o que não foi realizado, eis que inexistente nos autos demonstração do suposto encerramento verbal da conta.

Nem se diga que, em razão da aplicação do Código de Defesa do consumidor incumbiria à CEF demonstrar tal fato, pois, no caso, essa prova seria impossível para a CEF, por se tratar de prova negativa geral.

Asituação sob exame configura, s.m.j, culpa exclusiva do consumidor, pois é notória a existência de procedimentos formais para encerramento de contas bancárias e, por outro lado, não há normas que obriguem as instituições bancárias a realizar o encerramento das contas cujos titulares deixem simplesmente de as utilizar ou movimentar.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DO RECONVINTE DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ. 2. A controvérsia suscitada nos embargos cingiu-se à existência do débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente nº 00028710-4 de titularidade do autor, junto à agência nº 0366 da ré, que instrui a presente ação monitoria. Narra o embargante que alienou um imóvel, sendo que parte do pagamento seria feito através dos depósitos existentes na conta de FGTS do comprador, e que, em razão da demora na liberação do FGTS, a CEF ofereceu à embargante uma linha de crédito em conta corrente (nº 001.00028710-4), comprometendo-se a transferir automaticamente para essa conta os valores que fossem liberados da conta do FGTS. Defende que, como a conta foi aberta somente para essa finalidade, a CEF deveria encerrá-la assim que a dívida fosse "coberta" com os valores oriundos do FGTS. Aduz que o débito cobrado decorre apenas da cobrança de tarifas bancárias e que a autora jamais teve ciência da existência deste débito, pois acreditava que a conta havia sido extinta. Por sua vez, a CEF defende que a parte autora abriu a conta por sua livre e espontânea vontade e que nunca solicitou o encerramento da conta. 3. A própria parte embargante-reconvinte reconhece que assinou o contrato de abertura da conta corrente nº 001.00028710-4, de modo que está comprovada a ciência da embargante-reconvinte em relação à existência da conta corrente e do contrato de crédito rotativo. 4. Com relação à alegação de que a CEF deveria ter encerrado a conta automaticamente após a liberação dos valores do FGTS, verifico o contrato de abertura de conta com limite de crédito nº 001.00028710-4 é autônomo. Vale dizer, conforme se depreende das cláusulas contratuais (fls. 09/14), a sua abertura e manutenção em momento algum foi condicionada à liberação dos valores do FGTS. Assim, não há como se cogitar que a conta corrente com limite de crédito fosse acessória/dependente/condicionada à liberação do FGTS de modo que era necessário o seu cancelamento formal, caso o titular não mais tenha interesse na sua manutenção. 5. Ademais, é evidente que o simples fato de a embargante-reconvinte não movimentar a conta corrente ou utilizar o crédito a sua disposição não enseja o encerramento automático dos contratos firmados junto à CEF. Assim, se a parte embargante-reconvinte não mais tinha interesse na manutenção destes contratos, cabia a ela diligenciar junto à CEF para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contrato de crédito rotativo. 6. Nesse ponto, de um lado, alega a parte embargante-reconvinte que foi combinado de forma verbal que a conta corrente com limite de crédito seria encerrada assim que os valores do FGTS fossem liberados; de outro, a CEF impugna tal fato, alegando que tal pedido nunca foi efetuado. Ora, sabe-se que as instituições bancárias possuem procedimentos formais de encerramento das contas, em que são apurados e quitados os saldos. Essa seria a forma mais adequada e diligente, todavia a parte embargante-reconvinte admite não ter realizado tais procedimentos. 7. Até seria possível um encerramento verbal, todavia caberia, então, à parte embargante-reconvinte demonstrar tal fato, e, no caso, não há qualquer prova do suposto encerramento verbal. Isso porque, tendo a CEF impugnado a existência dessa suposta solicitação verbal (fato impeditivo), cabia à parte embargante-reconvinte comprovar suas alegações. E nem se diga que, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, incumbia à CEF demonstrar tal fato, pois, no caso, essa prova era impossível para a CEF produzir, por se tratar de prova negativa geral. 8. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço. 9. No mais, no tocante à Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central, verifico que esta, na redação original do art. 2º, inciso III e parágrafo único, já revogados, apenas autorizava as instituições financeiras a encerrar as contas inativas, isto é, aquelas sem movimentação por mais de 6 meses, não configurando um dever para o banco. 10. Em relação à ação principal, sentença reformada, para rejeitar os embargos monitorios e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitoria, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102 -C do CPC. 11. A pretensão da embargante-reconvinte consiste na condenação da CEF a reparar os danos morais oriundos da indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em decorrência do não encerramento da mencionada conta corrente com limite de crédito. juntou cópia da carta enviada pelo SERASA à fl. 119. 12. Conforme já explicado no tópico supra, a parte embargante-reconvinte promoveu a abertura da conta corrente nº 001.00028710-4 com limite de crédito rotativo e deixou de encerrá-la quando não mais possuía interesse na sua manutenção. 13. A meu ver, tal situação configura culpa exclusiva do consumidor, pois é notório a existência de procedimentos formais para encerramento de contas e, por outro lado, não há normas que obriguem as instituições bancárias a realizar o encerramento das contas cujos titulares deixem de utilizar/movimentar. E, em se tratando de culpa exclusiva da parte embargante-reconvinte, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. 14. Sentença mantida, quanto à improcedência da reconvenção. 15. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte embargante-reconvinte arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Todavia, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa em razão da gratuidade ora concedida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 16. Recurso de apelação da parte embargante-reconvinte desprovido. Recurso de apelação da CEF provido, para rejeitar os embargos monitorios e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitoria, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102 -C do CPC, bem como para condenar a parte embargante-reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto (TRF-3, Apelação Cível 00074033620114036104, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE 28/09/2017).

E:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA DE MANUTENÇÃO DE CONTA. NÃO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante bem especificado na v. sentença, a cláusula 18.1 dos termos gerais do contrato de abertura de conta corrente, é clara ao dispor que o encerramento da conta corrente deve se dar de forma escrita, por qualquer dos contratantes, inexistindo o seu cancelamento automático por inatividade da conta corrente ou por encerramento do relação jurídica de trabalho do correntista com o seu empregador. 2. Dessa forma, a cobrança de tarifas e encargos na conta corrente não encerrada pelo correntista não fere qualquer disposição contratual, pois a manutenção gera encargos decorrentes dos serviços bancários oferecidos. 3. Não havendo ato ilícito, não há de se falar em indenização por dano moral. A inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em face da regularidade do débito, configura exercício regular de direito. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF, Autos 07043589320178070003 DF 0704358-93.2017.8.07.0003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, órgão julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, djf 19/12/2017).

Em se tratando de culpa exclusiva da parte autora, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

Assim, não tendo sido demonstrada a falha na prestação dos serviços, eis que à parte autora cabia o ônus de demonstrar ter havido o cancelamento do contrato, o que inoocorreu no caso, de rigor a improcedência da ação, tanto em relação ao pedido principal, quanto aos secundários, relativos ao pleito de indenização por danos materiais e morais, eis que inabíveis na espécie.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por força da presente decisão, revogo a tutela antecipada concedida a fls.45.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, autos PJE nº 5009938-15.2018.403.6100, certificando-se.

P.R.I.º

Assim, tendo este Juízo considerado nos autos da ação de rito comum nº 0026597-92.2015.403.6100 que a embargante não logrou demonstrar o suposto encerramento da conta *sub judice*, de rigor o reconhecimento da inexistência da carência da ação quanto ao ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, e reconhecer a existência de litispendência deste feito com a ação declaratória em questão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC (litispendência).

Tendo em vista que não houve a formação da relação jurídico-processual, inexistente eventual sucumbência, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 5025222-97.2017.403.6100, bem como, para os autos da ação de rito comum sob o nº 0026597-92.2015.403.6100.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de ALEXSANDRA BARBOSA FURTADO.

Pela petição de ID 7413617, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-86.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opostos por RAGHEB MERHEJ – ME (ID 2001078) apresentados no bojo daquela primeira ação.

Pelo despacho de ID 2189244, a embargante intimada a regularizar os embargos apresentados, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC; retificado pelo despacho de ID 2749751. A parte embargante apresentou petição e documentos (ID 2773123 e 2773140, 2773156).

Pela decisão de ID 2789844, a parte embargante foi intimada a cumprir pontualmente a determinação de regularizar o feito, na medida em que o art. 914, §1º do CPC determina que os embargos sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado.

No ID 3605165 foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da parte executada.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento à determinação de ID2789844, cujo comando determinou que a executada regularizasse o feito, requerendo a autuação em apartado dos embargos opostos à execução.

O art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas às prescrições dos arts. 106 e 321.”

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Por sua ordem, o art. 914, §1º do CPC estabelece o requisito de distribuição por dependência dos embargos à execução, autuados em apartado ao processo principal, o que não foi cumprido pela parte embargante, apesar de compelida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DOS EMBARGOS à EXECUÇÃO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I e/c artigo 330, inciso IV**, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018537-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO CABELEIREIROS LTDA - EPP, CARMEN REGINA PAGLIUSO MEDEIROS, JOAO FRANCISCO MEDEIROS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de JOÃO FRANCISCO CABELEIREIROS LTDA.

Pela petição de ID 8367606, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019572-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUTINGA COBRANCA LTDA - ME, HERMENEGILDO CARLOS FALCHI

SENTENÇA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MUTINGA COBRANÇA LTDA. E OUTRO, noticiado na petição de ID 3698253, tendo em vista a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e **JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil**.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006485-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S.T.O. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, CRISTIANE APARECIDA DE BRITO RODRIGUES

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento do débito havido entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e S.T.O. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA., noticiado na petição de ID 8775177, **JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSM SYSTEMS SERVICE DE INFORMATICA LTDA - ME, MIRIAM DOS SANTOS BERTHOLDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face BSM SYSTEMS SERVICE DE INFORMATICA LTDA-ME e MIRIAM DOS SANTOS BERTHOLDO.

Pela petição de ID 5239882, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO VANDERLEY VIEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO VANDERLEY VIEIRA DE OLIVEIRA.

Pela petição de ID 4334313, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e PEDRO LOPES GUTIERRE EIRELI ME, noticiado na petição de ID 3698253, tendo em vista a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento do débito, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e **JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022475-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA DA CUNHA CARVALHO
REPRESENTANTE: LUANA DA CUNHA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANA CLARA DA CUNHA CARVALHO**, representada por sua genitora **LUANA DA CUNHA ANASTACIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva seja determinada à União Federal que forneça o medicamento RSHO GOLD LABEL 10 ML, correspondente a 15 frascos, com autorização de importação excepcional da ANVISA. Ao final, pleiteia que a ré seja condenada a fornecer o medicamento por prazo indeterminado, enquanto dele necessitar, nas quantidades que forem prescritas pelo médico.

Narra que possui 07 anos de idade e apresenta a doença denominada EPILEPSIA MIOCLONICA PROGRESSIVA DEGENERATIVA, com quadro avançado. Que aos 04 anos de idade apresentou crises de epilepsia, evoluindo para ausências breves varias vezes ao dia. Que aos 05 anos de idade permaneceu internada após oito crises "tônico clônico" generalizadas seguidas. Que a partir de fevereiro de 2017 teve regressão do "DNPM (deixou de escrever seu nome e reconhecer letras, parou de se comunicar tanto na fala, quanto compreensão), incluindo ao quadro alteração de comportamento (ficou isolada, agressiva e apática)". Que, entre abril e maio de 2017 permaneceu internada em UTI por 13 dias. Que entre dezembro de 2017 a janeiro de 2018, com 06 anos de idade, permaneceu novamente internada mais de 40 crises ao dia.

Aduz que o uso de outros medicamentos não trouxeram resultados consistentes e satisfatórios, uma vez que se mostrou insuficientes para reduzir ou debelar as crises atônicas e epiléticas. Desse modo, o profissional médico que a acompanha prescreveu o medicamento RSHO GOLD LABEL 10ml (*Canabidiol*) – 0,2 ml por via oral 2x ao dia, no entanto, diante do alto custo, houve a necessidade de autorização da ANVISA para a sua importação.

Informa que o custo mensal do tratamento ultrapassa o valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), sendo que a unidade custa US 249,00 (duzentos e quarenta e nove dólares), uma vez não ser fabricado no Brasil, sem o valor do custo da importação, com estimativa de R\$ 17.092,10 em um ano.

Alega que a ANVISA autorizou a importação, inicialmente, de 15 unidades do medicamento (um ano de tratamento), no entanto, a autora não possui condições de arcar com os custos da importação, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.092,10.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte autora objetiva o fornecimento do medicamento RSHO GOLD LABEL 10ml (*Canabidiol*) pela União Federal, conforme prescrição médica (id 10671316), cuja autorização de importação foi autorizada pela ANVISA sob nº 2252/2018 - Processo: 25351.928836/2018-59 (id 10671332), de 15 unidades, correspondentes a um ano de tratamento, uma vez que a sua genitora não possui condições financeiras para os custos, por se encontrar desempregada, sem condições de trabalhar por conta do cuidado integral à autora.

Observo que, em se tratando de ação que objetiva a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos, de rigor reconhecer-se que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, no caso, a soma do valor dos medicamentos pleiteados, nos termos do artigo 292, I, do CPC.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.092,10, estimativa que corresponde ao custo mensal de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), considerando que a unidade custa US 249,00 (duzentos e quarenta e nove dólares) mais acréscimo dos custos da importação.

Tal valor compreende a alçada do Juizado Especial Federal, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem a seguinte redação: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, exceção feita às hipóteses elencadas no dispositivo legal. Precedentes. - Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado positivamente acerca do ajuizamento de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos no Juizado Especial Federal. Precedentes. - No caso dos autos, o valor dado à causa é de R\$ 11.775,00, razão pela qual é do Juizado Especial Federal a competência para julgar o processo. Além disso, não se demonstra no caso peculiaridade capaz de alterar o trâmite da ação no Juizado. Em tempo, ressalte-se que os enunciados editados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais o mencionado pelo agravante, não possuem caráter vinculante. Recurso improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0006450-75.2016.403.0000/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJE 13/12/2016). (Negrite)

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 9ª. Vara Cível Federal de São Paulo** para o processo e julgamento da presente ação, que devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a parte autora com urgência para ciência da presente decisão, Decorrido o prazo, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17568

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)

Fls. 1532/1534: Comunique-se ao juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que os valores estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017 serão objeto de nova requisição de pagamento, observado o disposto no Comunicado 03/2018-UFEP. Após o pagamento, será analisada a ordem de preferência e antiguidade das penhoras anotadas no rosto destes autos, para fins de transferência de valores. Outrossim, considerando a informação prestada à fl. 1536, informe a parte exequente se houve o encerramento do inventário referente a WALTER CASTRO DA ROCHA. Em caso positivo, deverá proceder à habilitação de seus herdeiros. Cumpra-se e intimen-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008076-71.1993.403.6100 (93.0008076-8) - MASSAO OSHIRO X MARINA LOPES DE AZEVEDO MENDES X MASSAO SHINZATO X MONICA AURORA MAZZARI OLIVEIRA DE BARROS X MARCIA SUELY TARGAT MOREIRA X MARISA BORTOLETTO RIBEIRO X MARCO ANTONIO CREPALDI X MARIA NEUZA RIBEIRO TAVARES X MARCOS CELESTINO LUCAS FERNANDES DA CRUZ X MARIA VIRGINIA MENDES DA CONCEICAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0021306-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0013982-22.2005.403.6100 (2005.61.00.013982-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LA FONTE TELECOM S/A(SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte ré a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Considerando a informação prestada às fls. 1308/1308º, indefiro o pedido de levantamento do valor referente ao pagamento da 8ª parcela do precatório, em favor da exequente BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e do advogado Jorge Manuel de Andrade Monteiro Alves, OAB/SP 142.948, uma vez que a procuração que lhe outorgava poderes para receber e dar quitação (fl. 1235) foi revogada com a juntada posterior da procuração de fl. 1250, que confere aos advogados constituídos tão somente poderes para vista dos autos.

Outrossim, indefiro o pedido de levantamento do referido valor, em favor do advogado Manoel de Paula e Silva, OAB/SP 16.070, uma vez que carecem de comprovação os fatos alegados às fls. 1281/1293.

Ademais, a juntada das procurações de fls. 1235 e 1250, revogou a procuração de fl. 475, por meio da qual a exequente lhe conferia poderes para receber e dar quitação.

No mais, ante a alegação de que os valores referentes ao pagamento das 07 (sete) primeiras parcelas do precatório não foram repassados pelos antigos patronos à parte exequente, determino sejam os autos encaminhados

ao Setor de Cópias para digitalização das peças necessárias e posterior envio ao Ministério Público Federal e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Providência o BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA a juntada aos autos de comprovante de notificação do ocorrido aos representantes das empresas sócias BARCLAYS BANK PLC e BARCLAYS CORPORATION LIMITED.

Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ 61.146.577/0001-09) em lugar de BANCO BARCLAYS S/A.

Por fim, solicite à agência 1181 da CEF, por correio eletrônico, a devolução do Alvará de Levantamento nº 3887539.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1) - SALETE MARGARIDO TEIXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO X MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X NELSON RALO MIRANDA X ADELIA BERTRAME RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SALETE MARGARIDO TEIXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL IGNACIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAITO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAMELLI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RABELLO X UNIAO FEDERAL X ALMIR RABELLO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X SILVIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE LUCA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NELSON RALO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ADELIA BERTRAME RABELLO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

020275-90.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-07.2008.403.6100 (2008.61.00.003830-1)) - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Trata-se de Execução provisória de sentença do julgado nos autos da ação nº. 00038300720084036100. A sentença de fls. 66/67 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 485, I, do CPC, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A autora às fls. 69/75 apresentou recurso de apelação. Posteriormente, às fls. 76/85, a autora requereu desistência do recurso de apelação, considerando que a ação principal transitou em julgado. Informa, ainda, que já requereu o cumprimento da execução naqueles autos. Tratando-se de direito disponível exercitado nos termos de instrumento normativo, não se verifica qualquer óbice à homologação da desistência do recurso. É imperioso salientar, no entanto, que a desistência ora homologada, não retroage no tempo, alcançando momento anterior ao julgamento, não afastando a condenação em honorários advocatícios, nos moldes já determinados na sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença de fls. 66/67, da petição fls. 88/90 em que a União Federal informa que requereu o cumprimento da decisão para que a autora seja alocada como professora associada desde 30/11/2006, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036783-54.1990.403.6100 (90.0036783-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-74.1990.403.6100 (90.0033710-0)) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 619/620:

a) providencie a exequente PROCOMP AGROPECUARIA E EXPORTADORA LTDA a regularização do polo ativo, em face da situação cadastral BAIXADA na Receita Federal;

b) comprove a exequente PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA a alteração de sua denominação social;

Outrossim, indique a parte exequente o advogado beneficiário dos honorários advocatícios.

Cumpridas as determinações supra, solicite-se à SEDI a devida retificação da autuação.

Após a retificação da autuação, considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 613/614, determino à Secretaria que elabore planilha individualizada dos créditos devidos às exequentes, observando-se o valor total remanescente apresentado à fl. 614, e expeça os ofícios requisitórios suplementares.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044708-57.1997.403.6100 (97.0044708-1) - MARIA DE LOURDES BORGES X NANCY CRISTINA VIEIRA X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE LOURDES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NANCY CRISTINA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATA RAMOS AQUILINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl 957: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017309-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAN FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE NONATO DE MOURA - SP391580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor OSMAN FRANCISCO DOS SANTOS NETO ajuíza a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja restituído o valor de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais) que fora debitado de sua conta corrente, sem o seu conhecimento.

Pela decisão de ID 9461286, o r. Juízo oficiante declinou da competência, em razão do valor da causa.

Pela certidão de ID 9648925 foi acostada ao feito decisão proferida nos autos nº 5017021-82.2018.403.6100, em trâmite perante o Juizado Especial Federal (ID 9648938).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida nos autos nº 5017021-82.2018.403.6100, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, que determinou a comunicação a este juízo acerca da distribuição anterior de demanda idêntica a destes autos, reconsidero a decisão de ID 9461286 e extingo o feito em razão da litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de litispendência deste feito com aquele o que tramita perante o Juizado Especial Federal, registrado sob o nº 5017021-82.2018.403.6100.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022339-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLLYANNA FERNANDES PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF48288
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO COMUM

0023092-89.1998.403.6100 (98.0023092-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030714-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030714-4) - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes (fls. 147 e 149/150), acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 139/144.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a impugnação da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de

difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025451-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064761-35.1992.403.6100 (92.0064761-8) - R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004888-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004888-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-81.1994.403.6100 (94.0016040-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X IDEC-INSTITUTO BRASILEIRO DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 480 - Diante da documentação apresentada pelo BANCO DO BRASIL às fls. 470/479, esclareça a parte exequente se ainda subsiste a hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, requiera o que entender de direito acerca do depósito informado às fls. 468/469, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001778-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001778-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO SHELDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Fls. 472/474 - Ciência às partes acerca do encaminhamento e distribuição da Carta Precatória n.º 008/2018 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 262 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017483-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017483-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões levantadas pela parte exequente, nos itens 13 e 14 de sua petição de f. 334/336, prestando os devidos esclarecimentos.

No mesmo prazo, apresente o extrato oficial e integral atualizado, da conta judicial em que foi efetuado o depósito, nos termos requeridos pela parte exequente.

Atendido o determinado, serão examinados os embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016926-11.2016.403.6100 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020956-02.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MONTILHA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela D. Contadoria Judicial (fls. 356/375), pois estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão de fls. 154/158. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomem conclusos. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando, em caráter de tutela antecipada antecedente, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Ofício nº SBSP-OFI-2018/000143, mantendo-se eficaz a concessão das áreas nos termos do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011.

Informa a parte autora que na qualidade de concessionária de serviços de transporte público aéreo regular e de cargas, em 01/03/2016 firmou com a requerida por meio do procedimento licitatório 007/LCSP/SBSP/2015, o Termo de Concessão nº 02.2016.024, com prazo de 120 meses (vigente até 28/02/2026), cujo objeto trata da concessão de áreas para hangaragem e manutenção de aeronaves próprias e escritórios administrativos para empresas aéreas regulares que operem no Aeroporto de São Paulo/Congonhas-SBSP.

Sustenta que foi surpreendida com uma intimação encaminhada pela requerida em 29/08/2018, através do Ofício nº SBSP-OFI-2018/00143, na qual foi alegado o descumprimento contratual do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para restituição formal da posse das áreas cedidas.

Aduz, no entanto, que não houve por parte da Requerente qualquer descumprimento das obrigações contratuais que lhe foram impostas no Termo de Concessão em conteúdo, ao passo que cumpre rigorosamente com todas as condições que lhe foram impostas, não havendo qualquer fato que ensejasse o encerramento abrupto do termo pactuado.

Por fim, informa que por reiterados ofícios, a Infraero pugnava pela a extinção amigável do Termo de Concessão, ora impunha um aditivo contratual para excluir parte das áreas, pois ora impunha um suposto descumprimento contratual sob a alegação de que parte das áreas não estava sendo utilizada, sendo que na realidade, o impedimento para a ocupação de tais áreas decorre de ato da própria requerida, que mantém as áreas ocupadas por seu pessoal administrativo, apesar de englobadas no contrato firmado e, inclusive, no preço fixo mensal no valor de R\$ 63.795,36, pago pela requerente, além de existir áreas destelhadas pendentes de reforma cuja obrigação é da própria requerida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, transcrevo abaixo trecho do Ofício nº SBSP-OFI-2018/00143, emitido pela Infraero em 28/08/2018, que trata da intimação a respeito da rescisão por descumprimento contratual (id 10619666):

“(...)

3. No bojo do competente processo administrativo, restou configurado que, passados mais de dois anos da concessão de uso de área, essa empresa descumpriu a obrigação de promover a reforma da área “H-20”, dando-lhe regular destinação. Conforme já esclarecido, o Aeroporto de Congonhas, em razão das limitações físicas para sua expansão e do elevado movimento operacional, encontra-se com suas áreas saturadas, sendo dever desta Estatal promover sua melhor ocupação visando ao interesse público.

(...)

6. Por fim, registra-se que por força das cláusulas ora avençadas, o preço cobrado pelas áreas ocupadas pela INFRAERO e as que necessitam de prévia adequação foi estipulado com valor simbólico, não refletindo o preço usualmente praticado nas demais áreas com características similares.

7. Diante do exposto, e considerando a rescisão contratual, a INFRAERO concede o prazo de 5 (cinco) dias para a restituição formal da posse das áreas.”

Em continuidade, colaciono a seguir trecho do Ofício nº 1270/DN(DNVA/SPNC)2018, encaminhando previamente na data de 24/04/2018 (id 10619672):

“2. Dentre as cláusulas das condições gerais, destacamos:

19.18 Dar início ao exercício das atividades na área, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do início do prazo contratual ou de conclusão das obras de construção/adequação, em mantê-las sem interrupção, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito reconhecido pela CONCEDENTE, ou quando autorizado por esta;

3. De seu turno, nas condições especiais constou:

2.1 As áreas objeto desta concessão, denominadas E-088, E-089, E-092, E-093, E-094, E-098, H-020 e H-027, localizam-se na Rua General Pantaleão Teles, 40 – Aeroporto de São Paulo/Congonhas, sendo que:

...

2.1.4 A área H-020, encontra-se destelhada em decorrências de ventos fortes no local, ocorridos no dia 08/01/2015, e não poderá ser utilizada até a conclusão da recuperação da edificação.

4. Nota-se que a contratação ocorreu em março de 2016, portanto, há mais de dois anos, não se verificou, perante esta Empresa Pública, qualquer ação da Oceanair no sentido de proceder à recuperação da edificação. Sobre o assunto, a Infraero já solicitou formalmente a solução do assunto por meio do Ofício nº 1991/SBSP(SPNC-1)/2016, de 10 de outubro de 2016.

(...)

8. Considerando que por meio da Carta encaminhada pela Oceanair à Infraero, em 2 de fevereiro de 2018, essa empresa manifestou-se contrária à proposição de resolução amigável do contrato, e que até a presente data persiste o descumprimento contratual acima apontado, esta Empresa Pública manifesta sua intenção de proceder à rescisão unilateral do contrato, nos termos da cláusula 24.1, in verbis: (...)”

Por sua vez, a parte requerente tece sua fundamentação ao argumento de que deveria ter dado início ao exercício de suas atividades em todas as áreas contempladas no TC no prazo de 10 dias do início do prazo contratual ou de conclusão das obras, todavia, as áreas E-88, E-89, E-93 e H-27 são ocupadas com pessoal, veículos e equipamentos da INFRAERO e a área H-20 permanece destelhada em decorrência de ventos fortes ocorridos no local em 08/01/2015, não sendo de sua responsabilidade o seu reparo, portanto, não descumpriu qualquer cláusula pactuada.

Pois bem

Ante o grau de complexidade dos fatos narrados, mostra-se necessária a dilação probatória a fim de que sejam analisados com precisão os argumentos expostos, bem como os eventuais descumprimentos e responsabilidades assumidas contratualmente.

Deveras, não obstante o zelo dispensado pela Infraero no que diz respeito às áreas do Aeroporto de Congonhas, a autora relata que os espaços litigados não teriam sido por ela ocupados em face de utilização pelo pessoal administrativo da ré.

Assim, neste juízo de cognição, afiguram-se plausíveis os argumentos deduzidos pela autora, de modo a conduzir à probabilidade da prevalência do direito pleiteado na peça inicial.

De outra parte, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que o encerramento abrupto da relação contratual entre as partes poderá influenciar e prejudicar consideravelmente o desenvolvimento das atividades da parte autora.

Assim, evidenciada a plausibilidade do pedido e o risco ao efeito da medida judicial, há que se assegurar a manutenção do contrato em discussão, a fim de que não seja encerrado até que se efetive o contraditório a apresentação da contestação pela parte requerida, oportunidade em que o pedido de tutela antecipada deverá ser submetido novamente à conclusão para fins de reapreciação.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, no sentido de possibilitar a obtenção de solução pacífica da lide.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para suspender os efeitos do Ofício nº SBSP-OFI-2018/000143, determinando-se a manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011 até ordem judicial em contrário, ficando ambas as partes obrigadas a darem continuidade ao cumprimento dos termos pactuados.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Cite-se e intem-se **com urgência**.

Manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019776-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES CARDOSO em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito referente ao laudêmio lançado sob os RIP's de nº 6213.0116237-02, 6213.0116306-60, 6213.0116307-41, 6213.0116272-87 e 6213.0116328-76, até o julgamento final da presente demanda.

Informa a parte impetrante que em 25/01/2007, tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento 123, Vagas De Garagem 14 E 15 Do 2o Subsolo, Vaga De Garagem 17 Do 3o Subsolo E Box A-14 Do 2o Subsolo, Todos Do Edifício América 1, Alameda Grajaú, 482, Alphaville, Barueri, SP, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 170.132 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, oriundo de aquisição (cessão). Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP sob os nºs. 6213.0116237-02, 6213.0116306-60, 6213.0116307-41, 6213.0116272-87 e 6213.0116328-76, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência em 24/04/2013 e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexistência, resolveu agora, realizar a cobrança do débito a esse título, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu a mais de 06 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 10435085 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à data em que houve a cessão de direitos.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinca-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 25/01/2007, não foi anexado qualquer documento comprovando tal afirmação. Dos autos, foram apresentadas apenas a Escritura Pública de Compra e Venda de Domínio Útil de Imóvel Urbano, lavrada em 27/06/2013 (id 9890292), bem como a matrícula do imóvel, cuja averbação se deu em 18/07/2013 (id 9890281).

Por sua vez, a partir dos dados financeiros anexados acerca do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob os nºs. 6213.0116237-02, 6213.0116306-60, 6213.0116307-41, 6213.0116272-87 e 6213.0116328-76, constam os valores de laudêmio com vencimento em 13/09/2013, ora cancelados à época por inexigibilidade (id 9890293). Tais débitos foram cobrados posteriormente, em 2017, conforme se verifica dos extratos atualizados (id 10435100).

Os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para a impetrante, em 27/06/2013 ("solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial").

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

A tese da Administração Pública, utilizada para indeferimento do pleito em sede administrativa, no sentido de que "a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei" (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve incolúmes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, nuna análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança dos valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP nº 6213.0116237-02, 6213.0116306-60, 6213.0116307-41, 6213.0116272-87 e 6213.0116328-76, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que informe acerca da nova análise sobre a suficiência dos depósitos judiciais mencionada em suas informações anteriormente apresentadas (Id 925/0946).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo ora concedido, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022097-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO D' ANGELO PRADO MELO em face do D. GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO SÃO PAULO - SUL, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe garanta o atendimento nas agências do INSS com relação aos guichês especializados aos advogados após o fechamento das portas das agências, ou seja, no horário das 17:00 às 19:00 horas.

Informa a parte impetrante que é de conhecimento público sobre o deferimento da liminar na ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, que deferiu aos advogados o atendimento prioritário nos postos do INSS, sendo possível protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, atendimento que deve ser garantido ao advogado durante o horário de expediente.

Aduz, no entanto, que a autarquia deveria estar cumprindo com tal determinação em sua íntegra, o que não vem ocorrendo, visto que a referida decisão liminar determinou que o atendimento ao advogado será feito “durante o horário de expediente”, porém, o atendimento no “guichê do advogado” se encerra nas agências do INSS precisamente às 17:00 horas.

Sustenta que apesar das portas das agências fecharem às 17:00 horas, o atendimento para aqueles que se encontram presentes fisicamente na agência continua até às 19:00 horas, com exceção aos advogados, cujo balcão específico encerra suas atividades pontualmente às 17:00 horas, em descumprimento à decisão judicial oriunda da mencionada ACP – TRF1, que prevê o atendimento garantido ao advogado “durante o horário de expediente”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A organização do protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários perante a autoridade impetrada não acarreta restrição ao livre exercício da Advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas, isto sim, viabilizar a organização de seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Instituto Previdenciário, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Conforme afirma a própria parte impetrante, o posto de atendimento fecha as suas portas às 17:00 horas, horário assinalado para término do expediente, e momento em que também é encerrado o recebimento dos Senhores Advogados.

Observa-se que a carga horária de atendimento ao público está sendo respeitada, nos termos da Resolução INSS/PRES nº 336, de 22 de agosto de 2013, que dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Da mesma forma, verifica-se o cumprimento da r. decisão exarada na ACP nº 26178-78.2015.4.01.3400, visto que o atendimento é garantido aos advogados durante o horário de expediente.

Quando excepcionalmente é dada continuidade ao atendimento ao público após o horário previsto, essa providência decorre da necessidade de atender aqueles que chegaram antes do horário de encerramento, e que ali permanecem tendo em vista o fluxo do expediente. Trata-se da organização do atendimento da própria autarquia previdenciária, em acordo com o seu poder discricionário, não se caracterizando uma norma obrigatória a ser prestada aos Senhores Advogados, os quais já possuem atendimento prioritário nos horários fixados.

Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Outrossim, a sujeição do Senhores Advogados aos horários de atendimento não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que se utilizem das vias ordinárias de atendimento.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistêmica no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança nos moldes pretendidos pelo impetrante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinados horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciais. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regravar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada das anotações de sigilo cadastradas nos documentos juntados nos autos, ante a ausência de pedido nesse sentido, bem assim por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010104-81.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: REGINA COMESSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por REGINA COMESSO e HOSTIN TANOUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção da ação de execução promovida pela embargada, em razão da inexigibilidade e da iliquidez da obrigação, uma vez inexistente título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva, ou, subsidiariamente, que se declare a dívida dos executados na quantia de R\$38.734,88.

Informam os embargantes que a presente execução foi ajuizada para a cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo ("limite de cheque especial") disponibilizado à pessoa jurídica Fort London, em 28/02/2013.

Esclarecem os embargantes, inicialmente, que a demanda executiva padece de irregularidade, na medida em que o valor executado é superior ao devido: em vez de R\$38.734,88, cobra-se o montante de R\$111.765,85.

Aduzem, ainda, que a contratação tinha o prazo certo de 6 meses, período esse em que os executados permaneceriam na titularidade da sociedade da pessoa jurídica, e não 255 dias, como anotado "a mão" no instrumento contratual firmado com a instituição financeira.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido, sobrevindo impugnação da parte embargada.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos à execução apresentados, pugnando por sua improcedência, informando que o contrato foi assinado em 28/02/2013, e que seu vencimento se daria em 10/11/2013, ou seja, "tendo como prazo 255 dias para pagamento". Aduz-se, outrossim, que a alegação dos embargantes no sentido de que são responsáveis tão somente pela importância de R\$38.734,88 é infundada, "pois mesmo que estes tenham saído da sociedade empresarial logo após a celebração do contrato executado, não exime os mesmos do valor integral da dívida, eis que estes também são avalistas do contrato".

A parte embargante requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido.

A impugnação ao deferimento de Justiça Gratuita foi rejeitada.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A questão preliminar aventada pela instituição financeira, em sua manifestação, se reveste de natureza meritória, ocasião em que será devidamente dirimida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Em sua manifestação, a parte embargante não nega a contratação de crédito efetivada junto à instituição financeira, insurgindo-se especificamente contra o valor do débito, que, segundo alegado, se afigura “*infinitamente superior aos R\$38.734,88 (...) admitidos pelos executados*” (ID 1869921, p. 03).

Pois bem.

Em se analisando a cédula de crédito bancário objeto da demanda executiva nº 0007553-53.2016.403.6100, verifica-se que Hostin Tanoue e Regina Comesso contrataram limite de crédito rotativo fixado em R\$27.000,00, “*exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 4033.003.00000593-8 mantida pela CREDITADA na Agência AG. TUCURUVI, SP, da Superintendência Regional SANTANA*”.

Os embargantes informam que “*o contrato de crédito rotativo ‘limite de cheque especial’ concedido à empresa Fort London foi assinado em 28/02/2013, conforme folhas 19 dos autos*”, e que “*fizeram contrato com o banco por um período de 6 (seis) meses, vez que os executados estavam em vias de vender o restaurante (...)*”. Esclarecem, ainda, que “*de forma matreira, o Banco escreveu a mão um prazo de 255 dias, conforme se denota do Título Prazo, Cláusula Terceira, às folhas 13 dos autos*” (ID 1869921, p. 03).

De fato, conforme aventado, o contrato firmado entre as partes, apesar de ser quase que integralmente confeccionado pela instituição financeira (contrato de adesão), contém lacunas que foram preenchidas de forma manuscrita (fls. 12, 13 e 19 dos autos nº 0007553-53.2016.403.6100).

Nas referidas páginas contratuais, grafaram-se, a mão, o vencimento do contrato (10/11/2013), o prazo de vigência (255 dias) e a data da contratação (28/02/2013).

Em relação à contratação, os embargantes confirmam que se deu realmente em 28 de fevereiro de 2013, mas, em relação ao prazo de vigência, defendem que o contrato foi efetivado para vigor “*por um período de 6 meses, vez que os executados estavam em vias de vender o restaurante para o Sr. Roberto Seiji Comesso, conforme consta no contrato de alteração social em anexo*”.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, o preenchimento “a mão” de informações na cédula de crédito bancário objeto de demanda executiva não padece de irregularidade, na medida em que houve participação das partes na confecção do instrumento contratual. Ademais, a própria parte embargante confirma que a contratação se deu na data consignada, a mão, no contrato.

Não se revela crível a alegação de que o prazo de 255 dias, conforme consignado no contrato, foi apostado posteriormente (“*de forma matreira*”), tendo em vista não apenas a coincidência das grafias (e até da tinta utilizada para tanto), mas, principalmente, o fato de que o prazo de vigência de um contrato é elemento que exige, em tese, pactuação consensual. Ademais, seria deveras arriscado para a parte beneficiária do contrato, sabendo da existência de informações a serem preenchidas, quando da contratação, assiná-lo sem o devido preenchimento.

Por outro lado, trata-se de cédula de crédito bancário, em que se disponibilizou crédito rotativo (“*limite de cheque especial*”), contrato esse que, em tese, perdura enquanto existente relação jurídica entre as partes, ou seja, enquanto ativa a conta bancária.

A alegação de que houve a transmissão das cotas sociais para terceiro, fato esse que teria sido comunicado ao gerente geral, em 04/04/2013, não desconstitui a responsabilidade dos embargantes pela dívida objeto da lide, tendo em vista o aval por eles dado, para garantia do título de crédito.

Como é cediço, os avalistas respondem pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, não havendo que se falar em ordem de exigência do pagamento.

E ainda que existisse uma ordem a ser seguida, fato é que restou certificado nos autos executivos que a diligência citatória restou infrutífera, em razão da não localização da pessoa jurídica, o que, por si só, justificaria o direcionamento da lide às pessoas que se responsabilizaram pelo débito em aberto – no caso, os embargantes, avalistas do contrato.

Em relação ao valor do débito, consigne-se que não há, nos autos executivos, tampouco nestes embargos, elemento de prova no sentido de que houve a quitação do débito e o encerramento da conta bancária em que se disponibilizou limite de crédito rotativo.

Ademais, o tempo de vigência do contrato (6 meses ou 255 dias) pouco altera a situação bancária da pessoa jurídica que, desde dezembro de 2012, apresenta saldo negativo.

Por oportuno, verifica-se, ainda, na 10ª alteração e consolidação contratual, datada de 1 de abril de 2013, que nada restou consignado acerca da responsabilidade do novo sócio pelos débitos avalizados pelos embargantes. É mesmo que houvesse referida disposição clausulada, isso em nada alteraria a posição de garante dos avalistas, que podem ser responsabilizados pelo débito inadimplido.

Elucide-se, por oportuno, que, na hipótese de o avalista proceder ao pagamento da obrigação no lugar do devedor principal, é assegurado àquele o direito de exigir deste a quitação regular da obrigação.

Dessa forma, a improcedência do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, interpostos para desconstituir o título executivo extrajudicial discutido nos autos n. 0007553-53.2016.403.6100, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que Regina Comesso é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SENIVAL BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SENIVAL BATISTA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 41.606,63 (quarenta e um mil, seiscentos e seis reais e sessenta e três centavos), em virtude do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 9583524, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008414-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME, ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA - ME e ALESSANDRA MONTEIRO CASANOVA CAZASSA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$224.749,78(Duzentos e vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A citação da parte requerida foi infrutífera.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 7598241).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001711-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THE GIANTS ESFÍHARIA E PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA, FELIPE SOFIA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THE GIANTS ESFÍHARIA E PIZZARIA LTDA – ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA e FELIPE SOFIA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$ 115.202,42(Cento e quinze mil e duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 9330676).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000749-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ORIANI CHERUBINA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ORIANI CHERUBINA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD”, no valor de R\$42.345,27(Quarenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 7463621).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001259-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BLUE DENTIS - ODONTOLOGIA LTDA, ANTONIO ROBERTO VIEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BLUE DENTIS - ODONTOLOGIA LTDA e ANTONIO ROBERTO VIEIRA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de "Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB", no valor de R\$67.182,30 (Sessenta e sete mil e cento e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 5529734).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda "*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*" (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021623-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITTE

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA PASCHOALINI MARQUES FUZAITE, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)”, no valor de R\$87.183,88(Oitenta e sete mil e cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 9755100).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022493-98/2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA – EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ e ROBERTA HUDSON MINGUEZ, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$254.155,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Houve a citação da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (id 9753448).

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra a Secretária a parte final da decisão Id 9970473, notificando as autoridades impetradas para prestarem as suas informações, bem assim cientificando o representante judicial da União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017218-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR BRAZ GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR BRAZ GOMES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física (IRPF), afastando-se a compensação de ofício enquanto perdurar o parcelamento do débito em aberto.

Afirma o impetrante que possui crédito no valor de R\$5.069,96, referente às restituições do imposto de renda dos anos 2017/2016 e 2018/2017.

Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada determinou a compensação de ofício do referido valor com débito objeto de parcelamento, contra o que se insurge, tendo em vista que, nos termos da legislação, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou ressarcir, nos termos da legislação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A UNIÃO requereu a sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante busca provimento judicial no sentido de obter a restituição dos valores do imposto de renda de pessoa física (IRPF) dos anos 2017/2016 e 2018/2017, afastando-se a compensação de ofício pretendida pelo Fisco, eis que o seu único débito está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Anoto-se, de início, que o direito à restituição dos valores vertidos a maior aos cofres públicos está previsto nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

Verifica-se dos extratos de processamento do IRPF (ids. 9405023 e 9405026) que o impetrante possui imposto a restituir no valor original de R\$ 5.069,96, referente aos anos de 2017/2016 e 2018/2017, porém apresenta débito no montante de R\$ 21.535,77, que é objeto de parcelamento excepcional.

Pois bem.

A compensação de ofício foi prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986, posteriormente alterado pela Lei nº 11.196, de 2005, recebendo a seguinte redação:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

Em seguida, a Lei nº 12.844, de 2013, alterou a redação do artigo 73 da Lei nº 9.430, de 1996, e incluiu parágrafo único estabelecendo que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis, a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Trago mais uma vez à colação a ementa do recurso especial julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 1.213.082, Rel. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB..)

Deste modo, foi considerado legítimo o procedimento da compensação de ofício com débitos certos, líquidos e exigíveis, restando afastados aqueles que estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, estando o débito do impetrante com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), não há que se falar em realização de compensação de ofício.

Por fim, há que se esclarecer que a restituição dos valores deverá ser realizada na via administrativa, eis que, tal como consignado na medida liminar, não é possível a repetição de indébito em mandado de segurança. Nesse sentido, a Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal com o seguinte teor: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

III – Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover a compensação de ofício das restituições de IRPJ do impetrante dos anos de 2017/2016 e 2018/2017, bem como das subsequentes, com o débito com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento excepcional, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA CRISTINA NOCERA DE CASTRO, VINCENZO NOCERA FILHO, MARIA FATIMA NEIVA NOCERA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID nº 7718682.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do depósito informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 10216195).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019599-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVANA GAMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS - SP152526

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID n.º 10547195) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614, SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10197

MONITORIA

0018876-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0005006-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA CRISTINA MARTINS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0044220-20.1988.403.6100 (88.0044220-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039233-38.1988.403.6100 (88.0039233-4)) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-91.1995.403.6100 (95.0005671-2) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 234: Anote-se, para o fim de intimação deste despacho.

Intime-se o petionário de fl. 234 para que compareça em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão de objeto e pé a ser expedida.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, fazendo-se constar que estes autos foram remetidos de forma eletrônica, digitalizados, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como certificar eventuais atos judiciais praticados pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça a partir da data da referida remessa (21/03/2014).

Cumprida à determinação supra e expedida certidão, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008228-51.1995.403.6100** (95.0008228-4) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SCHNEIDER(SP126062 - MONICA DOS SANTOS SUZANO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0039875-93.1997.403.6100** (97.0039875-7) - ISAAC FERMANN NETO X MARISA SANTOS IRLA X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI(Proc. DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0009641-69.2013.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0024943-70.2015.403.6100** - A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007646-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS SUCATAS LTDA. X CRISTIANA BRITO SORIANO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA**0718283-59.1991.403.6100** (91.0718283-0) - SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X MOTORES COMOLATTI LTDA X ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA X TECTUNEL - TECNOLOGIA DE ESTRUTURAS LTDA X RETIFICADORA BRASMOTOR LTDA X TOPCRAFT COMERCIO INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X VALTELLINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X LESTE PARTICIPACOES LTDA(Proc. FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA**0039233-38.1988.403.6100** (88.0039233-4) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10195**MONITORIA****0009155-60.2008.403.6100** (2008.61.00.009155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VISOLLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0009308-94.1988.403.6100** (88.0009308-6) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO J. FIGUEIREDO MAGALHAES E SP010566 - TELESFHO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0029872-79.1997.403.6100** (97.0029872-8) - ADAO RODRIGUES DOS REIS X ALCIDES TONDATO X ANTONIO ALOCA X DUILIO GIOLI X ESTEFANO KUVASNEY X GERMANO MOLINARI X JAIRO CUSTODIO DA SILVA X LAIR DA SILVA LIMA X MARIANO LOPES DOS SANTOS X RICARDO BASSOTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0012236-61.2001.403.6100** (2001.61.00.012236-6) - OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PINHEIRO DA SILVA X OSVALDO PINTO X OSVALDO RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DA LUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM**0004298-97.2010.403.6100** (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALVISA FERRO E ACO LTDA(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-96.2011.403.6100 - JOSE MARIA XAVIER X ANTONIO JANUARIO FILHO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009888-21.2011.403.6100 - CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO X DEISE QUEDA X FABIO QUEDA LACERDA FRANCO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054312-59.2013.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0094081-33.1992.403.6100 (92.0094081-1) - ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON RAMOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0021862-50.2014.403.6100 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019762-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019762-8) - BENS PAR S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014823-85.2012.403.6100 - JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020473-64.2013.403.6100 - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001661-37.2014.403.6100 - BGP COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI BASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014683-65.2014.403.6100 - JOSE RICARDO SANTOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024504-59.2015.403.6100 - NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025074-45.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANÇA

0013314-65.2016.403.6100 - MAPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023516-77.2011.403.6100 - ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006883-31.1987.403.6100 (87.0006883-7) - ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022381-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLUS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca o cancelamento da cobrança de laudêmio e a exclusão da inscrição na dívida ativa, de modo que o valor do débito há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$22.013,64 (Id 10655326). Anote-se.

Outrossim, providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada por seus diretores a advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que no instrumento público de procuração juntado foram outorgados poderes gerais para o foro a pessoas sem a devida habilitação legal para o exercício da advocacia (Id 10654150), o que torna inválido também o substabelecimento juntado posteriormente (Id 10655302);
- 2) A juntada de cópia integral do seu contrato social, inclusive com a comprovação de sua atual denominação;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) Esclarecimentos acerca de sua legitimidade para impetrar este mandado de segurança, considerando que o débito discutido está inscrito em nome do Sr. Nilton Costa Marques (Id 1065326);
- 5) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022448-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHÉOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240
IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PRAÇA DA ÁRVORE

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, diante dos vencimentos recebidos pela impetrante (Id 10671470), não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento e de sua família.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar as autoridades responsáveis pela prática do alegado ato coator, em obediência ao ao rito do mandado de segurança, e indicando os seus endereços completos;

4) Esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o débito aqui discutido já está em discussão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000263-54.2016.403.6114, em trâmite no E. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, inclusive com audiência de conciliação designada para o próximo dia 13/09 (Id 10671474);

5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7332

PROCEDIMENTO COMUM

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARES BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIVAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Publique-se a decisão de fl. 233.

2. Tendo em vista a informação da União (fls. 235-236), retifique-se a minuta do ofício requisitório expedido à fl. 223 para que conste a observação de pagamento à ordem do Juízo e após, retomem conclusos para transmissão.

Int.

DECISÃO DE FL. 233:

Intimada da expedição dos ofícios requisitórios, a União informou haver débitos em nome da parte autora e requereu o prazo de 30 dias para que seja analisado o interesse de efetivar a penhora no rosto dos autos (fls. 225-231).

Comprove a União as providências tomadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos.

Prazo: 30 dias.

No silêncio, ou caso não persistam as razões alegadas pela União, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3, sem a observação de pagamento à ordem do Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039291-60.1996.403.6100 (96.0039291-9) - MARIA CELESTE MARTINS X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MARIA JOSE PASCHOAL DE TOLEDO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA requer seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas.

Não há porque não se deferir o pedido do INCRA, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores.

Ressalto, contudo, que a sentença proferida nos embargos fixou os honorários em valor certo, a ser dividido entre seis autoras (R\$473,19 para cada - fl. 617), e não conforme requerido pelo INCRA à fl. 592.

Decido.

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fl. 582, devendo constar o valor integral do crédito e a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes da minuta.

2. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão ao TRF3.

3. Noticiado o pagamento, oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda em favor do INCRA, observando-se os dados informados às fls. 592-593, bem como ofício de transferência para conta de titularidade da parte autora do valor remanescente.

4. Noticiada a conversão e transferência, pela CEF, dê-se vista à União e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039139-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039139-7) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Anot-se no sistema processual a advogada subscritora da petição de fl. 982-987 e republicue-se a decisão de fl. 988 e informação de fl. 998.

Regularize a Dra Maíra Selva de Oliveira Borges a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem cumprimento, exclua-se a advogada do Sistema Processual e retomem os autos conclusos.

Int.

DECISÃO DE FL. 988:

Vistos em Inspeção.

Requerer a exequente a intimação da parte executada para cumprir obrigação de fazer, consistente no fornecimento de elementos para possibilitar a elaboração dos cálculos para execução (fls. 980-981).

A Eletrobrás requereu seja a liquidação de sentença realizada por arbitramento para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo (fls. 982-987).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A teor do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, quando determinado por sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

No presente caso, a liquidação será realizada por arbitramento em razão da complexidade que os cálculos podem ensejar.

É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial do STJ, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos (REsp 1.147.191/RS).

Decisão.

1. A liquidação será realizada por arbitramento.

2. Apresentem as partes os documentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 510 do CPC, em mídia eletrônica e/ou apresentem diretamente ao perito.

Prazo: 30 dias.

3. Nomeio o perito Sr. Sidney Baldini, cuja remuneração deverá ser paga pela executada Eletrobrás.

4. Intime-se o perito, por comunicação eletrônica, para que apresente a estimativa dos honorários.

5. Manifeste-se a Eletrobrás sobre a estimativa.

6. Havendo concordância com o valor, providencie o seu recolhimento.

7. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Int.

INFORMAÇÃO DE FL. 998:

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021896-88.2015.403.6100 - MONICA COELHO X FREDDY COELHO MACHADO GAIA(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a União para comprovar nos autos a exclusão do imóvel objeto do processo do rol de bens arrolados no Processo Administrativo n. 19515.722055/2011-63, bem como para tomar as medidas necessárias para tornar sem efeito o registro efetuado na matrícula do respectivo imóvel.
Prazo: 30 (trinta) dias.
3. No tocante ao pedido de execução do valor referente aos honorários, de acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.
Desta forma, intime-se o autor para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-13.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANNIE SANTOS MORAES

O STJ entende ser desnecessária a intimação pessoal do réu revel, na fase de cumprimento de sentença. Assim, reconheço suprida a fase de intimação para os fins do artigo 523 do CPC/2015.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

NOTA:

CIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA PARCIAL REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031774-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031774-9) - LUCINEIDE PEREIRA X ALINE APARECIDA MARIA FONTOURA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP094838 - OLECIO BUENO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS E SP231644 - MARCUS BONTANCIA)

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar ALINE APARECIDA MARIA FONTOURA (CPF 342.968.728-42), sucessora da autora falecida LUCINEIDE PEREIRA.

2. Dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 726, com a expedição de ofício à CEF.

Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado (fl. 581), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSE AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X YES AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MIAMI LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAHY LTDA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

NOTA:

CIÊNCIA AO EXECUTADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018894-81.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2558 - BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. Diante da documentação apresentada pela exequente às fls. 2895-2903, que comprovam a incorporação de Amesp Sistema de Saúde Ltda (CNPJ 02.756.886/0001-23) por Amil Assistência Médica Internacional S.A. (CNPJ 29.309.127/0001-79), determino a retificação do polo passivo, pela SEDI, para fazer constar a incorporadora em substituição à incorporada.

2. Intime-se a para regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para apreciação do dos demais pedidos formulados pela ANS à fl. 2894-verso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022490-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL ARANTES DE GODOI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZAEL ARANTES DE GODOI JUNIOR** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que garanta a não incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre a indenização a ser paga na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa.

Narra o impetrante que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu de forma consensual, nos termos do artigo 484-A da CLT, fará jus ao recebimento de verbas indenizatórias compensatórias por diferença de remuneração variável e, extraordinária pela perda das garantias decorrentes do cargo ocupado na CIPA, assim como por ter assinado pacto de não concorrência pelo prazo de 12 meses e impedimento de recebimento de ganho por meio de plano de opção de compras de ações da empresa, para o qual o impetrante era elegível, porém, os artigos 625 e 639 do Regulamento do Imposto de Renda exigem a retenção de imposto sobre valores pagos por ocasião do contrato de trabalho.

Aduz afronta ao artigo 43 do CTN, pois a indenização não se constitui acréscimo patrimonial.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O impetrante indicou a indenização por diferença de remuneração variável e, a indenização extraordinária pela perda das garantias decorrentes do cargo ocupado na CIPA, assim como por ter assinado pacto de não concorrência pelo prazo de 12 meses e impedimento de recebimento de ganho por meio de plano de opção de compras de ações da empresa no valor de R\$906.726,60.

Todavia, **a rescisão contratual ocorreu, nos termos do artigo 484-A da CLT por acordo entre empregado e empregador**, sendo assinado termo com previsão de obrigações a ambas as partes, a exemplo da Cláusula Quinta de imposição de multa de 100% ao impetrante em caso de descumprimento do pacto de não concorrência (num. 10679536 – Pág. 6).

Ou seja, não se trata no caso deste processo de demissão sem justa causa, programa de demissão voluntária ou incentivada ou acordo coletivo de trabalho.

O impetrante e a empresa firmaram um acordo individual e bilateral, não sendo sua situação, portanto, abrangida pela isenção do artigo 39 do Decreto n. 3.000/99 e artigo 6º da Lei n. 7.713/88, conforme o impetrante reconheceu na petição inicial (num. 10679522 – Pág. 6).

O artigo 484-A da CLT foi inserido pela Lei n. 13.467/2017, e possui a seguinte redação:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

- a) o aviso prévio, se indenizado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1o A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2o A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O pagamento de verbas trabalhistas nos termos do artigo 484-A da CLT é limitado, pois a situação é diversa da demissão sem justa causa de forma unilateral e desmotivada pelo empregador.

O impetrante era membro da CIPA, mas voluntariamente abriu mão dessa condição. O impetrante teve a faculdade de não aceitar o acordo, ele não foi coagido à assinatura.

A indenização pela perda de estabilidade é devida nos termos dos artigos 496, 497, 498 e 499 da CLT, mas a situação do impetrante não se enquadra nesses dispositivos legais.

A finalidade da estabilidade é garantir a permanência do vínculo de trabalho, tanto que a previsão do artigo 165 da CLT, em caso de demissão imotivada de servidor estável é de reintegração e não o pagamento de indenização.

O impetrante voluntariamente abriu mão do vínculo de trabalho. Não foi acarretado dano ao impetrante em sua demissão.

Quanto ao pacto de não concorrência, essa verba não possui natureza salarial, pois conforme se verifica no acordo firmado, o impetrante somente se comprometeu a não concorrer diretamente e não fornecer serviços a nenhum concorrente direto da empregadora, com o pagamento de valor equivalente a 12 salários nominais (num. 10679536 – Pág. 5).

O impetrante não está proibido de se realocar no mercado de trabalho, mas tão somente não pode concorrer diretamente com a ex-empregadora.

O recebimento de valor equivalente a 12 salários nominais, corresponde ao pagamento do próprio salário, com o benefício de que o impetrante não precisa exercer as atividades que exercia antes da demissão durante um ano, mas pode exercer atividade diversa em outras empresas.

O salário não é indenização e se constituiu como acréscimo patrimonial.

Conclui-se que por terem sido pagas as verbas denominadas de indenizações, em comum acordo entre as partes, o empregador não pagou as verbas por exigência legal, situação que enquadraria mencionadas verbas como indenizatórias por sua natureza, mas por mera liberalidade, com aceitação do impetrante.

O fato de as verbas terem sido nomeadas de "indenização" não altera a sua natureza, pois a denominação é escolhida aleatoriamente pelo empregador.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022505-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORATOS POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MORATOS POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Resalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(Resp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no Resp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022572-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação de pagamento, ajuizada por **PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento que determine a revisão contratual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
- c) Comprovar o recolhimento das custas.
- d) Esclarecer os fatos, causa de pedir e pedido, com a discriminação dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, nos termos do artigo 330, §2º, do CPC, com retificação do valor da causa, recolhimento das custas complementares e juntada dos contratos firmados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012334-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo da impetrante para não incluir a contribuição incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, derivada pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, assim como para declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos.

Sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Com a inicial vieram documentos

O pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2647759), defendendo a legitimidade da exigência.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 234/242, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/ PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida para declarar a inexigibilidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 2001, assim como a respectiva compensação dos créditos.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017979-69.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015386-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegalidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022555-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE SOUZA PINTO - SP373381
IMPETRADO: COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP** em face da **COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade de Memorando circular.

Narra a impetrante que foi encaminhado o Memorando Circular n. 45/2018/EFAP-SP-SEAP que violaria a autonomia das colônias de pesca, pois foi determinado aos pescadores que pessoalmente entreguem seus documentos na coordenadoria localizada na capital, a partir de 10/09/2018.

Sustenta que os pescadores não tem condições financeiras para se deslocar até a capital para entrega de documentos, o que dificulta o registro de pesca, bem como alegou que a Lei n. 11.699/2008 dispõe em seu artigo 1º que somente a colônia pode representar os pescadores.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 1º da Lei n. 11.699/2008 dispõe expressamente que:

Art. 1o As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8o da Constituição Federal.

Em nenhum lugar deste artigo está escrito que os pescadores **somente** podem se representar por meio de colônias, na forma transcrita pela impetrante (Num. 10696330 - Pág. 3).

A livre associação profissional quer dizer que o profissional tem o direito de se organizar e se representar pela entidade de classe sem a interferência do Poder Público, se assim ele quiser proceder, mas o profissional não é obrigado a se inscrever se não quiser e, o fato dele se filiar não corresponde à renúncia à sua auto representação.

A impetrante requereu declaração de inconstitucionalidade do Memorando Circular n. 45/2018/EFAP-SP-SEAP para que seja observada a Instrução Normativa n. 06, de 29/06/2012, para que o registro inicial dos pescadores seja feito somente pelas colônias de pescadores.

Ela afirmou que "Na função de representante dos pescadores a ela filiados a instrução normativa nº 06/12, dita as normas para a inscrição dos pescadores que a essa categoria desejam filiar-se. O que vem prontamente sendo seguido por todas as colônias federadas" (num. 10696330 – Pág. 2).

Contudo, a Normativa n. 06, de 29/06/2012, nada trata a respeito da filiação de pescadores em entidades de classe e, não há qualquer disposição nessa norma que determine que o registro inicial possa ser feito pelas colônias de pescadores.

O artigo 3º da mencionada Instrução Normativa possui a seguinte redação:

Art. 3º A inscrição no RGP deverá ser requerida pelo interessado junto às Superintendências Federais da Pesca e Agricultura - SFPA ou Escritórios Regionais do MPA, na Unidade da Federação em que resida, na forma dos procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa ou em outros procedimentos complementares que venham a ser adotados pelo MPA.

Parágrafo único. Quando o interessado estiver residindo em município localizado em outra Unidade da Federação limítrofe ou próximo a determinada SFPA ou Escritório Regional do MPA, este poderá receber e protocolar a documentação pertinente, para a posteriori encaminhá-la à SFPA sediada na Unidade da Federação de residência do interessado, para fins de efetivação da inscrição e obtenção da Licença requerida.
(sem negrito no original)

Não há lógica no pedido de declaração de inconstitucionalidade do Memorando Circular n. 45/2018/EFAP-SP-SEAP para que seja observada a Instrução Normativa n. 06, de 29/06/2012, no intuito de que o registro inicial dos pescadores seja feito somente pelas colônias de pescadores, pois o que a instrução normativa diz é exatamente a mesma coisa que o memorando, no sentido de que cabe ao interessado a entrega de sua documentação.

A única alteração promovida pelo memorando circular foi de abertura da possibilidade de envio de um servidor a outro município para receber os documentos de entidades de classe que tiverem número superior a 25 pescadores inscritos, o que é benéfico às entidades de classe e seus filiados.

Nos termos em que se encontra, a petição inicial está inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, além disso, a legislação mencionada pela impetrante diz coisa diversa do que ela transcreveu.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar a sua qualificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como a comprovação do mandato do subscritor, pois a eleição do presidente abrangeu o triênio de 2014-2017 (num. 10696338 – Pág. 18).
3. Comprovar a sua condição de necessitada, uma vez que nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
4. Retificar o polo passivo, pois foi indicada a COORDENARIA FEDERAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, porém, o mandado de Segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O 3º parágrafo do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
5. Juntar autorização expressa dos associados, conforme determinação de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 573232/SC, com repercussão geral (artigo 543-B, do CPC/1973).
6. Esclarecer os fatos, causa de pedir e pedido, de acordo com o texto correto das legislações mencionadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F J FELIPE - TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar o direito líquido e certo da impetrante em ter seu processo administrativo tributário, n. 10010.015092/0117-79, apreciado, resguardando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1303383), defendendo a inexistência de ato coator, eis que a "unidade fazendária procedeu à transferência de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária – os quais foram vinculados pela impetrante às ações judiciais nºs 0004254-16.2014.4.01.3400 e 0030500-49.2012.4.01.3400 (Justiça Federal em Brasília – DF) – do processo nº 10010.015092/0117-79 para o processo nº 10880.725859/2017-77 [...] Nos termos da análise realizada no processo nº 10880.725859/2017-77 (Doc. 2), as vinculações declaradas pela impetrante às precitadas medidas judiciais não foram confirmadas [...]".

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O advogado constituído pela parte autora renunciou ao mandato, em razão do distrato firmado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de capacidade postulatória da parte autora induz à extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006753-67.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOM CORRETORA E GESTORA DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ECOM CORRETORA E GESTORA DE ENERGIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, tecendo comentários sobre a competência da DERAT e sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cofistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marti Ferreira).

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, a fim de, confirmando a liminar anteriormente proferida, reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante usufruir da alíquota de 2% do REINTEGRA até dezembro de 2018, com afastamento do Decreto n. 9.393/2018, assim como a compensação.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da medida pretendida.

Os artigos 21, 22 e 29 da Lei n. 13.043/2014 estabeleceram:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

[...]

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.”

(sem negrito no original)

O Decreto 8.415/2015, em cumprimento ao comando estabelecido no artigo 29 da Lei n. 13.043/2014 regulamentou a matéria e dispôs o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.

§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

[...].”

A impetrante assevera que o Decreto n. 9.393/2018 seria ilegal e inconstitucional por alterar o período de dezembro de 2018 para maio de 2018, com aumento de alíquota a 3% a partir de junho de 2018.

Ocorre que, como já observado, o artigo 29 da Lei n. 13.043/2014 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, com observância da alíquota até o percentual de 3%.

Na realidade, a norma instituidora previu expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida.” (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 07/11/2016).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022645-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDLAR PLANEIADOS - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção, em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022494-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022497-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISTO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISTO TECNOLOGIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Embora a decisão tenha se referido ao ICMS, aplica-se igualmente ao ISS, ante a similitude da natureza jurídica desses impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAQUIM LOPES, ANTÔNIO LOPES MENDES
INVENTARIANTE: ELIZABETH LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916,
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta pelo ESPÓLIO DE JOAQUIM LOPES e ANTONIO LOPES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de que a ré proceda ao pagamento da parte que cabe ao coautor Antonio Lopes Mendes relativamente ao inventário extrajudicial lavrado em razão do falecimento de Joaquim Lopes.

A parte narra que em 28/03/2018 faleceu o Sr. Joaquim Lopes, que deixou dentre seus bens crédito depositado em conta poupança no montante total de R\$ 1.023.650,72 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Realizado o inventário extrajudicial com a partilha igualitária dos bens do falecido, a CEF procedeu à liberação das quotas em favor de todos os herdeiros, exceto do Sr. Antonio Lopes Mendes, residente em Portugal, não obstante a inventariante, Sra. Elizabeth Lopes, possua poderes para sacar os valores em nome dos herdeiros.

Alegam conduta abusiva por parte da Caixa Econômica Federal, que está se recusando a liberar os valores em favor do coautor, motivo pelo qual ajuizaram a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em análise a medida postulada apresenta nítido caráter satisfativo, verificando-se a irreversibilidade do provimento antecipado em caso de eventual improcedência da demanda.

Por este motivo, determino a citação do réu para contestar o feito no prazo legal. Após a apresentação de defesa será analisado o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

THD

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 10667131 - Esclareça o patrono da parte Autora o pedido formulado, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que a petição encontra-se desacompanhada de qualquer documento comprobatório da notificação da Autora acerca de eventual renúncia e/ou distrato efetivado, sob pena de ser considerada ineficaz.

Cumprida a determinação, caso comprovada a renúncia dos patronos, intime-se pessoalmente a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DESPACHO

Ciência a parte autora da juntada de informações sobre a carta precatória expedida, com a data e hora da audiência designada para 26/09/2018 às 16 horas.

Após, cumpra-se o despacho anterior e aguarde em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020618-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KERRY HAROLDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Ciência a parte autora da informação prestada pelo juízo deprecado quanto ao andamento da Carta Precatória encaminhada.

Após, cumpra-se a parte final do despacho anterior e aguarde-se em arquivo sobrestado a devolução da Carta Precatória cumprida.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS

DESPACHO

Ciência a parte autora da informação da data de audiência designada pelo juízo deprecado.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o retorno da Carta Precatória cumprida.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022252-90.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

L.C.

São Paulo, 04/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013996-61.2018.4.03.6100
 IMPETRANTE: ANGELO BARBARULO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO BARBARULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário referente ao IRPF objeto dos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 em razão da prescrição da ação de cobrança.

Narrou a impetrante que no ano de 2009 foi notificada por edital da lavratura de duas autuações fiscais voltadas à cobrança de IRPF e seus consectários legais, que se consubstanciaram nos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56. O primeiro decorrente da notificação de lançamento nº 2007/608400179352070, que se destinava à cobrança do valor de R\$ 9.832,39 referente à suposta omissão de rendimentos e à glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte de precatório pago pelo INSS do exercício de 2007.

O segundo decorrente da Notificação de lançamento nº 2006/608400350192075, referente à cobrança de R\$ 2.080,94 referente à suposta omissão de rendimento do exercício de 2006.

Aduz que referidos créditos estariam prescritos desde 2014, pois constituídos em 2009 e não ocorrida qualquer causa de interrupção.

A liminar foi indeferida (id 8797393).

A autoridade coatora prestou informações (id 9112344). Preliminarmente, apontou como autoridade coatora o “Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo”. No mérito, alegou que o impetrante não apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento –SRF quando notificado dos lançamentos que deram origem aos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 e que, nestes casos, o procedimento adotado pela Receita Federal é de primeiramente verificar o cabimento de revisão de ofício e, somente depois, não sendo caso de revisão de ofício, verificar eventual ocorrência de prescrição do crédito.

Em manifestação apresentada em 09.08.2018, o impetrante requereu a extinção do feito pela perda de objeto, tendo em vista que, em razão da impetração do presente “writ”, a impetrada procedeu à revisão dos Processos Administrativos nº 18186.722637/2011-56 e nº 18186.722.636/2011-10, procedendo à baixa dos processos no relatório de situação fiscal do impetrante. Contudo, requereu que, antes da extinção do feito, seja a impetrada intimada a proceder à baixa do parcelamento ao qual o impetrante aderiu para os mesmos valores que eram exigidos nos Processos Administrativos nº 18186.722637/2011-56 e nº 18186.722.636/2011-10 (documento 4).

DECIDO.

Afasto a alegada ilegitimidade passiva da autoridade aduzida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.

(...)

14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Ademais, a autoridade prestou informações defendendo a legalidade do ato coator.

Contudo, determino que passe a constar a autoridade apontada, observando-se o princípio da celeridade processual.

Intime-se a impetrada a proceder à baixa de referidos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 18186.722637/2011-56 e nº 18186.722.636/2011-10, no prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se ao SEDI para fazer constar do polo passivo o “Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo”.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022187-95.2018.4.03.6100
AUTOR: GERALDO ALVES RUIAS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP335504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 4º, alínea b, intime-se a parte contrária (APELADO-CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020627-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASINGS S.A., BENEDICTO CELSO BENICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

LC.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num. 10553291: Abra-se vista ao exequente da informação prestada pela executada, inclusive, quanto ao depósito voluntário do valor incontroverso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo oposto pelo credor, venhamos autos conclusos para **decisão homologatória**.

De outra via, havendo discordância pelo exequente, remeta-se o processo ao Setor Contábil, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020826-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLY DE FREITAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

Leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022014-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022287-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 4º, alínea b, intime-se a parte contrária (APELADO-UNIAO FEDERAL-PFN) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021598-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente ciência às partes da redistribuição do processo.

Sem prejuízo, e em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 4º, alínea b, intime-se a parte contrária (APELADO BASF SA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LINDSAY MOROZ, GUILHERME VITOR MOROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte do retorno dos autos do Setor Contábil pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor.

Como o retorno dos autos, venham conclusos para decisão.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021974-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 05 de NOVEMBRO de 2018, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUILENA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TA VARES BUSSOLETTI - SP151991
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 6794860, de 27/04/2018, a autora peticiona pleiteando a desistência do feito por perda de objeto. Verifico que em petição ID Num. 7236277 a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pedido de arquivamento. Não houve manifestação, contudo, dos réus FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

Posto isso, intime-se os réus FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO do pedido de extinção para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

leq

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., CAO CAMINHOS LTDA., S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULINVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pelos Impetrantes (ID nº 9100823), vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, a conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-22.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 9058043) e pela Impetrante (ID nº 9396996), ciência às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA CARVALHO DOS SANTOS ROCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MONTINI FILHO - SP279998
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Impetrada (ID nº 8615618), vista à Impetrante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10486

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-93.2005.403.6100 (2005.61.00.003359-4) - SILVIA KIMIE MURASAKI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, a respeito da possibilidade de conciliação, conforme requerido à fl.940.

Vista à parte autora da certidão negativa de fls.941/943 para que forneça o endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a consulta aos sistemas conveniados (Bacenjud e Webserviceb da Receita Federal) para pesquisa do endereço da corrê Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda.

Encontrados endereços ainda não diligenciados, cite-se.

Fls.935/938: Vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CORREA

Espeça-se Carta Precatória, com urgência, para citação de Luiz Fernando Correa nos endereços ainda não diligenciados apontados às fls.523/526.

Providencie a secretaria resposta ao ofício da Agência da Previdência Social de Curitiba - Hauer informando que para cumprimento da determinação judicial deverá o depositante providenciar o depósito perante a agência 0265/PAB/Justiça Federal - Fórum Pedro Lessa - São Paulo/SP, mediante abertura de conta à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos.

Deverá o INSS, corrê neste processo, dar ciência desta decisão à mencionada agência de Curitiba, para cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA

Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais de fls.379/383, pelo prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se por Galpar, posteriormente Irmãos Galeazi e Salum Abdalla.

Expeça-se mandado de intimação para Município de São Paulo, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Dnit.

Vista ao MPF.

Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO NASLAVSKY E PE014461 - ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE E PE014799 - ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E SP403571 - VANESSA DE OLIVEIRA VALENCA)

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, motivada por acidente ocorrido no dia 07.05.2012 na rodovia BR101, administrada pela ré, ocasionado pela presença de buraco na pista.

Alega a parte autora que o sinistro ocorreu por negligência da autarquia ré que mesmo sendo responsável pela vigilância e proteção dos usuários de maneira desidiosa não logrou êxito em desempenhar tal atribuição permitindo a existência de buraco na via, inexistindo sinalização adequada para alertar os condutores dos veículos que circulam na rodovia.

Em defesa, argumenta o Dnit, não ter ficado demonstrado que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia, existência de fortes elementos que apontam para culpa exclusiva do condutor que trafegou com imprudência ou imperícia, rompendo assim o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pela vítima.

Com o deferimento da denunciação da lide, a corré J&F Construções e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial, manifestou-se às fls.243/244 e 289/290 noticiando seu pedido de recuperação judicial.

Com relação às provas a serem produzidas requereu a parte autora a oitiva da segurada e da condutora do veículo. O Dnit informou que não há interesse na produção de outras provas. A denunciada nada requereu (fls.308).

Intime-se o administrador judicial indicado às fls.291, 312/313.

Em que pesem os argumentos da parte autora não vislumbro a necessidade de produção de prova oral diante da suficiente instrução dos autos, com as teses lançadas pelas partes, documentos, além do fato do acidente ocasionado pela existência de buraco na pista encontrar-se descrito no boletim de ocorrência apresentado. Indefiro, portanto, a prova oral requerida pela parte autora, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADAO ATACADISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8799886: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: STRATI SOLUCOES E SERVICOS EM TI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 9053093: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026928-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8849583: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013823-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela União (ID nº 8860492), vista ao Impetrante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010796-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO YAMATO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela Impetrante (ID nº 8970483), vista à União Federal para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10472

PROCEDIMENTO COMUM

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença de fls. 1097/1100, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, posto que não foi fixado o percentual da verba honorária. Sem manifestação da autora (certidão de fl. 1130). É o breve relatório. Decido. Razão assiste à embargante, posto que a sentença deixou de estabelecer o percentual dos honorários advocatícios. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para complementar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: ...Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, conforme art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98, 2º e 3º, do mesmo diploma. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por São Paulo Transportes S.A. - SPTrans em face da União Federal buscando seja reconhecido o direito de recolher a Contribuição ao RAT sem acréscimo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (com consequente devolução do indébito), ou que seja determinado novo cálculo com observância de aspectos que aponta. Em síntese, a parte-autora alega que atos normativos infralegais que tratam do FAP são inconstitucionais e ilegais, e que o percentual de 0,75% a que está sujeita é incorreto em razão de ausência de CNAE adequado para atividade desenvolvida pela empresa, de ilegalidade da utilização de CNAE para verificação do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, de violação ao contraditório e à ampla defesa por ausência de acesso a critérios de apuração do FAP, de o CNPS não acatar metodologia que decorre da lei, de o FAP se valer de dados que não deveriam compor seu cálculo ou por não onerarem o sistema previdenciário (notadamente acidentes com seus empregados), e de violação à isonomia ao desprezar investimentos na promoção de segurança. No caso de não ser acolhida a invalidade dessa exigência, a parte-autora pede que sejam refeitos seus cálculos de FAP com a necessária transparência, com desconsideração de CNAE para aferição do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, bem como desconsideração de percurso, de acidentes que não oneraram o sistema

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP- EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do faturamento, questões suscitadas nas razões do agravo. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP. 2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 4. E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial. 6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os percentis de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito na previdência social e da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. Os contornos específicos da parte-autora não mudam a conclusão pela improcedência de seus pleitos. Ao tempo da produção da peça pericial de fls. 1556/1709, consta que a parte-autora tinha em torno de 1.800 empregados, com predominância para cargos administrativos, voltados ao planejamento, à gestão e à fiscalização de serviços de transporte público de passageiros no município de São Paulo (por exceção, realizando atividades de inspeção concreta do tráfego de São Paulo). Restou comprovado pela perícia que a parte-autora não realiza transporte de passageiros (nem mesmo pelo ATENDE ou PAESE, para o que se serve de empresas contratadas e concessionárias, respectivamente), não possui cobradores ou motoristas como empregados (salvo diminuto número de motoristas, para atender necessidades próprias). Nesse contexto, a parte-autora está submetida classificada no CNAE 8413-2/00 - Regulação de Atividades Econômicas, o que é compatível com a descrição de suas tarefas de planejamento, gestão e fiscalização do tráfego do município de São Paulo. Sua alíquota de RAT é de 1%, e o percentual de FAP é de 0,75%, ambos compatíveis com seu volume de empregados e atividades essencialmente administrativas. A bem da verdade, não se trata de percentual elevado se considerado que as alíquotas de RAT variam entre 1% e 3%, e as de FAP podem oscilar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), sendo que os contribuintes empenhados em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Logo, há de se concluir pela regularidade dos cálculos realizados pelo Poder Público, e de os mesmos terem considerado dados concretos da parte-autora, inclusive seus esforços para minimizar acidentes (daí o FAP de 0,75%). Pelo que consta da perícia e de sua complementação (fls. 1556/1709 e 1982/1986), não há elementos para infirmar a classificação da parte-autora, e a sujeição tributária no percentual do FAP exigido pela União Federal. É verdade que, desde a inicial, a parte-autora reclama pela produção de prova pericial, que realmente se mostrava necessária, tanto que converti o julgamento em diligência para realizá-la, com decisão publicada em 02/10/2013 (fls. 1530). Em 17/10/2013, a parte-autora peticionou indicando quesitos para a elaboração da peça pericial, mas não providenciou a reunião de documentos que subsidiaria o laudo (muitos absolutamente previsíveis, dos quais somente ela tinha conhecimento e acesso, incluindo o cálculo do FAP pela União mediante uso de senha em site). E passados meses após o início do trabalho pericial, sequer aqueles que estavam em áreas próprias foram reunidos pela parte-autora. Após vários contatos da parte-autora com o perito, deu-se a entrega do laudo em 06/05/2015 (fls. 1556), e, já em 08/05/2015, a parte-autora se manifestou a respeito do trabalho do expert, preferindo atacá-lo ao invés de colher os documentos que julgava relevantes (fls. 1712/1725). E sobre o prazo dado pelo perito para apresentá-los (fls. 1714 e 1728), a parte-autora disse que era exíguo, sem cogitar acerca de suas responsabilidades em providenciá-los desde o momento em que formulou os quesitos. Da mesma forma não há críticas embasadas de assistente técnico da parte-autora. Depois de alegar que não teve vista da perícia (em 11/11/2015, fls. 1712/1725, e em 03/06/2016, fls. 1969/1970), não obstante ter se pronunciado acerca do trabalho do perito em 08/05/2015 (fls. 1712/1725, inclusive requerendo nova perícia - do que é necessário inferir análise de conteúdo), a parte-autora viu nova manifestação do expert (fls. 1982/1986) e, afinal, reiterou críticas ao laudo pericial (fls. 1989/1994). Todavia, é possível extrair dos autos, especialmente por documentos elaborados pela própria parte-autora (quando fazia suas críticas), que os cálculos ora litigiosos foram feitos mediante uso de dados similares (dai abrangendo a CAT 2008.193106901), tal como se nota às fls. 1731.9.15. Todos os CATs considerados pelo CNPS para apuração do FAT são de empregados ativos da autora? Resposta: O número de acidentes apurados por período pelo FAP, tem pequena diferença em relação ao número de CATs emitidas pela SPTrans. Também não acode o pleito da parte-autora o objeto litigioso da ação 0003564-93.2003.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, atualmente, encontra-se pendente de julgamento perante o E.TRF da 3ª Região. O objeto dessas ações judiciais por óbvio é diverso (sob pena de existência de pressupostos e de condições de ação), e aspectos comuns apontados como causa de pedir não podem restringir a livre apreciação judicial nesta ação, regularmente processada e submetida ao devido procedimento legal. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do conteúdo no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como referência o proveito econômico pretendido (fls. 1409), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0014221-50.2010.403.6100 - RUBENS INFANTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 1211/1225, aduzindo que é obscura e omissa. Alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto à distinção das diferenças de juros não pagos, razão pela qual requer que sejam realocados em conta apartada do saldo devedor. Acrescenta que a sentença é obscura em relação aos honorários advocatícios, pois não se pode extrair com a certeza necessária o quantum devido a cada uma das partes. Manifestação do embargado às fls. 1246/1247. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão e obscuridade. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Desse modo, entendo inexistir quaisquer vícios no julgado. Contudo, a fim de evitar que a CEF alegue dificuldade no cumprimento do julgado, determino, como corolário lógico da sentença, que os juros não pagos sejam realocados para conta apartada do saldo devedor. No tocante aos honorários, não vislumbro qualquer dificuldade na compreensão do texto, diante da clareza da sua fixação no julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0011680-39.2013.403.6100 - WESLEY MARTINS LAZZARINI - INCAPAZ X EUNICE MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Wesley Martins Lazzarini (incapaz, devidamente representado) em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia visando provimento que viabilize cirurgia definitiva mediante técnica de liberação peritalar pela via de acesso de Cincinnati. Em síntese, a parte-autora afirma que possui Pé Torto Congênito (PTC) Bilateral e que já se submeteu a 3 cirurgias que não resultaram na correção de seu problema. Escorrendo-se no direito fundamental à saúde para pleitear o procedimento indispensável à sua qualidade de vida, e alegando elevado custo em vista de sua condição econômica, a parte-autora pede que os réus providenciem a medida desejada. Indeferido o pedido de tutela antecipada e com declínio de competência, o feito foi enviado à Justiça Estadual de São Paulo (fls. 57/62). Com determinação com E.TRF da 3ª Região incluindo a União no polo passivo do feito e concedendo a tutela antecipada (agravo de instrumento de fls. 66/89, 93/94, 113/120 e 255), o autos foram restituídos a esta 14ª Vara. A Santa Casa de Misericórdia e União Federal contestaram (fls. 144/156 e 198/203, respectivamente). Embora citados (fls. 127 e 128), o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo não contestaram mas se manifestaram nos autos (fls. 131/137, 204 e 235). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 251/254 e 266). Constam informações de que o procedimento cirúrgico pretendido foi realizado (fls. 274/279). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 97 e 121) É o breve relatório. Passo a decidir. Firmada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, registro a desnecessidade de julgamento do mérito desta ação porque a parte-autora foi submetida à desejada cirurgia definitiva mediante técnica de liberação peritalar pela via de acesso de Cincinnati (fls. 274/279). Logo, o julgamento de mérito desta ação não atende a interesse de qualquer das partes, pois a procedência do pedido apenas recairá na pretensão já satisfeita sob a ótica da parte-autora, e a improcedência não levará (por óbvio) a qualquer medida de reversão do procedimento cirúrgico já realizado, nem mesmo a ressarcimentos em vista de a parte-autora ser beneficiária da gratuidade processual (representada pela Defensoria Pública da União). O julgamento de mérito não se mostra necessário sequer para a condenação em verba honorária. Houvesse procedência no pleito, a Súmula 421 do E.STJ impediria a condenação da União em favor de sua Defensoria Pública (extensão que, neste caso específico, vejo obrigatória para o Estado de São Paulo, para o Município de São Paulo e para a Santa Casa de Misericórdia, em se tratando de litisconsórcio passivo decorrente de responsabilidade solidária), ao passo em que a improcedência do pedido ensejaria a questionada condenação condicional da parte-autora beneficiada pela gratuidade e representada por órgão estatal de defesa de hipossuficientes (E.STJ no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A análise de eventual causalidade redundaria em inviável análise de mérito para saber se a parte-autora teria ou não direito à sua pretensão (consoante acima exposto), o que não se mostra útil para determinação de verba honorária pelos contornos concretos da parte-autora, de sua representação pela Defensoria Pública e das partes que compõem o polo passivo em responsabilidade solidária. O desfecho da presente ação também seria o mesmo em se adotando a Teoria do Fato Consumado. Como o Magistrado detém poder geral de cautela que permite exarar provimentos liminares e tutelas antecipadas em casos nos quais não é possível aguardar o final do processo, e havendo decisão judicial final tardia (esta ação tramita por mais de 5 anos), a jurisprudência tem sido pragmática na compreensão da utilidade da decisão judicial final que potencialmente possa causar dano maior a cidadãos comparado àquele que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Fato consumado para esse fim não é o irreversível mas aquele que não convém ser modificado, sob pena de afrontar a razão (por todos, E.STJ, REsp 674679/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., DJ de 05/12/2005; EREsp 144.770/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Seção, DJ 26/04/1999; EREsp 690261/SE no Resp. 2004/0135630-0, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ de 27/03/2006; e REsp 772966/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, v.u., DJ de 19/12/2005). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscado. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnano não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS visando condenação ao pagamento da quantia de R\$13.618,90 (com atualizações) em decorrência da inadimplência referente ao cartão de crédito CAIXA nº 5488.2602.6992.3611. Como o réu não foi localizado, realizou-se a citação por edital (fl. 86) e procedeu-se à nomeação de Curador Especial, na pessoa do Defensor Público. Apresentada Contestação pelo Defensor Público às fls. 91/91vº por negativa geral. As partes informaram não ter provas a produzir. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se

destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar dos contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos as partes firmaram contrato de uso de cartão de crédito, por meio do qual a instituição financeira disponibilizou cartão a ser utilizado pelo réu em compras e transações a serem financiadas pelo banco e posteriormente pagas pelo correntista. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$13.618,90, atualizados até 16/07/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, os autos trazem documentos inequívocos quanto à existência do contrato e da liberação de recursos à parte-ré (fls. 11/18). E em que pese não juntado nos autos o contrato firmado entre as partes, seu teor é de conhecimento deste juízo, visto que é instrumento padrão, de adesão, presente em inúmeras ações em curso nesta Vara, o que permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características dos repetidos contratos de cartão de crédito da CAIXA, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei não prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para qual a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$13.618,90, atualizados até 16/07/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. A correção monetária e os juros devem ser segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por José Dias da Silva em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo na qual pleiteia medida que lhe assegure acesso e custeio de medicamentos, na forma do art. 6º e 196, ambos da Constituição de 1988. Em síntese, a parte-autora aduz ser portadora de cirrose hepática, devido à contaminação pelo vírus da hepatite C (genótipo 1), tendo realizado tratamento com interferon peguilhado e ribavirina por 2 (duas) vezes, não ocorrendo a negatização do vírus. Posteriormente a esse tratamento, a parte-autora afirma que foi submetida a transplante de fígado no ano de 2009 e, depois, foi novamente tratada com interferon peguilhado, ribavirina e boceprevir, não ocorrendo, contudo, a negatização do vírus. Ante à gravidade de seu quadro de saúde, e sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate ao vírus da Hepatite C, e ante a recomendação médica no sentido de combinar SOFOSBUVIR 400 mg via oral (1 comprimido por dia), SIMPREVIR 150 mg via oral (1 vez por dia) e RIBAVIRINA 1200 mg e RIBAVIRINA 250 mg via oral (5 comprimidos por dia), pelo prazo inicial de 24 semanas, a parte-autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir esses medicamentos importados e não registrados na ANVISA. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 74/76), constam manifestações prévias e contestações da União Federal (fls. 96/114, 120/122 e 124/128), do Estado de São Paulo (fls. 115 e 133/142) e do Município de São Paulo (fls. 129/132). Réplica às fls. 180/192. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 143/151), consta interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região no qual foi deferido o pleito da parte-autora (fls. 162/179, 193/196, 254/257 e 264/272). O Estado de São Paulo noticiou o cumprimento o fornecimento do medicamento (fls. 209/212, 241, 247/248, 250/253 e 260). A parte-autora informa o uso do medicamento e a cura de seus problemas correspondentes ao objeto desta ação (fls. 276/278). Parte-autora, União Federal e Município de São Paulo pedem o julgamento da lide (fls. 260, 262 e 283 e 259, respectivamente), a o Estado de São Paulo quedou-se inerte (fls. 273). É o breve relatório. Passo a decidir. Esta Justiça Federal e este Foro são competentes para a apreciação da lide tal como foi posta, porque a União Federal é parte legítima para compor a presente lide. E as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo são legítimos passivos para pedidos como o sub judice, uma vez que o ordenamento jurídico (constitucional e legal) confere a esses entes estatais responsabilidade solidária pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Não obstante as necessárias distribuições de tarefas entre esses entes estatais para o adequado e organizado funcionamento do SUS, a responsabilidade jurídica por sua funcionalidade é solidária, daí decorrendo a legitimação passiva para esta ação. A preliminar apresentada pelo Estado de São Paulo confunde-se com o mérito. Subsiste interesse de agir para o julgamento de mérito desta ação mesmo diante do fato de a parte-autora ter informado o uso do medicamento e a cura de seus problemas correspondentes ao objeto desta ação (fls. 276/278). Se de um lado é evidente a inviabilidade de reversão do uso do medicamento (com anotação da feliz notícia da cura da parte-autora), a análise do mérito da pretensão posta na inicial é necessária ao menos para atribuição do ônus da sucumbência (uma vez que a parte-autora não é beneficiária de gratuidade, fls. 14). No mérito, o pedido é improcedente. O presente feito não cuida de descumprimento de políticas públicas desenhadas em planos governamentais (quando então se revelaria claro o direito pleiteado, em casos tais como ausência de medicamentos prometidos pelo SUS etc.), mas ataca justamente o fato de o programa estatal não abranger (por indicações de suas áreas técnicas) medicamento pretendido pela parte-autora, de alto custo e não registrado em órgãos públicos brasileiros. Para esses casos, a judicialização sempre precisou ser compreendida como medida excepcional, respeitando a discricionariedade técnica do Poder Público competente, sob pena de violação das regras constitucionais de competência, de modo que o controle judicial somente teve lugar legítimo se feito em casos de manifesta violação da discricionariedade (p. ex., em casos nos quais categoricamente a política pública deveria ter incluído o medicamento em seu plano de ação). É claro que o poder público (em responsabilidade solidária das instituições nacionais e subnacionais) deve empenhar esforços para maximizar o acesso à saúde como maneira de afirmação do direito fundamental à vida. Mas justamente em razão das regras constitucionais e legais de competência para o desenho dessas políticas públicas, a determinação judicial para o custeio estatal de procedimentos e de medicamentos além dos previstos em políticas públicas deve ser excepcional e realizada quando cumpridos requisitos elementares. Mesmo considerando possível a eficácia direta de mandamentos constitucionais que cuidam sobre vida e saúde, a questão posta nos autos é cercada de problemas na medida em que a pretensa cobertura integral (material e pessoal) de tratamentos de saúde alcança proporções intermitentes em razão do avanço veloz de experiências com biotecnologia e da expressiva exigência de comprovação científica da eficácia e eficiência de novos medicamentos e procedimentos terapêuticos. Por isso, mesmo os mandamentos constitucionais que cuidam de vida e de saúde devem ser compreendidos na visão progressiva de implementação (material e pessoal) que caracteriza todos os demais direitos e de garantias fundamentais. Esses aspectos reforçam os contornos rígidos para o controle judicial de políticas públicas de saúde, cujos parâmetros da análise jurídica são estabelecidos, primeiramente, pela legislação infraconstitucional. Particularmente acredito que a matéria atinente à lista de medicamentos e de procedimentos fornecida por políticas públicas no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) não é matéria reserva à lei ordinária pelo Constituinte, pois a ordem de 1988 não traz previsão expressa nesse sentido, mesmo porque há uma série de elementos técnicos que cuidam das especificidades desse tema, de tal modo que o assunto vem sendo corretamente tratado predominantemente por atos normativos infralegais. Somente áreas técnicas têm condições de definir o fluxo de informações pertinentes a problemas tais como o ora posto nos autos, a partir de padrões normativos gerais dados pela Constituição e pela legislação ordinária. Nesse ambiente emergem diversas leis e atos infralegais (dentre eles a Lei Federal 9.434/1997 e o Decreto Federal 2.268/1997) que dão cumprimento aos preceitos gerais do art. 196 e seguintes da Constituição (confiando a realização da saúde ao próprio interessado mas também a entes estatais, de todas as esferas federativas, em solidariedade). Apesar da competência constitucional dos poderes políticos para a definição dos padrões normativos e administrativos de concretização do direito de acesso à saúde pelas vias estatais, a judicialização de temas como o presente tem tomado proporções relevantes (com impactos expressivos na própria organização política e orçamentária da saúde pública) e, por isso, tem também despertado preocupações de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem se empenhado em promover amplos debates com instituições judiciárias, inclusive expedindo recomendações para auxiliar nos trabalhos jurisdicionais. No ESTF, a matéria é objeto do Tema 6 (Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para compra-lo.), submetido à repercussão geral no leading case RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, pendente de julgamento. Já no E.STJ, a matéria foi tratada no REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25/04/2018, DJe 04/05/2018, assim ementado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistematização do art. 1.036 do CPC/2015. Nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, a tese firmada no Tema 106 foi a seguinte: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. É verdade que, nesse mesmo REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, o E.STJ modulou no tempo os efeitos dessa decisão, razão pela qual os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para processos que forem distribuídos a partir da conclusão desse julgamento (conforme acórdão publicado no DJe de 04/05/2018). Portanto, se o decidido pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7 somente é obrigatório ou vinculante (art. 927, III, do Código de Processo Civil) para ações judiciais distribuídas a partir de 04/05/2018, as judicializações anteriores estão submetidas ao livre convencimento motivado do juiz natural, que poderá ou não se orientar por esses mesmos parâmetros apontados pelo E.STJ. Meu entendimento sempre foi substancialmente coincidente com a orientação firmada pelo E.STJ nesse REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7, de maneira que dentre os requisitos cumulativos que marcam a excepcionalidade da intervenção judicial para casos como o presente, devem ser aferidas a necessidade das providências judiciais requeridas e a adequação do pleito ao fim pretendido, tanto pelo ângulo material (doença e medicamento extraordinário) quanto do ângulo pessoal (capacidade de custeio, seletividade etc.). Assim, primeiro devem estar comprovadas, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; b) ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Em outras palavras, é necessário comprovação da doença (acusada por documentos objetivos) e da inexistência de outro medicamento ou procedimento fornecido por políticas públicas (ou a ineficácia desses porque já aplicadas à parte-autora) e, ainda, a comprovação científica da eficácia do medicamento ou do procedimento extraordinário para combate da patologia apresentada (o que passa pela existência de exames clínicos e demais verificações técnicas para aferição da eficácia da droga ou do procedimento judicializado, também avalizadas por órgãos públicos brasileiros, notadamente por existência de registro do medicamento na ANVISA). Se

comprovados os requisitos anteriores, é necessário considerar se as escolhas das políticas públicas de saúde são coerentes com a seletividade e a solidariedade para não incluírem o medicamento excepcional, sobretudo em vista da maior abrangência da escolha governamental de coberturas (o que envolve progressivas ampliações materiais e pessoais, combinadas com a possibilidade de custeio por parte do próprio enfermo). Nesse contexto emerge a demonstração da incapacidade financeira de a parte-autora arcar com o custo do medicamento prescrito. Vendidas essas etapas anteriores, será possível falar em tempo de tratamento, operacionalidade de fornecimento do medicamento ou procedimento e medidas correlatas. Dito isso, pela documentação acostada aos autos, particularmente pelos atestados médicos de fls. 25/36 e pelo exame de fls. 37/38, verifica-se que a parte-autora era portadora de cirrose hepática devido ao vírus da hepatite C (genótipo 1^o), e já havia se submetido a transplante de fígado em 2009 devido a cirrose hepática e câncer primário do fígado. Também consta que havia realizado tratamento com interferon peguilado e ribavirina e beceprevir. Consta que a condição clínica do autor estava piorando progressivamente ao tempo da judicialização, quando era urgente o tratamento para negatização/cura da hepatite C, que poderia evitar a necessidade de um novo transplante de fígado, e possível evolução para o óbito. O médico que tratava da saúde da parte-autora recomendou combinar SOFOSBUVIR 400 mg via oral (1 comprimido por dia), SIMPREVIR 150 mg via oral (1 vez por dia) e RIBAVIRINA 1200 mg e RIBAVIRINA 250 mg via oral (5 comprimidos por dia), pelo prazo inicial de 24 semanas. Reiterou a necessidade de utilização desses medicamentos, os quais, inclusive, são sugeridos pela Sociedade Americana para Estudo das Doenças do Fígado e pela Sociedade Americana de Infectologia, acrescentando que referidas drogas foram aprovadas pelo FDA e o correspondente Europeu EMEA (fls. 93). Ocorre que os documentos de fls. 44 e 115/122 mostram que esses medicamentos estrangeiros não eram registrados na ANVISA e, ao tempo da judicialização, havia controvérsia sobre serem indispensáveis à manutenção da vida da parte-autora. Com efeito, não obstante a manifestação do médico Dr. Guilherme Berenhauer Leite (CREMESP 64.584), que cuidava da parte-autora ao tempo do ajuizamento e que prescreveu esses medicamentos como única forma possível e indispensável para a tentativa de cura da Hepatite C, a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS - CODES) às fls. 116/119, sustentou o contrário, ou seja, que tais medicamentos não eram indispensáveis à manutenção da vida, exceto a RIBAVIRINA (fornecida pelo SUS), e a não utilização também não implicaria em piora da qualidade de vida. Por sua vez, as manifestações do Departamento de DST, Aids, e Hepatites Virais (fls. 121/122 e 127/128), informaram, em síntese, que, no último semestre do ano de 2013 (tempo pertinente ao objeto da lide), concluiu-se a análise dos estudos clínicos de duas novas medicações que agem diretamente no vírus da hepatite C (HCV), quais sejam, SIMPREVIR e SOFOSBUVIR, comprovando-se sua segurança e eficácia na eliminação da infecção crônica pelo HCV. No entanto, assevera que referidos produtos não reverterem cirrose hepática. Esclareceu que quando a cirrose já está instalada, o tratamento com nova geração de medicamentos de ação direta no vírus da hepatite C visa reduzir o número de interações por descompensação hepática, e não objetiva a reversão do processo de cirrose ou melhora na expectativa de vida. A efetividade desta proposta terapêutica no ganho de qualidade de vida ainda era incerta, visto que pacientes com doença avançada, independente do tratamento pós-transplante, exibem taxas muito baixas de sucesso na terapêutica, não constituindo tratamento indispensável (fls. 128). Por fim, a Municipalidade de São Paulo, em sua manifestação de fls. 132, informou que os fármacos pleiteados pela parte-autora não são dispensados pela rede municipal e não possuem substitutos equivalentes. Consta que a parte-autora recebeu no ano-calendário 2012 o montante total de rendimentos tributáveis a importância de R\$ 18.600,00 (fls. 40/42), ao passo em que os documentos de fls. 116/119 (manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo) indicam que os medicamentos litigiosos eram de elevado custo, a saber (ao tempo da judicialização): SOFOSBUVIR R\$ 1.600,00 por comprimido e SIMPREVIR R\$ 2.200,00 por comprimido, segundo os preços baseados em sítios de distribuidoras de importados. Somando-se ao fato de que tais medicamentos precisavam ser ministrados por um prazo inicial do tratamento de 24 semanas, totalizando aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), de fato gerava montante incompatível com a renda da parte-autora. Porém, a despeito da controvérsia gerada pela opinião de especialistas quanto à eficácia do medicamento para a doença da parte-autora (a bem da verdade, e no caso dos autos, com feliz solução pelo que consta às fls. 276/278), o medicamento em tela foi importado e não possuía registro na ANVISA (logo, não estavam no desenho feito pelo SUS), razões que sempre bastaram para a improcedência do pedido por falta de amparo jurídico, ainda mais após o decidido pelo E.STJ no REsp 1657156/RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0025629-7. Anote-se, ainda, que o art. 273, 1^o-B, I, do Código Penal, veda a entrada, no território nacional, de medicamento sem registro na ANVISA. Por fim, toda dinâmica de importação de produtos fora do desenho de políticas públicas de saúde mostram o descabimento da pretensão da parte-autora quanto à aplicação de multa, uma vez que a demora não foi injustificada (fls. 260). Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista de a rigorosa aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, especialmente pelo elevado custo do medicamento (benefício econômico pretendido) em face da renda da parte-autora, com amparo no art. 5^o da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP107969 - RICARDO MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando renovação do contrato de locação não residencial por igual prazo e nas mesmas condições, bem como revisão do valor do aluguel para R\$35.600,00 e, subsidiariamente, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar do exercício da atividade econômica. Em síntese, a parte-autora sustenta que celebrou com a ré o contrato de locação nº 28/2011, com vigência de 02/06/2011 a 02/06/2015, o qual sucedeu o contrato nº 40/2007, celebrado entre as mesmas partes, com vigência de 01/06/2007 a 01/06/2011, ambos com duração de 4 anos, referente ao imóvel localizado na Rua João Moura, 859, Pinheiros, São Paulo/SP, onde foi instalado o Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios - CDD Bairro de Pinheiros. Escorando-se em legislação que indica, a parte-autora pede renovação da locação com aluguel de R\$35.600,00, mantendo-se os demais termos do contrato em vigor, visto que condizente com o valor de mercado, conforme apurado pelo laudo acostado à inicial. Fixados os aluguéis provisórios em R\$35.600,00, conforme laudo acostado à inicial (fls. 124), a ré contestou aduzindo a prejudicial de retomada para uso próprio, com fulcro no artigo 52, II, Lei 8.245/1991 e, no mérito, requer a majoração do valor locativo do imóvel para R\$ 80.000,00. Réplica às fls. 146/149. Produzida prova pericial (fls. 182/209), as partes manifestaram-se (fls. 211/214 e 217/254). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa. De início, observo que o art. 56, parágrafo único, da Lei 8.245/1991 (Lei de locação de imóveis urbanos) prevê: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. As partes celebraram o contrato nº 40/2007, com vigência de 01/06/2007 a 01/06/2011, e depois o contrato de locação nº 28/2011, com vigência de 02/06/2011 a 02/06/2015. Logo, por força do art. 56, parágrafo único, da Lei 8.245/1991, houve prorrogação da locação nas condições ajustadas pelas partes, por prazo indeterminado, porque o locatário permaneceu no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador findo o prazo do contrato nº 28/2011. Desse modo, para que o locador (ré) alcance a desocupação do imóvel, é necessário que tenha havido o cumprimento do disposto no art. 57 da Lei 8.245/91, situação esta não demonstrada nos autos (mesmo porque, no curso desta ação, a parte-ré se incluiu pela renovação da contratação). Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias de uma desocupação. A autora pede a renovação do contrato de locação firmado com a ré, com revisão do valor do aluguel para R\$35.600,00 (valor de novembro de 2014), sob a alegação de que este é o valor de mercado, conforme laudo elaborado por empresa de sua confiança. O réu aduz que o valor locativo de mercado do imóvel é bem superior, atingindo R\$80.000,00, em vista do m na região da Rua Teodoro Sampaio valer R\$10,00 e o imóvel possuir área de 800m. No tocante ao direito à renovação do contrato, estabelece o art. 51 da Lei 8.245/1991: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. [...] 5^o Do direito a renovação decaí aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. Análise dos contratos nºs 40/2007 (fls. 36/39) e 28/2011 (fls. 11/15), verifico que foram firmados por escrito e com prazo determinado (01/06/2007 a 01/06/2011 e 02/06/2011 a 02/06/2015, respectivamente), somando, de forma ininterrupta, mais de cinco anos, havendo o funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar do Bairro de Pinheiros. A ação foi proposta em 27/11/2014 (fl. 02), dentro do prazo de decadência estabelecido no transcrita parágrafo 5^o. Assim, foram preenchidos os requisitos legais para a renovação do contrato. A petição inicial cumpriu as determinações previstas no artigo 71 da Lei nº 8.245/1991, consoante os documentos acostados às fls. 11/120, nos quais se encontra a discriminação dos encargos incumbidos ao locador (cláusula 6.1.3 dos contratos), razão pela qual dispensável a sua apresentação em juízo. Porque a ECT está vinculada ao poder público federal (assim como suas agências), em relação ao pedido de revisão do valor do aluguel, impende transcrever o que dispõe o art. 24, X, Lei 8.666/1993 (grifei): Art. 24. É dispensável a licitação: [...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Assim, consoante previsão do art. 24, X, Lei 8.666/1993, embora seja juridicamente possível, a licitação não é realizada porque a própria lei, diretamente, dispensa esse procedimento, embora sob condição de o preço da locação ser compatível com o valor de mercado. E essa é a questão em debate no feito, na medida em que a ré pretende renovar o aluguel por um valor que a autora sustenta ser bem além do valor de mercado, impedindo a manutenção da locação. Considerando que, afastado o interesse pela retomada para uso próprio pela parte-ré, há divergência apenas quanto ao valor da locação, motivo pelo qual se mostrou imprescindível a realização de perícia judicial para apurar-se o valor de mercado do aluguel. Nos termos do laudo de avaliação de fls. 182/209, precedido de minuciosa pesquisa e averiguação do imóvel, de sua localização e de suas adjacências (vários melhoramentos públicos e predominância de comércio regional de padrão médio), bem como de estudos técnicos, o perito apurou o valor de mercado para locação de R\$35.500,00 (junho/2015), atualizado para R\$40.941,00 (março/2018), ressaltando que foram pesquisados 10 elementos situados na mesma região geoeconômica, homogeneizados com aplicação dos fatores de oferta, localização, obsolescência e padrão construtivo. Acrescento que foi apurado valor inferior ao pretendido pela autora, ressaltando que o Sr. Perito se valeu da aplicação de metodologia reconhecida e idônea. Desde a celebração do contrato original em 01/06/2007, a economia brasileira entrou em claro e notório declínio, incluindo o mercado imobiliário em São Paulo/Capital, aspectos que reforçam a conclusão do laudo pericial. Logo, essa similaridade de montantes reforça a conclusão do direito da parte-autora à renovação da locação pelo valor que apontou na propositura desta ação (o qual que deve ser observado porque é delimitador da prestação judicial e correspondente com seu interesse de agir). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC, para: 1) determinar a renovação da locação por igual prazo, mantendo-se, com exceção do valor da locação, os mesmos termos do contrato nº 28/2011; 2) arbitrar o valor da locação em R\$35.600,00 (junho/2015), retroagindo à citação, a teor do art. 69, da Lei 8.245/1991, devendo o réu restituir à autora as diferenças entre os aluguéis provisórios e os definitivos, com correção monetária e juros de mora conforme os critérios e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (o que se fará mediante compensação nos aluguéis seguintes a esta sentença). Fixo honorários no mínimo dos percentuais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor do benefício econômico pretendido (equivalente a valor da causa indicado na inicial). Custas ex lege. Cumpria-se a parte final da decisão de fls. 210.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por VIGOR ALIMENTOS S/A contra a sentença de fls. 495/495v^o, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos às fls. 484/488. Alega, em síntese, que a sentença trouxe fundamentos estranhos à presente lide. Manifestação da embargada à fl. 501. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 495/495v^o, razão pela qual passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos às fls. 484/488. Quanto ao citado recurso, não assiste razão à embargante, posto que a sentença de fls. 472/479 não contém nenhuma omissão, razão ou obscuridade. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acenando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Por fim, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, ao contrário do que afirma a embargante, houve o exame pelo juiz da documentação trazida a seu conhecimento, tendo concluído que não houve mora por parte da Fazenda Pública na medida em que se constatou a ausência de complementação de documentos e de diligências por parte da autora. Ressalto, ainda, que na sentença consta expressamente que os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar cabalmente que a demora foi causada por resistência legítima do Fisco. Observo, assim, que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento tão somente para sanar o erro material contido na sentença de fls. 495/495v^o nos termos acima expostos. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0017994-30.2015.403.6100 - SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 581/589, aduzindo que é obscura e omissa. Alega, em síntese, que a sentença não considerou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira e introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 435/92. Acrescenta, também, que não há clareza acerca do entendimento do juízo que inseriu os implantes dentários na posição 9021.2. Manifestação da embargada às fls. 721/722. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que

a sentença não contém nenhuma omissão e obscuridade. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. No caso dos autos, o fundamento para a não classificação dos implantes ossointegráveis na posição 9021.10.10, como pretendido pela autora, foi minuciosamente explicitado na sentença, ressaltando-se, ainda, o auxílio do trabalho desenvolvido pela perita judicial. Assim, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-64.2016.403.6100 - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A.(SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A. contra a sentença de fl. 485, que homologou a renúncia à pretensão de direito material formulada pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois a Lei nº 13.946/2017 extingue o autor da renúncia ao pagamento de honorários. Manifestação da embargada à fls. 493/494. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Razão assiste à embargante. Efetivamente existe legislação específica eximindo a parte que renúncia ao direito de ação para aderir a parcelamento ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO. DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 38, DA LEI Nº 13.043/14. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Contradição no julgado quanto à dispensa de honorários na hipótese do artigo 38, da Lei nº 13.043/14. 2. Com a superveniência da Lei nº 13.043/14, o colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou posicionamento anterior, ao considerar superada a discussão acerca da questionada remissão dos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, haja vista o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/14. 3. A despeito da modificação legislativa promovida na Lei nº 13.043/14 pela Medida Provisória nº 766, de 04/01/17, que revogou o artigo 38, não infirma a plausibilidade da exclusão dos honorários advocatícios, eis que a adesão ao parcelamento e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação se deram na vigência do artigo 38, não se cogitando em retroação dos efeitos da revogação para alcançar fatos pretéritos ex vi do disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional. 4. A despeito da previsão do artigo 90, do CPC/15, no sentido de que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, há previsão em legislação específica de que, nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao parcelamento, não há condenação em honorários advocatícios. 5. Embargos de declaração da autora, com efeitos infringentes, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, afastada a condenação em honorários advocatícios, restando prejudicados a apelação da União e os embargos de declaração por ela opostos. (TRF3. Primeira Turma. Ap 00004337820064036109. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. São Paulo, 29 de maio de 2018) Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para extinguir a autora do pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.947/2017, ficando a sentença assim redigida... Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA à pretensão de direito material formulada pela autora contra a ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.947/2017. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023656-38.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 196/198, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido formulado à fl. 194, II, relativo à transferência da garantia prestada nestes autos ao Juízo da Execução Fiscal. Manifestação da embargada à fl. 203. É o breve relatório. Decido. Com razão a embargante, visto que não foi apreciada em sentença a questão envolvendo a destinação da garantia oferecida nestes autos, conforme requerido pela embargante à fl. 194. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para dar-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, aplicando, por analogia, os termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com 1º, inciso I. Custas ex lege. Determino que a garantia prestada nestes autos seja transferida para o Processo nº 0062298-28.2016.403.6182, em curso perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, conforme requerido pela União Federal à fl. 194, item II. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014289-87.2016.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e SOROCRED CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a sentença de fls. 188/192 que julgou procedente o pedido dos impetrantes. Alegam, em síntese, que a sentença padece de erro material, visto que houve menção ao afastamento da exigência de contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, enquanto que o pedido se limitou ao SEBRAE. Sem manifestação do embargado. É o breve relatório. Decido. Com razão os embargantes, dado que o afastamento da exigência de contribuições a terceiros se restringe ao SEBRAE, uma vez que a contribuição ao INCRA não é objeto da ação. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), para dar-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por EDGARD DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável aos autores. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10487

PROCEDIMENTO COMUM

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAP HARDSTORE LTDA - ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Dê-se ciência da expedição dos alvarás de levantamento.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 183.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009367-03.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018643-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018643-8) - ILDA MARIA ARENDA FERREIRA X ADELINO DE DEUS X ANTONIO RUBENS SCALISE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030291-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030291-7) - MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010724-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007690-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007690-8)) - MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONCALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048408-41.1997.403.6100 (97.0048408-4) - CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X FRANCISCO CUTULIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ARAGAO ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CUTULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1) - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE(SP164829 - DANILO FACCHINI GONCALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SERGIO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIANA DO CARMO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DO CARMO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047147-2) - IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZABEL JOSE DIAS X IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIR FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047147-2) - IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZABEL JOSE DIAS X IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIR FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004735-53.2002.403.0399 (2002.03.99.004735-6) - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA(S/133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER S/A(S/286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO REAL S/A(S/124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X FRANCISCO KUNIO UENO X BANCO SANTANDER S/A X JOSE ANTONIO RODRIGUES X BANCO REAL S/A X FRANCISCO KUNIO UENO X BANCO REAL S/A
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014336-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014336-2) - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(S/174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E S/146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E S/186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(S/146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E S/174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021923-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021923-2) - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(S/050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E S/219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IGOR UBIRATAN ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(S/227868 - ELLIS FEIGENBLATT E S/309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(S/220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E S/042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(S/194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E S/308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E S/131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E S/222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002848-46.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(S/223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021147-96.2000.403.6100 (2000.61.00.021147-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026542-06.1999.403.6100 (1999.61.00.026542-9)) - ANTONIO SCHIAVINATTO X ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE X CLEITON RUEDA X LINDOLPHO AUGUSTO FILHO X ANGELO CARLOS FASIONI X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(S/091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E S/193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SCHIAVINATTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X CLEITON RUEDA X UNIAO FEDERAL X LINDOLPHO AUGUSTO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da expedição dos alvarás de levantamento.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 263/263v.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(S/185499 - LEINER SALMASO SALINAS E S/242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10467

MONITORIA

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANA LARA COIMBRA

Fls. 151/160. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0016368-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014122-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Fls. 262. Indefero o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois, conforme constas das planilhas juntadas às fls. 54 e fls. 56, não houve a cumulatividade da taxa de comissão de permanência com juros ou multa.

Int.

MONITORIA

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NIVALDO BIANCHI

Recebo a petição de fls. 114 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fl. 148: Indefero o pedido da penhora on line, em vista da atual fase do processo. Manifeste-se a CEF se tem interesse na desistência da ação, indicando, em caso positivo, o documento no qual se encontra a outorga de poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Fls. 121/123. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 102 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0010187-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 225/226. Assiste razão à embargante no tocante à inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a CEF para que providencie o depósito dos honorários periciais, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suportar os efeitos da inversão do ônus da prova.

Int.

MONITORIA

0019684-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALCYR EDINE TOQUETTO

Recebo a petição de fls. 105 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0021620-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME X ROSELI LOPES GONCALVES X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

Fls. 173/175. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MONITORIA

0023401-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

Recebo a petição de fls. 59/60 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

MONITORIA

0024923-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO DELNERI FUGIHARA

Fls. 214/219. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.
Intimem-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020669-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBLGRAF - SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, IONE RODRIGUES LEITE, ELIANA CONCEICAO BALCONE, GUSTAVO DOS SANTOS ARTILHEIRO

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente (CEF) se o Sr. GUSTAVO DOS SANTOS ARTILHEIRO, inscrito no CPF/MF sob n.º 395.743.938-87, deve ser incluído no polo passivo da presente ação, providenciando o aditamento da petição inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022499-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMETRIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RODRIGO ANGELO CAJUJELLA, MARCIA REGINA SANTOS CAJUJELLA

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente (CEF) a divergência do nome da executada mencionado na petição inicial (R C 2 VITRINISMO LTDA ME) e na consulta – WEBSERVICE - ID 10629335 (SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA), providenciando o aditamento da petição inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAFITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DANIELA FERNANDES ZACHARIAS, ALBERTO ZACHARIAS FILHO, GIOVANA CASSIANI ZACHARIAS, ALBERTO ALEXIS ZACHARIAS

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafê, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA - SP e SERRA NEGRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-02.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PARADELLA DOS SANTOS - SP401453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que julgue "totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual, procedendo à substituição do método de amortização, não previsto expressamente no contrato em lixe, porém apurado por assistente técnico contador; com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; fixar a forma de cálculo e o montante devido, de acordo com o laudo pericial contábil anexo; condenar o banco réu à restituição, ao autor, em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso".

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 1998.

Sustenta que o referido contrato possui cláusulas manifestamente abusivas à luz da legislação civil e consumerista, além de não respeitar o direito do consumidor quanto à plenitude de informações.

Afirma que a CEF não utilizou critérios corretos de reajuste das prestações, além de praticar anatocismo, o que é vedado.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da ausência de juntada de documento essencial para a solução da lixe (contrato de financiamento), bem como, em razão de não ter discriminado, as obrigações contratuais as quais pretende controverter, quantificando o valor incontroverso e continuando o pagamento de tais valores no tempo e modos contratados; carência de ação, uma vez que o réu deixou de pagar as prestações em 11/03/1999, ou seja, pagou apenas 5 das 180 prestações a que se obrigou. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 477414).

O autor replicou (ID 533779) e juntou o contrato de financiamento.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que julgue "totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual, procedendo à substituição do método de amortização, não previsto expressamente no contrato em lixe, porém apurado por assistente técnico contador; com o consequente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal; fixar a forma de cálculo e o montante devido, de acordo com o laudo pericial contábil anexo; condenar o banco réu à restituição, ao autor, em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso".

Foi juntado aos autos, pela parte autora, cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel financiado (ID 5115854), na qual consta que, em 25/07/2017, o imóvel foi adjudicado à credora Caixa Econômica Federal e por ela arrematado.

Pretendendo a parte autora a revisão contratual, eis que, consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado, há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.

Neste sentido, colaciono recentes ementas proferidas pelo eg. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. SFH. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. CONTRATO EXTINTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso dos autos, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil. 4. In casu, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual da parte autora, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 16 de julho de 2002 (fl. 363 vº) e posterior alienação a terceiro (fl. 364), com o consequente registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis. 5. Assim, há perda superveniente do interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utividade do processo, uma vez que a parte autora visava com a presente ação obter a revisão das prestações contratuais, o que não é mais possível, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do imóvel. 6. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. 7. A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(AC 00020235720104036107, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II - Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. III - Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

(Ap 00089717620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, verifico não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Apesar de suscitar a ocorrência de vícios no contrato de financiamento, buscando a revisão de cláusulas contratuais, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada.

Saliento que a parte autora pagou apenas 5 das 180 parcelas as quais devia, estando inadimplente desde o ano de 1999.

Por fim, destaco que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da perda superveniente do interesse de agir ter ocorrido no curso do presente feito.

Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.

Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500009-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES PINTO - SP182448
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 10609190.

Intime-se a devedora CEF na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 523 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022403-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BELIZARIO DE ALCANTARA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS - SP283937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação preventiva de todos os atos que possam conduzir à execução extrajudicial ou judicial, bem como para que possa continuar cumprindo com a obrigação de pagar as prestações mensais pactuadas (vencidas e vincendas), nos moldes contratados e em valores corretos através de depósitos judiciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.987,76 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021945-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BOA VISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA - DF57953, PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação solidária das rés ao pagamento de danos materiais em razão dos valores subtraídos e/ou não repassados para a conta individual do autor referente à sua conta do PASEP, bem como em danos morais pelos atos ilícitos praticados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.349,94 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022045-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARDED PLACE SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido."*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliente que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022019-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDeI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019529-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SPI33985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi pulcado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda, que tramita no STF encontrando-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015503-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 16004.720324/2013-91, representado pela CDA nº 80 1 15 090427-31, até decisão final.

Alega que o valor de R\$ 15.550.000,00, que ingressou em sua conta corrente, decorreu de contrato de mútuo realizado entre ele e o Banco BIC, tendo sido mero intermediário para aportar os recursos obtidos da Instituição Financeira na empresa Arantes Alimentos LTDA, da qual é sócio em 50%.

Refere que tais valores não configuraram acréscimo patrimonial, pois eles foram vertidos para fomentar as atividades comerciais da empresa Arantes Alimentos Ltda, contudo, em razão da liquidação antecipada do mútuo feita unilateralmente pela Instituição Financeira, houve a transferência dos valores da conta da empresa Arantes para a sua conta e, imediatamente após a aludida transferência, o Banco BIC promoveu a liquidação antecipada do mútuo, em 23/12/2008.

Afirma a inexigibilidade de parte da autuação fiscal no que se refere ao valor oriundo de distribuição de dividendos, no montante de R\$ 5.261.866,91 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), realizado pela empresa Arantes Alimentos Ltda, da qual ele é sócio, por ser isento de imposto de renda.

Aduz que o valor da multa aplicado pela Fiscalização, de 225%, é confiscatória, pelo que deve ser afastada.

Argumenta não ter havido observância dos procedimentos previstos na legislação no tocante à realização de quebra de seu bancário, pois ela se deu antes mesmo da instauração do processo administrativo, datado de 30/01/2012, por meio de solicitação dirigida ao Delegado da Receita em 23/01/2012, o que conduziria ao reconhecimento de sua nulidade.

Sustenta o cerceamento de defesa no tocante à possibilidade de apresentação de informações por parte do contribuinte, pois as tentativas de intimação retornaram negativas por terem sido expedidas para endereços incorretos.

Relata que, apenas em 26/11/2013, a Fiscalização expediu intimação dirigida ao seu endereço residencial correto, oportunidade na qual foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de documentos a fim de viabilizar a conclusão do trabalho fiscal.

Aponta ter solicitado o prazo suplementar de 20 dias para a juntada dos documentos e informações solicitados pela Receita, o que foi deferido em 12/12/2013, contudo, antes do exaurimento do prazo, foi cientificado da lavratura do auto de infração.

Insurge-se, ainda, em face do julgamento do recurso administrativo pelo CARF, em razão da prolação de "voto de qualidade" em desfavor do contribuinte.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União Federal contestou no ID 10282966, sustentando, em síntese, a presunção de legalidade dos atos administrativos, com a manutenção da decisão administrativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória requerida. Vejamos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade de crédito tributário lançado a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de remuneração indireta, acréscido de multa.

O auto de infração lavrado em face do autor decorreu de fiscalização prévia, na qual o contribuinte não exibiu os documentos solicitados pelo Fisco.

Os documentos acostados aos autos, mormente as decisões proferidas no processo administrativo, revelam que o autor é sócio da empresa Arantes Alimentos, tendo a fiscalização constatado que a pessoa jurídica transferiu recursos para as suas contas no ano de 2008, perfazendo o montante de R\$ 20.562.672,28.

A autoridade constatou na declaração DIRPF 2009 que o autor declarou: R\$ 72.000,00 de rendimentos tributáveis (pró-labore), R\$ 3.099.520,26 de rendimentos isentos ou não tributáveis (lucros e dividendos) e R\$ 415.402,28 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (juros sobre capital próprio), perfazendo o total de R\$ 3.586.922,54.

De outra parte, identificou que as escriturações no ativo do Balanço Patrimonial da principal empresa do grupo, Arantes Alimentos Ltda, em DIPJ, informavam o valor de apenas R\$ 63.000,00 relativos a obrigações com pessoas ligadas.

Após inúmeras diligências na tentativa de intimar o autor a prestar esclarecimentos, diligências nos endereços da empresa Arantes Alimentos, a fim de obter os livros contábeis, bem como, com base em extratos bancários de movimentação financeira obtidos do Banco Comercial e Industrial – BIC e Bradesco, a autoridade lavrou Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, que embasou o Auto de Infração, que constituiu o crédito tributário ora impugnado.

O procedimento fiscalizatório levado a efeito é regular e gera para o contribuinte o ônus de provar as suas alegações.

Cumpra observar, quanto às tentativas de intimação, ser obrigação do contribuinte manter atualizado seu endereço, devendo comunicar eventual mudança de domicílio.

Por conseguinte, entendo não haver nulidade na lavratura do Auto de Infração antes do encerramento do prazo suplementar concedido ao contribuinte para juntar os documentos solicitados pela Fiscalização em diversas tentativas, direcionadas tanto ao contribuinte quanto à pessoa jurídica da qual ele é sócio.

O procedimento fiscalizatório levado a efeito não se encontra submetido ao contraditório, haja vista ser procedimento prévio à constituição do crédito tributário e, considerando os embaraços criados pelo contribuinte à fiscalização, foi lavrado o auto de infração em observância ao prazo decadencial.

O autor teve a oportunidade de impugnar o auto de infração, bem como apresentou recurso ao CARF em face do julgamento proferido pela DRJ, em observância ao contraditório e ampla defesa, cumprindo destacar, por oportuno, que em nenhuma dessas oportunidades exibiu documentos aptos a corroborar as suas alegações.

No tocante à multa punitiva aplicada no montante de 225%, entendo não caracterizar confisco, na medida em que decorreu de sonegação fiscal, não se confundindo com a multa moratória e à multa isolada, pelo mero descumprimento de obrigação fiscal que não implique em pagamento de tributo.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte julgado, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da multa de ofício aplicada em decorrência do auto de infração lavrado para a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, período de apuração janeiro a outubro/98, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16151.000.955/2010-53, cujo principal foi objeto de pedido de adesão ao PAES. 2. O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial. 3. Conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I). 4. Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido. 5. No caso vertente, como não houve recolhimento antecipado dos tributos, o prazo de 5 (cinco) anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN. 6. Desta feita, o termo inicial do direito de lançar conta-se a partir de janeiro de 1999 e finda-se em janeiro de 2004, de modo que não ocorreu a decadência, considerando que a autora foi notificada do lançamento em 22 de dezembro de 2003. 7. Ademias, de acordo com o auto de infração acostado aos autos, o lançamento foi efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, em decorrência da não emissão de notas fiscais em todas as vendas, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas, conforme termo de verificação de infração, o que afasta, por si só, a aplicação da regra contida no § 4º, art. 150 do CTN, como pretende a apelante. 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 10. Não há que se falar, ainda, em retroatividade benéfica da lei tributária nos termos da alínea "c", inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois embora o artigo 44 da Lei 9.430/96 tenha sido alterado pela Lei 11.488/07, o percentual da multa isolada nos casos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, dentre os quais se encontra a hipótese dos autos, permaneceu em 150%. 11. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 12. Melhor sorte não assiste à apelante quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. 13. No caso em questão, considerando o valor dado à causa, majoração da verba honorária para 10% sobre esse valor, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 14. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154368 0001067-23.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que a questão encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, ainda pendente de julgamento (RE 736.090/SC).

Por fim, entendo não haver nulidade no julgamento em decorrência de voto de qualidade, uma vez que, a despeito da composição paritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os votos de seus representantes, sejam eles representantes do Fisco ou dos contribuintes, não podem ser qualificados como voto de representação, uma vez que devem estar vinculados ao interesse público e pautados pela legalidade e imparcialidade.

O voto de qualidade decorre da própria natureza paritária das câmaras do CARF, objetivando solucionar situação excepcional de empate na votação dos colegiados, não havendo falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade na hipótese de julgamento desfavorável ao contribuinte.

Assim, entendo que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades a amparar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destaque-se a presunção de legalidade que reveste os atos administrativos.

Como se vê, o deslinde da questão posta neste feito reclama inevitável dilação probatória, inclusive com a realização de prova pericial, circunstância que afeta significativamente a probabilidade do direito a que faz referência o artigo 300 do Código de Processo Civil, não sendo passível de aferição, portanto, em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009779-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados (ID 10152364), indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7960

USUCAPIAO

0021828-75.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRESSA GORGATE GRAMA X FELIX MARTINS X ROSANA FERREIRA PINTO MENDES TAVEIRA DE MAGALHAES
SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE USUCAPIAO AUTOS n.º 0021828-75.2014.403.6100 AUTORES: AIRTON VENTURA e SUELI ORSI CAMPOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDRESSA GORGATE GRAMA, FELIX MARTINS e ROSANA FERREIRA PINTO MENDES TAVEIRA DE MAGALHÃES Vistos. Trata-se de ação de usucapão, com pedido de liminar, objetivando a parte autora a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo. Alega ter adquirido o imóvel situado na Av. Guacá, nº 445, apartamento 53, bloco A, em 1992, mediante o contrato de Compra e Venda com Obrigações e Hipoteca. Sustenta que, durante 22 anos, nunca recebeu notificação da CEF para desocupar o imóvel, sendo ele a sua moradia habitual. Relata que, após a aquisição pela CAIXA, exerceu o (a) animus domini de possuidor; b) não ser proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural, c) achar-se na posse ininterrupta e sem oposição durante estes 22 anos, d) posse por prazo superior a cinco anos, e) encontrar-se na posse pessoal, ou seja, utilizar-se do imóvel para sua moradia ou de sua família, f) cuidar-se de imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 72/128 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, na medida em que deixou de cumprir requisito essencial à propositura da demanda, qual seja, a juntada de planta do imóvel usucapiendo. Registra também a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o imóvel em questão foi dado em garantia de contrato de financiamento firmado com a CEF. Defende que não são usucapíveis imóveis vinculados ao SFH. Salienta ostentar a condição de empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União Federal, razão pela qual seus bens possuem status de bens públicos. Afirma que a parte autora não demonstrou a posse mansa e pacífica. Relata que as despesas referentes ao IPTU vem sendo pagas por esta empresa pública. O pedido liminar foi indeferido (fls. 129-134). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 140-155) contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 157-159 e 161-164). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 168-171). Indicados e citados os confrontantes e confrontantes, os quais não se manifestaram. Expedido o edital para conhecimento de terceiros (fls. 201-204). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora manter-se na posse do imóvel em destaque, sob o fundamento de que tal situação perdura desde maio de 1992 e não recebeu nenhuma notificação para a sua desocupação. O art. 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapão especial urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição, de modo que a ausência de qualquer dessas condições afasta a possibilidade de aquisição de domínio do bem pela prescrição aquisitiva. No presente feito, os autores firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo imóvel alvo desta ação de usucapão foi dado em garantia em 28/08/1992. Assim, a posse qualificada e o ânimo de dono não estão preenchidos, sendo a posse dos autores precária, haja vista terem eles pleno conhecimento de que o imóvel pertence à CEF, porquanto firmaram com a referida Instituição Financeira contrato de mútuo com garantia hipotecária. Além disso, a CEF noticia que o imóvel já foi arrematado por ela, cujo ato se encontra registrado na respectiva matrícula. Por conseguinte, a posse precária e a ausência de animus domini deitam por terra a pretensão deduzida pelos autores na inicial desta ação. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIAO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapão especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem. 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapão especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapão como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, consequentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapão. Neste sentido há precedentes desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. (AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJF2R - data 13/12/2010 - pag. 389). USUCAPIAO URBANO. IMÓVEL FINANCEIRO PELA CEF. POSSE ESSENCIALMENTE PRECÁRIA. EXIGÊNCIA DE SER ÚNICO O IMÓVEL. 1. O usucapão, seja em que modalidade for, exige mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel. Não se trata de posse ad usucapionem que possa ser oposta em relação à CEF. 2. Ademais, correto o entendimento do juízo monocrático ao apontar a ausência do requisito da exclusividade do imóvel na esfera patrimonial do pretendente ao usucapão urbano. O espírito da Constituição Federal, ao introduzir a prescrição aquisitiva de imóvel urbano, fixando prazo bastante singelo, foi atender à componente social da propriedade dando ensejo ao usucapão, nos limites dos que necessitam da moradia que habitam, sem que tenham outra, seja na cidade, seja no meio rural, além da óbvia boa-fé, paz e mansidão com que se mantém nessa habitação. 3. Apelação improvida. (TRF3 - AC 448274, proc. 0034948-26.1993.403.6100. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 28/06/2012). Ademais, não há possibilidade, a teor do art. 9º da Lei nº 5.741/71, de aquisição por meio de usucapão de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Int.

MONITORIA

0012788-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)
SENTENÇA TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012788-35.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CHM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME E CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CHM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME e CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica com os demandados (fls. 11-16) tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações averçadas, configurando o vencimento antecipado deste. Citado por hora certa e diante da revelia dos réus, a DPU foi intimada na qualidade de curadora especial e apresentou embargos monitorios às

fls. 127-132 alegando, preliminarmente, carência de ação, No mérito, argui, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 136-145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação e utilização de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 11-16 e dos extratos bancários e das planilhas juntadas (fls. 78-81). Deste modo, rejeito a alegação preliminar de carência de ação. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afásto o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (Ecl n.º AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 17/04/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (Ecl n.º AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31.3.2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Entendo que seria perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRSP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Neste sentido, verifica-se, às fls. 78-81, que foi cobrada somente a comissão de permanência após o inadimplemento, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial. Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

MONITORIA

0003808-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003808-65.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIANA PEREIRA REZENDE Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Pereira Rezende, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou contrato de Construção com a demandada (fls. 10-12) tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, o contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, apresentou embargos monitorios às fls. 27-46 para alegar, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, alegou que em razão de crise financeira não teve como continuar o pagamento das prestações, que o valor cobrado houve capitalização de juros e prática de anatocismo e que só é capaz de pagar o valor devido de forma parcelada. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 52-65). A pedido da ré, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, no entanto, não houve acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, uma vez que a autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há, também, planilha da evolução do débito. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação e utilização de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10-12. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente

financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afasto o argumento de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentada na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 01/04/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N.º 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N.º 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.º 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N.º 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n.º 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

MONITORIA

0012018-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízes Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, diante do requerido pela CEF às fs. 63, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como a taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO, no endereço informado às fs. 63-64, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036168-83.1998.403.6100 (98.0036168-5) - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP257225 - EDUARDO DOS O TERASHIMA E SP306250 - FABIO LIMA DOS SANTOS E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E Proc. CELSO CALDAS MARTINS XAVIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença de fs. 1474-1476. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal - AGU, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.86406646-8, nos termos requeridos pelo Banco Central do Brasil às fs. 1505-1506, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - AGU e intime-se o BACEN da conversão realizada. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028921-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028921-0) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0028921-75.2003.403.6100AUTOR: FULVIO FIODIRÉ; CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Trata-se de ação de rito comum na qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual, procedendo o recálculo das prestações, condenando a CEF a restituir o valor indevidamente pago. Alega, em síntese, erros nos reajustes das prestações, em razão de taxa de juros pactuada acima do valor legal e ilegalidades em outras cláusulas contratuais. Afirma, ainda, que ingressou com ação objetivando a anulação da execução extrajudicial, processo nº 92.0077656-6, que teria sido julgada procedentes (fl. 03). A CEF contestou alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que o imóvel já foi vendido a terceiros; a ausência de interesse de agir, também em razão da arrematação do imóvel por terceiros. No mérito, alega prescrição e a legalidade das cláusulas, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 98-105. Foi realizada prova pericial contábil. As fs. 237-238, foi proferida Decisão convertendo o julgamento em diligência, nos seguintes termos: Consoante noticiado pelo Autor em réplica, a arrematação do imóvel informada pela CEF em sua contestação encontra-se sub judice. Extraí-se das informações constantes no sistema processual a existência de ação ordinária nº 0077656-28.1992.403.6100 ajuizada pelo Autor, na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel arrematado em 30.06.1985. A revisão do contrato de financiamento pleiteada no presente feito depende da anulação da execução extrajudicial levada a efeito, visto que a arrematação do imóvel extingue o contrato, não mais cabendo a revisão de suas cláusulas. Portanto, é patente a ocorrência de prejudicialidade externa, cabendo a suspensão deste processo até o deslinde da ação supracitada, a fim de evitar decisões conflitantes. Posto isto, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC. Consigno, outrossim, que cumprirá às partes informar o andamento daquele processo no curso do prazo de suspensão, mormente quanto à ocorrência de trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo. Intimem-se. A CEF juntou (fs. 239-246) cópia das decisões proferidas em sede de Apelação pelo eg. TRF3, ainda sem trânsito em julgado, dando provimento à apelação da CEF, julgando improcedente o pedido do autor naquele feito. À fl. 251 o autor requereu desistência do feito, uma vez que a ação anulatória de execução extrajudicial foi julgada improcedente. A CEF não concordou com o pedido de desistência. Fs. 278-289: juntadas cópias de decisões proferidas pelo STJ nos autos da ação nº 0077656-28.1992.403.6100 ajuizada pelo Autor, na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel arrematado em 30.06.1985, mantendo a improcedência do pedido naquele feito. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Acólho a preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF. Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a ação nº 0077656-28.1992.403.6100 ajuizada pelo Autor, na qual se discutia a nulidade da execução extrajudicial do imóvel arrematado em 30.06.1985, foi julgada improcedente, de modo que não é mais possível rediscutir cláusulas daquele contrato de financiamento do imóvel, uma vez que o imóvel foi arrematado em 30.06.1985 e a presente ação distribuída somente em 10/10/2003. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, por ter dado causa à lide. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020387-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020387-6) - IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0020387-74.2005.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: IVO OLIVEIRA DE JESUSRÉUS: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, servidor público federal, a conversão de todo o período trabalhado sob condições insalubres e/ou perigosas, inclusive aquele anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, com a consequente averbação. Pede, outrossim, a condenação do réu ao desembolso de uma remuneração mensal relativa a todo o tempo trabalhado, além do pagamento de uma indenização, em valor não inferior a 800 salários mínimos, a título de danos morais. Requer, também a condenação da requerida ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo por dia de atraso no cumprimento da sentença. Sustenta que exerceu suas funções de auxiliar técnico no período compreendido entre outubro de 1985 a dezembro de 1990 sob o regime celetista e, com o advento do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União - Lei 8.112/90 - passou a ter o seu contrato de trabalho regido por tal regime. Argumenta, ainda, que durante todo o período trabalhado, quer sob o regime celetista, quer sob o estatutário sempre esteve exposto a agentes perigosos e insalubres, tanto que recebe o adicional respectivo. Contado com o tempo de trabalho prestado sob condições nocivas, entende fazer jus à Aposentadoria Especial. Fs. 48: O autor requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 50/335). Manifestação da União Federal às fs. 352/353 e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP às fs. 355/375. A tutela antecipada foi concedida (fs. 385/388), da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou prejudicado o recurso (fs. 556/557). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação às fs. 396/439 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal. Impugna, também, a assistência judiciária gratuita e a concessão da antecipação da tutela. No mérito, argumenta com a prescrição e aduz que se o servidor, com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único, não possuía o tempo exigido pela legislação trabalhista para o implemento da aposentadoria, deverá submeter-se ao novo regime para o cálculo do tempo de serviço. Inexiste a possibilidade de se considerar simultaneamente os regimes celetistas

e estatutário, proporcionalmente ao tempo regido por cada um deles. Argumenta que o direito à aposentadoria só se aperfeiçoa quando decorrido o tempo necessário à sua concessão, o que não foi alcançado pelo autor anteriormente à vigência da Lei 8.112/90. Apresentada réplica às fs. 506/513. O autor peticionou para requer a produção de provas (fs. 522/523). Fs. 539: Proferida r. decisão que revogou a tutela anteriormente concedida (fs. 385/388). Instadas a dizer sobre as provas a produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fs. 581 e 591). Fs. 596/604: Proferida r. sentença, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação (fs. 665/669). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fs. 680/694) pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fs. 706/708. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Em contestação, a CNEN e o IPEN requereram a revisão da concessão da Justiça Gratuita, afirmando que o autor compõe a elite brasileira em termos salariais. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela prestação de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 58 de 28/07/2014). O autor ainda exerce atividade remunerada junto à citada ré. Portanto, pode-se entender que o valor atualizado de sua remuneração lhe gera renda superior ao limite estabelecido. Desse modo, acolho a impugnação das correções à concessão da Justiça Gratuita à parte autora, no que revogo esse benefício outorgado ao autor. No entanto, faculto-lhe recolher as custas na fase recursal, autorizando a subida da apelação eventualmente interposta sem o recolhimento das custas, para que o relator reapreece a necessidade desse mesmo recolhimento, se for o caso. A Justiça Federal é competente, porquanto as duas rés são autarquias federais, no que incide a regra definida no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.3. Do mérito. Assim, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão de tempo especial em comum para a revisão da aposentadoria concedida e indenização por período em que teria laborado mesmo fazendo jus à concessão do benefício. A aposentadoria especial foi assegurada ao servidor público no 4º, do art. 40, da Constituição Federal, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em decorrência da omissão legislativa para disciplinar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 09/04/2014, aprovou a Súmula Vinculante nº 33, cujo enunciado possui a seguinte redação: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Importante anotar que tal enunciado restringe-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, não sendo assegurado, no entanto, o direito à conversão do tempo especial em comum para averbação junto ao RPPS, uma vez que constituiria violação à norma constitucional veiculada no art. 40, 10º, da Constituição Federal, a qual veda a contagem de tempo fidei no RPPS. Desse modo, a Súmula Vinculante nº 33 não se aplica à conversão do tempo, mas somente à concessão de aposentadoria especial, conforme se verifica nos julgados a seguir: ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADEQUAÇÃO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8.213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (grifou-se) (Rel 19734 Agr/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Dje 22.11.2016). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 33.1. Não há omissão legislativa infraconstitucional em relação a contagem diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, tampouco no que pertine à desaposeitação. 2. A Súmula Vinculante 33 restringe-se a garantir que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos ativos que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física sejam analisados pelas autoridades municipal, estadual ou federal com observância do art. 57, da Lei 8.213/91. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (grifou-se) (MI 3704 Agr-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 10.12.2015). Portanto, não obstante o entendimento da Corte Superior quanto à aplicabilidade aos servidores públicos das normas do RGPS relativas à concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades exercidas sob condições especiais, permanece vedada, no âmbito do RPPS, a aplicação do direito à conversão de tempo especial em comum previsto no 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Ainda, cumpre esclarecer que nos casos de transformação compulsória do vínculo celetista em estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito dos servidores à conversão do tempo especial em comum do período laborado na condição de empregado público, nos termos dos arts. 243 e 247 da Lei nº 8.112/90, conforme os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, no tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. (grifou-se) 2. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (RE 603581 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014) No entanto, tal reconhecimento limita-se ao período laborado na condição de empregado público, isto é, sob o regime celetista, uma vez que, para fins de contagem recíproca, não pode ser admitido o tempo de labor exercido sob condições especiais na iniciativa privada, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (grifou-se) (REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, Dje 25/04/2017) Dessa forma, pode-se concluir, pelo analisado acima, que se admite a contagem de tempo especial para concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, conforme a Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal, permanecendo vedada, contudo, a sua conversão em atividade comum, ante a proibição de contagem de tempo fidei no âmbito do RPPS. Ainda, conclui-se ser admitida a consideração de tempo especial laborado por empregado público para fins de contagem recíproca, não sendo possível, todavia, tal conversão no caso de tempo prestado junto à iniciativa privada, por expressa vedação legal (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assim, o período anterior a dezembro de 1990 esbarra no referido óbice. Por sua vez, quanto ao período de 12/12/1990 a 13/09/2005, laborado sob o regime estatutário no CNEN/IPEN, esse foi computado como tempo comum, ao passo que o autor afirma ter sido exercido com exposição a atividades nocivas, juntando aos autos, para a comprovação de sua alegação, os seguintes documentos: histórico individual de dose, relatório de dose e fichas financeiras. Considerando que a Súmula nº 33, do Supremo Tribunal Federal, conforme visto, determina que a análise do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial a servidores públicos deve ser realizada conforme as regras do RGPS, analiso o caso segundo seus regramentos. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, o enquadramento da atividade como especial era possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos previstos na legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum). Nesse período, o autor laborava na função de auxiliar técnico, função não prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, entendendo que o recebimento de adicional de radiação ionizante e gratificação de raio-x, conforme se verifica nos contracheques, permite o enquadramento do autor na hipótese prevista de trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos (item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964) e trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos (item 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 83.080/79). O período de labor de 12/12/1990 a 28/04/1995, assim, deve ser considerado como especial. Já a partir de 29/04/1995, com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a demandar a comprovação da efetiva exposição para fins de reconhecimento de exposição a agente nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mediante os seguintes documentos: a) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS (dispensada no presente caso) acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); b) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS (dispensada no presente caso) acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e c) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS (dispensada no presente caso) acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Considerando que nos autos não houve a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos para cada período, não há como se aferir que as exposições eram habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, bem como que se davam acima do limite permitido pela legislação. O período, desse modo, não deve ser considerado como especial. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial (AgRg nos EDeI no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 16.3.2015, e EDeI no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Dje 2.3.2009). Portanto, conclui-se que, sob o regime estatutário, o autor laborou sob condições especiais de 12/12/1990 a 28/04/1995, lhe confere tempo total especial de 04 anos, 02 meses e 27 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (Anexo I, do Decreto nº 83.080/79). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não verifico a ocorrência de conduta ilícita pelos réus, especialmente porque não foram provocados a conceder aposentadoria ao autor, de modo que, sem indeferimento administrativo, não se pode falar em conduta ilícita e, por conseguinte, em dano. Seria absurdo conceber a existência de dano moral sem a prática de qualquer conduta ilícita dos réus. Dispositivo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido, somente para declarar como especial, e determinar a respectiva averbação, do período de 12/12/1990 a 28/04/1995, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, devidos a cada um dos autores. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012175-83.2013.403.6100 - MAYSA VIBONATTI MARIANTE (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 274, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu parcial provimento à apelação da ré, a fim de anular a r. sentença de fls. 192/193, bem como determinou a inversão do ônus da prova; bem como para que se manifeste quanto às alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 277/280, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da dilação probatória requerida pela ré, bem como para o pedido de chamamento ao processo/denúnciação da lide da Sra. Marinete Rabelo Nascimento de Moraes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-60.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos complementares requeridos à fl 411.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Após, proceda a Secretária a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-62.2014.403.6100 - FERNANDO LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA (SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0005313-62.2014.403.6100EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou o pedido improcedente, liminarmente, aduzindo que não houve manifestação sobre o pedido subsidiário de recálculo da TR. Relatei o essencial. DECIDIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua insatisfação. PRI.

genéricas na peça inaugural, em vez de se ater ao caso concreto. Por fim, ressalto: (i) ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, é ónus desse demonstrar a abusividade das cláusulas, não sendo, portanto, admitida a inversão do ônus da prova nesse aspecto, principalmente porque a discussão, nessa seara, é de Direito; (ii) não há indicação de quais valores foram cobrados indevidamente e a razão da suposta cobrança indevida, além das meras conjecturas lançadas na petição inicial; (iii) ainda que o CDC tenha normas de ordem pública, não pode o juiz revisar de ofício cláusulas contratuais; (iv) não há vulnerabilidade da autora, mas endividamento em razão da utilização de cheque especial, por sua conta e risco, sabendo, desde sempre que haveria encargos contratados e ciente de que o contrato de mútuo presume-se oneroso; (v) a natureza de contrato de adesão não faz presumir a estipulação de cláusulas abusivas; (vi) admite-se a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuada, sendo ônus do autor a prova de não foi pactuada; (vii) ao falar em cobrança ilegal de juros, encargos financeiros e multas superiores às vigentes, é ônus do autor a prova da abusividade (a petição inicial traz mera conjectura, apontamento vago nesse sentido); (ix) não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência; (x) ainda que tenha havido capitalização de juros, esta é admitida, porquanto pactuada expressamente, a afastar o pedido de produção de prova pericial. Ante o exposto, afasto as preliminares e rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0009223-29.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0009223-29.2016.403.6100AUTOR: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROSREÚ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITTrata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar o réu ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em mercadoria embarcada por ela segurado, em razão de acidente automotivo ocorrido pela presença de pedestre na pista da rodovia administrada pelo réu. Alega que firmou com a empresa Saraiva Transportes Técnicos LTDA. contrato de seguro na modalidade de responsabilidade civil do Transportador Rodoviário de Carga - RCTR-C, para garantir o interesse da segurada sobre as mercadorias embarcadas para transporte em território nacional. Afirma que, em 12/03/2013, o veículo transportador trafegava pela Rodovia BR-406, na altura do Km 84, quando colidiu a mercadoria transportada contra as estruturas inferiores de uma passarela de pedestres, ocasionando danos à mercadoria (tramo - torre de sustentação de gerador de energia eólica, avaliada em R\$ 350.016,34). Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela parte ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, uma vez que a passarela de pedestres a qual o veículo colidiu não estava devidamente sinalizada com relação à sua altura. Em sede de contestação (fs. 84-148), o réu defende-se argumentando, preliminarmente, a ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que não foi juntado o Boletim de Acidente de Trânsito e, tampouco, a Autorização Especial de Trânsito - AET, que o transportador deveria estar portando, em razão do tamanho do veículo. No mérito, alega prescrição, bem como que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Réplica às fs. 150-185. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO A preliminar arguida pelo DNIT não se trata de mera preliminar, mas de questão de mérito e como tal será decidida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento judicial destinado a condenar o réu ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em mercadoria embarcada por ela segurado, em razão de acidente automotivo ocorrido pela presença de pedestre na pista da rodovia administrada pelo réu. No entanto, verifica-se da análise dos documentos juntados que não há comprovação oficial de que o acidente ocorreu, uma vez que a parte autora não juntou Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado por autoridade policial responsável, com fé pública, relatando o local dos fatos e suas circunstâncias. Ademais, segundo a parte ré, sequer há passarela de pedestres no Km 84 e imediações da BR-406. Neste sentido, salienta que também não restou comprovado pela autora a existência de passarela no trecho da rodovia no qual teria ocorrido o acidente, haja vista que nas duas fotos (fl. 05) juntadas pela parte autora não consta qual seria aquela rodovia fotografada e nem sua quilometragem. Da mesma forma, observa-se que a autora não juntou aos autos a Autorização Especial de Trânsito - AET, que o transportador deveria estar portando, em razão do tamanho do veículo. Tal documento é importante pois deveria conter o itinerário informado pelo transportador, as dimensões do veículo e da carga transportada, sendo a autorização concedida apenas se atendidas as medidas de segurança consideradas adequadas. Salienta que foi dada oportunidade para que a autora trouxesse aos autos outros documentos a fim de comprovar o alegado e, em sua réplica, a autora sequer rebate tais alegações do DNIT (fs. 150-185, bem como não requereu a produção de novas provas (fs. 186-189). Por fim, adota a tese pretendida pela autora, resultaria na transferência, para o poder público, do risco da atividade econômica por ela desenvolvida, do que se concluiria que, ao exercê-lo, alcançaria sempre lucro, eis que a coletividade responderia pelos prejuízos. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-46.2016.403.6100 - N.V. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP293981 - REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011330-46.2016.403.6100AUTOR: N.V. SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - MERÊUS: UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor provimento judicial que autorize o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para quitação das prestações do parcelamento. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de bloquear a emissão de suas notas fiscais. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, aderiu ao Plano de Parcelamento do Simples Nacional, em 27/01/2016, pretendendo pagar parcela mensal de R\$ 7.029,57, em 60 (sessenta) prestações. Sustenta que pagou as duas primeiras parcelas e não conseguiu pagar as demais, hipótese que acarretará o bloqueio da emissão de suas notas fiscais. Defende a legalidade do bloqueio da emissão de nota fiscal determinado pela Fazenda Municipal, na medida em que afronta o livre exercício profissional. O pedido de tutela foi indeferido, haja vista a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia. Em sede de contestação (fs. 192/207) a União informa que a parte autora aderiu ao parcelamento do Simples Nacional pelo número máximo de 60 (sessenta) parcelas previsto na legislação de regência, logo, descabido o intento de ver autorizado pelo Poder Judiciário o pagamento de importância menor e com aumento do prazo de pagamento. O correu Estado de São Paulo contestou o feito (fs. 210/214), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que a autora é prestadora de serviços, portanto, contribuinte do ISS, de forma que a autorização para emissão das notas fiscais é de competência municipal. No mérito, defende que o bloqueio na emissão de notas fiscais eletrônicas está inserido na competência administrativa da Secretaria da Fazenda, a qual mediante análise do preenchimento dos requisitos previstos na legislação do ICMS autoriza ou não o contribuinte a ter acesso ao sistema informatizado de emissão de documentos fiscais. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Já os corréus não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A petição inicial é inepta, sem possibilidade de correção. Contudo, aplico a regra contida no art. 488 do Código de Processo Civil, apreciando o mérito, em razão da sua primazia. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Estado de São Paulo, pois, sendo a autora empresa prestadora de serviços, sujeita-se ao recolhimento de ISS, imposto municipal, cuja nota fiscal tem a emissão autorizada por municipal, ente detentor da competência tributária. Caso o município em que situada a parte autora profira qualquer ato a impedir a emissão de nota fiscal, caber-lhe-á adotar as providências cabíveis, junto ao juízo competente, por isso deixo de determinar que o Município de São Paulo integre a lide. No mérito, rejeito o pedido. O parcelamento tributário, nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Desse comando normativo, extrai-se as seguintes conclusões: (i) cabe ao legislador editar lei específica contendo as regras do parcelamento; (ii) aderindo ao parcelamento, o contribuinte deve observar as regras legais e infralegais correlatas, sob pena de exclusão do parcelamento; (iii) não cabe ao Poder Judiciário estabelecer parcelamento e suas regras, pois não é atribuição sua, sob pena de, se o fizer, atuar como legislador positivo, o que lhe é vedado. A par disso, apesar da dificuldade financeira vivida pela parte autora, cabe-lhe recolher as parcelas do parcelamento ao qual aderiu, sob pena de sujeitar-se às consequências do inadimplemento tributário. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Estado de São Paulo, excluindo-o da lei, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo Código. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devidos a cada um dos corréus. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0014960-13.2016.403.6100 - SET COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLAUDIO PORCELLI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença tipo A AUTOS N.º 0014960-13.2016.403.6100AUTORA: SET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO Vistos em sentença. Trata-se de demanda objetivando a autora a concessão de tutela de evidência ou tutela provisória de urgência, para determinar o cancelamento do arrolamento objeto do processo administrativo nº 19515.000223/2011-66, referente aos imóveis de matrículas nº 107.574 e nº 90.116, com a expedição de ofício ao 1º e 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para que excluam os apontamentos relativos ao arrolamento. Sustenta que, em 02/02/2011 a Secretaria da Receita Federal instaurou o processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000223/2011-66, com fundamento no artigo 65, 5º da Lei nº 9.532/1997, em face da autora, para a garantia dos créditos tributários de sua responsabilidade. Afirma que foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do arrolamento como pressuposto para a interposição de recurso administrativo, com base na IN/SRF 264, de 20/12/2002, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 21. Instada a regularizar o polo ativo da ação, para constar os proprietários dos imóveis arrolados, a autora manifestou-se às fs. 36/37, informando que a indicação da empresa SET Comércio e Serviços Ltda no polo ativo da ação se deu em razão de figurar no processo administrativo de arrolamento de bens. Requereu, ainda, a inclusão de Cláudio Porceli por ser o proprietário dos imóveis em questão. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, com interposição de agravo de instrumento. Reconhecida a ilegitimidade ativa em relação ao pedido de cancelamento do arrolamento de bens levado a termo em relação ao do imóvel registrado na Matrícula nº 107.574 do 1º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo. Citada, a União apresentou contestação, fs. 87/96, pela rejeição do pedido. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. Nada a acrescentar à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por isso repito seus fundamentos. Passo à análise do pedido relativo ao imóvel registrado na Matrícula nº 107.574 do 1º Ofício de Registros de Imóveis de São Paulo. A parte autora busca a concessão de tutela de evidência, ou tutela provisória de urgência, entre outras razões, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em ação direta pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao arrolamento como pressuposto recursal para inconformismo no âmbito do processo administrativo fiscal. Contudo, não foi submetida ao arrolamento recursal prévio, de que trata o art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, mas sim ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao devido processo legal. O arrolamento de que dá notícia nos autos nada teve a ver com a suposta exigência para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo, eis que o mencionado arrolamento encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acatutelatória, não se confundindo com o requisito de admissibilidade de recurso voluntário interposto no bojo de processo administrativo fiscal, o qual foi declarado inconstitucional. Não vulnera a garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acatutelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) É certo que o arrolamento em tela somente não alcança débitos garantidos ou pagos, servindo de anparo a débitos com a exigibilidade suspensa e sem garantia alguma, conforme se depreende do art. 64 da Lei n. 9.532/97, 8º e 9º: 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. Não viola, portanto, qualquer norma impositiva de suspensão da exigibilidade. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1-Contradição apontada pelo embargante não caracterizada. 2-O impetrante objetivava anular o Termo de Arrolamento de bens enquanto tramita processo administrativo sob nº 19515.001409/2005-94, com as dévidas baixas no

carro mais de 9 (nove) vezes. Afirma que teve complicações médicas, requerendo a restituição das despesas, bem como do valor do veículo e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de negligência perpetrada pela parte ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, uma vez que a passarela de pedestres a qual o veículo colidiu não estava devidamente sinalizada com relação à sua altura. Em sede de contestação (fs. 84-148), o réu defende-se argumentando, preliminarmente, a ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que não foi juntado o Boletim de Acidente de Trânsito e, tampouco, a Autorização Especial de Trânsito - AET, que o transportador deveria estar portando, em razão do tamanho do veículo. No mérito, alega prescrição, bem como que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Réplica às fs. 150-185. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO A preliminar arguida pelo DNIT não se trata de mera preliminar, mas de questão de mérito e como tal será decidida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora provimento judicial destinado a condenar o réu ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em mercadoria embarcada por ela segurado, em razão de acidente automotivo ocorrido pela presença de pedestre na pista da rodovia administrada pelo réu. No entanto, verifica-se da análise dos documentos juntados que não há comprovação oficial de que o acidente ocorreu, uma vez que a parte autora não juntou Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado por autoridade policial responsável, com fé pública, relatando o local dos fatos e suas circunstâncias. Ademais, segundo a parte ré, sequer há passarela de pedestres no Km 84 e imediações da BR-406. Neste sentido, saliento que também não restou comprovado pela autora a existência de passarela no trecho da rodovia no qual teria ocorrido o acidente, haja vista que nas duas fotos (fl. 05) juntadas pela parte autora não consta qual seria aquela rodovia fotografada e nem sua quilometragem. Da mesma forma, observa-se que a autora não juntou aos autos a Autorização Especial de Trânsito - AET, que o transportador deveria estar portando, em razão do tamanho do veículo. Tal documento é importante pois deveria conter o itinerário informado pelo transportador, as dimensões do veículo e da carga transportada, sendo a autorização concedida apenas se atendidas as medidas de segurança consideradas adequadas. Saliento que foi dada oportunidade para que a autora trouxesse aos autos outros documentos a fim de comprovar o alegado e, em sua réplica, a autora sequer rebate tais alegações do DNIT (fs. 150-185, bem como não requereu a produção de novas provas (fs. 186-189). Por fim, adotar a tese pretendida pela autora, resultaria na transferência, para o poder público, do risco da atividade econômica por ela desenvolvida, do que se concluiria que, ao exercê-lo, alcançaria sempre lucro, eis que a coletividade responderia pelos prejuízos. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020933-51.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

SENTENÇA TIPO A19A VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº: 0020933-51.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: INDUSFER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0052339-52.1997.403.6100. Sustenta a exordial a nulidade da execução por ausência de documento essencial. Alega, ainda, a não incidência dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs. 17/26). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fs. 28/33. Manifestação da Embargada às fs. 37/39 e do Embargante às fs. 40/47. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta (fs. 50/56). Manifestação da União Federal às fs. 61/70. Intimada por duas vezes a apresentar as planilhas solicitadas pela União, não houve manifestação da Embargada (fs. 74). É o relatório. Decido. Com a razão a União, haja vista que a base de cálculo utilizada nas DARFs juntadas na ação principal não corresponde à realidade, uma vez que a base de cálculo utilizada nas DARFs foi a do mês anterior e não a do 6º (sexto) mês anterior às suas emissões. É dever do contribuinte juntar todos os documentos necessários para a apuração do correto valor a ser recolhido. A alegação de que tais documentos são impossíveis de serem juntados, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a propositura da ação de repetição de indébito, ou seja, mais de 17 anos, não é suficiente para afastar seu ônus probatório, pois, no presente caso, com o ajuizamento da ação, o contribuinte deveria ter mantido sob sua guarda os comprovantes relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis até depois do prazo para ajuizamento de eventual Ação Rescisória ou até a execução final do julgado. Assim, tendo em vista que a autora não juntou os documentos necessários para a execução do julgado, sobretudo considerando que foi, por duas vezes, intimada a apresentá-los, é o caso de acolhimento dos presentes embargos à execução. Por fim, quanto ao valor devido a título de reembolso de custas processuais, tenho que tais valores devem ser levantados pela parte autora e não por seu patrono, como havia sido requerido às fs. 472-475 do feito principal, no importe apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 946,47 (fl. 53). Autorizo, por conseguinte, a expedição de requisição de pequeno valor em nome do autor da demanda principal, relativo ao reembolso das custas processuais. Por fim, saliento que o embargado, apesar de devidamente intimado, recusou-se a apresentar a documentação necessária à conferência dos cálculos que apresentara, a impedir, por via de consequência, que tanto o magistrado quanto o embargante possam conferir-lhes adequadamente, no que atuou em nítido desprezo à lealdade processual, além de prejudicar o exercício do direito de defesa da parte adversa. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que nada é devido ao embargado, enquanto este não apresentar toda a documentação necessária à regular conferência dos cálculos, sem prejuízo de posterior requerimento na ação principal, devidamente instruído. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando tratar-se de ação prevista no Código de Processo Civil de 1973, sem similar no atual CPC/2015. Procedimento isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0052339-52.1997.403.6100). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004197-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDENOR ARAUJO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENOR ARAUJO BARBOSA

Acolho a manifestação do representante judicial da CEF.

Isto posto, espere-se o competente mandado de intimação, penhora e avaliação em face de GILDENOR ARAÚJO BARBOSA (CPF/MF nº 023.376.158-63), a ser promovido no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) indicado à(s) fl(s). 123 (Rua Álvaro Fragoso, 463 - casa 03 - Bairro: Vila Independência - São Paulo/SP - CEP: 04223-000).

Em sendo a diligência negativa, abra vista dos autos a parte autora/exequente (CEF) para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, uma vez que o endereço indicado à fl. 123 - Rua Antônio de Oliveira Salazar, 439 - Bairro: Jardim São Salvador - CEP: 06775-470 - situa-se no município de Taboão da Serra/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X YARA MARCIANO FRANCO(SPI181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

SENTENÇA TIPO AREINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº: 0019336-52.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: YARA MARCIANO FRANCO Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse ajuizada em face de Yara Marciano Franco, objetivando a reintegração de posse de imóvel de propriedade da autora. Afirma a requerente que a ré deixou de pagar as parcelas relativas ao arrendamento e taxas de condomínio, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2010, neste juízo, tendo sido deferido à ré efetuar o depósito da quantia devida. A parte ré contestou às fs. 34-74, alegando, em síntese, que em razão de crise financeira não pode honrar com os pagamentos. A ré acostou aos autos os seguintes comprovantes de depósitos em favor da autora: (i) fl. 75 - R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 08/11/2010; (ii) fl. 94 - R\$ 3.074,92 (três mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), em 10/06/2011. As fl. 169 foi determinado que a Autora apresentasse planilha com a evolução e amortização da dívida, posterior remessa à Contadoria Judicial para apurar os valores da dívida. A Contadoria realizou os cálculos da dívida, apontando o total de R\$ R\$ 12.611,39 (doze mil, seiscentos e onze reais e trinta e nove centavos), em 15/12/2014. Posteriormente, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo entre as partes (fs. 221-227). As fs. 242-245, a CEF peticionou alegando que a parte ré não cumpriu o acordo; afirma que a dívida está no valor de R\$ 21.992,45, requerendo o julgamento do feito. Intimada a se manifestar sobre a alegação da CEF, a ré manteve-se silente (fl. 249). Vieram os autos conclusos. Relatei o essencial. DECIDO. Fs. 34-49: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTs). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arredamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como das despesas de condomínio que lhe foram atribuídas no contrato, conforme discriminadas na inicial. Ademais, houve notificação extrajudicial da rescisão contratual-PAR, expedida pela empresa Principal Administradora, devidamente recebida pela ré. Havendo efetiva notificação do arrendatário, restou caracterizado inequivocamente o esbulho possessório. Ressalto que houve tentativas de e a ré não cumpriu o acordo homologado em juízo. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel identificado na inicial. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013045-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0009020-43.2011.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014660-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0022428-53.2001.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016228-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS SODRÉ MORALIS - SP305394
EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0022428-53.2001.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016936-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA - SP254896

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0000764-82.2009.4.03.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018331-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0025004-38.2009.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0007182-26.2015.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a ANS (PRF3) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018074-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS CAPARROZ, JULIA MARIA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0018756-51.2012.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se o INSS (PRF3) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019526-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0012590-66.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a União Federal (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014477-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILVALE DE RIGO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0014477-17.2015.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a União Federal (PFN) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11659

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005474-1) - CREUSA ALVES DE SOUZA X ORIVANDA FERREIRA DOS SANTOS PANSARIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160337 - RENATA DE OLIVEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando-se o desinteresse da CEF na designação de audiência de conciliação, requereiram os autores em prosseguimento, no prazo de quinze dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044371-15.1990.403.6100 (90.0044371-7) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S-/A X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela exequente. Concordando com o valor solicitado, proceda a parte interessada ao depósito do valor, no prazo de vinte dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENA DO PRADO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ELENA DO PRADO

Diante do quanto informado pela CEF (fs. 595/596), intime-se o CREA-SP a informar, em cinco dias, uma conta válida para que se efetue a transferência anteriormente solicitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados pela CEF (fls. 677/719), manifestem-se os exequentes, em dez dias, em termos de satisfação da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055035-61.1997.403.6100 (97.0055035-4) - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X AUGUSTO LIMA X BENEDITO FRANCISCO DE SA X BENJAMIM DOS SANTOS SILVA X JOAO MAURICIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos extratos juntados pela CEF (fls. 477/493), intime-se o exequente a requerer em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056629-13.1997.403.6100 (97.0056629-3) - MARLENE DE LIMA SOUZA X ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO X NADIR DE MORAES SGARBI X MARIA DEOSDEDITH RONTON X JUVENAL DE SOUZA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente dos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393, para manifestação em cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013000-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013000-1) - YOSHIO MIYAZAKI X SATIKO MIYAZAKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X YOSHIO MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio da interessada, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X PEDREIRA REMANSO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 736/753: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 735 o qual intima a executada, ora embargante a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS] no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeat, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 762/764) pede que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando que a pretensão veiculada pela ELETROBRÁS esbarra na desnecessidade de perícia judicial no caso em tela, uma vez que mostrou-se perfeitamente capaz de elaborar os cálculos de execução. Pois bem. Por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 699/734, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar a decisão de fl. 735 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador Alberto Sidney Meiga. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar a decisão de fl. 735 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador Alberto Sidney Meiga. Defiro às partes, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027362-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027362-0) - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRARI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLAVIO FERRARI

Diante do silêncio da ELETROBRÁS, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários efetuada pelo perito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela exequente. Havendo concordância com o valor orçado, providencie a autora o respectivo depósito, no prazo de vinte dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente dos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 434, para manifestação em cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022770-73.2015.403.6100 - MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF (fl. 77), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, em termos de satisfação da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022151-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENGALA SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litiscosortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020898-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, em especial quanto à ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021942-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSINI MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GACON - SP285833, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE ANUIDADES DO INPI, DIRETOR DE PATENTES DO INPI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do arquivamento do pedido de patente, bem como seja designado exame técnico.

Aduz, em síntese, que, em janeiro de 2011 formalizou perante o INPI o pedido de registro de patente PI 1100106-2 de um modelo inovador de guindaste de torre de montagem e método de montagem, desmontagem e deslocamento ascensional de poço de elevador, que foi devidamente publicado na data de 03/07/2012. Alega que após o registro iniciou o pagamento das anuidades, contudo, atrasou o pagamento de uma parcela, o que ocasionou o arquivamento do pedido de forma definitiva, nos termos do art. 13, da Resolução 113/13 do INPI. Acrescenta, por sua vez, que não foi devidamente notificado acerca do arquivamento de seu pedido, em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que o referido dispositivo legal não é razoável, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, de modo a justificar o desarquivamento do pedido de patente, situação que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021374-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA AYUMI TOMITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a ministrar aulas de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz, em síntese, que é técnica de tênis e ministra aulas na cidade de Mogi das Cruzes. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que a impetrante esteja devidamente inscrita no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a impetrante alega que é técnica de tênis e ministra aulas na cidade de Mogi das Cruzes, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

18/09/2015

Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se absterha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. **O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social.** 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

30/04/2015

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir da impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-la em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS RENAULT PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - RJ019079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFEL IMPORTACAO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO TRANSGOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA REGINA ZAIET - SP285349
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008208-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRAL MESH INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGADO: AMILTON SANTOS CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte apelante, ora ré, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id. 8992113).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure a permanência da impetrante no regime substitutivo da CPRB até 31/12/17, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, afastando-se obrigações acessórias, bem como obstando as autoridades impetradas a praticarem qualquer ato tendente a exigência de tais valores, tais como inclusão no CADIN, protesto dos valores e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 1970381.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 2023678.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id. s 2063574 e 2425219.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 2508165.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, dados os efeitos concretos da lei, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la.

Quanto à inexistência de ato coator, uma vez que a autoridade impetrada é responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo, em cumprimento à legislação ora questionada.

Por sua vez, não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita para compensação, uma vez que, na hipótese de deferimento do pedido, apenas se reconhece o direito à compensação na esfera administrativa, sendo que cabe à autoridade impetrada fiscalizar aquilo que se encontra dentro de sua atribuição.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver, não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, exatamente visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de noventa dias da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito)I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Desta, por fim, que a Medida Provisória n. 774, motivo da impetração do Mandado de Segurança, foi revogada pela Medida Provisória n. 794, que entrou em vigor na data de sua publicação, deixando preservados os efeitos produzidos pela antiga medida de urgência, de modo que efetivamente houve a perda do objeto em relação aos períodos de agosto a dezembro de 2017.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata expedição de alvará para levantamento do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, em decorrência de sua relação de emprego com o Hospital Municipal de São Paulo.

Aduz, em síntese, que exerce o cargo de enfermeira no Hospital do Servidor Público Municipal desde 03 de junho de 2002, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1229146).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1283327).

O impetrante interpsó recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 1510027.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 1973638).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, sendo, inclusive, pacífica, no sentido de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368010 / SP 0017895-26.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.29.000622-0/SP ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR AUD: 29/08/2017

DATA: 05/09/2017

Processo REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368799 / SP 0025274-18.2016.4.03.6100 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 25/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).

3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.

4. Remessa oficial não provida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sucessivos

PROC: REOMS 2016.61.00.025544-8/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 08/08/2017 DATA: 17/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.022737-4/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017 DATA: 29/08/2017 PROC: REOMS 2016.61.00.018744-3/SP ÓRGÃO: PRIMEIRA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA AUD: 22/08/2017

DATA: 30/08/2017

No caso dos autos, noto que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais.

Assim, a situação posta nos autos efetivamente se equívale à dispensa sem justa causa e, conseqüentemente, autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de autorizar a impetrante a levantar o valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, o que já foi realizado.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020898-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, em especial quanto à ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, intime-se o impetrante para que retifique o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11683

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVAN NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217: Defiro seja expedido o alvará de levantamento em favor da autora, do valor depositado à fl. 214 a título de cumprimento da obrigação pela ré, devendo sua patrona, a advogada Sandra Brito Corteze, com procuração à fl. 09 comparecer na Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. No mais, deverá a CEF, ora executada efetuar o depósito complementar, da diferença apontada pela autora, ora exequente à fl. 217, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

Expediente Nº 11684

PROCEDIMENTO COMUM

0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1) - GILMAR JOSE DA ROCHA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-09.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-16.2013.403.6100) - GENIVALDO DE BRITO LIMA X MARIA FRANCINEIDE MEDEIROS MENDES LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025638-87.2016.403.6100 - MARIA CONCEICAO MELO MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009346-81.2003.403.6100 (2003.61.00.009346-6) - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MACHADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010632-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022139-37.2012.403.6100 - RICARDO SZABO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SZABO

Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

Expediente Nº 11680

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010996-80.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALAIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010996-80.2014.403.6100 ACA0 CIVIL PUBLICA AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALAIROS Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública, sendo realizada audiência de conciliação (fls. 526/531), na qual foi homologado o acordo celebrado entre a DPU e a corrê Incorporadora e Construtora Falairos, sendo suspensa a tramitação do feito até cumprimento do acordo. Posteriormente, a Incorporadora e Construtora Falairos noticiou seu cumprimento (fls. 540/563) e a DPU manifestou-se positivamente quanto a execução do mesmo, requerendo o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 565). Por derradeiro, a CEF e a DPU noticiaram a celebração de acordo e requereram sua homologação com a extinção do processo nos termos do art. 487, III, b do CPC (fls. 602/617). Dada vista ao Ministério Público Federal, exarou o seu ciente à fl. 623. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre a DPU e CEF nos termos do art. 487, III, b e DECLARO EXTINTO o feito, uma vez que os acordos celebrados foram devidamente cumpridos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0016171-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

00161712120154036100PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016171-21.2015.403.6100 MONITORIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912257540, assinado em 18 de junho de 2010. Devidamente citada (certidão de fl. 48), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 54. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 6.143,10 (seis mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 17/07/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0026116-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026116-32.2015.403.6100 MONITORIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos sob o nº 9912253198, assinado em 01 de abril de 2010. A parte ré foi citada na pessoa do seu representante por hora certa (certidão de fl. 38), sendo os autos enviados à Defensoria Pública Federal, que apresentou manifestação à fl. 50 e informou que não foi constatada a presença de flagrante nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justificasse manifestação processual pomenorizada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 7.261,10 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 03.11.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de

Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. Análise dos demonstrativos de débitos de fls. 35/44, 47/49, 53/56 e 59/63, verifico que após o vencimento das dívidas, 29/06/2015, 16/06/2015, 16/07/2015, 06/07/2015 e 26/06/2015, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios e juros de mora. Afastando a taxa de rentabilidade e os juros de mora, é possível a utilização da taxa do CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGIARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que afeta a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para determinar a exclusão nos cálculos apresentados pela CEF, dos valores correspondentes a taxa de rentabilidade e dos juros de mora, devendo incidir, a partir da inadimplência, exclusivamente, a taxa de variação do CDI. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019786-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-42.2016.403.6100 () - PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
TIPO B22 VARA CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0019786-82.2016.403.6100 EMBARGANTE: PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPPEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em que requer a Embargante o reconhecimento da nulidade da execução e, alternativamente, protesta pelo reconhecimento da parcial procedência para determinar a exclusão da alegada cobrança de encargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70. A CEF apresentou impugnação às fls. 74/87. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Da Preliminar de Inexistência do Título Executivo: Observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, que se caracteriza como título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011)0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Desse modo, não merece prosperar a alegação da Embargante de nulidade da Execução pela inexistência de título executivo. Passo a análise do mérito. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. As cláusulas 10 e 8º dos contratos executados previram: No caso de importância no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média de mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.S.TJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. I. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogita da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. Análise dos demonstrativos de débitos de fls. 47/56, verifico que após o vencimento da dívida, 21/04/2015, para o Giro Caixa Fácil, e 25/04/2015, para o Cred Esp Empresa Pos Mensal PRICE, sobre o saldo devedor incidiram a comissão de permanência e os juros de mora. Portanto, afastando a taxa de rentabilidade e os juros de mora, é possível a utilização da taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGIARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que afeta a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais para excluir dos cálculos apresentados pela CEF os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade (incluída indevidamente na comissão de permanência) e os juros de mora. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos a serem excluídos do valor da execução. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023900-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-29.2016.403.6100 () - TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
TIPO B22 VARA CÍVEL EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0023900-64.2016.403.6100 EMBARGANTES: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO e ROGERIO ROCHA FERREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em que alegam os Embargantes Excesso de Execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/50. A CEF apresentou impugnação às fls. 62/75. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Da Preliminar de Inépcia da Inicial: A Exequente juntou com a exordial da Execução as planilhas com os cálculos em que se baseou para a propositura da Execução do Título Extrajudicial, portanto, não merece acolhida a alegação dos Embargantes de que a inicial é inepta por ausência dos demonstrativos do débito consolidado. Passo a análise do mérito. Afirma os Embargantes que a Exequente, em sua inicial, faz menção exclusivamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 21.2862.690.0000065-85, embora tenha juntado planilha com débitos oriundos do Contrato nº 21.2862.690.0000079-80. Contudo, na petição inicial, a CEF faz menção da execução dos Contratos, cujos instrumentos encontram-se anexos à peça, os quais correspondem exatamente aos contratos supramencionados, não havendo a suposta impropriedade lógica apontada. Por tratar-se de contratos de renegociação, não há que se falar na juntada de extratos, uma vez que na realização do negócio jurídico as partes confessaram o débito e não apresentaram qualquer oposição quanto aos valores apresentados, portanto, a anulação do referidos atos só poderia ser reconhecida caso fosse alegado algum vício de consentimento ou nulidade absoluta. As cláusulas

Veículos e Outras Avenças (fl. 15), assinado em 15 de dezembro de 2014. Apresenta, ainda, Cópia do Registro de Veículo (CRV) com a autorização para transferência preenchida em seu nome e com reconhecimento de firma do alienante em 05 de dezembro de 2014 (fl. 26). Aduz que pela permuta entregou a caminhonete de sua propriedade, bem como se responsabilizou pelos eventuais débitos que recaiam sobre o veículo permutado. Contudo, conforme apontado acima, a restrição de transferência no registro do veículo foi efetuada meses antes da realização do negócio jurídico narrado nos autos, ou seja, a restrição foi gravada em 06.08.2014 (fl. 293), enquanto que a alienação do veículo foi efetuada em 15/12/2014 (fl. 15); portanto, o embargante tinha meios para conhecer da execução em andamento e da reserva que recaía sobre o bem que desejava adquirir. No caso dos autos, é possível afirmar que se está diante de um dos casos que a Código de Processo Civil reconhece como fraude à execução, visto que, nos termos do art. 792, III do Estatuto Processual, a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução... quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude. Como é sabido, diante da fraude à execução, não há que se perquirir acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, cabendo a este apenas, para liberar o bem constrito, comprovar em juízo que o devedor, à época da realização do negócio, era solvente, ou seja, detinha bens suficientes para o pagamento da dívida em fase de execução. No entanto, o Embargante não se desincumbiu do seu ônus, limitando-se a afirmar exclusivamente a sua boa-fé, o que não é suficiente para desfazer a restrição anotada no registro do veículo, conforme explicitado acima. Mesmo que se reconhecesse a importância da comprovação da boa-fé subjetiva em situações envolvendo fraude à execução (o que não tem sido reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria), apenas a título de argumentação, na situação em tela, o bloqueio judicial foi realizado em data anterior à assinatura do contrato entre as partes; logo, uma simples consulta no registro do veículo no Departamento de Trânsito (procedimento usual quando se adquire um veículo), seria suficiente para o requerente tomar ciência da dita restrição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Embargante em honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, única a apresentar impugnação nos autos, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

Considerando que o agravo de instrumento nº 0013044-08.2016.403.0000, interposto contra a decisão de fl. 331, que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros, não transitou em julgado, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022123-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022123-15.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RITA DE CASSIA DIVINA OLAVO DE ALMEIDA LOPES Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o Executado renegociou sua dívida junto ao Banco Exequente e, dessa forma, requereu a extinção do processo (fls. 104/105). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

22º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008294-93.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DANILO MATHIAS DE MORAIS e CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS DESPACHO Convertido em Diligência Em virtude do pedido de fl. 120, esclareça a Caixa Econômica Federal se a dívida foi quitada, de forma que este Juízo possa extinguir a execução, conforme requerido à fl. 118. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ROBERTO MOTTA TORRES X SELMA ALVES FERREIRA

22º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020069-08.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ATUALTRADUZ PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ROBERTO MOTTA TORRES e SELMA ALVES FERREIRA DESPACHO Convertido em Diligência Esclareça a Caixa Econômica Federal se o pedido de extinção formulado à fl. 125 refere-se a toda execução, dado que informou à fl. 123 que continuará a ação em razão do contrato nº 2143869000004263 não ter sido pago. Esclareça, ainda, o conteúdo da petição de fl. 124, que não tem relação com os contratos executados nesta ação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020799-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENILDA DA SILVA

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020799-19.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: ENILDA DA SILVA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o exequente requereu a extinção da execução proposta, em face do devedor ter satisfeito a obrigação (fls. 64/66). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031189-49.1996.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: TIBASA S/A EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 180/185, 215/216, 232/233, 247/248, 258/259, 292, 311, 336/337 e 348, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos requisitórios foram levantados pela Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 226/227, 240/241, 254/255, 272/274, 289/290, 305/306, 346/347, 365/366 e 405/406. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, conforme certidão de fl. 442. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11685

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5009762-36.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015225-20.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) - JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) de fl.126.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTES PINGUIMIM LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X TRANSPORTES PIGUINOSSO LTDA X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA X TRANSPORTES NOETE LTDA X TRANSPORTES JOICE E PATRICIA LTDA X TRANSPORTES GOMES E MAGIO LTDA X TRANSPORTES CARRADA LTDA X TRANSPORTES LAROAMA LTDA X ADRIANO BONESSO DA COSTA

Ciência à parte exequente do resultado da tentativa de arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 396/398.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019737-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando o impetrante informou a perda do objeto, ante decisão proferida na ação nº 5010766-45.2017.4.03.6100, que determinou a intimação da ora Impetrada para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, a qual foi cumprida nos termos requeridos. Em vista disso, requereu a desistência da presente ação (Id. 3220971).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis a espécie.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021634-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (ID 10641823), manifeste-se a parte requerida, se assim quiser, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 10718435: indefiro o pedido de cominação de multa diária por descumprimento da decisão, uma vez que o prazo para seu cumprimento é o mesmo prazo para apresentação da contestação, conforme previsto na decisão que deferiu a tutela cautelar.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022324-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade proceda à análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de restituição n. 38611.89370.270617.1.1.18-0182 e 35673.07845.270617.1.1.19-2902, bem como para que, em caso de decisão favorável, proceda todos os atos necessários para a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar procedimentos de compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 27/06/2017, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.741.423,18.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 10641332).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os autos de n. 5003213-10.2018.403.6100.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022065-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS, LUSIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o polo passivo, haja vista que a Ministério da Saúde, ente despersonalizado integrante da pessoa jurídica de direito público União Federal, não possui capacidade processual para figurar como ré em processo judicial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021728-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a anulação de Autos de Infração lavrados contra a Impetrante com exigências de IRPJ e de CSLL, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da discordância do Fisco nos cálculos efetuados para atendimento às normas de preços de transferência na aquisição de mercadorias importadas junto a pessoas vinculadas no ano de 2008, e que deram origem o Processo Administrativo ("PA") 16643.720063/2013-83.

Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16643.720063/2013-83.

Sustenta que segundo a Fiscalização, mesmo tendo sido confirmados os custos de produção do produto acabado e os cálculos de insumos consumidos na fabricação nacional de bens vendidos no período apresentados no curso do procedimento fiscalizatório, teriam sido apurados excessos na quantificação do "preço parâmetro"^[1], os quais redundaram em glosa de parte das despesas deduzidas no resultado tributável, a partir das seguintes acusações:

1. Quantificação do método denominado Preço de Revenda Menos Lucro - PRL, aplicável quando há valor agregado no Brasil à mercadoria importada ("PRL 60"^[2]), em conformidade ao disposto no artigo 18 da Lei 9.430/96, sem a observância do rito de proporcionalização descrito no artigo 12, §§ 10 e 11, da IN SRF 243/02;
2. Exclusão dos gastos com frete, seguro e imposto de importação nos "preços praticados" na importação de bens destinados diretamente à revenda (avaliados pelo "PRL 20"^[3]) e dos insumos aplicados na produção de mercadorias no País (sujeitos ao "PRL 60"), enquanto os "preços parâmetros", que são utilizados como referência máxima para as deduções no resultado, não continham as mesmas importâncias. Isto é, "preço praticado" calculado segundo a cláusula CIF, ao passo que o "preço parâmetro" determinado segundo a cláusula FOB; e
3. Adoção de preços parâmetro distintos para um mesmo bem em função de sua destinação posterior (revenda ou agregação à produção).

Informa que na esfera administrativa as atuações fiscais restaram mantidas, nos termos da decisão prolatada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), tomada: (i) por maioria de votos (5x3), no que concerne à quantificação do "PRL-60" segundo os critérios da Lei 9.430/96, em detrimento da IN SRF 243/02; e (ii) pelo voto de qualidade do Presidente do colegiado (4x4), no que concerne à exclusão dos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação do preço parâmetro.

Encerrada a discussão administrativa, a Impetrante foi intimada para efetuar o pagamento dos valores, sob pena de encaminhamento à Fazenda Nacional para cobrança executiva e requer segurança a fim de suspender a exigibilidade do crédito, e, ao final, afastar a cobrança.

Informa que em caso idêntico ao presente, mas envolvendo fatos geradores de 2006, a Impetrante ingressou com o Mandado de Segurança — MS 5021222-21.2017.4.03.0000, no qual foi concedida a liminar em Agravo de Instrumento junto ao E. TRF-3 (AI 5021222-21.2017.4.03.0000).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O tema, conforme pode ser verificado pelos elementos informativos constantes dos autos, sendo inclusive observado em voto proferido no âmbito de julgamento no CARF ensejou a edição de Medida Provisória visando por um fim ao debate que se instaurou sobre critérios da exigência a fim de se adotar, posteriormente, o novel critério de apuração proporcional estabelecido na Instrução Normativa 243/2002 a indicar, por si só, que não atendia ela as regras contidas no artigo 18 da Lei nº 9.430/96 que teria como objetivo regulamentar.

Sem dúvida que a legislação atinente a preços de transferência é de observância obrigatória pelas pessoas jurídicas nacionais que realizem operações com pessoas jurídicas vinculadas residentes no exterior, que é o caso da Impetrante.

Estas normas, com escopo antielísivo, têm por objetivo evitar o deslocamento da margem tributável de uma jurisdição a outra, e que pode ocorrer a partir da utilização de preços manipulados nas transações entre partes vinculadas.

E, como forma de controle dessas operações, a legislação brasileira prevê que seja calculado o "preço que seria praticado por partes independentes", denominado "preço parâmetro" ou "preço at arm's length", de tal forma que as operações realizadas entre partes vinculadas que destoem desse padrão sejam tributadas como se houvessem praticado o preço parâmetro. Assim, em operações de importação de mercadorias por pessoa jurídica domiciliada em território brasileiro, como na hipótese vertente, no caso de o preço parâmetro calculado ser menor do que o preço praticado na operação entre as partes vinculadas, a legislação impõe a adição dessa diferença no lucro tributável da pessoa jurídica importadora.

O artigo 18 da Lei 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, previa distintos métodos para o cálculo do preço parâmetro (PIC, PRL e CPL). No caso, a Impetrante utilizou o método PRL (variável caso o item importado seja revendido — "PRL-20" ou aplicado à produção - "PRL-60").

De acordo com a redação do artigo 18, II da Lei 9.430/96[4], o cálculo do preço parâmetro no que se refere ao "PRL-60" compreendia a seguinte sequência:

1. determinação da **média aritmética dos preços** de venda dos bens/direitos;
2. dedução da importância apurada em (1) dos descontos incondicionais, impostos e contribuições sobre as vendas, comissões e corretagens pagas (preço líquido de venda);
3. quantificação da margem de lucro, determinada a partir da aplicação do percentual de 60% sobre o preço líquido de venda, diminuído do "valor agregado no Brasil" (2); e
4. preço parâmetro — aplicação do resultado obtido em (3) sobre o preço líquido de venda.

Este era o critério da IN-SRF 32/01.

Diferentemente, a IN 243/02, que sucedeu a IN 32/01, fixou metodologia de cálculo do **PRL 60** distinta daquele constante da norma legal pois determinava que fosse apurada a média aritmética dos preços de revenda dos bens/direitos e, em seguida, deduzidos os descontos incondicionais, impostos e contribuições sobre as vendas, comissões e corretagens pagas (as mesmas importâncias dos itens (1) e (2) acima mencionados).

Com isto, este ato infraregal passou a estabelecer um regramento distinto do legalmente previsto na determinação do preço parâmetro.

Impunha a determinação de:

1. "participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido", correspondente ao **percentual do item importado no custo total do bem produzido**;
2. "participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido", calculada a partir da aplicação do percentual apurado segundo o item (3) sobre o preço de venda;
3. "margem de lucro", correspondente à **aplicação do percentual de 60% sobre o valor do item (4)**; e
4. **preço parâmetro da diferença entre os itens (4) — (5)**. Vale dizer, o resultado da subtração do valor equivalente a percentagem de bens importados sobre o lucro a ele proporcionalizado no valor total da venda.

Neste contexto, nitidamente a IN 243/02 terminou por impor um método de cálculo do preço parâmetro distinto daquele estabelecido na Lei 9.430/96, cujo confronto entre os textos legal e regulamentar demonstram inequivocamente.

Em voto proferido no CARF e juntado a estes autos isto é reconhecido expressamente, embora o ilustre relator justifique a aplicação desta norma com base em uma neutralidade tributária e ausência de aumento de carga tributária.

De fato a **Lei 9.430/96 não fazia qualquer menção à identificação de "percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido"** (art. 12, § 11, inciso II, da IN 243/02). Tampouco determinava sua aplicação sobre o preço líquido de venda, como meio para identificar a "participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido" (art. 12, § 11, inciso III, da IN 243/02). Muito menos restringia a margem de lucro de 60% apenas a esta importância (art. 12, § 11, inciso IV, da IN 243/02).

Pela redação da Lei 9.430/96, a margem de lucro era suficiente para, além de compreender o ganho do vendedor, cobrir os custos locais. A IN 243/02, diferentemente, impunha que a margem de lucro fosse aplicada direta e exclusivamente ao item importado.

Por meio da fórmula constante do seu artigo 12, § 11, a IN 243/02 determinava primeiramente qual a participação do importado. **Com isso, para fins de cálculo do preço parâmetro, passava a ser indiferente o volume de valor agregado no País, já que se calculava, por meio de percentual, o valor agregado e o desconto, de forma que aplicava-se a margem de lucro somente sobre o remanescente.** Como consequência, para o "PRL-60" previsto na IN 243/02 era indiferente a quantidade de material e serviços originários do País e do exterior aplicados na produção da mercadoria vendida. **Tanto no caso em que ocorresse a adição relevante de componentes locais, quanto naquele em que ela fosse mínima, o cálculo do "preço parâmetro" levaria ao mesmo resultado.**

Duas são as interpretações possíveis de serem dadas à Lei 9.430/96:

1. Uma delas, tal como originalmente prevista pela IN 32/01, **considerando o valor agregado no Brasil como compoendo a própria margem de lucro.**
2. A segunda, **considerando o valor agregado no Brasil como uma terceira parcela na fórmula.** Por meio dela, não se teria mais "preço de revenda menos lucro" ("PRL"), mas "preço de revenda menos lucro, menos valor agregado" ("PRLVA").

Merece destaque que a IN 243/02 não adota nenhum dos dois ângulos descritos, mas uma terceira via de regular a matéria.

Enquanto a Lei 9.430/96, por quaisquer dos seus dois ângulos de interpretação adota a técnica da **dedução do valor agregado, o ato regulamentar, de sua parte, vale-se do método da proporcionalização.**

A IN 243/02 utiliza-se, assim, de um **novo critério para a determinação do preço parâmetro**, dissociado daquele constante da Lei 9.430/96 (adotada qualquer das correntes de interpretação que comporta).

Ao assim fazer, permite que se apure um terceiro valor a título de preço parâmetro — distinto daqueles extraíveis das duas linhas de interpretações que a lei admite.

Efetivamente o método para cálculo de "PRL-60" previsto na IN SRF 243/02, baseado no isolamento do custo (e do "preço de venda") do bem importado, tem exatamente a mesma premissa do "PRL-20", aplicável à revenda de produtos importados de partes vinculadas. Nesse caso, em que de fato se leva em conta o valor isolado do bem importado, tanto na sua aquisição, como na sua venda, a margem de lucro prevista pelo legislador, que remuneraria adequadamente o revendedor, é de 20%.

Logo, a margem do "PRL-60", de 60%, irreal para a maioria (se não totalidade) das atividades somente faz sentido, evidentemente, se abranger algo a mais: o valor agregado no Brasil. Se assim não fosse, a única consequência do "PRL-60" seria o ajuste tributável maior aos bens importados que tiveram valor agregado em território brasileiro em comparação aqueles bens que foram destinados unicamente à revenda.

Vale dizer, a interpretação fiscal, diferentemente da adotada pela Impetrante, induz o contribuinte a agregar o menor valor possível ao produto no Brasil o que contraria uma das funções da norma tributária que contém não apenas o interesse fiscal mas também o extrafiscal.

Conforme já observado o próprio Poder Executivo (na função excepcional de legislador) e a Administração Tributária admitiram oficialmente que os critérios veiculados na norma regulamentar não teria fundamento em lei a ponto da Medida Provisória (MP) 478/09, que não foi convertida em lei[10], pretender modificar a redação do art. 18 da Lei 9.430/96. A MP havia extinguido o "PRL" e instituído um novo método de cálculo do preço parâmetro na importação: o "Preço de Venda menos Lucro" ("PVL"). O PVL foi mera reprodução do "PRL 60", nos moldes constantes da IN 243/02 (a única diferença era o percentual de margem de lucro, que foi reduzida de 60% para 35%).

Aliás, a própria Exposição de Motivos da MP 478/09 reconhecia expressamente que as regras legais que se pretendeu introduzir constavam somente de atos infr legais:

"(...) a atual legislação, em grande parte baseada em Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo crescentes questionamentos na esfera administrativa (...) Visando instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa, propõe-se a alteração da redação do art. 18 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, com o intuito de reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado"

Há precedentes judiciais reconhecendo este aspecto:

"No caso em tela, faz-se necessário verificar se no tocante aos denominados 'Preços de Transferência' empregados nas relações de comércio exterior entre pessoas vinculadas, para fins de dedução na determinação do lucro real, o Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), traçado no art. 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 243/2002, excede, ou não, os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996.

Dispõe o art. 150, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

Com efeito, qualquer modificação da base de cálculo de tributo, que o torne mais oneroso, é majoração que tão somente pode ser efetivada mediante lei, não podendo os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas fazer tal função. Dentro deste conceito, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, em seu art. 12, não tratou de mero detalhamento da lei, pois excedeu os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, por meio de emprego de metodologia que distorceu os critérios legais e a fixação de fórmula inexistente no texto legal, majorando o tributo, decorrente da ampliação da base de cálculo. Em consequência, inexistente previsão legal, o disposto no ato declaratório normativo fere o Princípio da Estrita Legalidade, regedor das normas de direito tributário.

(...)

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à Autoridade Impetrada que apure o preço de transferência nos termos estabelecidos pela Lei nº 9430/94, bem como proceda a anulação dos processos administrativos nºs. 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21.

(Mandado de Segurança nº 5002440-20.2018.4.03.6114, sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto Leonardo Henrique Soares, j. 01.08.2018)

"(...) 1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro". 2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal. 3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/STF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN. 5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. 6. Remessa oficial desprovida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec — REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 321622 - 0014709-97.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017)

"(...) - Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal. - A IN/STF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante. - A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. - Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/STF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

"(...) - Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996). - À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imaneante, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal. - Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002. - Recurso provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316016 - 0034048-52.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 257)

Tem-se, assim, que o Método do Preço de Revenda menos Lucro previsto na Instrução Normativa n. 243/2002 difere daquele contido no art. 18 da Lei nº 9.430/1996. É conclusão alcançável pelo simples cotejo de normas, inexistindo, para tal constatação a necessidade de produção de prova.

Embora os elementos dos autos já se mostrem suficientes para demonstrar a relevância do direito posto em discussão e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar pedida, há um segundo aspecto que não recusamos examinar que diz respeito aos gastos com frete, seguro e imposto de importação na quantificação dos preços praticados e cuja decisão no CSRF contrária ao contribuinte sustentou-se em voto de qualidade, ou seja, ocorrido empate entre os votos, houve desempate mediante um "voto de qualidade" negando-se o provimento ao recurso.

Nos termos do art. 25, II do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal federal, o julgamento em segunda instância cabe ao CARF, "órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial".

O art. 25, § 9º, do mesmo Decreto 70.235/1972 define que "§ 9º - Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade".

Os julgamentos no CARF devem se dar nos termos de seu Regimento Interno (art. 37 do Decreto 70.235/1972). O RICARF atual foi aprovado pela Portaria MF 343/2015, segundo o qual as Turmas, inclusive da Câmara Superior, "só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade" (art. 54).

Verifica-se, assim, que o art. 54 do RICARF é, em princípio ilegal ao extrapolar o quanto prevê o art. 25, § 9º, do Decreto 70.235/1972, ao atribuir ao presidente do colegiado não apenas o dever de votar em caso de empate, mas também de se manifestar por meio do "voto ordinário".

O Decreto 70.235/1972 não atribuiu ao presidente da "turma de julgamento" a prerrogativa de declinar o "voto ordinário" e simultaneamente o "voto de qualidade", mas apenas o último o fez não pretendeu conferir ao presidente do colegiado um "voto duplo". Com ele, um só julgador poderia, no limite, impor a sua vontade ao colegiado, pois teria a prerrogativa não só de permitir atingir o mesmo número de manifestações entre duas teses opostas ("voto ordinário"), como também de fazer prevalecer aquela que deseja individualmente ("voto de qualidade").

Mais que razoável imaginar que a previsão do art. 25, § 9º, do Decreto 70.235/1972, inserida pela Lei 11.941/2009, tenha se inspirado no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ("RISTJ"). Segundo este, os Presidentes da Corte Especial (art. 175) e da Seção (art. 24) votam as matérias submetidas aos colegiados que integram **unicamente no caso ser alcançado empate entre os demais integrantes**. Ou seja, os presidentes representam justamente apenas 1 (um) voto cuja manifestação ocorre a fim de desempatar o julgamento.

Já no RICARF, diversamente do RISTJ e em contrariedade com o art. 25, § 9º, Decreto nº 70.235/1972, atribui-se ao presidente das suas turmas de julgamento não só o "voto de desempate" (ou "voto de qualidade"), mas também um "voto ordinário".

Ocorre que o CTN, ao estabelecer normas gerais em matéria tributária (CF, art. 146, III), **exige lei formal para dispor sobre o processo administrativo de revisão de lançamentos**. É o que se verifica da conjugação do art. 97, VI ("somente a lei pode estabelecer: (...) VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades") com o art. 151, III ("suspensão a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo").

Como o julgamento de reclamações e recursos apresentados suspendem a exigibilidade do crédito tributário — e, em última análise, podem levar à sua extinção — e as hipóteses de suspensão e extinção só podem ser previstas em lei, segue-se que somente a lei pode disciplinar o contencioso administrativo tributário, assim como as demais situações que, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, inibem a cobrança do crédito fiscal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência (v.g. STJ — REsp 877.352/SP - Rel. Min. Luiz Fux - J.05/08/2008[14]).

Dessa maneira, o art. 37 do Decreto nº 70.235/1972 impõe ao Executivo o dever de editar as normas complementares necessárias a operacionalizar o julgamento dos recursos que lhe competem, na forma da lei. E não exorbitar do que nela se contém para restringir direitos sob pena de restarem inócuas as normas legais que cuidam da matéria, configurando-se delegação legislativa proibida.*[4]

De fato, o art. 5º, LV da CF/1988 equiparou o processo administrativo ao judicial para assegurar aos litigantes "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".*[5]. Essa garantia impõe que o processo administrativo consista em um conjunto de atos justos em sua aceção mais ampla, submetendo-o às garantias constitucionais do contencioso judicial.

Evidentemente que, para a solução do litígio observar o contraditório e a ampla defesa, os julgadores que dele participam devem ser imparciais. A imparcialidade no trato da coisa pública, no que se inserem os julgamentos de quaisquer questões por Tribunais Administrativos, é uma exigência dos princípios da legalidade e da impessoalidade, os quais se submetem os agentes públicos, por força do art. 37, caput, da CF/1988[17], bem como art. 2º da Lei 9.784/1999.

Como destacado pelo E. STF ao reconhecer a possibilidade de adoção de critério objetivo diverso ao voto duplo (ordinário e de qualidade) para fins de desempate ao Procurador Geral da República em deliberações (salvo meramente administrativas) do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo objeto do art. 56, § 1º, da LC 75/1993: "O problema, do desempate, pelo Procurador, é único: ele participa da votação no primeiro escrutínio, no segundo e no terceiro. Portanto, vota em certo nome. Se ele desempata, sobrepondo a vontade dele à do Colegiado, a vontade subjetiva à vontade do Colegiado, esse nome será sufragado apenas por um dos integrantes do Conselho, com a força de entrar na lista" (Min. Marco Aurélio, rel. do MS 26.264/DF — p. 291). **Admitir tal situação significa que "O Conselho, então, a rigor, perde as suas funções", de modo que "Seria melhor que assumisse um caráter monocrático"** (Min. Gilmar Mendes - MS 26.264/DF — p. 303)

No caso do processo administrativo fiscal, o mesmo desvirtuamento acontece, já que, inexistindo igual peso ao voto de cada um dos julgadores, deixa de ser assegurado aos litigantes o devido processo legal e, por extensão, a observância da impessoalidade e da legalidade.

Até porque, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento (o que compreende não apenas a cobrança inicial, mas também a revisão de sua validade, matéria afeta ao CARF) é uma atividade administrativa "vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", de modo que, por se tratar de ato vinculado, os motivos que o justificam só podem decorrer da lei.

Nesse sentido é também a opinião do Ministro do E. STF Luiz Roberto Barroso ao tratar do tema em trabalho acadêmico, **no qual concluiu que a atribuição de voto duplo a presidente de Tribunal Administrativo é inconstitucional**:

"O que se expôs até aqui pode ser resumido nos seguintes termos. Atribuir dois votos a um mesmo indivíduo no âmbito de um órgão judicante colegiado viola a garantia constitucional da imparcialidade, corolário do devido processo legal, porque: (i) confere influência dupla a uma pessoa na decisão, maximizando o risco de parcialidades, em vez de minimizá-lo; e (ii) o segundo voto será necessariamente igual ao primeiro e não resultado de uma nova apreciação, livre e autônoma, dos elementos apresentados pelos interessados nos autos.

(...)

A ação estatal, qualquer que seja ela, não pode ser irracional, ilógica, sem sentido ou contraditória, sobretudo quando essa irracionalidade prejudica de forma direta os particulares. Exige-se um mínimo de coerência nas ações do Poder Público em geral, exigência essa vinculada à própria ideia de ordenação estatal e ordenamento jurídico. Dessa premissa, óbvia afinal em um Estado de Direito, decorrem, como se sabe, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja violação conduz o ato estatal à invalidade.

A Lei 8.884/94 afirma que o Cade é composto de 7 (sete) membros, sendo 6 (seis) Conselheiros e um Presidente, e que suas deliberações deverão ser tomadas por maioria absoluta, isto é, por 4 (quatro) de seus membros. Por "maioria absoluta" entende-se - a própria Constituição emprega a expressão - a manifestação, em um mesmo sentido, da maioria dos membros que integram determinado colegiado. Ora bem. Admitir que o voto duplo do Presidente do Cade, somados aos votos de 2 (dois) Conselheiros, possa produzir a maioria absoluta de que cuida a lei gera a irracionalidade do sistema, na medida em que apenas 3 (três) membros do colegiado terão se manifestado em um determinado sentido (o Presidente e mais dois membros), e não 4 (quatro). Nada obstante, tal resultado seria computado como a deliberação majoritária dos membros do Cade. A atribuição de peso duplo ao voto de um indivíduo - afora a incompatibilidade com o devido processo legal, sobre o que se discutiu anteriormente - não tem o condão de transformá-lo em dois membros diversos do colegiado."*[6]

Sendo assim, e considerando que os julgamentos do CARF são regidos pela existência de paridade na representação de julgadores indicados pelos contribuintes e pela Fazenda, segue-se a conclusão de que, havendo empate na deliberação da matéria, a solução deve se dar nos termos mais favoráveis ao demandado (ou ao acusado), a exemplo do que sucede em matéria penal.

Aplica-se aos processos relativos à matéria tributária o mesmo entendimento consagrado pela jurisprudência, em matéria penal, no sentido de que "verificando-se empate no julgamento de recurso interposto pelo réu em habeas corpus, proclama-se-lhe como resultado a decisão mais favorável ao paciente" (v.g. - STF, HC 89.974/DF, 2ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 04/12/2008), o qual tem respaldo nos arts. 615, § 1º e 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal ("CPP").

O Poder Judiciário tem trilhado o mesmo entendimento.

O E. STJ, ao avaliar a legalidade de sanção em processo administrativo, afastou o voto duplo de um integrante que decidiu pela imputação de pena mais gravosa que outra vislumbrada no caso concreto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE SANCIONATÓRIA OU DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMUM. ARTS. 615, § 1º. E 664, PARÁG. ÚNICO DO CPP. NULIDADE DE DECISÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE VOTO DÚPLICE DE COMPONENTE DE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmarão no campo daquela disciplina. 2. A teor dos arts. 615, § 1º, e 664, parág. único do CPP, **somente se admite o voto de qualidade - voto de Minerva ou voto de desempate - nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o Presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado**. 3. Os regimentos internos dos órgãos administrativos colegiados sancionadores, qual o Conselho da Polícia Civil do Paraná, devem obediência aos postulados do Processo Penal comum; prevalece, por ser mais benéfico ao indiciado, o resultado de julgamento que, ainda que por empate, cominou-lhe a sanção de suspensão por 90 dias, excluindo-se o voto presidencial de desempate que lhe atribuiu a pena de demissão, porquanto o voto desempataador é de ser desconsiderado. 4. Recurso a que se dá provimento, para considerar aplicada ao Servidor Policial Civil, no âmbito administrativo, a sanção suspensiva de 90 dias, por aplicação analógica dos arts. 615, § 1º, e 664, parág. único do CPP, inobstante o duto parecer ministerial em sentido contrário." (RMS 24.559/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 01/02/2010)

Especificamente acerca da atribuição do entendimento mais favorável ao contribuinte, cancelando-se assim a exigências fiscais em que houve empate no CARF, veja-se o seguinte aresto do C. TRF-3 (integra do julgado — doc.5):

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. DIVERGÊNCIA NA ANÁLISE DOS CONTRATOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. (...) 5. Na esfera administrativa não houve demonstração a respeito do conteúdo da obrigação contratada e, caberia à autoridade administrativa provar que de fato o pagamento foi prestação de serviços e não royalties. O que ocorreu foi que, diante da dúvida em relação à individualização no termo de contrato, dos valores que seriam pagos a título de eventual prestação de serviços e de pagamento de royalties propriamente, o fisco poderia tomar por base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS importação, o valor total do contrato, como forma de arbitramento. 6. A impetrante esclarece que o contrato foi registrado perante o INPI (fls. 146/166) que é o órgão competente pela averbação desses contratos de transferência e tecnologia e pagamento de royalties, colocando-o à margem da hipótese de incidência do tributo. 7. Assim, **pairando a dúvida a respeito da natureza dos contratos não poderia a parte impetrante sofrer com a exigência do tributo**. Ademais, o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário em sua inteireza é do fisco, cabendo ao contribuinte na busca da desconstituição da exigência. Desta forma, havendo interpretações divergentes é de se manter a r. sentença em sua integralidade. 8. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta não provida." (Apelação Cível 0013044-60.2015.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 26/05/2017)

Com efeito, em matéria tributária, o art. 112 do CTN, na condição de lei complementar de normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, "b" da CF/1988), determina que a interpretação da lei tributária em caso de dúvida quanto a certos aspectos envolvendo infrações e penalidades seja aquela mais favorável ao acusado (contribuinte ou responsável tributário):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação"

Este art. 112 do CTN **configura norma geral** que incorpora ao Direito Tributário o princípio penal in dubio pro reo e cuja observância pela Administração Pública de todas as esferas é mandatória, a teor do art. 146, III, "b" da CF/1988, de sorte que a legislação ordinária que disponha de forma contrária ao disposto no art. 112 do CTN é ilegal e inconstitucional, por contrariar norma com status de lei complementar, na esteira da jurisprudência do E. STF. ^[7]

Ora, o empate havido na votação da Câmara Superior em relação à inclusão de gastos com frete e seguro no cálculo do preço parâmetro pelo método PLR 60 revelou a existência de dúvida objetiva da extensão da infração aplicada à Impetrante.

Nesse contexto, sendo evidente a dúvida objetiva havida sobre tais questões, a aplicação do art. 112 do CTN impõe que a lei tributária deveria ter sido interpretada da forma mais favorável à Impetrante, e não da pior maneira, conforme, acertadamente, reconheceram os MM. Juízos da 8ª Vara Federal de São Paulo e das 2ª e 20ª Varas Federais desta Seção Judiciária do Distrito Federal em casos semelhantes (íntegra das decisões em anexo — doc.6):

Presente, pois, também neste segundo aspecto, requisitos para a concessão da liminar pedida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16643.720063/2013-83 até segunda ordem.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] De acordo com a definição da questão 12 do Capítulo XIX do "Perguntas e Respostas do IRPJ" disponível no site da Receita Federal:

"O preço parâmetro é o preço apurado por meio dos métodos de preços de transferência constantes da legislação brasileira que servirá de referência na comparação com o preço que foi efetivamente praticado pela empresa.

Resultando diferença, o contribuinte procederá conforme listado a seguir:

(...)

Importação: Quando o preço parâmetro, apurado pelos métodos de importação for inferior ao preço praticado na importação, significa que o contribuinte reconheceu como custo ou despesa um valor maior que o devido, portanto esta diferença deverá ser tributada".

[2] "Preço de Revenda Menos Lucro" aplicável na hipótese de importação de itens destinados à produção de bens a serem posteriormente comercializados (artigo 18, "caput", inciso II, alíneas "a" a "d", item 1, da Lei 9.430/96 à época dos fatos).

[3] "Preço de Revenda Menos Lucro", utilizado na importação de bens a serem revendidos no estado em que se encontram (artigo 18, "caput", inciso II, alíneas "a" a "d", item 2, da Lei 9.430/1996).

[4] Recorde-se clássica decisão do STF, na ADIMC 1.296/PE (Rel. Min. Celso de Mello — J: 14/06/1995); (...). O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam uma norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar."

[5] "A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) assegurou o direito de defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Friso: o âmbito de proteção da norma constitucional que resguarda o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa alcança tanto processos judiciais como administrativos" (STF - RMS 31661, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 08-05-2014)

[6] BARROSO, Luiz Roberto. "A atribuição de voto duplo a membro de órgão julgante colegiado e o devido processo legal". In Revista do Ibrac - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 16, São Paulo: RT, 2009, p. 45.

[7] "1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. (...)" (STF, RE 559943/RS, Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/09/2008)

Vistos, etc.

Analisando o caso em questão, verifico que o MM. Juízo da 03ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, considerando que a competência para o conhecimento e julgamento da presente ação seria de Vara Federal não especializada, determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo, o que seria perfeitamente cabível se a ação tivesse sido originariamente ajuizada no juízo das execuções fiscais de São Paulo.

Porém, tendo em vista que a presente ação foi originada em uma vara de competência cível (22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), caberia ao MM. Juízo da 03ª Vara de Execuções Fiscais suscitar conflito de competência ante o juízo cível de origem (22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Ressalte-se não ser o caso deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível suscitar conflito negativo, visto que não se está questionando a decisão do MM. Juízo da 03ª Vara de Execuções Fiscais a respeito da competência (cível x execuções fiscais).

DISPOSITIVO

Isto posto, determino a restituição da presente ação ao MM. Juízo da 03ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que a decisão de incompetência absoluta (ID 9643506) implica no retorno da ação ao juízo de origem (22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022035-47.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SZAZI - SP104071, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito judicial, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada.

Após, comunique-se à ré acerca do depósito efetuado, para que adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALVES DA LUZ - SP291450
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANTONIO RODRIGUES DA LUZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer de forma imediata e gratuitamente “o tratamento de **Imunoterapia** de forma contínua mediante a aplicação do medicamento Pembrolizumabe em 2mg/kg endovenoso a cada 21 dias”.

Narra o autor, em suma, que está com 74 anos de idade e que, em **fevereiro de 2018**, descobriu estar com câncer no pulmão (“*melanoma metastático localizado no pulmão*”). Afirma que, em consulta realizada em **14/03/2018**, a médica “apresentou ao autor o plano de tratamento, o qual segundo relatório médico anexo, prescreveu tratamento sistêmico com quimioterapia ou inclusão em protocolo de pesquisa” denominado **Imunoterapia**.

Alega o autor que a imunoterapia “já é um tratamento oficial no Brasil e a medicação possui registro em todos os órgãos públicos oficiais através do n. 100290196” e que constitui o tratamento “mais específico e comprovadamente mais eficiente do que a quimioterapia clássica no trato do câncer metastático no pulmão”.

Afirma que a médica lhe prescreveu o tratamento de imunoterapia com medicação Pembrolizumabe de 2mg/kg endovenoso a cada 21 dias, inicialmente por 12 meses, com reavaliação a cada 4 meses por imagem para definição de resposta ao tratamento.

Contudo, aduz que valor total “por aplicação fica no importe de R\$ 40.657,12 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, e doze centavos)”. Sustenta, no entanto, que sua renda não comporta as despesas com o tratamento sem causar prejuízo ao sustento familiar. “Com isso, uma vez que Imunoterapia já é regulamentada no Brasil e não está disponível para administração via SUS, sendo impossível ao autor arcar com seu custo, é que se propõe a presente ação”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, o processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de ID 1037482.

Instado a esclarecer a composição do polo passivo (ID 10304946), o autor requereu “que conste no polo passivo apenas a União Federal” (ID 10461613).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, e aplicando por analogia o art. 2.º da Lei 8.437/92, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré (União Federal) se manifeste sobre o pleito do autor em **72 (setenta e duas) horas**.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LUVIC LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, VALERIA DE SOUZA CRUZ RAMOS RUFATO, JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010286-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TINTAS CENTER COLOR COMERCIO LTDA - EPP, JESSICA GOMES, ALEX LEAL PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual ID 10640147, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021823-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AMANDA DE FATIMA NETO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021680-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021554-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA SOARES GALVAO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021411-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERICA LETICIA RUBIO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da proposta de acordo da parte executada (ID 10504308), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021528-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA

EXECUTADO: SANTO E MACAE LTDA - EPP, RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADAM MIRANDA SA STEHLING

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO COMUM

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-79.1992.403.6100 (92.0029754-4)) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Ao SEDI para atualização do nome da parte autora para JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 54.843.943/0001-80.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento para posterior extinção da execução (autos sobrestados).

PROCEDIMENTO COMUM

0015360-37.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-64.2010.403.6100 ()) - AURUS INDUSTRIAL S.A. X BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP391647 - LEANDRO JORGE ARTHUR KOLLER ALVES E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n. 20180031337.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000489-31.2012.403.6100 - DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por BANCO SANTANDER S/A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A, este, por sua vez, sucessor por incorporação do BANCO SUDAMERIS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que ANULE os débitos objeto do PA n. 16324.902.781/2011-97 (PERDCOMP 27883.866.33.140807.1304.6564), com a homologação das respectivas DECOMPS e consequente extinção dos débitos, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Narra o autor, em suma, que, no período de apuração maio de 2003, declarou por meio de DCTF ser devedora do valor principal de R\$ 1.286.796,66 a título de IRRF (Imposto Retido na Fonte) incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, o qual foi devidamente recolhido, quando o valor correto apurado foi de R\$ 1.278.532,58, gerando o crédito no valor de R\$ 8.264,08, dos quais R\$ 8.006,10 foram utilizados para compensação de débito de IRRF do mês de agosto de 2007. Assevera que, por um lapso, inverteu os campos de preenchimento da sua DCTF incluindo os dados do valor pago no campo referente ao valor principal e os dados do valor principal no campo destinado ao valor pago do débito, o que teria levado a Receita Federal a entender que inexistia crédito a ser utilizado pela autora. Alega, contudo, que assim que percebeu o erro de preenchimento cometido, contabilizou o valor de R\$ 8.006,10 de IRRF recolhido a maior, para compensação de débito do mesmo tributo, sendo tal fato informado por meio de DCTF referente ao mês de agosto de 2007, apresentando, para tanto, Declaração de Compensação, a qual não foi homologada pela Receita Federal, exatamente em decorrência do erro no preenchimento do DCTF 2003. E porque o erro não foi analisado pela Receita Federal, acabou sendo gerado o PA n. 16327.902.781/2011-97, através do qual vem sendo exigido, indevidamente, o crédito tributário objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 204). A autora requereu a juntada da guia de depósito judicial do montante integral do débito, com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito (fls. 208/211). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 215/221). Alega, em suma, que a DCTF apresentada pela autora à autoridade fiscal não comprovava a existência de crédito, não havendo outra atitude a ser tomada pela autoridade administrativa fiscal senão indeferir a compensação. Assevera, ainda, que intimada da decisão não homologatória, a autora deixou de interpor manifestação de inconformidade, logo, houve trânsito em julgado da decisão não homologatória da compensação na esfera administrativa. Por fim, sustenta que a compensação deve ser feita nos estritos termos da legislação de referência e não ao bel prazer do contribuinte. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 223/228). Dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 231/234), os quais não foram conhecidos (fls. 235/237). Contudo, ante o depósito judicial, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito. Por força do Provimento n. 424, de 03/09/2014, do CJF da 3ª Região, a presente ação foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal em 23/09/2014. Houve réplica (fls. 277/285). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 286/287), ao passo que a União

Federal nada requereu (fl. 365). Juntada de documentos pela autora (fls. 288/363). Em despacho saneador, foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 366). Laudo pericial apresentado às fls. 469/492, acerca do qual a União Federal se manifestou (fls. 503/508), ao passo que a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 509-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decidido. A ação é improcedente. Diz o autor que tendo apurado débito de IRRF indevido sobre aplicações financeiras do mês de MAIO/2003, no importe de R\$ 1.278.532,58, acabou, em razão de equívoco que cometeu no preenchimento da DCTF, por recolher a importância de R\$ 1.286.796,66, o que corresponde a um recolhimento a maior da ordem de R\$ 8.006,10. O equívoco decorreria da inversão dos dados correspondentes aos campos da DCTF: teria preenchido o campo destinado ao valor pago com os dados correspondentes ao valor principal; enquanto que no campo destinado a informar o valor principal colocou o que seria o Valor pago do débito (fl. 03). Mero erro de preenchimento, segundo sustenta na inicial. Após depos (agosto de 2007), ao constatar o erro material cometido, corrigiu monetariamente o valor do indébito recolhido (que já então totalizava R\$ 13.323,75) e o informou à Secretária da Receita Federal através de DCTF para fins de compensação. Consta da petição inicial que desse modo, em 14 de agosto de 2007, a Autora apresentou a Declaração de Compensação nº 27.883.86633.140807.1304.6564 requerendo a compensação de seu crédito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa com débitos da mesma natureza (IRRF - sobre aplicações financeiras de renda fixa) no valor total a compensar de R\$ 13.323,75, cuja compensação não foi homologada pela Ré (fl. 04) que, segundo assevera, não analisando a alegação de erro cometido pelo contribuinte, fez gerar o Processo Administrativo 16327.902.781/2011-97, pelo qual exige o pagamento do débito indevidamente compensado. Pois bem. Ao que se verifica dos autos, a Receita Federal deixou de homologar a compensação declarada porque o contribuinte, instado a apresentar livros e documentos que comprovassem o quantum a ser recolhido a título de IRRF no mês de maio/2003 e quem era o real contribuinte desse valor devido/recolhido, se ao Banco ou a seus clientes, o Banco deixou de apresentar tais livros e documentos, o que impossibilitou à Receita Federal a verificação desses dois dados essenciais: valor devido e quem era o contribuinte do tributo (se o banco ou seus correntistas/aplicadores). E, esse esclarecimento tampouco foi prestado em juízo, vez que instado pelo perito a apresentar os livros e documentos fiscais, novamente o Banco-Autor não o fez. Deveras, ao que se apurou através da perícia realizada, primeiro, NÃO se verificou a alegada inversão de campos no preenchimento da DCTF e, segundo, não há elementos, extraídos de livros e documentos fiscais, que permitam afirmar que houve recolhimento a maior do que o devido de IRRF, não se sabendo, ademais, se o tributo recolhido (alegadamente a maior) era devido pelo Banco ou por seus clientes, hipótese em que sequer está a instituição financeira legitimada a aproveitar-se de eventual indébito para compensação em seu nome. Quanto ao primeiro aspecto (alegado erro de preenchimento da DCTF), diz o perito, respondendo a questão formulada pelo Autor (Quando do preenchimento da DCTF de 2003, houve inversão (erro) dos valores indicados nos campos Valor Principal e Valor Pago do Débito? - fl. 477)/7.6.1. Negativo. Analisando a DCTF 2º Trim/03 - Retificadora (DOC I) às pags. 129/130 verificou-se que no campo Valor Principal foi declarado o montante de R\$ 1.286.796,66 correspondente ao valor pago/recolhido em DARF, e no campo Valor Pago do Débito foi declarado o montante de R\$ 1.278.532,58, correspondente à parcela a ser utilizado do DARF para amortização do débito, isto posto, não se verificou a alegada inversão (erro) dos valores indicados nos campos citados. E não tendo se verificado a alegada inversão de preenchimento dos campos da DCTF, conforme alegação do autor perante a RF, era de rigor que o órgão de fiscalização pedisse a apresentação de livros e documentos fiscais para a verificação da correção, ou não, das declarações do contribuinte que, ao não cumprir a exigência que lhe fora validamente feita, sujeita-se à glosa realizada. Mas não é só. Relativamente ao segundo aspecto (comprovação do quantum devido e a identificação do contribuinte), disse o perito, respondendo ao questionamento formulado pelo autor (7.4. Houve recolhimento a maior no valor de R\$ 8.264,08 a título de IRRF sobre aplicações financeiras no mês de maio de 2003? - 477)/7.4.1. Em relação ao valor declarado em DCTF com o devido a respostas é pela afirmativa, outrossim, a perícia não pode aferir se o valor declarado correspondia ao valor contabilizado e por conseguinte validar o pagamento indevido ou maior no montante de R\$ 8.264,08, em função da não disponibilização, pelo Autor, da documentação solicitada e detalhada no item 3.1 a 3.4 do corpo do laudo. 7.4.2. Há que se observar que o IRRF com código de receita 3426 refere-se a retenções que seriam sítis realizadas pelo banco/Autor de seus correntistas/contribuintes. Assim, um alegado recolhimento a maior pode ter origem em retenção indevida, devendo o banco restituir o valor ao correntista ou se referir a um erro de preenchimento de DARF. Deveras, para que o Fisco pudesse reconhecer que o tributo recolhido excedera ao que era devido, era-lhe lícito examinar a documentação fiscal do contribuinte. Como não houve a apresentação dos livros e documentos fiscais exigidos, o Fisco não estava obrigado a reconhecer o excesso de recolhimento com base apenas em alegação de erro do contribuinte. Além disso, há, de fato, a teor do código de receita do tributo (código 3426), dívida de ser o tributo declarado (e recolhido) devido pela própria instituição financeira ou por seus clientes (correntista/aplicadores). Se, porventura, o tributo houvesse sido recolhido pelo Banco porque devido por seus clientes (o que é uma das possibilidades, aliás, a mais plausível) e não pela própria instituição financeira, esta, por óbvio não estaria legitimada a dele se aproveitar, sendo, também por essa razão passível de glosa. Por essas razões, a pretensão do autor não comporta acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017261-98.2014.403.6100 - JEOVA GUEIROS DA GAMA FILHO(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JEOVA GUEIROS DA GAMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que desde 1999 a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afastasse daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 prevê que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017413-49.2014.403.6100 - LUCIANA RIMOLO LEAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por LUCIANA RIMOLO LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que desde 1999 a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afastasse daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução da referida verba ante o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-32.2016.403.6100 - MARCELO ALEJANDRO WILLIAMS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARCELO ALEJANDRO WILLIAMS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que desde 1999 a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Como a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso ocorre, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0008344-22.2016.403.6100 - CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222057 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CARLOS RAMON ASBORNO ALONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito, pela Ré, das diferenças de valores nos índices desde Dezembro de 1998, no percentual de 44,80% ou outro índice que restar apurado e estabelecido pelo MM. Juízo, incidentes sobre o valor monetário da conta vinculada nestes períodos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Requerer, inicialmente, que a parte autora fosse instada a esclarecer se a sua pretensão refere-se aos planos econômicos ou ao afastamento da TR como critério de correção monetária. Suscitou, em preliminar, falta de interesse processual em razão da adesão à LC 110/01 e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Instado a esclarecer no que consistia o pedido final (fl. 63), asseverou o demandante que a TR não conseguiu recompor a inflação nos saldos das contas vinculadas do FGTS, que acumularam perdas de 1999 a 2013 de 48,3%, daí termos formulado pedido médio de 44,80% por questão de segurança. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ainda que confisa a petição inicial, esclareceu a parte autora às fls. 64/68 que a presente ação tem por objetivo a substituição da TR como índice de correção monetária do FGTS, tendo sido apurada uma taxa média de 44,80%. E em assim sendo, resta prejudicado o exame da preliminar de falta de interesse processual por adesão à LC nº 110/01. Em prosseguimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legítima - e mais que isso, a única legítima - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a ilegitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela

decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressi em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0012716-14.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que desde 1999 a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentaria percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressi em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0019057-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X EDUARDO VIEIRA DE SOUZA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Como já dito, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Embora a autarquia federal tenha apontado a ocorrência de irregularidade na manutenção do pagamento do benefício de amparo social NB 87/11.183.820-5, não se pode concluir, aprioristicamente, pela má-fé (ou ausência de boa-fé) do requerido no recebimento dos valores, de modo que a prudência recomenda a suspensão da tramitação do feito a fim de que se aguarde o pronunciamento do C. STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021000-11.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARCAL CASUSA DE MEDEIROS (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Converso o julgamento em diligência. Como já dito, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Embora a autarquia federal tenha apontado a ocorrência de inúmeras irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.144.582.965-4, não se pode concluir, aprioristicamente, pela má-fé (ou ausência de boa-fé) do requerido no recebimento dos valores, de modo que a prudência recomenda a suspensão da tramitação do feito a fim de que se aguarde o pronunciamento do C. STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-53.2017.403.6100 - LUIZ RICARDO DA CONCEICAO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSEN SUPERIOR (SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANA e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a parte requerida expeça o diploma do Curso Técnico de Enfermagem. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra o autor haver cursado o curso de Técnico em Enfermagem, cujo início ocorreu em outubro de 2013 e término em abril de 2015. Diz que após a colação de grau requereu a expedição do seu diploma, porém, até a data da propositura da presente ação o documento não fora expedido ante a alegação de irregularidade no seu registro acadêmico e que seria necessário aguardar a retificação perante o SISUTEC/SISTEC-MEC pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC-MEC). Afirma, ainda, que tendo entrado em contato com o MEC fora informado que o curso no qual estaria inscrito perante aquele órgão seria o de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e que, caso não fosse esse o curso atual deveria solicitar a alteração de dados do SISTEC perante a sua unidade de ensino. Contudo, a despeito de haver solicitado referida regularização perante a instituição de ensino, até a data da propositura da presente ação não obteve sucesso em sua pretensão, vez que a requerida encontra-se inadimplente na sua obrigação de fazer, fato que lhe tem causado não só dissabores quanto tem impedido o autor de ingressar no mercado de trabalho com a qualificação técnica obtida com o Curso que concluiu com sucesso. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, que ao reconhecer a sua incompetência, determinou a redistribuição a uma das Varas Federais, haja vista a existência de interesse da União (fls. 33/42). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 46). Intimada (fl. 48), a União noticiou interesse na causa e requereu o seu ingresso no feito. Informou que a situação do aluno está regular, apresentando no sistema o código de autenticação no Técnico em Imobilizações Ortopédicas, mas não consta informações sobre o Curso Técnico em Enfermagem (fls. 57/65). Determinada a inclusão da União no polo passivo do presente feito, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações (fl. 66). Citada, a União apresentou contestação pugrando pela sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não restaram caracterizados os pressupostos para responsabilização civil em relação à União para fins de indenização por danos morais, pelo que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/88). Por sua vez, o corréu Instituto Santanense de Ensino Superior sustentou que o autor realizou sua matrícula diretamente no site do SISTEC no curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas, integrante do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), vindo a solicitar sua transferência para o curso Técnico em Enfermagem. Relata que o autor solicitou a expedição de seu diploma no curso Técnico de Enfermagem, porém vem sendo informado da irregularidade de sua matrícula junto ao Ministério da Educação, o que constitui óbice intransponível à expedição do diploma. Assim, a Instituição de ensino assevera estar aguardando a retificação da matrícula do autor junto ao sistema do Governo Federal, o que foge à sua alçada, em razão da competência estrita e exclusiva do Governo Federal para realizar as alterações no sistema, denominado SISTEC, pois o curso em tela integra o Programa Governamental denominado PRONATEC. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva para retificar a matrícula e emitir o código autenticador, vez se tratar de competência exclusiva do Ministério da Educação. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer ante à necessidade de regularização da matrícula no SISTEC e emissão de Código Autenticador pelo Ministério da Educação (fls. 91/130). O autor, instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelos réus (fl. 132), requereu o afastamento das mesmas, vez que ambos os réus são responsáveis pela regularização de seus dados no SISTEC. O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido para determinar que a União, por meio da SETEC, providenciasse a correção do código autenticador correspondente ao Curso Técnico em Enfermagem e, ato contínuo, a instituição de ensino expedisse o diploma (fls. 174/177). As corréis notificaram o cumprimento da tutela deferida (fls. 181/187 e 195/203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. As preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 174/177. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 174/177), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Ao que se verifica, o autor matriculou-se no SISTEC (Matrícula n.º 304495) para realizar o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas perante o INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (ou CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA). Porém, logo no início das aulas requereu perante sua instituição de ensino a transferência para o Curso Técnico em Enfermagem, também oferecido pela Universidade por meio do PRONATEC, no que fora prontamente atendido, tendo iniciado o curso em 2013 e o concluído com aproveitamento em 2015. Ocorre que, por circunstâncias alheias à vontade do aluno, sua situação perante o SISTEC jamais se regularizou, de modo que mesmo tendo frequentado e concluído com aproveitamento o Curso Técnico em Enfermagem sua situação junto ao SISTEC permaneceu inalterada, ou seja, continuou matriculado no Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas (a cujo curso está vinculado seu código autenticador), o que constitui óbice à expedição do diploma referente ao curso efetivamente realizado pelo autor, e isso a teor do art. 38 da Resolução n.º 06, de 20 de setembro de 2012 do Ministério da Educação, dispõe: Art. 38 - Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados. Vale dizer, à instituição educacional cabe EXPEDIR e REGISTRAR o diploma (correspondente ao curso realizado), sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro. Em outras palavras, à instituição de ensino cabe expedir o diploma do aluno depois (e somente depois) que o órgão competente (a SETEC) houver atribuído ao aluno o CÓDIGO AUTENTICADOR DO CURSO efetivamente realizado, que no caso corresponde ao registro no Sistec do Curso Técnico em Enfermagem. E essa providência já deveria ter sido adotada pela SETEC HÁ MUITO TEMPO. É que tendo o próprio Ministério da Educação, por meio do INFORME 4/2016 (fl. 113), admitido que por inúmeros motivos, foram identificadas divergências entre os registros acadêmicos e os registros lançados no SISTEC, pediu às instituições educacionais que procedessem às retificações, de modo que se fizesse a correção das situações de matrícula e da matrícula dos alunos nas corretas ofertas de curso e instituições de ensino, para o que deveriam as instituições educacionais preencher formulários e os encaminhar para o endereço eletrônico cgd@mec.gov.br até o dia 31.03.2016 (fl. 115). E, em cumprimento a essa solicitação, a instituição de ensino efetivamente enviou para o endereço indicado, exatamente na data estabelecida (31.03.2016), as retificações solicitadas (fl. 117), entre elas as referentes ao ora autor, LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO (fl. 121). Pela referida mensagem eletrônica, constata-se que a instituição esclareceu que o autor tinha o código de matrícula 304495; que estava matriculado perante o Sistema (SISTEC) no curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas; mas que havia efetivamente realizado o CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM (fl. 121). Mas, pasmem!!! Essa situação, relatada pela instituição de ensino em 31.03.2016, JÁ HAVIA SIDO COMUNICADA ao órgão competente do Ministério da Educação pela instituição de ensino, por sua Pró-Reitora Administrativa, Professora Maria Betânia Placucci Bari, que em 10 de setembro de 2015 apresentou POR ESCRITO o rol de divergências entre os cursos realizados na UniSantAnna e cursos constantes no SISTEC, de alunos participantes do primeiro Edital do PRONATEC, conforme arquivos anexos (fl. 154). Entre os casos de divergência encontrava-se o do ora autor (fl. 162). E, como se percebe, essa comunicação formal apenas documentava situação já explanada pessoalmente pela Pró-Reitora da Universidade à autoridade do Ministério da Educação (confira-se o teor da comunicação - fls. 154/156)E, mesmo diante dessas comunicações, tendo o aluno, ora autor, se dirigido ao Ministério da Educação com objetivo de resolver sua situação, recebeu mensagem eletrônica, datada de 19.07.2016, orientando-o a procurar a instituição de ensino e a ela solicitar providências. É triste. Ineficiência na via!!! Eis a comunicação-resposta ao aluno que se encontra à fl. 19. Em atenção à mensagem encaminhada ao Ministério da Educação, informamos que LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO, portador do CPF 367.352.348-12, se encontra matriculado no curso TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS 3865 - TURNO: VESPERTINO - 14/10/2013 A 17/04/2015 oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA - CAMPUS: SHOPPING ARICANDUVA. Caso não seja esse o seu atual curso, orientamos que procure sua instituição e solicite a mesma uma providência. Ressaltamos que apenas a unidade de ensino pode solicitar essa alteração de dados no Sistec. A inércia - injústificável - da ré é manifesta. E essa inércia, como visto, é atribuível à União, posto que a instituição de ensino, em duas oportunidades (10/09/2015 e 31/03/2016) noticiou o órgão competente do Ministério da Educação sobre a divergência existente no cadastro do autor, sem que tenha havido, contudo, qualquer solução. Por isso mesmo, tenho que os danos morais estão configurados e a conduta (ou falta dela) é atribuível à União. Os fatos narrados evidentemente geraram prejuízos de ordem moral que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Basta constatar que tendo concluído o curso em abril de 2015, o autor só teve o diploma expedido em novembro de 2017, após a intervenção judicial, sem prejuízo dos requerimentos administrativos apresentados para solucionar a questão. Cuida-se de lapso no qual o demandante ficou impedido de exercer sua profissão, o que, por certo, escapa à seara do mero dissabor. Quanto ao valor da condenação, cumpre ressaltar que a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do quantum indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de destímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca. Quanto aos danos materiais, conquanto o autor a eles faça menção na exordial, não foi formulado qualquer pedido nesse sentido ou produzida prova a respeito. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte requerida a expedição do diploma de Técnico em Enfermagem ao autor, LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO. B) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Custas ex lege. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Deixo de condenar o corréu Instituto Santanense de Ensino Superior ao pagamento da verba honorária, visto que, embora lhe incumbisse a expedição e o registro do diploma, esses atos dependiam da prévia conduta da corré União, que tendo permanecido inerte impediu que a instituição de ensino praticasse os atos de sua competência. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001232-31.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-77.1998.403.6100 (98.0008213-1)) - ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X DEONILA GOMES DE CARVALHO X FLAVIA LETAYF FARHAT X HERCILIA FONTES ANDRADE X NACIR APARECIDA MARTINS ALVES X PATRICIA LIMA MARTINS X SANDRA REGINA FANTATO SILVA X SARA REGINA DELGADO DE AGUIAR FRANCO X SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO X SOLANGE LEONARDI (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de procedimento de restauração de autos, fundamentado nos termos dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 201 e seguintes do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2.005, com o propósito de recompor os autos do Procedimento Comum n.º 0008213-77.1998.4.03.6100, extraviados enquanto em carga com a Advocacia da União (PRU 3ª Região).

A fim de instruir o presente procedimento, intimem-se a parte autora e a UNIFESP, representada nos autos pela Procuradoria Regional Federal, para que apresentem, caso possuam, cópias referentes aos autos extraviados. Providencie a Secretaria a juntada de extrato de movimentação processual e cópias das principais decisões e da sentença proferidas nos autos desaparecidos, bem como a certificação da restauração, com caneta vermelha, no Livro de Cargas de Autos aos Procuradores da AGU (n.º 16-D), lançando-se a respectiva fase processual (autos sobrestados).

Comunique-se o Chefe da Procuradoria em São Paulo informando-se acerca do ocorrido (art. 204, alínea b, Provimento CORE n.º 64).

Ao SEDI para providências.

Oportunamente, Citem-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (fl. 634). No silêncio, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV/PRECATORIO ao E. TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018446-45.2012.403.6100 - GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 280/289 e 290/291, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A X JORDAN & CURY SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Ao SEDI para retificação do nome da sociedade JORDAN & CURY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.814.484/0001-82.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento para posterior extinção da execução (autos sobrestados).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011498-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade coatora (ID 9537877).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014302-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIAN CHOPPERIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, “[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) para manifestação específica acerca das preliminares suscitadas pela autoridade coatora (ID 8783270).

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A matéria referente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi **afetada** pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos do art. 1.036, §5º do Código de Processo Civil e art. 256-I, par. único do Regimento Interno do STJ (**Tema 994** – REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RS e REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa).

Assim, aguardemos autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016024-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9697889: Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Semprejuízo, intime-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 10305450).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009921-24.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANIR ANDRADE DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida".

Dessa forma, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021795-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO TUFFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DA POLICIA DE IMIGRAÇÃO DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 10666006: trata-se de **pedido de reconsideração** formulado pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 10540464).

Esclarece o impetrante *“que tinha seu título de eleitor físico, mas que o perdeu”*. Aduz, ainda, que por conta de viagens ao exterior, não votou nas duas últimas eleições, nem justificou a sua ausência, razão pela qual *“houve a cassação da sua inscrição eleitoral”*.

Sustenta haver comparecido à Justiça Eleitoral, ocasião em que quitou a multa exigida, no valor de R\$ 3,51, mas que, em razão do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, não pôde realizar o seu alistamento eleitoral. Para comprovar o alegado junta certidão circunstanciada da justiça eleitoral, datada de 04/09/2018 (ID 10666014).

É o breve relato, decidido.

Como se sabe, todos os documentos e informações pertinentes à ação devem acompanhar a petição inicial, ainda mais em sede mandado de segurança, em que não há espaço para dilação probatória.

De qualquer maneira, tenho que os *“esclarecimentos”* prestados pelo impetrante em nada modificam o contexto fático-jurídico do presente *“writ”*, razão pela qual **MANTENHO** a decisão de ID 10540464 pelos seus próprios fundamentos.

P.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARNIERI, OSVALDO AKIRA KATO, OTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO CAMPOS, PABLO NUNES SANTOS, PATRICIA D AVOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, **não se estendendo à execução**, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF. 1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (AgInt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *“a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos”* (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SÍNDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o *“artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos”* (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Mn. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Mn. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFAVIO DE LUCA VON GAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022260-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDATECH COMERCIO E AUTOMACAO DE SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8367308, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9632707: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8684731, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8296606.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas processuais ID 10699568, altere-se o valor dado à causa (R\$ 10.000,00).

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica).

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004397-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 5949182

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9341403: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 9051358, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO COUTO MENDONCA - DF34801, CAMILA CAMOSSI - SP272407, CLEYBER CORREIA LIMA - DF35055

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8793833, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024586-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8727766, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8929030, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8929030, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8553621, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA LUCCATS MOREIRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8553621, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8520785, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 8579949: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8522448, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018623-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8532733, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8973411, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488
IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMÁTICA S/A, AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903
Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL - PR36285

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 9074584, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020791-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8603346, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028087-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGLARME - SERVICOS DE VIGLANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CARVALHO - PE31546, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR - PE22097, JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIAO ID 8608457, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 9042982, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018811-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A

DECISÃO

Vistos etc.

ID 10458163: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de ID 10364222 padece de omissão, uma vez que "não foi objeto da decisão do STF a discussão da inclusão do valor do ISS na base do PIS e da COFINS".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disjunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia **08/10/2018, às 13h00**, para início dos trabalhos periciais.

Ciência às partes e ao perito nomeado no presente feito (ID 5907142).

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022158-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S.A., CACHACA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta por **CACHAÇA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional “a suspensão dos efeitos da determinação da baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, suspendendo-se desde logo a edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) na forma do artigo 31, §2º, da IN RFB n. 1.634/16, ou, caso eventualmente o ato declaratório já tenha sido publicado quando proferida a decisão concessiva da tutela de urgência, sejam os seus efeitos imediatamente suspensos, mantendo-se ativo o CNPJ da autora até decisão final a ser proferida na presente demanda”.

Narra a autora, em suma, que, “com base nas imprecisas e singelas informações prestadas por funcionária da empresa TATUZINHO à Auditora da RFB que compareceu em diligência na sede da empresa, em São Paulo, considerou a D. Autoridade Fiscal que as quatro empresas identificadas acima, dentre as quais está a Autora, INEXISTEM DE FATO, sendo formalizada Representação Fiscal para adoção das medidas previstas no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 31 da IN RFB nº 1.634/16”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022025-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA PRECIOSA SEBASTIÃO KANGA
REPRESENTANTE: DOMINGAS NATALIA SEBASTIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **JOSEFINA PRECIOSA SEBASTIÃO KANGA**, por meio da Defensoria Pública Federal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré, por meio do Ministério da Justiça/Departamento da Polícia Federal, “a republicação do ato normativo concessório da naturalização, retificando seus dados de nascimento com a data correta, qual seja, 19/07/2013”.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022036-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de ação declaratória, proposta por **AVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, "b", ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, **por decorrência lógica**, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA GUIMARAES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, CPC.

O Ministério da Saúde é órgão destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da administração pública direta.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DA DEFESA. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. 2. O Ministério da Defesa, inserido dentro da teoria do órgão, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. 3. A possibilidade dada aos autores de emenda à inicial, não solucionou o problema da ilegitimidade passiva, posto que os autores reafirmaram a legitimidade do Ministério da Defesa. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 2636 DF 2007.34.00.002636-6, Data de publicação: 01/04/2008)

Assim, retifique a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda, substituindo o Ministério da Saúde pelo ente público a cuja estrutura organizacional pertença, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013991-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO LIBERTY VILLAGE - SUN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA NUNES - SP165410, SERGIO SETI KURITA - SP93287, THAIS SAYURI KURITA - SP324227
RÉU: CAIXA

DESPACHO

O Condomínio autor optou pela propositura de ação de cobrança pelo procedimento comum e não por execução de título extrajudicial, conforme petição inicial (ID 8737191).

O art. 785 do novo CPC permite que o credor, que dispõe de título executivo extrajudicial, proponha demanda de conhecimento em face do devedor, objetivando obter uma sentença condenatória que possa acarretar um posterior cumprimento de sentença.

Assim, mantenho a decisão ID 8748436.

Devolva-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo (8ª Vara Gabinete).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005197-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9177681 e ID 9518781: A CEF foi condenada na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da caução averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome do autor, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus.

Assim, comprove a CEF o adimplemento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa fixada em sentença.

ID 9358905 e ID 9518781: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o Exequente os dados da conta bancária, necessários à efetivação da transferência.

Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027498-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA PONSONI ASSAD - SP355165
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022495-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIO CESAR LOBO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE DE ALENCAR ACEVEDO - PE33752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias ao impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016573-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Intimada a juntar as planilhas completas de evolução da dívida, com as informações de valores desde a data da contratação, a autora alegou que a determinação foi cumprida com a juntada do ID 9860868.

No entanto, analisando o referido documento, verifico que não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018783-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA
RÉU: M. CONCEICAO DOS SANTOS EMPREITEIRA - EPP, MIRAVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019171-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARCELO PEQUENO ZOUKI - ME, MARCELO PEQUENO ZOUKI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA

RÉU: CONFECÇÕES GVVY LTDA - EPP, MIN JA CHA CHUNG, JAE HONG CHA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, cumprindo os requisitos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LUIZ ALBERTO POGGIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo se o valor executado é R\$ 17.615,54 ou R\$ 17.179,62 e, em sendo o caso, juntando planilha de débito atualizada, bem como complementando o valor das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022165-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a OAB para conferência dos documentos digitalizados pelo embargante, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016655-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIRGLIO LOPES ENI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Analisando a petição do impetrante de ID 9968355 e deferindo seu pedido para determinar a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, notificando-o para prestar as informações, bem como intimando-o acerca da decisão liminar e dos depósitos realizados, a fim de tomar as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se, ainda, a União Federal acerca do presente despacho.

Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015082-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOOLIVRE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

VOOLIVRE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ICMS/ST.

Alega que os valores referentes ao ICMS e ICMS/ST não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de não realizar a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive INSS, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de maio de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/06/2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018546-66.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021997-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID 10667486, da impetrante, como emenda à inicial.

Oficie-se, novamente, a autoridade impetrada, encaminhando-se a petição de ID 10667486, para que preste novas informações.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017131-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONCALVES & DIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8431527. Pretende, a impetrante, o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a ciência da decisão que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito ocorreu há menos de 120 dias do ajuizamento da ação.

Pede que a sentença seja reformada para que seja dado prosseguimento ao feito.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos como apelação, com pedido de retratação, nos termos do art. 331 do CPC, em face do princípio da economia processual, eis que, como bem disse a impetrante, a ciência do ato impugnado ocorreu com a publicação do edital, em 03/04/2018, e não com a prolação da decisão administrativa.

Assim, não está presente a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança.

Diante disso, reformo a sentença Id 9406020 para dar regular prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de liminar.

GONÇALVES & DIAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que em 27 de dezembro de 2017 apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, com o objetivo de habilitar crédito oriundo de decisão transitada em julgado, referente ao mandado de segurança que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível.

Afirma, ainda, que o pedido foi recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob nº 18186.732098/2017-59. Entretanto, em 27 de fevereiro de 2018, foi indeferido seu pedido de habilitação de crédito, sob a alegação de intempestividade.

Sustenta que o indeferimento de sua habilitação de crédito a impede de exercer seu direito de ter restituídos tributos pagos a maior, bem como devidamente reconhecidos nos autos judiciais.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a tempestividade da apresentação do pedido de restituição de crédito tributário, protocolado nos autos administrativos de n.º 18186.732098/2017-59.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise da decisão administrativa (Id 9388372), verifico que a autoridade administrativa afirmou que o pedido de habilitação de crédito foi apresentado após o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, que ocorreu em 28/05/2012.

A impetrante afirma que a baixa dos autos ocorreu em 06/03/2014, não tendo havido intempestividade do pedido de habilitação.

No entanto, o documento Id 9388359 – p. 4 indica que o trânsito em julgado no STJ ocorreu em 28/05/2012.

A impetrante não trouxe nenhum outro documento a fim de comprovar que o feito transitou em julgado definitivamente em outra data. Não é possível levar em consideração a data do arquivamento dos autos, já que não é esta que encerra a discussão judicial.

Assim, nessa análise superficial, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade administrativa em indeferir o pedido de habilitação de crédito, sob o argumento de que o prazo de cinco anos foi ultrapassado.

Com efeito, a prescrição para restituição de crédito tributário deve observar o prazo quinquenal. Não se trata de imposição de requisitos por meio de instrução normativa, como afirma a impetrante.

Assim, tendo a decisão, que reconheceu o direito ao crédito, transitado em julgado em 28/05/2012 e tendo o pedido de habilitação sido apresentado em 27/12/2017, o prazo de cinco anos já havia se esgotado.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

A autoridade impetrada foi notificada para esclarecer eventual descumprimento da decisão liminar, no que se refere ao pagamento com a incidência da SELIC, afirmando, a impetrante, que até o presente momento não ocorreu.

Em sua manifestação de ID 10659120, a autoridade impetrada pede esclarecimentos sobre a manutenção da aplicação da SELIC, bem como qual seria o início da contagem do prazo para pagamento, sob a alegação de que não houve decisão administrativa de mérito e apuração definitiva do direito creditório.

Da análise dos autos, verifico que a decisão liminar proferida e mantida pela sentença, a qual a autoridade impetrada já foi intimada, é clara no sentido de: "*Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação prevista na Portaria MF nº 348/10, no prazo de 30 dias, quanto ao pedido administrativo nº 21552.84406.091017.1.1.19-0548, e caso ela tenha direito à antecipação, realize o pagamento, com a incidência da Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido de restituição até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos, o que já foi feito pela autoridade impetrada.*"

Portanto, não há que se falar em esclarecimentos sobre o cumprimento das decisões.

Oficie-se, novamente, à autoridade impetrada, para que cumpra a determinação, no prazo fixado na sentença, sob pena de aplicação de multa.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9786273 - Expeça-se alvará, em favor do advogado da autora, para o levantamento dos honorários depositados pela ré (Id 9717150) e intime-se-o.
Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto em definitivos os honorários provisoriamente fixados no Id 2725064.
Expeça-se alvará em favor do perito (Id 1748201) para o levantamento dos honorários depositados pela autora (Id 2722228) e intime-se-o.
Intimem-se também as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias, vindo após os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DECISÃO

HELICIO TAGLIERI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito no Serasa por pendência junto à CEF, em razão de um cartão de crédito "mastercard platinum", emitido em seu nome.

Alega que nunca pediu nem recebeu tal cartão, mas que foi apontada uma dívida no valor de R\$ 18.590,00.

Alega, ainda, que a corré Itapeva VII realizou a cobrança, em nome da CEF, e que, mesmo tendo sido constatada a ocorrência de fraude, a CEF nada fez.

Sustenta ter direito ao cancelamento da cobrança efetuada em seu nome.

Pede que seja deferida a tutela de urgência para que seja determinada a exclusão do seu nome do Serasa e SPC. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para esclarecer que tem interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 10598968 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao Serasa, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 18.590,00, decorrente de gastos com cartão de crédito emitido fraudulentamente.

Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe às rés demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto as rés não demonstrarem se o apontamento foi devido, o autor continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as rés promovam a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito "mastercard platinum", até ulterior decisão. Determino, ainda, que a CEF exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referente ao mencionado cartão, no prazo da contestação.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Espeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018905-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO TAGLIERI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BUENO - SP252814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

D E C I S Ã O

HELICIO TAGLIERI, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito no Serasa por pendência junto à CEF, em razão de um cartão de crédito "mastercard platinum", emitido em seu nome.

Alega que nunca pediu nem recebeu tal cartão, mas que foi apontada uma dívida no valor de R\$ 18.590,00.

Alega, ainda, que a corré Itapeva VII realizou a cobrança, em nome da CEF, e que, mesmo tendo sido constatada a ocorrência de fraude, a CEF nada fez.

Sustenta ter direito ao cancelamento da cobrança efetuada em seu nome.

Pede que seja deferida a tutela de urgência para que seja determinada a exclusão do seu nome do Serasa e SPC. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O autor emendou a inicial para esclarecer que tem interesse na realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 10598968 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao Serasa, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 18.590,00, decorrente de gastos com cartão de crédito emitido fraudulentamente.

Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe às rés demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida.

Assim, enquanto as rés não demonstrarem se o apontamento foi devido, o autor continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as rés promovam a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito "mastercard platinum", até ulterior decisão. Determino, ainda, que a CEF exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referente ao mencionado cartão, no prazo da contestação.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

SHEILA MARIA SILVA DINIZ, qualificada na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da União Federal e da Associação Educacional Nove de Julho, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que obteve bolsa parcial de 50% do PROUNI para o Curso de Psicologia e que o restante da mensalidade foi financiado com recursos do FIES (contrato nº 21.4852.185.0003665-92).

Afirma, ainda, que por problemas médicos, solicitou e obteve a transferência da Uninove Campus Vila Prudente para a Uninove Campus Vergueiro.

No entanto, prossegue, somente a bolsa PROUNI foi alterada para o Campus Vergueiro, tendo sido mantido o registro do FIES no Campus da Vila Prudente. E, apesar de ter obtido aprovação no primeiro semestre de 2018, no Campus Vergueiro, seus registros continuam constando como se fosse matriculada no Campus da Vila Prudente.

Alega que, em razão da divergência dos locais das bolsas PROUNI (Campus Vergueiro) e FIES (Campus da Vila Prudente), a IES transferiu o PROUNI de volta para o Campus da Vila Prudente.

Alega, ainda, que em razão desses erros administrativos, não conseguiu aditar o contrato FIES, referente ao primeiro semestre de 2018, e está sendo impedida de participar das atividades acadêmicas.

Sustenta ter direito à educação e à regularização de sua situação acadêmica, em face do princípio da razoabilidade.

Sustenta, ainda, que o contrato de prestação de serviços educacionais, em sua cláusula 17ª, permite a mudança de unidade, desde que mantido o mesmo curso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que os réus promovam a transferência do contrato de financiamento estudantil FIES 21.4852.185.0003665-92 e da bolsa PROUNI, relativos ao curso de psicologia, para a Universidade Nove de Julho da Rua Vergueiro, a partir do primeiro semestre de 2018, abstendo-se os réus de impedir a sua participação nas atividades acadêmicas e curriculares, incluindo a frequência às aulas e avaliações, até decisão final. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, excludo, de ofício, a União Federal do polo passivo da demanda.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior:

“Art. 3º - A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.” (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

Logo, tendo em vista a disposição legal supra, dispensa-se a presença da União Federal no polo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação, incumbindo ao FNDE, na qualidade de operador e administrador dos ativos e passivos. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. LEGALIDADE.

1. A União não detém legitimidade para figurar no processo, já que não é responsável por celebrar os contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES. Precedentes.

2. O STJ reconheceu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a legalidade da exigência de fiador no contrato de financiamento estudantil FIES (Primeira Seção, REsp 1155684, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 18.05.2010).

3. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação à União, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 2005.34.00.034068-2, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 03/02/2016, e-DJF1 de 16/02/2016, pág. 297, Relatora: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **extingo o feito sem resolução do mérito, com relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC. Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que a autora requereu a transferência de Campus para continuar o Curso de Psicologia, na mesma instituição de ensino.

No entanto, conforme mensagens eletrônicas trocadas com a instituição de ensino e com o FNDE, é possível verificar que a própria Uninove pediu a prorrogação do prazo de aditamento ou aditamento extemporâneo para o 1º semestre de 2018, em razão de erros operacionais da instituição de ensino, a fim de não prejudicar a aluna (Id 10626261 – p. 23/23).

É possível verificar que foi constatada divergência no curso frequentado pela autora, já que constava que ela tinha bolsa do FIES na Uninove da Av. Prof. Luiz Ignácio Anhaia Mello e bolsa do PROUNI na Uninove da Rua Vergueiro. Consta, ainda, que a autora devia ser orientada a solicitar a transferência do financiamento para o mesmo curso em que obteve a bolsa do PROUNI ou requerer o encerramento do financiamento FIES ou da bolsa do PROUNI (Id 10626261 – p.25).

Ora, a transferência de unidade foi aprovada pela instituição de ensino e deveria ter sido alterada nos cadastros e registros acadêmicos da autora.

Assim, não me parece razoável impedir que a estudante, que estuda em uma única unidade da Uninove, usufrua das bolsas obtidas por falta de atualização de seus cadastros.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, o contrato de financiamento estudantil e a bolsa PROUNI devem ser transferidos para a mesma unidade da Uninove, na qual a autora está matriculada, ou seja, no Campus Vergueiro.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, a autora não poderá continuar seus estudos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os réus promovam a transferência dos contratos de financiamento estudantil e da bolsa PROUNI, para a mesma unidade da Uninove, na qual a autora está matriculada, ou seja, no Campus Vergueiro, abstendo-se a instituição de ensino de impedir a autora participar das atividades acadêmicas e curriculares no referido campus.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016861-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VIEIRA GODOY, MARCIAN CALDAS SANTANA, MARCOS SZLOMOWICZ, MIGUEL BARRETTO MATTAR, OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, OTAVIO PICOLIN JUNIOR, PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, SYLVIO FERRARA VAZZOLER, WAGNER PICOLLO ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 10688300. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, conforme manifestação dos executados, para prosseguimento da execução.

Ressalto que, decorrido o prazo assinalado no despacho anterior, os pagamentos deverão ser feitos já com a correção, aplicação da multa de 10% e honorários também no percentual de 10%.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1950

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006469-17.2006.403.6181 (2006.61.81.006469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) - AULUS PLAUTUS COELHO PEREIRA JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)
Fls. 249/250: defiro. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI E SP02104 - JOAO LEMBO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ao assistente da acusação e à defesa dos demais acusados, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 952, item 3.Obs. A defesa de Édson Rafael Maradei e o MPF já apresentaram suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X JOSE RICARDO ZANATA

Vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006488-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI(SC011778 - EVANDRO LUIS BENELLI E SC025330 - LEONARDO DE FRANCESCHI DE OLIVEIRA) = DESPACHO PROFERIDO À FL. 1109: Considerando o conteúdo na certidão de fl. 1108, peça-se carta precatória à Justiça Federal de Florianópolis-SC, ficando previamente agendado o dia 29 de novembro de 2018, às 14h30min, para oitiva da testemunha de defesa FABIO LUIS FERRI, que será ouvido por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, através de videoconferência com o Juízo deprecado. Intimem-se. = DESPACHO PROFERIDO À FL. 1133: 1) As alegações da defesa formuladas às fls. 1110/1132 serão apreciadas no momento oportuno. 2) No mais, cumpra-se a determinação de fl. 1109. = DESPACHO PROFERIDO À FL. 1134: Por necessidade de reajuste de pauta, cancelo a videoconferência com Subseção Judiciária de Concórdia/SC, designada para 05/09/2018, às 14h30min. Venham os autos conclusos para designação de nova data. Comuniquem-se o Juízo deprecado. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Florianópolis-RS para oitiva da testemunha de defesa FABIO LUIS FERRI, por videoconferência, no dia 29/11/2018, às 14h30min.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009177-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO LEITE FERREIRA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Considerando que as diligências para intimar ADRIANO LEITE FERREIRA restaram negativas (fls. 322/326 e 300/334), intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013241-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU X NEILA NOGUEIRA DE LIMA(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa de GEOFFREY UGWUDINDU. 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7183

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Fls. 253/255: Ciente.

Observo às fls. 239/240 e 244/246 que a defesa constituída de FABRIZIO DULCETTI NEVES foi devidamente intimada para a realização do pagamento dos honorários de sucumbência, fixados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Todavia, como notícia a defesa de ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES e MILTON FORNAZARI JUNIOR, até a presente data, não houve pagamento do referido valor.

Dessa forma, requer a defesa constituída de ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES e MILTON FORNAZARI JUNIOR a intimação pessoal de FABRIZIO DULCETTI NEVES para que cumpra a obrigação de pagar quantia certa, no valor de R\$ 6.128,75 (seis mil cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos - valor atualizado), referente à condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência (quantia atualizada) (fls. 233/235).

Decido.

Considerando que FABRIZIO DULCETTI NEVES, atualmente, reside em Miami (fl. 11), entendo que a expedição de carta rogatória aos Estados Unidos, a fim de intimá-lo, pessoalmente, para a realização do pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, trata-se de medida inócua, uma vez que, caso não realize o pagamento no prazo referido, este juízo não será competente para promover a execução de eventuais valores de honorários sucumbenciais.

Não obstante, a intimação pessoal do condenado para o pagamento de determinada quantia, não possui força judicial para compeli-lo a efetuar o pagamento.

Saliente, ainda, que compete aos Juizados Especiais Cíveis a execução dos seus próprios julgados, conforme dispõe o artigo 3º, 1º da Lei 9.099/95 e artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 253/254, devendo a defesa ajuizar eventual ação no juízo competente.

Intime-se.

Após as providências, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FLORIANO DE MELO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

PA 1,10 1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl.374, cumpra-se o v. acórdão de fl. 343 e a r. sentença de fls. 211/215.

2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do réu RODRIGO FLORIANO DE MELO, restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, fixando a pena de multa e 08 (oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu RODRIGO FLORIANO DE MELO.

4. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

5. Em relação aos bens apreendidos (dispositivo para retenção de cédulas, lata de spray, cartões bancários, comprovantes de agências bancárias e aparelho celular), considerando que se trata de bens apreendidos há 03 (três) anos, encontrando-se obsoletos, decreto o seu perdimento em favor da União e determine a sua imediata destruição, na forma do artigo 274 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

6. Comunique-se a sentença, bem como o v. acórdão.

7. Registrem-se os nomes dos acusados no Rol de Culpados, consoante art. 393.

8. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96.

9 Intimem-se as partes.

10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-51.2009.403.6181 (2009.61.81.004410-2) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP284513 -

FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA) X RYMI MAMANI SIMON(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A Polícia Federal informou, às fls. 1484/1485, que o veículo apreendido nos autos foi retirado por funcionária do COED para realização de laudo pelo SENAD. Por outro lado, até a presente data o SENAD não se manifestou sobre o interesse acerca dos demais bens apreendidos de fls. 23/26, especialmente quanto ao fornecimento de conta bancária para transferência do numerário apreendido.Assim, quanto ao valor apreendido (fls. 89), decreto a perda em favor da União, código nº 20230-4 (FUNPEN - perdimentos em favor da União), UG nº 200333, Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional). Oficie-se à instituição bancária responsável para realização da transferência no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser comunicado quando do cumprimento. Quanto aos demais bens, cumpra-se o determinado no item 3 de fls. 1471/1471-v.º, no sentido de oficiar o Depósito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destruição dos bens vinculados aos presentes autos. Encaminhe-se cópia de fls. 130/131. Servirá este despacho como ofício. Permançam nos autos os documentos e anotações apreendidos de fls. 29/44.Ciência no Ministério Público Federal.Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1439. Tudo cumprido, proceda-se às anotações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 24 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003693-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMADEU ROCCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP352841 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO AMADEU ROCCO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA como incurso na pena dos crimes previstos nos artigos 297, 299 c/c 304, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 23 de julho de 2010 e 22 de junho de 2011.A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de abril de 2018 (fl. 229).Regularmente citado (fl. 245), o réu Francisco apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 248/249), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.Regularmente citada (fl. 243), a ré Maria Aparecida apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 250/251), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Desta forma, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:15hrs, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum e realizados os interrogatórios.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 05 de setembro de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005963-55.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-18.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FRANCISCO BIANCONCINI TRASSI(SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR) X BENEDITO APARECIDO TRIDA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOLGANIAN) X BENJAMIM VENANCIO DE MELO JUNIOR(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHEITTI CAVICHIOLO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X CARLOS PRADO ANDRADE(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO) X ENRIQUE FERNANDEZ MARTINEZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON) X HELIO ROBERTO CORREA(SP028549 - NILSON JACOB E SP246850 - ANDERSON DIAS DE SOUZA) X LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES) X MARCIO AURELIO MOREIRA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI) X SILVIA CRISTINA ARANJE MENEZES(SP146174 - ILANA MULLER E SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X DANIEL DE SOUZA FILARDI JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP028549 - NILSON JACOB E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI) (DECISÃO FLS. 2050-2051) Vistos. A defesa do réu LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO reitera pedido realizado às fls. 2015-2017, pela juntada de documentos antes da apresentação de sua defesa nos termos do art. 514 do CPP.No caso, requer cópia dos Termos Aditivos nº 7º e 8º mencionados no Relatório do Tribunal de Contas da União.Decido.Verifico o pedido de fls. 2015-2017 relata a dificuldade de acesso às mídias acostadas aos autos. Isto impossibilitava a pesquisa, como é ônus dos defensores, acerca da eventual presença nos autos de documento que lhe é do interesse.Pois, apreciada a alegação pelo juízo e determinado o fornecimento acesso integral das mídias e volumes, com devolução do prazo para a defesa, agora afirmam os representantes do réu Laurence Casagrande Lourenço que, de fato, os termos aditivos que buscam obter não estão dentre os documentos que instruem os autos.Entendo contudo que tal pleito não tem o condão de prejudicar o prazo de defesa em curso, uma vez que aqueles aditivos tratam-se de documentos meramente mencionados em relatório do Tribunal de Contas da União, que já consta dos autos.Conforme se observa do exerto da denúncia abaixo (fl. 1715), o MPF fez correta menção das folhas do inquérito policial onde estão presentes as informações que, neste ponto discutido, se valeu para fundamentar a acusação (grifo nosso):B - Reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de atrasos na execução da obra:58. Após a inclusão indevida dos serviços relativos a escavação para terraplanagem, a carga e o transporte dos materiais de 1ª, 2ª e 3ª categoria (os quais ocorreram até o 3º Termo Aditivo da obra), foram assinados outros Termos Aditivos (7º e 8º) aumentando os valores do contrato sob a justificativa, de insuficiência de produção nos primeiros meses das obras. Esses aditivos resultaram em dano ao erário no valor total de R\$235.005.727,55 (duzentos e trinta e cinco milhões, cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos), o que demonstra a continuidade delitiva nos crimes previstos no art. 92, caput e parágrafo único, previstos na Lei de Licitações. Os aditivos foram identificados na tabela abaixo do TCU (fl. 560-v):O Relatório de Fiscalização do TCU (TC 034.481/2016-8) está devidamente juntado aos autos entre fls. 544-614 do inquérito policial, o qual também foi integralmente fornecido à defesa com todos os documentos que foram recebidos pelo Juízo do órgão ministerial.Assim, todos os documentos que, na posse dos órgãos de investigação, foram utilizados para a elaboração da denúncia estão disponíveis às defesas.Por outro lado, requerimentos de obtenção de mais documentos derivados daqueles utilizados para a acusação tratam-se evidentemente de produção de prova nova, com

objeto de impugnar, contraditar a versão da acusação ou fazer prova de suas alegações defensivas. Nos termos do art. 231 do CPP, as partes possuem o direito de apresentar documentos de seu interesse a qualquer fase do processo, contudo, tal direito não significa violar as fases processuais. No caso, intenta a defesa realizar procedimento instrutório, com a suspensão do prazo processual, ANTES sequer de analisada pelo juízo a viabilidade da denúncia tal como oferecida. Observo que a requisição de produção de provas antes da fase instrutória trata-se de conhecida medida protelatória com objetivo de causar motivo ilegal de paralisação do processo, que não é resguardado pela lei processual, que não diz respeito ao exercício constitucional da ampla defesa (a qual é respeitada nos momentos oportunos do processo, como, no caso, antes do encerramento da instrução e apresentação das alegações finais), e igualmente, não diz respeito ao contraditório (não há violação da paridade de armas, uma vez que não restou demonstrado que a acusação teve acesso ao teor dos documentos que a defesa pleiteia, eis que tão somente utilizou a menção presente em outro documento público que já está integralmente disponível). Cumpra a defesa, neste momento pré-processual, a ter conhecimento da acusação, com todos os documentos que foram apresentados e tal como apresentados, e assim realizar a sua defesa no prazo legal. Caberá ao juízo verificar se a alegada ausência de um ou outro documento constitui motivo para a rejeição da denúncia, o que, reitere-se, não autoriza a suspensão ou repetição do prazo para a defesa a fim de que tal documento seja produzido ou juntado. Ante o exposto, conheço do pedido como antecipação de produção de prova e AUTORIZO a juntada pela própria defesa do réu LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, salvo se demonstrada resistência do TCU em fornecer tal documentação. INDEFIRO o pedido de devolução do prazo, que deve prosseguir desde o início da contagem após última publicação até o seu último dia, em 13/09/2018. Na hipótese de que a defesa do denunciado não cumpra com o prazo, desde logo fica determinado o seguinte: a) desmembramento do feito com relação a Laurence Casagrande Lourenço; b) multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos por litigância de má-fé nos termos do art. 80, IV, do Código de Processo Civil, aplicada analogicamente ao processo criminal, em face de cada um dos advogados que constam da procuração, intimando-os para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de comunicação à autoridade fazendária para inscrição em dívida ativa; c) a intimação pessoal do réu para constituição de outros advogados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defesa pública às suas custas. Intime-se. Cumpra-se. (DECISÃO FLS. 2067-2068) Vistos. Fls. 2057-2058: A defesa do réu MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA requer a suspensão do prazo para apresentação de sua defesa nos termos do art. 514 do CPP em razão de alegada dificuldade para acesso aos arquivos obtidos nas interceptações telefônicas e telemáticas. Decido. A defesa indica como exemplo de arquivo supostamente corrompidos aqueles presentes nas mídias acostadas às fls. 326 e 331 do processo 5964-40.2017 (quebra de sigilo de dados), requerendo a disponibilização pela serventia do juízo. Observo contudo que tais mídias estavam e permanecem disponíveis à defesa para acesso direto por carga dos respectivos autos, conforme já intimados os ilustres defensores pela publicação da decisão proferida em 24 de agosto de 2018. Uma vez afastada a alegação de indisponibilidade das mídias, cumpre analisar a afirmação de que existem arquivos corrompidos e que não podem ser acessados. Primeiramente, considerando que trata-se de mídia produzida durante as interceptações e antes da remessa dos autos ao MPF para oferecimento da denúncia, considero que a existência de eventual arquivo digital corrompido não suspende o prazo defensivo, eis que a diligência para sua recuperação ou novo fornecimento constitui ato de instrução processual. Tanto a defesa como inclusive a acusação receberam o mesmo arquivo, o qual, se indisponível aos defensores, também esteve indisponível à acusação, não sendo aproveitado de nenhuma forma na narrativa exordial da denúncia. Por outro lado, a defesa não faz prova válida de que algum arquivo esteja corrompido, o que só pode ser afirmado por competente laudo técnico pericial, por profissional habilitado, o que, além de ausente na petição, também constituiria matéria de instrução e produção de prova com objetivo de impugnar o material produzido nas investigações. Contudo, ainda que pelas razões acima o pedido já seja infundado em teoria, no presente caso, facilmente se observa grande equívoco da defesa, eis que a petição ilustra tentativa de acesso aos arquivos de forma diversa daquela orientada por decisão já proferida e da qual foram intimados, bem como contra instruções encaminhadas anexas à mídia que pretendem acessar. Senão vejamos. A defesa demonstra em imagens de tela de computador que tentou acessar uma pasta gravações dentro da mídia de fls. 326. Porém, mesmo em uma análise por pessoa leiga das especificidades tecnológicas, consigo observar que a defesa não tentou abrir o arquivo através do programa reader.exe, que aparece em posse dos defensores (fl. 2061, 2ª imagem), ignorando o teor da decisão anterior deste juízo, conforme a seguir: 12. Documentos digitais referentes às gravações interceptadas, como notoriamente conhecido, são acessados por programas como Guardião, reader.exe e outros disponíveis nas respectivas mídias, sendo ónus dos defensores criminalistas a obtenção do conhecimento necessário para utilização. Em teste informal realizado por este juízo, verifico que a execução do arquivo reader.exe permite o acesso a todas as gravações da mídia 326 (CD 2), utilizando-se uma senha presente no CD 1 (fls. 285 dos respectivos autos). Quanto à mídia de fls. 331, trata-se de resposta encaminhada pelo provedor de e-mail Google, que pelo mesmo ofício em que apresenta a mídia juntada nos autos, também apresenta longo manual para o acesso dos arquivos por meio do programa Mozilla Thunderbird (fls. 328-329 e 334-350). A utilização do programa indicado pela própria empresa que forneceu a mídia também não foi respeitada pela defesa do denunciado. Assim, trata-se de requerimento decorrente de lamentável lapso ou desatenção da defesa constituída pelo réu MÁRCIO AURÉLIO MOREIRA, sem fundamento, e que, portanto, não merece provimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do prazo, que deve prosseguir desde o início da contagem após última publicação até o seu último dia, em 13/09/2018. Na hipótese de que a defesa do denunciado não cumpra com o prazo, desde logo fica determinado o seguinte: a) desmembramento do feito com relação ao denunciado; b) multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos por litigância de má-fé nos termos do art. 80, IV, do Código de Processo Civil, aplicada analogicamente ao processo criminal, em face de cada um dos advogados que constam da procuração, intimando-os para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de comunicação à autoridade fazendária para inscrição em dívida ativa; c) a intimação pessoal do réu para constituição de outros advogados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defesa pública às suas custas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004846-44.2008.403.6181 (2008.61.81.004846-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LOPES DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR E SP154245 - BRAULIO DE SOUSA FILHO E SP167974 - ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL)

Vistos.

Fls. 370/374 - Providencie a Secretaria a expedição de outro Alvará de Levantamento em nome do advogado apontado na petição de fls. 370.

Tendo em vista a necessidade de destinação dos bens e encerramento e arquivamento dos autos, na hipótese de novo decurso do prazo de validade do alvará para levantamento dos valores em favor de PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, por meio de seu representante em juízo, sem tal providência pelo interessado, fica reconhecida a renúncia da parte ao bem, para o que desde logo determino o perdimento em favor da União.

Intime-se. Cumpra-se. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA PARA RETIRADA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013275-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES E SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base e afastar as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, I e III, do Código Penal, fixando a pena definitiva de JONATAS DOS SANTOS PIMENTEL em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos Onal ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Intime-se o acusado para que recolha a quantia referente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO X HELIO CARDOSO DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MILTON TADEU PIMENTA(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI X DOUGLAS COSTA DERMÍNIO X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISSIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Vistos.

O Ministério Público Federal, após o recebimento da denúncia, reiterou as diligências formuladas na denúncia e que dizem respeito aos acusados que permaneceram nos presentes autos.

Ademais, requereu a oitiva das testemunhas Valdemar Lacente Neto e Sérgio Barbosa Bezerra, além da juntada aos presentes autos de cópias de todas as mídias eletrônicas acostadas aos autos judiciais nº 0000523-20.2013.403.6181.

Por sua vez, MILTON TADEU PIMENTA requereu vista dos presentes autos e autorização para deles extrair cópias integrais, anteriormente ao exame da denúncia por este Juízo (fls. 4025/4026).

É o breve relato. Decido.

O compartilhamento de informações é uma medida comum e, mesmo, altamente recomendável.

Com efeito, os dados obtidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros feitos ou mesmo com outros órgãos estatais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico para afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Esta possibilidade se torna ainda mais evidente em investigações como a dos autos, diante da gravidade e complexidade que a persecução penal assume nesses casos.

Diante do exposto, DEFIRO o pleito formulado pelo Parquet Federal e determino:

(i) Requisite-se à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do estado de São Paulo informações a respeito de eventual procedimento administrativo instaurado em face de MILTON TADEU PIMENTA (CPF Nº 561.382.298-00), policial civil do Estado de São Paulo, para apurar os fatos narrados na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, remetendo-se ao aludido órgão correicional cópia da mencionada denúncia para maiores esclarecimentos. Em caso positivo, que o aludido órgão remeta cópia (integral e em mídia digital) do procedimento administrativo a este Juízo;

(ii) Requisite-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo informações a respeito de eventual procedimento administrativo instaurado em face de HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR (CPF Nº 082.832.868-4), delegado de polícia federal, para apurar os fatos narrados na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, remetendo-se ao aludido órgão cópia da mencionada denúncia para maiores esclarecimentos. E, em caso positivo, que o aludido órgão remeta cópia (integral e em mídia digital) do procedimento administrativo a este Juízo;

(iii) Compartilhamento de prova, mediante cópia da denúncia e seus anexos ao 18º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, para fins de instrução do Inquérito Civil nº 1.34.001.007802/2016-72, instaurado

pelo MPF/SP para apuração de possível ato de improbidade administrativa praticada por HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR envolvendo os mesmos fatos apurados nestes autos. As cópias dos elementos probatórios devem ser encaminhadas diretamente pelo Ministério Público Federal ao Procurador da República responsável pelo Inquérito civil nº 1.34.001.007802/2016-72;

(iv) Compartilhamento de prova, mediante a remessa de cópia da denúncia (e seus anexos) à Divisão Cível Extrajudicial (DJCIVE), da Procuradoria da República em São Paulo, a fim de que seja analisada a possibilidade da tomada de possíveis medidas em face da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e das empresas operadoras de telefonia, em relação à fragilidade de controle de acesso aos bancos sigilosos de dados dos usuários-consumidores. As cópias dos elementos probatórios devem ser encaminhadas diretamente pelo Ministério Público Federal.

HOMOLOGO a desistência nestes autos das testemunhas Heleny dos Santos Monteiro, Severino Bispo da Silva Júnior e Valquíria de Paula Maranhão.

O pleito formulado por MILTON TADEU PIMENTA perdeu seu objeto, tendo em vista o recebimento da denúncia a fls. 4035/4045-v. Ademais, preceitua o Código de Processo Penal, que eventual alegação de litispendência deve ser arguida, por meio de exceção, no prazo de defesa (arts. 108 e 110 do CPP).

Por fim, as mídias eletrônicas mencionadas pelo Ministério Público Federal já constam dos presentes autos.

Cumpra-se o restante da decisão de fls. 4035/4045-v, procedendo-se à citação dos réus e à requisição das folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como à baixa do sigilo total, mantendo-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

Publique-se a r. decisão de fls. 4115.

Fls. 4111/4112: Aguarde-se, pois, a citação do réu MILTON TADEU PIMENTA, expedindo-se o mandado no endereço indicado às fls. 4112.

I.C.

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES)

Vistos. Considerando que as defesas não foram intimadas da decisão de fls. 2281/2282, mantenho os termos contidos às fls. 2281/2281-v com relação às testemunhas arroladas JOÃO VACCARI NETO, PAULO BERNARDO SILVA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GLEISE HOFFMANN, PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO. Providencie a Secretaria a publicação da primeira parte da decisão de fls. 2281/2282 juntamente com esta decisão. FLS. 2490/2492: sobre a manifestação da defesa de Zeno Minuzzo e do Ministério Público Federal, defiro a inclusão MARCELO MARAN como informante do Juízo. O referido réu-colaborador deverá ser ouvido na qualidade de informante, assim como os corréus PABLO KIPERSMIT e ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, cujos depoimentos serão considerados em conjunto com as demais provas do processo, na forma da lei. Esclareço que a oitiva do colaborador é possível, ainda que não tenha sido arrolado na denúncia, eis que à época da denúncia referido colaborador ainda não havia firmado termo de colaboração premiada, de forma que constava como corréu em outro processo. Portanto, naquele momento, o MPF não poderia arrolá-lo como testemunha ou informante da acusação. Haja vista o fato novo representado pela celebração do acordo de colaboração premiada, sua oitiva na condição de informante passou a ser possível no presente processo. Faço a ressalva que pessoas acusadas em processos distintos podem eventualmente não ser ouvidas como testemunhas em razão da proximidade nos contextos de cada denúncia, ou podem ser ouvidas como testemunhas porque as acusações não possuem relação entre si. Por outro lado, ainda que em regra não seja possível ouvir corréus como testemunhas ou informantes, é possível sua oitiva como informante na hipótese de depoimento prestado na condição de colaborador, na forma da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. NULDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RESGUARDO DE INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. DEPOIMENTO DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS, UM COLABORADOR E OUTRO NÃO. POSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DO COLABORADOR. PREVISÃO LEGAL. TERCEIROS ACUSADOS EM PROCESSO DIVERSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Tendo em vista a necessidade de se resguardar investigações ainda em curso, e considerando-se a complexidade das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava-Jato, não constitui nulidade o indeferimento do acesso do recorrente à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro, momento se franqueado o acesso aquilo que seria pertinente ao exercício do direito de defesa. II - O sistema processual penal brasileiro impede a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta nos termos do Código de Processo Penal. III - No entanto, não há impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração. IV - Neste sentido, ainda que sob a égide da Lei n. 9.807/1999, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal consignou que O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, (...) Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 (Sétimo Agravo Regimental na AP n. 470/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/10/2009), entendimento que deve ser reforçado se considerado o 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013, o qual dispõe que Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso de dizer a verdade. V - Por razão semelhante, se o sistema processual penal, como regra geral, não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha, na mesma ação penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade quanto ao depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha, porquanto, ainda que não seja colaborador, foi denunciado em processo diverso, sob outro contexto, o que permite sua oitiva como testemunha nos autos da ação penal em questão. VI - Por último, insta consignar que, em se tratando de nulidade de ato processual, e de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da nulidade, a demonstração do prejuízo sofrido, o que inexistiu na espécie. Recurso ordinário provido. (STJ, RHC nº 67.493/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 02/05/2016). Ficam prejudicados os requerimentos de adiamento dos interrogatórios dos acusados Zeno Minuzzo (fls. 2282) e Gláudio Renato de Lima (fls. 2493), tendo em vista que a pauta anterior já foi cancelada às fls. 2477. Defiro as suas oitivas por meio de videoconferência nas cidades de seus domicílios conforme requerido. Esclareço que já foram designadas audiências para as oitivas das testemunhas JOSÉ ADOLFO PASCOWITZ, MILTON PASCOWITZ, ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO, LUCAS KINPARA e PABLO KIPERSMIT nos autos nº 0009461-96.2016.403.6181 (autos referentes ao mesmo objeto desta Ação Penal). Assim, em atenção ao princípio da economia processual, as datas de suas oitivas também serão aproveitadas para estes autos. Desta forma, DESIGNO a oitiva das testemunhas de acusação, para os dias: 17 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: LUIS HENRIQUE BENDER (por videoconferência com Ribeirão Preto/SP); 17 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: MILTON PASCOWITZ e JOSE ADOLFO PASCOWITZ (presencialmente nesta Subseção); 18 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS: SACHA BRECKENFELD RECK (por videoconferência com Ribeirão Preto/SP); 18 DE OUTUBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO, PABLO KIPERSMIT e LUCAS KINPARA (presencialmente nesta Subseção); Designo a oitiva do colaborador MARCELO MARAN como testemunha do Juízo, para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS. Designo a oitiva das testemunhas de defesa para os dias: 28 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS: MARCIO OSMAR CHAER, PAULO MOREIRA LEITE, PAULO FRATESCHI, MARIA SELMA DE MORAIS ROCHA, GISELE FEDERICCE FRANCISCO, LUIZ MARTINO TURCO e CLAUDIO JULIO TOGNOLLI (todos presencialmente neste Juízo); 09 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: MARIA SALETE MAGONI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LUIZ EDUARDO PECCININ, DEBORA LEMOS GUMURSKI, TATIANA CRISTINA UTIMI, ANGELO VANHONI (todos por videoconferência com Curitiba/PR); 10 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAHAUNI ABI ANTOUN (todos por videoconferência com Londrina/PR); MARIA TEREZA CRUVINEL e MARCELLO AMORIM NETTO (ambos por videoconferência com Brasília/DF); PEDRO IVO ILKI (por videoconferência com União da Vitória/PR); ROMULO SECN BARREIROS e MARIO SERGIO VERRI (ambos por videoconferência com Maringá/PR); 11 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: CILENE DA SILVA ANTONIOLLI (por videoconferência com São Bernardo do Campo/SP); e AQUILES COELHO LINS (por videoconferência com São Carlos/SP); Tendo em vista as certidões negativas acostadas aos autos, intimem-se as defesas para informar novo endereço das testemunhas ELAINE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (arrolada por Leonardo de Rezende Attuch), BRUNA FOGLIA VIEIRA, MAHAUNI ABI ANTOUN e DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS (ambos arrolados por Hernany Bruno Mascarenhas), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão. DESIGNO, desde já, os INTERROGATÓRIOS dos acusados para os DIAS: 15 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 13:00 HORAS: GLAUDIO RENATO DE LIMA (por meio de videoconferência com Londrina/PR), HERNANEY BRUNO MASCARENHAS (presencialmente neste Juízo) e ZENO MINUZZO (por meio de videoconferência com Curitiba/PR); e 16 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 13:00 HORAS: LEONARDO DE REZENDE ATTUCH, MARTA COERIN e CASSIA GOMES (todos presencialmente neste Juízo). Expeçam-se/Aditem-se as Cartas Precatórias necessárias para a realização das videoconferências. Concedo às defesas dos acusados Cassia Gomes, Gláudio Renato de Lima e Zeno Minuzzo prazo de 05 (cinco) dias para substituir as testemunhas cujas oitivas foram indeferidas por gozarem do direito ao silêncio. Intimem-se as partes. São Paulo, 06 de Setembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP225096E - ANDRESSA HENRIQUES E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO

- 1) Recebo o recurso interposto à fl. 024 nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, bem como para ciência da r. sentença de folhas 1.016/1.022.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

SENTENÇA DE FOLHAS 1.016/1.022.

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.09.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, VALDIR IANNELLI, PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, MARCOS SÉRGIO SARTORI, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, LEONARDO CANGUSSU MENDES, SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA e MARCOS KOKOL, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de formação de cartel previsto no artigo 4º, inciso II, alíneas a e b, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. A narrativa acusatória está lastreada em Acordo de Leniência celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e representantes da empresa FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, pelo qual se noticiou a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água. Aduz a acusação, em síntese, que as empresas ELSTER, FAE, ITRON, LAO, SAGA e VECTOR, representadas pelos denunciados, formaram um cartel para atuar em todo o território nacional no fornecimento de medidores de consumo água (hidrômetro) para empresas públicas de saneamento, estaduais e municipais. Descrevem-se as estratégias coordenadas e os comportamentos, em tese, colusivos (cartel) por parte dos denunciados. Com isso, as cartelizadas obtiveram não só a fixação artificial de preços do produto, como também a divisão de mercado, de modo a se alternar, cada empresa, no posto de vencedora nas diversas licitações em que o cartel adremente participava. O cartel foi formado a partir de reuniões realizadas na sede da Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS -, nesta Capital/SP, seguindo-se diversos outros concertos, atuando de 2010 a 2014 em pelo menos 82 licitações, sendo citados, dentre outros, os certames promovidos pela SABESP/SP, SAAE/Limoeiro do Norte/CE, SAMAE/Brusque/SC, SAMAE/Ibiporã/PR, SAAE/Guarulhos/SP, SAAE São Carlos/SP. A denúncia foi recebida em 21.09.2016 (fls. 328/332). Os acusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO SARTORI deram-se por citado em 06.10.2016 (fls. 343/344); constituíram defensor nos autos (procurações fls. 346/346 destes autos e fls. 16/14 dos autos 0016343-40.2017.403.6181-apeenso). Em 20.10.2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para conclusão das medidas de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, 3º da Lei nº. 12.850/2013 (fls. 355). Em 23.01.2017, este Juízo prorrogou por mais 4 (quatro) meses o período de suspensão do processo para conclusão das tratativas referentes a colaboração premiada (fls. 462). Em 08.06.2017, na fase da resposta à acusação, a defesa pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão dos presentes autos, vez que o CADE solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão do TCC, com que concordou o MPF (fls. 619/621), bem como requereu que fosse designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação a PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, vez que teriam participado da primeira fase do cartel e saído da empresa LAO antes do advento da Lei nº 12.529/2011, que alterou o preceito secundário do art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº. 8.137/90 (fls. 615/616). O MPF, em 13.12.2017, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), pelo prazo de dois anos, aos acusados PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, sob as seguintes condições: (a) durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; (b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; e (c) doação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) efetuada em 09 (nove) bimestres consecutivos de R\$5.556,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), a entidade indicada pela Justiça Federal (fls. 665/666). O acusado LEONARDO CANGUSSU MENDES, com endereço em MONTES CLAROS/MG, foi citado pessoalmente em 19.01.2017 (fls. 466-verso), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 472) e apresentou resposta à acusação em 01.02.2017 (fls. 469/470). Arrolou quatro testemunhas com endereço em MONTES CLAROS/MG. A defesa requer que o réu e testemunhas, todos com endereço em Montes Claros/MG, sejam ouvidos naquela Subseção Judiciária, com expedição de carta precatória ou realização por videoconferência. O acusado SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA, com endereço em MONTES CLAROS/MG, foi citado pessoalmente em 08.02.2017 (fls. 570-verso), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 508) e apresentou resposta à acusação em 08.02.2017 (fls. 511/539). Alega a defesa: (i) inépcia da inicial; (ii) ausência de justa causa para ação penal em razão de falta de indícios quanto a autoria delitiva imputada a Sebastião; (iii) violação do devido processo legal pela ausência de documentos essenciais à compreensão da imputação; (iv) no mérito, alegou que Sebastião não é diretor ou administrador da SAGA, não possui poder gestão na empresa, não figura como signatário dos contratos entre a empresa SAGA e órgãos públicos, não participou das reuniões do suposto cartel, carecendo a denúncia de elementos para demonstrar a autoria delitiva e impossibilidade de responsabilização objetiva. Arrolou três testemunhas com endereços em MONTES CLAROS/MG e uma testemunha com endereço em SÃO PAULO/SP. Requer a intimação judicial da testemunha com endereço em São Paulo/SP e expedição de precatória para oitiva das residentes em Montes Claros/MG. Requer expedição de ofício à empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA, para que apresente seu contrato social e livro de registro de funcionários, bem como reabertura do prazo para completar a defesa escrita após a juntada de diversos documentos essenciais à compreensão da imputação (fl. 538/539). O acusado MARCOS ANTONIO KOKOL, com endereço em AMERICANA/SP, foi citado pessoalmente em 24.01.2017 (fls. 506), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 476) e apresentou resposta à acusação em 17.03.2017 (fls. 584/596). Alega a defesa: (i) inépcia da inicial; (ii) ausência de justa causa para ação penal em razão de falta de indícios quanto a autoria delitiva imputada a Marcos; (iii) alegou, por fim, que o acusado não cometeu nenhum ilícito e que sempre se portou nas concorrências que participou legalmente, juntando documentos. Foram arroladas três testemunhas com endereços nas cidades de MACEIÓ/AL, NOVA ODESSA/SP e IBITINGA/SP. Requereu, ainda, reabertura do prazo para completar a defesa escrita após a juntada de diversos documentos essenciais à compreensão da imputação (fl. 596). Os demais acusados - CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES - firmaram com o MPF acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo. O acusado CARLOS DEHON DIAS LOPES, com endereço em MONTES CLAROS/MG, foi citado pessoalmente em 26.01.2017 (fls. 604-verso), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 495) e apresentou resposta à acusação em 08.02.2017 (fls. 493/494). Arrolou três testemunhas com endereço em MONTES CLAROS/MG. O acusado LUIS ANTONIO TINELLO foi citado pessoalmente em 31.01.2017, na cidade de CAMPINAS/SP (fls. 572), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 499) e apresentou resposta à acusação em 10.02.2017 (fls. 497/498). Arrolou duas testemunhas, com endereço em Campinas/SP e São Paulo/SP. CARLOS DEHON e LUIS TINELLO tiveram colaboração premiada homologada por este Juízo em 24.07.2017 (autos nº 0008371-19.2017.403.6181 - apenso). O acusado CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS foi citado pessoalmente em 27.05.2017 (fls. 632-verso) e constituiu defensor nos autos e teve colaboração premiada homologada por este Juízo em 23.02.2017, nos autos nº 0001326-61.2017.403.6181 (apenso). Na oportunidade, este Juízo considerou citado o acusado da presente ação penal, considerou prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, bem como determinou o prosseguimento da ação penal, mantendo-se as audiências designadas no recebimento da denúncia e facultando à defesa a apresentação de testemunhas, independentemente de intimação. Ademais, foi indeferido o pleito desmembramento e a oitiva do colaborador da qualidade de testemunha de acusação (será ouvido como informante) - fls. 81/86 dos autos nº. 0001326-61.2017.403.6181. O acusado VALDIR IANNELLI deu-se por citado as fls. 399/400 em 05.12.2016, informando que reside na cidade de CAMPINAS/SP, constituiu defensor nos autos (procuração fls. 401) e apresentou resposta à acusação em 14.12.2016 (fls. 434). Não arrolou testemunhas. Há de se destacar, ainda, que este acusado teve colaboração premiada homologada por este Juízo em 23.02.2017, nos autos nº 0014553-55.2016.403.6181 (apenso). Na oportunidade, este Juízo considerou prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, bem como determinou o prosseguimento da ação penal, mantendo-se as audiências designadas no recebimento da denúncia e facultando à defesa a apresentação de testemunhas, independentemente de intimação. Ademais, foi indeferido o pleito desmembramento e a oitiva do colaborador da qualidade de testemunha de acusação (será ouvido como informante) - fls. 55/60 dos autos nº. 0014553-55.2016.403.6181. Os acusados JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA e EMERSON DA COSTA RODRIGUES deram-se por citados em 06.10.2016 (fls. 343/344), constituíram defensor nos autos (procurações fls. 345/350, com exceção de PEDRO). Em 20.10.2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para conclusão das medidas de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, 3º da Lei nº. 12.850/2013 (fls. 355). Em 23.01.2017, este Juízo prorrogou por mais 4 (quatro) meses o período de suspensão do processo para conclusão das tratativas referentes a colaboração premiada (fls. 462). Em 08.06.2017, a defesa dos acusados pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão dos presentes autos, vez que o CADE solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão do TCC, o qual concordou o MPF (fls. 619/621). Os acusados JOSÉ ROBERTO e EMERSON RODRIGUES firmaram acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado por este Juízo em 31.08.2018 (autos nº 0016343-40.2017.403.6181 - apenso). Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 680/685). Nas fls. 761/771, 780/783, 833/834, 866/867, 800/803 e 879/893, ouviram-se as testemunhas de acusação, defesa e interrogaram-se os réus. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em memoriais finais, o MPF pretende: i) a condenação de MARCOS KOKOL, nos termos do art. 4º, inc. II, alíneas a e b, da Lei nº. 8.137/90, ii) a condenação de LEONARDO CANGUSSU MENDES, CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, nos termos dos acordos de colaboração premiada, e iii) a absolvição de SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA, nos termos do inc. V do art. 386 do CPP. As defesas de LEONARDO CANGUSSU MENDES, CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES pedem a aplicação do acordo de colaboração premiada, sendo que as defesas de JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS pretendem no limite o perdão judicial. As defesas de MARCOS KOKOL e SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA pugnam pelas suas absolvições. É o relatório. Em relação aos réus LEONARDO CANGUSSU MENDES, CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES entendo que o correto é aplicação do acordo de colaboração premiada firmado com o MPF. Quanto aos pedidos de fixação de pena aqum do acordo, fixação simplesmente de pena de multa ou perdão judicial, vê-se que isso, além de extrapolar o acordo, não contou com o aval do Ministério Público Federal e, de qualquer sorte, as razões invocadas pelas defesas para justificar tais penas abrangidas não passam do mero cumprimento do acordo feito com o MPF. Assim, devem ser condenados nos termos dos acordos firmados. Os pedidos de absolvição de SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA, feitos pelo MPF e pela defesa, devem ser deferidos, já que não ficou comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, sua aderência à conduta criminosa. Por fim, deve ser julgada improcedente a ação também em relação a MARCOS KOKOL. Alega o Ministério Público Federal que a autoria em relação a MARCOS KOKOL restou comprovada pela prova testemunhal de ANDRÉ e FRAZÃO, pelos interrogatórios dos corréus colaboradores VALDIR, EMERSON, LEONARDO e BAPTISTELLA, pelo interrogatório do próprio MARCOS KOKOL, bem como pelos comprovantes de ligações telefônicas em anexo e contatos do Viber (Apenso II, vol. I, fls. 30/35). Em relação ao depoimento de FRAZÃO, o Ministério Público Federal não esclarece em que parte ele seria capaz de imputar a autoria do crime a MARCOS KOKOL. Perguntado pelo representante do Ministério Público Federal sobre MARCOS KOKOL, FRAZÃO disse apenas desconhecer. E não poderia ser diferente já que FRAZÃO disse ter participado do cartel até novembro de 2012, ou seja, saiu antes da suposta entrada da VECTOR no cartel, chegando a dizer no meu período não houve participação da VECTOR. ANDRÉ BEZERRA, que participou do cartel de 11/2012 a 10/2014, disse que a VECTOR não estava na mesa, mas era dito por Itron e LAO que se comunicavam com MARCOS KOKOL. Então se controlava as demandas para SAGA e VECTOR dentro das reuniões, mas eles não estavam presentes fisicamente. Trata-se, portanto, de um depoimento vago, de ouvir dizer que considero inapto a gerar um decreto condenatório, a fortiori por se tratar de pessoa que firmou acordo de leniência. Em relação aos registros telefônicos e do Viber, registre-se que não há qualquer conteúdo que possa ser avaliado a indicar a adesão ao cartel. Simples conversas entre os réus não significam adesão à conduta criminosa. E tanto assim é que os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 934/936 apontam ligações envolvendo MARCOS KOKOL em 2011, data em que, segundo o próprio MPF, a VECTOR sequer fazia parte do cartel. Fora isso, a prova de autoria está amparada somente nos depoimentos dos demais réus colaboradores, que, como se sabe, não é suficiente para amparar uma condenação, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Os acusados CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, LEONARDO CANGUSSU MENDES, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES e VALDIR IANNELLI, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 4º, inciso II, alíneas a e b, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também antijurídicas as suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível aos acusados, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1, circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que o cartel atuava em desfavor de empresas de saneamento, afetando, com isso, a saúde pública (aumento a pena de um onze avo); verifico que o cartel controlava algo em torno de 95% do mercado (aumento a pena de um onze avo); verifico que a conduta contou com a ação concentrada de mais de uma dezena de pessoas (aumento a pena de um onze avo). Por essas razões, aumento a pena em três onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando a pena-base em 2 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 103 dias-multa. As circunstâncias que levaram ao aumento da pena são todas objetivas, ficando a pena base igual para todos os réus. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Nos termos da denúncia, confirmada em juízo, verifico que CARLOS DEHON DIAS LOPES coordenava a ação de LEONARDO CANGUSSU MENDES; CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS coordenava a ação de VALDIR IANNELLI; JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA coordenava a ação de MARCOS SÉRGIO SARTORI e EMERSON DA COSTA RODRIGUES. Portanto, para CARLOS DEHON DIAS LOPES, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS e JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA deve incidir a agravante prevista no inc. I do art. 62 do Código Penal. Verifico a atenuante da confissão para todos os réus. Compenso a agravante com a atenuante para os réus mencionados (CARLOS DEHON DIAS LOPES,

CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES e JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA) fixando para eles a pena intermediária de 2 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 103 dias-multa. Para os demais réus (LUIS ANTONIO TINELLO, LEONARDO CANGUSSU MENDES, EMERSON DA COSTA RODRIGUES e VALDIR IANNELLI) reduzo a pena de um sexto, fixando-a na segunda fase da dosimetria em 2 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, e 85 dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, deve incidir a causa de aumento prevista no inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.137/91 na fração de um terço. Fixo a pena definitiva para os réus CARLOS DEHON DIAS LOPES, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES e JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA em 3 anos, 9 meses e 2 dias de reclusão, e 137 dias-multa. E fixo a pena definitiva para os réus LUIS ANTONIO TINELLO, LEONARDO CANGUSSU MENDES, EMERSON DA COSTA RODRIGUES e VALDIR IANNELLI em 3 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, e 113 dias-multa. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista o acordo firmado pelo Ministério Público Federal, conforme todas as penas ao quanto acordado, sendo fixadas para todos os réus em um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e três dias-multa. Presentes os pressupostos do art. 44 do CP, substituo as penas de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de 15 salários-mínimos em favor da SABESP e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser nomeada pelo juízo de execução. Tendo em vista as rendas declaradas (fls. 882 e ss.) fixo os dias multas em: i) cinco salários mínimos para CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES (renda declarada de R\$ 70.000,00), ii) dois terços do salário mínimo para LUIS ANTONIO TINELLO (renda declarada de R\$ 10.000,00), iii) um terço do salário mínimo para CARLOS DEHON DIAS LOPES (renda declarada de R\$ 5.000,00), iv) um trigésimo do salário mínimo para LEONARDO CANGUSSU MENDES (sem renda declarada), v) dois salários mínimos e meio para JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA (renda declarada de R\$ 34.000,00), vi) um salário mínimo e um terço para EMERSON DA COSTA RODRIGUES (renda declarada de R\$ 20.000,00) e vii) um terço do salário mínimo para VALDIR IANNELLI (renda declarada de R\$ 5.000,00). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES, LEONARDO CANGUSSU MENDES, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES e VALDIR IANNELLI às penas anteriormente cominadas, por incorrerem no crime do artigo 4º, inciso II, alíneas a e b, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. ABSOLVO os réus SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA e MARCOS KOKOL, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Com o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-34.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA (SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (SP294102 - RICARDO SILVA CANDEO E SP369034 - BRUNO RIBEIRO DA SILVA E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X FABRICIO ALVES DA SILVA (SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONCALVES E SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES E SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES X IURI CARVALHO FALCON (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP261110 - MICHAEL FEITOSA DOS SANTOS E SP237146 - PAULO PEREIRA DA SILVA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 4459/4459-V; Trata-se de pedido ministerial de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de GABRIEL GEOVANE GONÇALVES e CLÁUDIO KYOTCHI NIMOTO, tendo em vista a r. decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial - AREsp nº 1.103.728/SP (fls. 4420-v/4424-v), transitada em julgado (fls. 4436-v), que reduziu a pena dos referidos acusados para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (fls. 4456/4458). Ademais, vê-se que a condenação transitou em julgado quanto a esses dois acusados, pois, em 17.05.2018, o c. Supremo Tribunal Federal conheceu do agravo em recurso extraordinário interposto por GABRIEL e CLÁUDIO, negando-lhe provimento - ARE nº 1.129.287/SP - (fls. 4443-verso/4444-verso e 4448). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A redução da pena em relação a GABRIEL e CLÁUDIO teve efeito no prazo prescricional (fls. 4420-verso/204424-verso e 4436-verso), conforme asseverou o MPF. Com efeito, a nova pena fixada, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, prescreve em quatro anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. E, conforme se infere dos autos, já houve trânsito em julgado da condenação. Quanto à data do trânsito em julgado da condenação, é preciso observar que, conforme orientação do c. Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e extraordinário somente obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis (v.g. HC 86.125/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie). Esse é o entendimento de ambas as Turmas do colendo STF. Com efeito, assentou-se entendimento de que o recurso de natureza extraordinária (e especial) inadmitido pelo tribunal de origem, em decisão confirmada pelo respectivo tribunal superior, equiparar-se-ia à situação de não interposição de recurso. São esses os julgados que reafirmaram a referida tese: ARE 791825 AgR-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-188 5/9/2016; HC 130.509/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/10/2015; ARE 723.590 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; HC 113.559/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5/2/2013; AI 788.612 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/11/2012 e ARE 723590 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013. Assim sendo, como o recurso extraordinário de GABRIEL e CLÁUDIO não foi admitido pelo egrégio TRF da 3ª Região, o que foi confirmado pelo colendo STF, a tramitação/interposição do referido recurso não teve o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deve retroagir à data do término daquele prazo recursal. Logo, o trânsito em julgado da condenação de CLÁUDIO e GABRIEL ocorreu em 30.08.2017 (fls. 4436-v), data do trânsito em julgado da r. decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça que reduziu a pena de ambos em sede de recurso especial. Lapso temporal superior ao prazo prescricional de quatro anos transcorreu entre a publicação da sentença condenatória de 1º grau (06.07.2012 - fl. 2541) e o trânsito em julgado definitivo da condenação quanto a GABRIEL GEOVANE GONÇALVES e CLÁUDIO KYOTCHI NIMOTO (30.08.2017 - fl. 4436-verso), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão PUNITIVA estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos referidos acusados, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade INTERCORRENTE. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL GEOVANE GONÇALVES e CLÁUDIO KYOTCHI NIMOTO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, parágrafo 1º, e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão PUNITIVA estatal. Comunique-se à Vara de Execuções no tocante ao corréu GABRIEL para adoção das providências cabíveis (pena de execução provisória de Gabriel expedida em 22.03.2017 - fls. 4077/4078) e expeça-se contramandado de prisão em favor de CLÁUDIO (com mandado de prisão expedido no dia 23.05.2016, em aberto - fls. 3407/3407-verso). Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, e remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos sentenciados (extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 3 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ (SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA (SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0015510-22.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Edivaldo dos Santos, 2) Francisco Carlos Batista Leonez, 3) Jarbas de Oliveira da Anúnciação, 4) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 5) Wagner Rogério de Souza e 6) Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 4º, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. As fls. 3147/3153 foram designadas as audiências para a oitiva das testemunhas comuns Thiago Elert Alpiste, Gustavo Simões de Barros e Fernando Garcia Maciel Cardoso para os dias 17, 19 e 20 de setembro de 2018, sempre às 14:00 horas. Intimadas a se manifestar acerca das testemunhas arroladas, as defesas dos acusados Edivaldo dos Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Jarbas de Oliveira da Anúnciação e Wagner Rogério de Souza permaneceram silentes, conforme certificado às fls. 3208 dos autos. As fls. 3172 do advogado Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos apresentou sua renúncia na defesa do acusado Wellington Tomaz do Carmo. As fls. 3173/3178 o defensor do acusado Wagner Rogério de Souza requereu a redesignação da audiência do dia 17/09, em razão de consulta médica. É o breve relatório. Decido. 1 - Diante da ausência de manifestação das defesas dos acusados Edivaldo dos Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Jarbas de Oliveira da Anúnciação e Wagner Rogério de Souza, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas Cintia Silva dos Santos, Luciano Almeida da Silva, Josélia da Luz Neves, Monica Costa do Nascimento, Reginaldo Gomes Oliveira, Maria da Consolidação Teixeira, Joselia Anúnciação Batista, Mercedes de Oliveira da Anúnciação, Suelen Oliveira Nascimento, José Wilson Fonseca e Sabrina Mathias Delazari. No entanto, faculto às partes respectivas apresentarem declarações escritas das referidas testemunhas, que poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2 - Fls. 3173/3178: Trata-se de pedido de redesignação da audiência do dia 17/09/2018, formulado pela defesa do acusado Wagner Rogério de Souza, justificando que o defensor tem exames agendados para este dia, às 14:30 horas, no Hospital ACCamargo. Em que pese os argumentos lançados, resta impossibilitada a redesignação solicitada, não só em razão da agenda deste Juízo, mas, principalmente, pelo feito envolver diversos acusados, inclusive um réu preso, devendo este Juízo zelar pela celeridade em sua tramitação. Além disso, conforme afirmado pelo próprio defensor, a intimação da audiência é anterior (fls. 3156) ao agendamento da consulta (fls. 3178). Ademais, caso o defensor não substabeleça outro causídico para atuar no ato, este Juízo entende justificado eventual atraso no comparecimento à audiência, a qual está designada para às 15:30 horas. 3 - Fls. 3172: Deverá o advogado Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos - OAB/SP 223.061 juntar aos autos comprovação da efetiva ciência da renúncia do acusado Wellington Tomaz do Carmo, visto que é atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5º, 3º do Estatuto da OAB, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. 4 - Fls. 3209: No tocante a não localização do acusado Wellington Tomaz do Carmo, haja vista que foi expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor, guarde-se a realização da audiência para eventual decretação de revelia. 5 - Cumpra-se o determinado no item 19 de fls. 3152, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre pedido formulado pelo acusado Francisco Carlos Batista Leonez. Intimem-se.

Expediente Nº 6876

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005296-35.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - WAGNER ROGERIO DE SOUZA (SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0005296-35.2018.403.6181. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 105/112. Intime-se a defesa constituída para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberação.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista certidão retro, solicite-se aos juízos deprecados da 2ª Vara do Foro da Comarca de Adamantina e 2ª Vara do Foro da Comarca de Pacaembu/SP o adiamento das audiências designadas por 60 (sessenta) dias, informando a este juízo a nova data quando designadas. Encaminhe-se via correio eletrônico institucional.

No mais, aguarde-se a citação de Fernando Marin nos autos da carta precatória que tramita na 1ª Vara Federal de Tupã/SP (nº 0000154-33.2018.403.6122). Solicite-se informações.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009593-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequente sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007607-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-71.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO COMETA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

DESPACHO

Diante da desistência manifestada pela parte executada, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade aqui apresentada.

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008831-15.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANE CRISTINE DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001174-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte requerente, em relação ao ID 10249947.

Após tornem os autos conclusos.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012008-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011707-40.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: GYLCE MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011836-45.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ERNESTO NICOLETTI FILHO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011476-13.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: ROQUE MONFILIER

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004891-42.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OPEM REPR. IMPORT. EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439, JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA - DF12043

DESPACHO

Defiro a suspensão pedida, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte interessada – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002950-23.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SISRAD - SISTEMAS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005592-66.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WAGNER TEIXEIRA, RALPH MARQUETTI TEIXEIRA, FR MARQUETTI ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962

DESPACHO

Por ora, cite-se a correquerida FR Marquetti Aluguel de Imóveis Próprios Eireli, conforme determinado na decisão de Id 8934088.

Frise-se que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente ao procedimento da medida cautelar fiscal, de forma que deve ser respeitado o disposto no artigo 231 do referido diploma, *in verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa do julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVA - ART. 241, CPC - JUNTADA DO ÚLTIMO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Quanto às preliminares aventadas pela agravada, cumpre ressaltar que a não juntada da cópia da constatação de fls. 2120/2141 dos autos originários da empresa COMERCIAL ZENA MÓVEIS, ora agravante, não se traduz em omissão dolosa da recorrente, com intuito de induzir em erro os julgadores, posto que, consoante certidão de fl. 2152 (fl. 2120 dos autos originários) a peça recursal foi devolvida ao seu subscritor, conforme determinado pela decisão ora agravada.

2. A cópia da contestação da COMERCIAL ZENA MÓVEIS LTDA foi juntada aos autos deste agravo de instrumento (fls. 2273/2294) e, embora tratar-se da "cópia-recibo" da ré e não propriamente da peça desentranhada, comprova a apresentação da contestação em 19/12/2013 (fl. 2273), conforme protocolo.

3. Já a cópia da contestação de fls. 2158/2174 (dos autos originários) não guarda qualquer relação com o caso em comento, posto tratar-se da apelação da LP ADMINISTRADORA DE BENS que, não obstante, também foi devolvida ao subscritor pelo mesmo motivo supra declinado.

4. No que tange à não juntada da data da ciência em que se "denegou a liminar", ou seja, fl. 693/v dos autos originários, trabalhou entender o argumento da recorrida, posto que a decisão de fl. 20 deferiu "todas as medidas requeridas" pela requerente, no caso, a UNIÃO FEDERAL e, mesmo assim, o deslinde do agravo de instrumento prescinde de tal informação.

5. Dispõe o art. 241, incisos I e III, CPC: "Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (...) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;"

6. Infere-se que o prazo para apresentação da contestação inicia-se com a juntada do mandado de citação cumprido - e não da citação propriamente dita - e, na hipótese de vários réus, com a juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

7. No caso em comento, compulsando os autos, vislumbra-se que a ora agravante compareceu aos autos em 26/4/2013 (fl. 698) e a contestação foi protocolada em 19/12/2013 (fl. 2.273), contudo, em 12/2/2014, os avisos de recebimento - de outros réus - ainda foram juntados aos autos originários (fls. 2.182/2.183). Logo, a contestação foi apresentada antes mesmo do prazo para a resposta se iniciar.

8. Em que pesem o comparecimento espontâneo da parte e as demais peças apresentadas, é certo de o início e o término do prazo para a apresentação da contestação tem previsão no art. 241, CPC.

9. Afastadas as preliminares arguidas pela agravada e agravo de instrumento provido, para determinar a juntada da contestação da ora recorrente aos autos de origem. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0005006-75.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 03/07/2014, e-DJF3 17/07/2014).

Por fim, quanto ao pedido de habilitação formulado na petição de Id 9870520, verifica-se que já foi analisado por meio do despacho de Id 9847490. Portanto, nada a apreciar.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2518

EXECUCAO FISCAL

0549130-54.1983.403.6182 (00.0549130-4) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Examine-se os autos ao arquivo para sobrestar, conforme requerido pela parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0656469-38.1984.403.6182 (00.0656469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Ciência ao peticionário de fls. 57, sobre o desarquivamento do feito.
Nada requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, SEM baixa.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548194-04.1998.403.6182 (98.0548194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X PEDRO CANDIDO DE LARA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

A coexecutada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A (CNPJ 01.937.635/0001-82) requereu a transferência dos imóveis penhorados nos autos - matrículas ns. 87.819 e 9.303, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP - para o fundo de investimento imobiliário SONDA - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII (CNPJ 13.726.079/0001-84) (fls. 837/862). Promovida vista a exequente (fls.863), esta se opôs ao requerido, sob o fundamento de que a penhora retira do titular os direitos inerentes à propriedade (fls. 865/866). A coexecutada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A compareceu novamente aos autos, às fls. 867/970, a fim de informar que os bens imóveis em epígrafe são de propriedade de SONDA PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 01.933.729/0001-83), atualmente denominada SONDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual foi vendida para SONDA - FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - FII. Assim, uma vez que os bens já seriam indiretamente de propriedade do fundo de investimentos, não haveria prejuízo na formalização da transferência. É a síntese do necessário.

Decido.

Os efeitos materiais da penhora consistem em privar o devedor da posse e tornar ineficaz eventual alienação do bem objeto da penhora, o que por si só seria um impeditivo ao requerimento da coexecutada. Não obstante, observa-se nas certidões de matrículas, acostadas às fls. 806/817, que os imóveis são de propriedade da coexecutada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 01.937.635/0001-82) e não da empresa SONDA PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 01.933.729/0001-83) adquirida pelo fundo de investimentos. A coexecutada, portanto, nem ao menos logrou êxito em demonstrar a necessidade de transferência de bem de seu patrimônio à empresa estranha à execução fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 837/862 e 867/970.

Por outro lado, há nos autos exceção de pré-executividade pendente de apreciação. Todavia, verifica-se que a excipiente não integra a lide. Dessa forma, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade oposta às fls. 382/507, em razão da ausência de legitimidade passiva de TEREZINHA ZAFFARI SONDA.

Além disso, no presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, assim, prosseguir a parte executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Por fim, em termos de prosseguimento do feito, diante da notícia de que os sócios ALCIDES SONDA e VILAMIR SONDA faleceram em momento anterior ao requerimento de redirecionamento do feito, promova-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção dos referidos sócios no polo passivo da demanda executiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP122464 - MARCUS MACHADO)

Fls. 375: O pedido já foi cumprido, conforme se depreende às fls. 370 destes autos.
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0561185-12.1998.403.6182 (98.0561185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X JOSE MANSUR FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal n. 0046102-76.1999.403.6182, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição n. 80.6.98.015620-32 (fls. 938/958 daqueles autos).

Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0561216-32.1998.403.6182 (98.0561216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X JOSE MANSUR FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal n. 0046102-76.1999.403.6182, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição n. 80.6.98.015619-07 (fls. 938/958 daqueles autos).

Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n.

75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0057583-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057583-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA X DIVA PERCIVAL DEL BIAGGIO X RODOLFO DEL BIGGIO(SPI09924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058961-27.1999.403.6182 (1999.61.82.058961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS X THOMAS MARTIN BROMBERG(SPI82450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0081485-18.1999.403.6182 (1999.61.82.081485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NAKAYAMA & NAKAYAMA LTDA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/26, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021432-37.2000.403.6182 (2000.61.82.021432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEIMPORT ELETRONICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054696-45.2000.403.6182 (2000.61.82.054696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Ciência ao peticionário de fls. 118, sobre o desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000583-10.2001.403.6182 (2001.61.82.000583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ITARARE X MARIA VIRGINIA LO SCIUTO X MARCELO SOARES FERNANDES X ELIO BOLSANELLO X MARIO DE SOUZA ARRUDA(SPI37092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036617-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Ciência ao peticionário de fls. 16 acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 14.

EXECUCAO FISCAL

0012624-67.2005.403.6182 (2005.61.82.012624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAPUBAY CONFECCOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X YOLANDA MARZENTA MACHADO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X THEREZINHA RIBEIRO BRAGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 186/189), em favor da parte executada.

Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052217-06.2005.403.6182 (2005.61.82.052217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X OTAVIO ASSAD NEGRELLI(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013804-84.2006.403.6182 (2006.61.82.013804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ARTESANATOS VALENCA LTDA ME(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055330-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA BAIANA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP027938A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP361430 - DENISE TIEMI FUGIMOTO) X WILSON AYRES FILHO(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 34/68.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056388-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANTASTICO AUTO POSTO LTDA(SPI52176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000610-46.2008.403.6182 (2008.61.82.000610-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SPI01081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018790-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018790-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI84110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 72), em favor da parte executada.

Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013206-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013206-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PROVIDA LTDA - ME X JOSE MARIA VIEIRA(SPI111777 - EDSON DE TOLEDO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 49/52). Pedido que foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 53.

O coexecutado JOSÉ MARIA VIEIRA compareceu aos autos e sustentou a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de renda oriunda de seu salário (fls. 56/71).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia recebida a título de salário.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.621,11 (mil, seiscentos e vinte e um reais e onze centavos) bloqueado na conta do Banco Santander, de titularidade do

coexecutado JOSÉ MARIA VIEIRA, via BacenJud.

Além disso, cumpra-se a decisão de fls. 53, com a conversão em penhora do bloqueio remanescente (R\$ 592,86), mediante a transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046562-14.2009.403.6182 (2009.61.82.046562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS L(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049384-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056077-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001794-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JALISCO(SP153567 - ILTON NUNES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010431-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NASCIMENTO ADVOGADOS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022398-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BONIFACIO - SBN ENGENHARIA CONSTRUCAO & A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001085-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado o julgamento dos embargos à execução nº 00173879120174036182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025504-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030292-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESOLVE CONSULTEC EMPRESARIAL LTDA - ME X FRANCISCA CENTRONE RODRIGUES COSTA

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014699-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOSIL INDUSTRIA ELETRICA LTDA - EPP(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Ciência ao peticionário de fls. 96 acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 94.

EXECUCAO FISCAL

0029921-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRASE MODAS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049719-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIO MACHADO DALLOLIO(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005211-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PDA PRESTADORA DE SERVICOS DE ANALISE DE DADOS LTDA ME(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002714-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE LARENTES VALERIO DA SILVA

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011831-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMIR EL HADI(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

Expediente Nº 2519

EXECUCAO FISCAL

0548292-23.1997.403.6182 (97.0548292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X ROBERTO MOULATLET - ESPOLIO X MARCO ANTONIO MOULATLET(SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI RODRIGUES DE FREITAS)

Fls. 136/146: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da pessoa jurídica executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Dado o tempo decorrido, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das diligências junto ao inventário de Roberto Moulatlet.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528896-26.1998.403.6182 (98.0528896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO)

Defiro, parcialmente, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a) MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLATICOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529438-44.1998.403.6182 (98.0529438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Intime-se a executada, representada às fls. 14, a apresentar a Certidão de objeto e pé do processo falimentar e da ação penal falimentar de modo a instruir a exceção de pre executividade apresentada. Após a juntada, abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0535232-46.1998.403.6182 (98.0535232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEXPOR IMP/ E EXP/ LTDA X FORTUNATO MANFIO X GUILHERME BORIS FURMANOVICH X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0547723-85.1998.403.6182 (98.0547723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X JULIO EDUARDO RICCIARDI(SP140082 - MAURO MÜLLER GOMPERTZ E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 323/332: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.

Cumpra-se as demais determinações registradas a fl. 310, intime-se a exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005137-56.1999.403.6182 (1999.61.82.005137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos(as) executados(as), por meio do sistema BACENJUD.

Caso alguma quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018008-21.1999.403.6182 (1999.61.82.018008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), no CNPJ da filial indicada à fl. 506, por meio do sistema BACENJUD.

Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da executada, tendo em vista que a parte executada está representada por advogado e houve publicação em 26/09/2013.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041379-77.2000.403.6182 (2000.61.82.041379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO)

Intime-se o apelante a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Fica desde já ciente o apelante de que, não cumprida a digitalização no prazo assinalado, os autos permanecerão acatueados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF3.

Observo que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060861-11.2000.403.6182 (2000.61.82.060861-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X CELSO CONTI DEDIVITIS X YASUO YAMAGUCHI(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS)

Fls. 148/149: Tendo em vista que o executado Yasuo Yamaguchi não foi citado, defiro parcialmente, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado Celso Conti Deditis, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045823-80.2005.403.6182 (2005.61.82.045823-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAMARATI TOP FMIA CL(SP266401 - PATRICIA MATSUNO HOLANDA) X ACMA PARTICIPACOES LTDA

Fls. 136/138 e 140: Tendo em vista a alteração do nome social do coexecutado BANCO ITAMARATI S/A (fls. 49/59), remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, fazendo constar sua atual denominação ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Cumpra-se.

Demais disso, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034383-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A. X LAEP INVESTMENTS LTDA

Fls. 1752/1756: Tendo em vista o teor do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 00276-40.2011.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fl. 1750.

Publique-se. Cumpra-se e após, intime-se a Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0041825-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. R. SERVICOS DE ENFERMAGEM LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fl. 67 E 74: Defiro. Intime-se a executada, por seu patrono, a apresentar os comprovantes de recolhimento referente à penhora do faturamento ou a justificativa por não fazê-lo.

Após, vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0025415-24.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MANANAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Intime-se o executado, por seu patrono, acerca do teor da petição de fls. 73/74.

Junte à estes autos os respectivos comprovantes do referido acordo.
Tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027272-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 219: A exequente recusa, por ora, o bem oferecido à penhora à fl. 217.

Sendo assim, indefiro a oferta de bem à penhora apresentada pela executada.

No mais, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) Executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001210-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Fls. 10/32: Diante da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Fls. 35/37: Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052588-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.A. COM LTDA(SP252180 - DANIELA TABATSCHNIC SHAMASH)

Fl. 61: Indefiro o pedido da executada de retirada de seu nome das restrições cadastrais de inadimplentes. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Intime-se a Exequente acerca da sentença de fl. 59.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070260-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA)

O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da penhora, não enseja seu desfazimento.

Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, caso venha a ser necessário o prosseguimento da execução fiscal.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040441-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA MARABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 17/28 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508815-61.1995.403.6182 (95.0508815-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-40.1988.403.6182 (88.0006715-8)) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FRANCISCO UBIRATAN DELLAPE(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.
Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035429-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X INSS/FAZENDA

Prejudicado o pedido de fls. 287/289, tendo em vista que o nome do subscritor da referida petição está inserido regularmente no sistema processual, bem como no ofício requisitório de fl. 283.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 284.

Publique-se.

Expediente Nº 2520

EXECUCAO FISCAL

0521042-78.1998.403.6182 (98.0521042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548385-49.1998.403.6182 (98.0548385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA E SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

Manifieste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre os argumentos acostados às fls. 204/205, pelo exequente.
Tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006466-06.1999.403.6182 (1999.61.82.006466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 594/597: Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Ressalte-se que o parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da penhora, não enseja seu desfazimento.

Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, caso venha a ser necessário o prosseguimento da execução fiscal.

Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível em São Paulo, por meio eletrônico, informações acerca da penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 0571776-13.1983.403.6100, bem como de eventual transferência de valores para este Juízo.

Demais disso, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035930-02.2004.403.6182 (2004.61.82.035930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039283-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X JUAREZ ALBERTO DIETRICH(PR058660 - THIAGO FERRARI TURRA E PR033244 - RAFAELA VIALLE STROBEL)

Intimem-se a executada, por seu patrono, a apresentar os documentos relacionados na petição da exequirente às fs. 333/333v., no prazo de quinze dias.

Após, abra-se vista à parte exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0012300-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Intimem-se a executada, por publicação, a apresentar, no prazo de dez dias, a solicitação do exequirente de fs. 1198.

Após a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista à parte exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0015283-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO E(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP139470 - GUSTAVO LIAN HADDAD)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030047-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARCROM AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte exequirente, dou por extintas as CDAs 8061113043851 8071103124988, em razão do pagamento informado.

Suspenda-se a execução em relação às CDAs 8021107157450 e 8061113043770, em razão do parcelamento noticiado.

Manifeste-se a executada sobre a CDA 8041300054131, bem como regularize sua representação processual, sob pena de prsseguimento do feito. Prazo 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029957-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042179-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-02.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOEL WILLIAM RAMALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se o Conselho-Exequirente para esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o executado reside em Manaus/AM.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005808-27.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada antecedente ajuizada por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A União recusou a apólice apresentada, alegando não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, oportunidade em que apontou as alterações necessárias (Id 8629278). Em nova manifestação, apontou também que o valor da apólice não era suficiente para a garantia dos créditos objetos dos Processos Administrativos n.s 11080.731144/2017-31 e 10880.956788/2015-91 (Id 8761605).

A Requerente apresentou endosso (Id 9165504).

Por sua vez, ainda discordando das alterações promovidas, a União informou serem necessárias alterações na Cláusula 3.1 das Condições Especiais e Cláusula 10 das Condições Gerais (Id 9642686).

Apresentando novo endosso (Id 9799181), a União ressaltou que, no que se refere à cláusula 10 das Condições Gerais, deve ser retirada a expressão "privilégios", bem como devem ser incluídos os números das inscrições que serão garantidas pelo seguro em questão (Id 10295657).

É o relatório.

Conforme já explicitado, o seguro-garantia deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, já tendo a Requerida se manifestado sobre a necessidade de regularização da garantia ofertada, apontando, em diversas petições, cláusulas a serem adequadas, entre outros aspectos referentes à correta garantia das inscrições.

Assim, intime-se a parte Requerente para, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes mencionados pela União em sua última manifestação (Id 10295657).

Havendo retificação, intime-se a parte Requerida, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016239-23.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se "AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA", na qual a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Antes de prosseguir com a análise da demanda, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o valor do eventual crédito a ser garantido.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010009-96.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: MARIA DA CRUZ MACIEL SCANTINBURGO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (Id 9207844).

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 2838622).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009851-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JADER RAMOS SILVA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (Id 9207597).

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 2817971).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010095-67.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FEBRONIO LOPES DE SOUZA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (Id 3276233).

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 2851488).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009937-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO JACINTHO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (Id 4868387).

É o relatório. Decido.

O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 2828306).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES SOFIA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

É o relatório. Decido.

No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 assim dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas.

Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida."

(AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2015, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades.

Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve se valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, acima transcrito.

A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 4351346 – Custas).

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FLAVIO DE ANDRADE SOARES DE CARVALHO
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 9553044).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas recolhidas (Id 4508362).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013303-59.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 9611273).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos e sequer houve citação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013348-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 9473305).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos e sequer houve citação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013275-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 9612360).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos e sequer houve citação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-02.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: REABILIT FISIO CARE LTDA - ME
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

É o relatório. Decido.

No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 assim dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas.

Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida." (AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2015, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades.

Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve se valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, acima transcrito.

A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 5038230 – Custas).

Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-73.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ARCY DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE JUNIOR
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

É o relatório. Decido.

No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 assim dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas.

Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida." (AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2013, 2015 e 2016, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades.

Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve se valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, acima transcrito.

A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 4600161 – Custas).

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-13.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GISELLE PRIMO GONCALVES
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo o Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 9527797).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 4676392 – Custas).

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 5322427 e 8702547. A executada oferece nova apólice de seguro garantia judicial nº 069982018000207750035043, endosso nº 0000000, código SUSEP nº 6998 controle interno nº 320935, ramo 0775 – Seguro Garantia - Setor Público, proposta nº 4345, da CesceBrasil Grupo Cesce Seguradora (ID nº 4994859), para fins de garantia da presente demanda fiscal.

O INMETRO rejeita a garantia sob os seguintes aspectos: a) a cláusula 7.2.1 das condições gerais, em razão da previsão de exigências documentais não especificadas pela seguradora na apólice (fl. 11 do ID nº 4994859); b) a cláusula 14.1.III das condições gerais, em decorrência da previsão de extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia previsto na apólice, no total de R\$ 15.972,01 (fl. 3 do ID nº 4994859).

É o breve relatório.

Decido.

Passo ao exame da nova apólice apresentada pela executada.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pela exequente.

No que toca à aplicação dos dizeres da cláusula 7.2.1 das condições gerais à garantia, prevalece a dicação da cláusula 11 das Condições Particulares (fls. 08/09 do ID nº 4994859), que ressalva ao final que “A caracterização e indenização/pagamento de sinistro se dará na forma prevista nas cláusulas 5 e 6 das Condições Especiais, sendo, portanto, inaplicáveis as cláusulas 7.2 e 7.4 das Condições Gerais”, em conformidade com o disposto na cláusula 12 das Condições Particulares, a qual expressamente dispõe, *in verbis*:

“12. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais **que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.**”

Logo, é inconteste a prevalência da cláusula 11 das Condições Particulares, no que toca à inaplicabilidade das cláusulas 7.2 e 7.4 das Condições Gerais, em consonância com o previsto no art. 9º, I, II e §§ 1º e 2º, todos da Portaria PGF nº 440/2016, de modo que não se sustenta a impugnação ofertada pelo INMETRO quanto a este tópico.

Prossigo com o exame da cláusula 14.1.III das Condições Gerais (fl. 13 do ID nº 4994859).

A cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice dispõe, *in verbis*:

“14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3 destas Condições Gerais:

...

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da garantia da apólice;”

Consoante salientado pelo INMETRO, a cláusula referida não pode compor os termos do ajuste.

Deveras, a cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice autoriza a extinção da garantia por meio de ato exclusivo da seguradora quando atingido o limite nela previsto de R\$ 15.972,01, atualizado em 09.03.2018 (fl. 03 do ID nº 4994859), o que malhere o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 440/16, visto que referida disposição não garante o crédito tributário em sua inteireza, especialmente em face da limitação imposta.

Logo, assiste razão ao INMETRO quanto à recusa, notadamente no que diz respeito à cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, visto que referida norma toma a garantia inidônea.

Ante o exposto, **rejeito a apólice de seguro garantia** oferecida pela empresa executada.

ID nº 5322427. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a NESTLÉ BRASIL LTDA., que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 01/09 do ID nº 2549010, no limite do valor atualizado do débito na inicial (R\$ 14.688,30), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, § 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 10076886), verifico que a apólice do seguro garantia judicial e respectivo endosso de foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Em relação aos pedidos de suspensão dos títulos protestados, a exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, entendo que as questões são totalmente estranhas aos lides da presente demanda, pelo que deixo de conhecer dos aludidos pleitos.

Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto as estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016467-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: VALERIA CONSTANTINOV MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP em face de VALÉRIA CONSTANTINOV MARTINS.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã - SP (fl. 17 do ID nº 10416433).

Em decisão proferida às fls. 29/30 do ID nº 10416433, restou determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo em vista que a executada possui domicílio fixo na cidade de São Paulo-SP ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal naquela Subseção Judiciária.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Analisando os autos, verifico que o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã - SP declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, sob o fundamento de que a executada está sediada neste município.

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ - CC 200802619049 - Conflito de Competência 101222 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 23/03/2009 - g.n.)

Assim, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 108, I, e, da CF/88.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 7942632. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011362-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL GUIMARAES NETTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão ID 6216620, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001544-98.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VANESSA BAZILIO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão ID 6296642, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010243-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se decisão sobre a garantia oferecida nos autos de Execução Fiscal nº 5000639.93.2017.403.6182.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010367-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a parte embargante cópia da decisão proferida nos autos de execução fiscal 5000971220164036182, aceitando a apólice de seguro garantia, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003488-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF, JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA, TAIANA DE SOUSA CAMARGO, GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA - PR56594, MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

Advogado do(a) REQUERIDO: JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de impenhorabilidade alegado por JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA (ID 6433280 a 6433297), tendo em vista que não ficou demonstrado pelos extratos bancários juntados o bloqueio judicial, intime-a para que comprove que o bloqueio recaiu sobre conta-poupança na Caixa Econômica Federal, bem como a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente, no prazo de 10 dias.

Em relação ao pedido de impenhorabilidade alegado por ALBERTO YOUSSEF (ID 6444667 e 6444668), considerando a análise da documentação apresentada e a manifestação da Fazenda Nacional (ID 9342775), verifico que pelo extrato mensal da conta-poupança o requerido a utiliza como conta-corrente, vez que realizou através dela diversos tipos de movimentações durante o mês, desvirtuando desta forma a sua finalidade, não havendo que se apegar ao disposto no artigo 833, inciso X, do Novo CPC, para se ver desonerado de seus débitos nestes autos de execução fiscal. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES DECIDIDAS PREVIAMENTE E OBJETO DE AGRAVO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS EM CONTAS-POUPANÇA UTILIZADAS COMO CONTAS-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIFERENÇA RELATIVAMENTE À PENHORA. 1. Não se conhece do agravo, no ponto em que suscita questões e argumentos contrários a decisão previamente prolatada nos autos originários e impugnada em outro agravo de instrumento. 2. Desvirtuada a finalidade de economia/rendimento de valores das contas-poupança dos recorrentes, por força de sua utilização como contas-corrente normais - com vários débitos, pagamentos de bloquitos, cartão de crédito e saques -, desnatura-se, também, a proteção da impenhorabilidade (art. 649, inc. X, do CPC) dos valores aí contidos. 3. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, prevista na Lei n. 8.429/92, em decorrência de apuração de atos de improbidade administrativa, pode recair sobre quaisquer bens do acusado, diferentemente do instituto da penhora, não se lhe aplicando o regramento da impenhorabilidade previsto no art. 649 do CPC.”
(AG 20090400093042, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 15/06/2009).

No mesmo sentido:

“Bloqueio judicial de numerário existente em conta poupança integrada. Possibilidade. O extrato da conta bancária indica claramente que ela não tem a finalidade precípua de uma caderneta de poupança. Impenhorabilidade não caracterizada” (JTJ 343/92: ai 907-313-S/0-00).

Portanto, mantenho o bloqueio judicial em face de ALBERTO YOUSSEF.

Outrossim, intime-se o patrono de GFD INVESTIMENTOS LTDA para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009782-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

ID 5763664:

O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.

Não tendo sido apresentada até a presente data nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059966-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059966-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020912-38.2004.403.6182 (2004.61.82.020912-6)) - REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. A Caixa Econômica Federal deve promover as medidas necessárias para o estomo da operação de transformação de conversão em renda da quantia depositada (fls. 300) e o seu recolhimento por meio de GRU, tendo-se como código de referência 18804-2, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 302/303). Para tanto, expeça-se novo ofício, instruindo-o com cópias de fls. 288/291, 293, 295/300, 302/303 e da presente decisão.
2. Superado o item 1, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013529-96.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) - WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 298/9: Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, haja vista a informação da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034030-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-18.2009.403.6182 (2009.61.82.040884-4)) - ODAIR SGARLATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantidas as premissas postas pela decisão de fls. 97 e verso, voltadas à resolução com maior brevidade possível do caso concreto, intime-se o embargante para que produza prova documental nos termos propostos na petição de fls. 98/9 - prazo: trinta dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039625-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0)) - WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Consolidada, nos autos principais, a prestação de garantia de satisfação do crédito exequendo, recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.
2. Dê-se vista à União, para fins de impugnação pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020070-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024150-79.2015.403.6182 ()) - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 154/5, dos documentos juntados às fls. 162/4 e 171/85 verso, além da manifestação de fls. 187, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras

provas, ademais da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007381-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058909-69.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007382-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062427-67.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023020-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057223-08.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028633-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-28.2017.403.6182 () - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o cumprimento da decisão de fls. 101 dos autos do principais.

EXECUCAO FISCAL

0134377-02.1979.403.6182 (00.0134377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANOEL KHERLAKIAN S/A IND/ E COM/ DE CALCADOS X ALCENY JOSE AFFONSO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X ARAKNAZ KHERLAKIAN X ARTHUR LINS HADDAD - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO AVILA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X EDMUNDO SALEMBIER X EDUARDO KHERLAKIAN - ESPOLIO X EVANDRO KHERLAKIAN - ESPOLIO X SHOUSAN CHORBARIAN KHERLAKIAN - ESPOLIO X EUCLIDES JOSE ARTICO - ESPOLIO X FUAD KHERLAKIAN X IGNES DE LOURDES ARTICO X JOSE KHERLAKIAN - ESPOLIO X VERA LUCIA QUEIROZ KHERLAKIAN X LUIZ SERGIO SCARPELLI ESTEBAN X OLIMPIO AUGUSTO MIRANDA NETO X PIERRE ALEXIS FONTEYNE(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA E SP334091A - CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA) X VILMA ARTICO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007227-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS PONTEMAC LTDA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES E SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X WAGNER MORATA NOVAES X MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES X RUBENS ALVES NOVAES(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Aguardar-se o desfecho dos embargos, posto que recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0020321-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X ARTIN SANOSSIAN

Fls. 286/5 e 298/299:

Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes, fazendo-o para o fim de reconsiderar a decisão de fls. 297.

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:
- a parte executada foi citada;
 - não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;
 - foram intentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;
 - foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.
3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome do executado ARTIN SANOSSIAN (CPF/MF 045.170.918-72) e da executada ALUMINIO GLOBO LTDA (CNPJ/MF 61.427.852/0001-54).
4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:
- RENAJUD, no que se refere a veículos;
 - disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;
 - BACENJUD, para ativos financeiros.
5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.
6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) móve(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.
9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
10. Uma vez:
- o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a lavratura do correspondente termo,
 - que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:
- for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,
 - não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.
13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobrejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.
15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.
16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.
19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:
- o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,
 - que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente.
22. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
23. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
24. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 453/9: Tendo em vista o julgamento do recurso interposto no mandado de segurança, determino a intimação da parte executada para informar a situação das ações referidas e da garantia ofertada, bem como para, se for o caso, promover o traslado e a devida regularização da garantia ofertada, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040884-18.2009.403.6182 (2009.61.82.040884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAIR SGARLATTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP328022 - PAULO EDUARDO BUENO DA SILVA)

Fls. 67 e verso: Indefiro, posto que a satisfação do crédito exequendo já se encontra assegurada. Aguarde-se o desfecho dos embargos 0034030-95.2015.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0047867-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PENHAPAO LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta por Panificadora e Confeitaria Penhapão Ltda. em face da pretensão executória lançada, em seu desfavor, pela União (fls. 181/202).O fez, em suma, para dizer prescrita a obrigação a que os títulos em foco se reportam.Recebida (fls. 230), a exceção foi respondida às fls. 402, por remissão a termo de análise produzido pela Receita Federal (fls. 403/7), com a subsequente substituição de um dos títulos executórios (fls. 408), a Certidão de Dívida Ativa 80.4.10.007574-04, uma vez parcialmente admitida, em relação a ela, a incidência da alegada prescrição. Para o mais, recusou-se o argumento quanto aos créditos a que se refere o segundo título (a Certidão de Dívida Ativa 80.4.10.007951-60), questão desde antes exposta às fls. 236/7.Relatei.Fundamento e decido.Apenas quanto a uma pequena fração dos créditos a que se reporta a Certidão de Dívida Ativa 80.4.10.007574-04 - assim a relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1997 -, a alegação de prescrição é procedente.Com efeito, declarada em 22/5/1998 deveria tal fração ter sido cobrada até 22/5/2003, sendo que o ajuizamento do presente feito se efetivou apenas em 2010.Como inocorrente, para aqueles créditos, causa suspensiva de exigibilidade, inequívoca sua prescrição, portanto, para o mais, entretanto, a conclusão é bem diversa.É que, embora constituídos entre 1999 e 2003 (mais de cinco anos antes do ajuizamento, evento verificado, repito, em 2010), tais créditos foram incluídos em programa de parcelamento, sobrevindo a rescisão desse status apenas em 2009, um ano antes do ajuizamento.Para os créditos inclusos na aludida Certidão, destarte, a conclusão é de que, apenas na parte relacionada aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1997, a exceção de pré-executividade oposta é procedente.Para os créditos a que se refere a outra Certidão (80.4.10.007951-60, reitere-se), nada há, na pretensão fazendária, a se reparar: todas as prestações a que indigitado documento se reporta foram, antes do decurso do quinquênio prescricional, submetidos a parcelamento, causa suspensiva de exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional.Ex positis, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 181/202, fazendo-o para reconhecer prescritas as prestações relativas aos períodos de apuração

de abril a dezembro de 1997 da Certidão de Dívida Ativa 80.4.10.007574-04, mantidas todas as demais, inclusive as pertinentes à Certidão de Dívida Ativa 80.4.10.007951-60. Fixada essa conclusão, torno sem efeito a decisão de fls. 306, contra-oficiando-se (fls. 308). Observado o decote aqui imposto, o feito deve prosseguir, sendo desnecessária, para tanto, qualquer providência intercalar, uma vez que a União já promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa 80.4.10.007574-04 (fls. 408), fazendo-o justamente no sentido adrede formulado. Intime-se a executada, por seu patrono, sobre o conteúdo da presente decisão e sobre o novel título (fls. 413/69), devendo, no prazo de cinco dias, promover o pagamento do crédito residual ou garantir sua satisfação. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte.

EXECUCAO FISCAL

0056760-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWO HEARTS CONFECOES LTDA - EPP(SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA)

1) Manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000522-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H. J. COMERCIAL LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

Vistos, em decisão.

Uma vez que a causa que obstava a pretensão executiva foi definitivamente afastada, como demonstra a União às fls. 205 e verso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 137/54, agregando às razões aqui expostas as que já constavam, desde antes, da decisão de fls. 173 e verso.

O feito deve prosseguir, impondo-se, para tanto, a prévia intimação da executada para que cumpra ou assegure o cumprimento, voluntariamente, da obrigação exequenda, já que sua exceção foi inicialmente recebida com a suspensão do feito (fls. 168), circunstância que desautoriza a imediata constrição forçada, tal como requerido pela União às fls. 205 verso.

Cumpra-se, intimando-se.

Registre-se a presente como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0028749-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BBS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Fls. 60/72: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0041158-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCLICK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURY)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Após, cumprido ou não o item 1, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0051856-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP371563 - ANDRE HERRERA PATROCINIO)

Fls. 218/221: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0055587-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RF TOTAL COMERCIAL LTDA X LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X RUFINO FERREIRA PINTO FILHO X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA. X T.C. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X TIMOTHY LOUIS MARETTI X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA.

Vistos, em decisão. Citado (fls. 118), o coexecutado Laerte Pacheco Ferreira atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 120/5, fazendo-o, em suma, para dizer indevida sua oposição no polo passivo do feito, além de prescrita a obrigação exequenda. Recebida (fls. 145), a exceção foi respondida pela União às fls. 147/8, fazendo-o de modo a rechaçar uma e outra das alegações vertidas pelo coexecutado. Relatei. Decido. Depois de constituídos, os créditos em execução foram administrativamente impugnados, evento demonstrado pela União em sua resposta de fls. 147/8 e que, implicando a suspensão da exigibilidade daqueles mesmos créditos, fez obstar o fluxo da correlata prescrição até 2013, quando do término da instância administrativa. É certo, paralelamente a isso, que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2014 (data da protocolização da respectiva inicial), com o subsequente cite-se exarado em 29/5/2015, tudo bem antes do decurso de cinco anos (considerado o término da instância administrativa como referência, reitero), constatação que faz afastar a alegada prescrição. Por outro lado, pelo que se vê da resposta oferecida pela União (atendada na mesma peça desde antes mencionada, a de fls. 147/8), o coexecutado integrou os quadros da sociedade devedora até 2004, à época, portanto, em que configurado o fato gerador da exação em cobro, assim como o evento justificador de sua oposição no polo passivo da lide - a configuração de fraude a partir de ilícita movimentação societária -, circunstância que desmonta, como antes, a insurreição do coexecutado. De mais a mais, ao referir que não detinha poderes de gerência, o coexecutado lança mão de tese fática descaçada de prova, o que torna incompatível o debate pela via por ele feita - a da exceção de pré-executividade. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 120/5, impondo-se, daí o regular prosseguimento do feito. Reabro, para tanto, o prazo de cinco dias legalmente conferido ao coexecutado para que cumpra ou assegure o cumprimento da obrigação exequenda. Sobre os pedidos lançados pela União às fls. 148:(i) defiro os lançados nos itens a e b, expedindo-se; (ii) indefiro o trazido com o item c, impondo-se, antes da adoção de via editalícia ali reclamada, o esgotamento da tentativa de citação por mandado. Expeça-se, pois, observado o endereço de fls. 163. Tudo feito, reabra-se vista em favor da União para que requeira o que de direito em face dos executados já citados e da executada originária (ainda não citada), cumprindo integralmente a decisão de fls. 145, segundo parágrafo. Intimem-se. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0032914-54.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende ao requisito 5 já mencionado na decisão de fls. 80/2 (falta referência correta dos números de inscrições em dívida ativa - cf. fls. 03/11 e 25), confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da garantia ofertada.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056054-20.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES)

I) Publique-se a decisão de fls. 73 com o seguinte teor:

Fls. 52/71: Intimada (fl. 51), a executada deixou de trazer aos autos a respectiva certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP, argumentando-se acerca da atualização do crédito por meio de endosso e da extinção da garantia no caso de parcelamento do crédito em cobro.

Assim, determine a abertura vista à parte exequente para manifestação acerca do seguro garantia ofertado. Prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

II) Fls. 74/5:

Diante da objeção apresentada pela parte exequente, intime-se a parte executada para manifestação/regularização ou apresentação de nova garantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0058909-69.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora

tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tinte, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062427-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (além de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tinte, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064502-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
- 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0022105-68.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

I. Publique-se a decisão de fls. 92 com o seguinte teor:
Fls. 47/90:

Intimada (fl. 46), a executada deixou de trazer aos autos a respectiva certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP.

Dado o teor das Cláusulas 3ª e 8ª das Condições Particulares da apólice de seguro (atualização do crédito por meio de endosso e extinção da garantia no caso de parcelamento do crédito em cobro), determino a abertura de vista à parte exequente para manifestação acerca do seguro garantia ofertado. Prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

II. Fls. 93/4:

Diante da objeção apresentada pela parte exequente, intime-se a parte executada para manifestação/regularização ou apresentação de nova garantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0028040-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada Sustentare Serviços Ambientais S.A. (em recuperação judicial) atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 83/7, fazendo-o, em suma, para dizer prescrita a obrigação exequenda. Pugnou, na seqüência (fls. 147), pela suspensão do feito, em razão de ordem exarada em incidente de resolução de demandas repetitivas, pleito prontamente recusado (fls. 148 in fine), uma vez ausente a necessária pertinência entre os casos confrontados. Trouxe, por fim, notícia de ação dotada de virtual força prejudicial, a demandar a suspensão do feito, uma vez verificada, em seu bojo, a emissão de comando suspensivo de exigibilidade (fls. 149/50). Ouvida, a União manifestou-se às fls. 172/7 verso, fazendo-o de modo a rechaçar uma (prescrição) e outra (prejudicial externa) das alegações vertidas pela executada. Relatei. Decido. Depois de constituídos, os créditos em execução foram administrativamente impugnados, evento demonstrado pela União em sua resposta de fls. 172/7 verso e que, implicando a suspensão da exigibilidade daqueles mesmos créditos, fez obstar o fluxo da correlata prescrição até 26/9/2012, data da intimação da decisão terminativa do processo administrativo. É certo, paralelamente a isso, que a presente ação foi ajuizada em 21/6/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), com o subsequente cite-se exarado em 22/3/2017, tudo antes do decurso do prazo de cinco anos (considerado o aludido termo, 26/9/2012, como referência), constatação que faz afastar a alegada prescrição. Por outro lado, pelo que se vê da resposta oferecida pela União (atermada na mesma peça desde antes mencionada, a de fls. 172/7 verso), a demanda que a executada diz ter força prejudicial em relação a esta execução trata de outros créditos, não os que são aqui cobrados, circunstância que desmonta, como antes, a insurreição da executada. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 83/7, assim agindo também em relação à pretensão lançada por meio da petição de fls. 149/50. Imperativo, daí, o prosseguimento do feito. Reabro, para tanto, o prazo de cinco dias legalmente conferido à executada para que cumpra ou assegure o cumprimento da obrigação exequenda. Intime-se-a, por seu patrono. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0031628-07.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MICHALIS HRISTOS PAPIDIS (SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. PA0,05 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0047458-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZ (SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES)

- 1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.
- 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. PA0,05 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0054658-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO STAMM NORONHA - ME(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. 78/87: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0057223-08.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (além de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse gênero, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058816-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Fls. 60/76: Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos já mencionados pela decisão de fls. 41/42, itens i e iii, confiro-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização, devendo promover a apresentação de todos os requisitos de forma analítica.

Na mesma oportunidade, a parte executada deve apresentar esclarecimento acerca da apólice nº 75-97-002-117 (fls. 78/99), uma vez que aparentemente visa garantir o crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0060246-93.2015.403.6182 (fls. 63), em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, devendo, se for o caso, promover desde já o seu desentranhamento ou requerer a desconsideração dessa garantia ofertada.

2. Cumprida a determinação do item 2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010875-92.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LQV CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA(SP336097 - KAMILA SOARES DE LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0016072-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde quando apresentada a manifestação de fls. 94/5, reintime-se a executada para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 93, notadamente a seus itens b e c. Prazo: quinze dias. O não-cumprimento do presente comando importará a rejeição da nomeação.

EXECUCAO FISCAL

0025239-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 16/31: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento.

As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.

As diligências para tanto ficam a cargo das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025452-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.(SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS)

Fls. 16/18: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento.

As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.

As diligências para tanto ficam a cargo das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028282-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 77/98: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento.

As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.

As diligências para tanto ficam a cargo das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030403-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGEVI COMERCIO DE GESSO LTDA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Fls. 35/6: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031127-68.2007.403.6182 (2007.61.82.031127-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052400-40.2006.403.6182 (2006.61.82.052400-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 281.

DECISÃO DE FL. 281: Vistos em inspeção.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.6. A exequente poderá informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..7. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;8. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031501-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031501-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052479-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052479-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 143.

DECISÃO DE FL. 143: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006940-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028094-41.2005.403.6182 (2005.61.82.028094-9)) - ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 138 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 138: 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor , noticiado às fls.133/137, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, para fazer constar a denominação social da embargante, ora exequente, sem abreviaturas, conforme consta no CNPJ (ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA).2 - Retificada a autuação, expeça-se ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido e cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 117/118.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042643-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068926-09.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 124.

DECISÃO DE FL. 124: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030177-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-93.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 73.

DECISÃO DE FL. 73: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061919-24.2015.403.6182 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 57.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017165-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017165-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050134-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050134-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 162 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 162: 1 - Reconsidero a decisão de fls. 159/160 tendo em vista que não há depósito realizado nos autos.2 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.6 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..7 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.8 - Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 128 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 128: 1 - Indefiro o requerimento formulado pela exequente, de aplicação de multa sobre o valor executado. O ofício requisitório de pequeno valor não foi encaminhado à executada, para pagamento. A executada fora intimada tão somente para ciência e manifestação acerca do teor do da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF/STJ.2 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido pela exequente, para fazer constar a natureza alimentícia do crédito.3 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se.4 - Na ausência de impugnação, encaminhe-se o ofício requisitório de pequeno valor à executada, para cumprimento.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 72.

DECISÃO DE FL. 72: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073637-49.1977.403.6182 (00.0073637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EDIARTE GRAFICA EDITORA LTDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENIO ZUCCHI - ESPOLIO X HELENA DE MELLO CARAMORI X CYRO CARAMORI - ESPOLIO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X RITA THEREZA ASSUMPTA LEUCCI X ADRIANO OLIVEIRA VERZONI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 266/267.

DECISÃO DE FLS. 266/267: 1. Tendo em vista a situação cadastral da executada Helena de Mello Caramori no resultado da pesquisa Webservice, dê-se vista à exequente para que se manifeste.2. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, quanto à petição de fl. 265.3. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514649-11.1996.403.6182 (96.0514649-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZEEE CONFECCOES IMP E EXP/ LTDA X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MARCONI HOLANDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica, ainda, a exequente, ciente da decisão de fl. 47.

DECISÃO DE FL. 47: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536767-78.1996.403.6182 (96.0536767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 255/256 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
DECISÃO DE FLS. 255/256: Vistos em inspeção.1. Sustos, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 251.2. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Dias de Souza Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.105.914/0001-13.3. Solicite-se o desarmatamento dos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.002380-6 e traslade-se, para estes autos, cópias dos cálculos acolhidos naqueles embargos e da certidão de trânsito em julgado da sentença trasladada às fls. 247.4. Após, elabore-se, em benefício da sociedade de advogados indicada no item 2, minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 9. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.10. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.11. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555330-86.1997.403.6182 (97.0555330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X LIBRAMAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X JOSE MARINHO ALEXANDRE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X RODOLFO FLORIANO NETO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica, ainda, a exequente, ciente da decisão de fl. 67.
DECISÃO DE FL. 67: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571258-77.1997.403.6182 (97.0571258-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X LEANDRO LORDELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-09.1999.403.6182 (1999.61.82.013217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ ANGELIN MELLO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica, ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 68/69.
DECISÃO DE FLS. 68/69: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029158-96.1999.403.6182 (1999.61.82.029158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X MARCO AURELIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica, ainda, a exequente, ciente da decisão de fl. 179.
DECISÃO DE FL. 179: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030933-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP248618 - RENATO ZANOLLI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANESSA RAIMONDI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da

Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
DECISÃO DE FLS. 103/104: 1. Tendo em vista que a quantia executada refere-se exclusivamente a honorários advocatícios, peça-se ofício requisitório de pequeno valor fazendo constar, no campo autor, o advogado beneficiário. 2. O ofício deverá ser expedido com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003019-39.2001.403.6182 (2001.61.82.003019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENEY PEREIRA ROSA X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ X ROSENBERG PEREIRA ROSA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049868-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049868-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013776-63.1999.403.6182 (1999.61.82.013776-2)) - FRANCISCO L. ABBATE(SP040704 - DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELANO COIMBRA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 222/223.

DECISÃO DE FLS. 222/223: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028124-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X TIK TAK ESTACIONAMENTO LTDA(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO CESAR DE PAULA BERTONI X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica, ainda, a exequente, ciente da decisão de fl. 159.

DECISÃO DE FL. 159: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X GRANJA SAITO S/A X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 119 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 119: Envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (CNPJ 07.008.044/0001-07).Após, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor para fazer constar, como beneficiária dos honorários advocatícios, a sociedade de advogados indicada. Em seguida, considerando a alteração do teor do ofício requisitório, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 1 da decisão de fls. 103/104 e cumpram-se os itens 2 a 7 daquela decisão. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049846-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X BANCO ITAU BBA S/A(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO ITAU BBA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas da decisão de fls. 111 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FL. 111: Acolho a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 110 e determino a retificação do ofício requisitório de pequeno valor anteriormente expedido para fazer constar que o valor requisitado está atualizado para maio de 2013, e não março de 2013, como constou.Em seguida, considerando a alteração do teor do ofício requisitório, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 104/105 e cumpram-se os itens 4 a 9 daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007833-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR) X MALLUY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR) X WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 100/101.
DECISÃO DE FLS. 100/101: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012930-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP154801 - ADRIANA NAKAMASHI AFUSO) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP151593 - MIE TAKAO NAKAMOTO E SP154801 - ADRIANA NAKAMASHI AFUSO) X ADRIANA NAKAMASHI AFUSO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica, ainda, a exequente, ciente da decisão de fl. 105/106.

DECISÃO DE FLS. 105/106: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030333-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X COMERCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X DONOVAN NEVES DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 85/86.

DECISÃO DE FLS. 85/86: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027458-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP31368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, cientes da decisão de fl. 525 e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

DECISÃO DE FLS. 525: Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação da sociedade de advogados, fazendo constar VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor 20170021816 para fazer constar a atual denominação social da sociedade exequente. Em seguida, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 475/476. Na ausência de impugnação cumpram-se os itens 4 a 9 da daquela decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042705-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 130/131.

DECISÃO DE FLS. 130/131: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044757-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS) X MERCADO PEROLA BARRO BRANCO LTDA - ME(SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 47.

DECISÃO DE FL. 47: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução,

elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042558-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP256649 - FABIO MELMAM) X ROMUALDO FRAGA DE OLIVEIRA FILHO(SP256649 - FABIO MELMAM E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO MELMAM X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fl. 161.

DECISÃO DE FL. 161: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024508-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X CSA CONSULTORIA LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a parte exequente, ciente da decisão de fls. 117.

DECISÃO DE FL. 117: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 5070564.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-63.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORREIA AURIEMA - SP110858
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da validade de rescisão de contrato de trabalho homologada via arbitragem, com amparo na Lei n. 9.307/96, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego e liberação das parcelas correspondentes.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, e assinou a necessidade de notificação do Sine Poupatempo Sé/SP, para que fosse desbloqueado o PIS da impetrante e dado cumprimento à ordem judicial. Foi expedido ofício ao citado posto do Poupatempo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

É notório que o Ministério do Trabalho e Emprego sustenta, *in verbis*: “a) a inaplicabilidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho; e b) [...] a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza”, nos termos do Parecer CONJUR/TEM n. 72/09, aprovado em 03.03.2009 (v. <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/255699>>).

A parte apresentou documentação a demonstrar a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão exarada por árbitro regularmente constituído. Consta dos autos:

(a) anotações em CTPS (doc. 9037238), a indicar a admissão da impetrante na empresa MG Dois Personal Training em 02.02.2012, com saída em 24.10.2017 (último dia efetivamente trabalhado);

(b) termo de mediação celebrado em 23.05.2018 perante o mediador José Wellington Cabral de Souza, OAB/SP 81.233 (doc. 9037427); e

(c) requerimento de seguro-desemprego, termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicação de dispensa n. 7749030155 (doc. 9037435).

A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do juízo arbitral como foro para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em especial, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para o levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. Nesse particular, o encerramento do vínculo laboral mediante a utilização da arbitragem certamente não interfere na indisponibilidade de direitos e tampouco descaracteriza o desemprego involuntário.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que a regra da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como a norma do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem ser interpretadas como garantias do trabalhador e não podem ser invocadas em seu prejuízo. Nesse sentido, a Corte Superior tem conferido validade a decisões arbitrais para fins de saque de depósitos vinculados ao FGTS ou para o recebimento de seguro-desemprego:

DIREITO TRABALHISTA. Administrativo. FGTS. Saque dos depósitos. Despedida inotivada. Sentença arbitral. Possibilidade. Precedentes. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 777.906/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)

FGTS. Sentença arbitral. Homologação de rescisão contratual. Validade. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 82 do STJ. Aplicabilidade. [...] 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida inotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867.961/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 287)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Levantamento do FGTS – Sentença arbitral. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chance para sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 860.549/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 06.12.2006, p. 250)

Em relação ao seguro-desemprego, faço menção à decisão monocrática proferida no REsp 1.504.206/SP (Rel. Min. Humberto Martins, publ. 10.02.2015): “Assim, por ser a sentença arbitral instrumento válido para documentar a despedida sem justa causa, despedida esta que integra o rol das hipóteses autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990 e art. 2º, I da Lei 7.998/1990), deve-se entender que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida possibilita, por óbvio, a movimentação de ambos”.

Reporto-me, ainda, a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, AMS 0000489-57.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 18.10.2016; Oitava Turma, AMS 0016706-23.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 23.01.2017, v. u., e-DJF3 07.02.2017; Nona Turma, AMS 0000330-25.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; Décima Turma, REOMS 0012350-14.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11.10.2016, v. u., e-DJF3 19.10.2016.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova o exame do requerimento de seguro-desemprego da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sem lhe opor como óbice a homologação do encerramento do vínculo empregatício pela via da arbitragem.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Espeçam-se ofícios à autoridade impetrada e, à vista do contido no doc. 9534744, ao Sine (Sistema Nacional de Empregos) Poupatempo Sé São Paulo, com vistas a agilizar o cumprimento da ordem.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

KELLY HOLANDA DE LIMA, representada por MARIA DO SOCORRO HOLANDA LIMA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1704503), ocasião em que foi concedido prazo para esclarecimentos, os quais foram prestados pela parte autora (doc. 1924118) e recebidos como emenda à inicial (doc. 2037983).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2276837).

Houve réplica (doc. 2710575).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 14/11/2017.

Apresentado o laudo (doc. 3515084), a parte autora apresentou manifestação (doc. 3987453).

Foi deferido prazo para juntada de cópia autos do processo nº 1006004-31.2017.8.26.0005, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões – do Foro Regional V – São Miguel Paulista (doc. 4376497), o qual foi juntado conforme docs. 4757582, p. 1/60, 4757670, p. 1/56, doc. 7657132, p. 1/30, 7657136, p. 1/30, 7657138, p. 1/30, 7657139, p. 1/20, 7657141, p. 1/23

Intimada, a perita requereu o agendamento de nova perícia (doc. 3515090), o que restou deferido (doc. 5364015).

Realizada periclanova perícia em 09/05/2018, com juntada de esclarecimentos pela expert do Juízo (doc. 8445774).

A parte autora apresentou manifestação (doc. 8854808).

O MPF ofertou parecer (doc. 9035886).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

Em perícia realizada em 14/11/2017, a perita especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2010. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. Como, apesar de apresentar quadro psiquiátrico grave, a autora foi capaz de retornar ao mercado de trabalho de 10/03/2014 a 08/10/2015, consideramos que existe a possibilidade de ajuste da medicação e controle do quadro clínico permitindo a reinserção no mercado de trabalho. Assim, vamos considerar que se trata de incapacidade total e temporária por doze meses a partir da data dessa perícia com data de início da incapacidade da autora fixada em 09/10/2015 quando voltou a apresentar sintomas psicóticos produtivos de acordo com evolução do prontuário médico (novo surto psicótico)” (doc. 3515084).

Após juntada de cópia dos autos do processo nº 1006004-31.2017.8.26.0005, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões – do Foro Regional V – São Miguel Paulista, bem como realização de nova perícia, em 09/05/2018, a expert reviu seu entendimento anterior, mudando seu parecer: “A autora é portadora de esquizofrenia catatônica. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2010. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade temporária fixada em 09/10/2015 quando voltou a apresentar sintomas psicóticos produtivos. Data de início da incapacidade permanente fixada na data da perícia, 09/05/2018 quando foi considerada inapta definitivamente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil” (doc. 8445774).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (doc. 2276839 e 9870830) e CTPS (doc. 1661221, p. 8/9) que indicam o último vínculo com Confecções Nabiran entre 07/05/2012 e 10/10/2012 e Avante Ind. E Com. De Confecções entre 10/03/2014 e 09/09/2015. Recebeu auxílio-doença entre 05/07/2013 e 15/08/2013 (NB 602.437.701-4) e entre 31/03/2017 e 10/12/2017 (NB 617.711.314-5).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos (doc. 2285882).

Concedo, ainda, prazo de 15 dias à parte autora para que informe se já houve julgamento/ trânsito em julgado do processo que tramita na esfera estadual, juntando, se for o caso, cópia das peças pertinentes.

P. R. I.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-12.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA INGLEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO/SP - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do ofício 21.005.070/0580/18, intime-se a impetrante para se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dias).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente proceda nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Oportunamente será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este juízo já tenha se pronunciado em outra oportunidade nos autos acerca de pedido de devolução de prazo sem comprovação de que a parte não obteve acesso aos autos, em se tratando de processo em que a parte autora, por ocasião da distribuição do feito, assinalou "segredo de justiça", assim como o fato do INSS estar cadastrado corretamente como parte no feito, oficie-se à Divisão do PJe a fim de que esclareçam acerca na nova notícia de que os documentos não se encontram disponíveis para visualização, consoante petição do INSS (ID10272205).

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GJARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 609.841.422-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2404235). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3485626).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia (05/02/2018). Apresentado o laudo (doc. 4697320), a parte autora apresentou manifestação concordando com o mesmo (doc.4822543).

Restou deferida a tutela de urgência (doc. 7064296), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018, com prazo de reavaliação a partir de 05/08/2018 (6 meses a contar da perícia, conforme estipulado pelo expert).

A parte autora interpôs agravo de instrumento quanto a determinação de fixação da data de início do benefício (DIB) a partir do ajuizamento da ação (doc. 8475966). Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a implantação de auxílio-doença, a partir da decisão agravada, desconsiderando-se o termo inicial fixado.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: "A pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Síndrome do Manguito Rotador bilateral, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, e quadro algico, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente" (doc.4697320). Fixou a data de início da incapacidade em 01/09/2016 – data da ultrassonografia dos ombros, bem como estipulou prazo para reavaliação em 06 meses.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)"

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício entre 1999/2009, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 13/12/2011 e 14/03/2014 – NB 551.361.835-0, além de recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/01/2016 e 31/07/2017 (docs. 2404106 e 6500105).

Não havendo requerimento administrativo posterior à DII fixada em 01/09/2016, a DIB deve ser fixada na data da citação válida (01/09/2017), a teor da súmula 576 do STJ, devendo o benefício ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 08/2018, já que transcorrido o prazo de 06 meses estipulado pelo expert judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na data da citação (01/09/2017), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 08/2018, já que esgotado o prazo estipulado para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data da citação (01/09/2017)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

Vistos, em decisão.

AUTOR: FRANCISCO GERSON DA SILVA FILHO

ajizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos especiais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Desde então, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, a parte autora juntou apenas o PA do NB 42/157.286.828-4, não trazendo os demais, que foram requeridos posteriormente.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova cabe à parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que a parte não se desincumbiu de comprovar que sua pretensão tenha sido resistida ou dificultada pelo órgão previdenciário.

Assim, promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-79.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda à exordial com sua anotação no sistema.

Considerando a ratificação dos atos praticados no JEF, a citação do INSS que lá ocorreu e a ausência de audiência onde deveria ser apresentada sua resposta, intime-se o INSS a contestar o feito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-40.2018.4.03.6183
AUTOR: SIRLEI ROSA RIBEIRO MAGAROTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-33.2018.4.03.6183
AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da juntada dos documentos novos nos termos do artigo 437, parágrafo 1o, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013316-21.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 166498466-3**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada.

Nesse sentido, considerando o teor do documento de fl. 39, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-59.2018.4.03.6183

AUTOR: ARY MOYSES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/146.865.268-8 e comprovante de residência**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-16.2018.4.03.6183

AUTOR: NEWTON AKIRA ISAWA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização voluntária do processo em qualquer fase do procedimento.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, aguarde-se o prazo para resposta da empresa conforme despacho de fls. 215.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-21.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-73.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESSI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

GENESSI JOSE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 065.397.708-55, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para emenda à inicial (docs. 2472340 e 2846126).

A parte retificou o pedido (doc. 3034619 e 2469358). Recebida a emenda à inicial, houve retificação ex officio do valor da causa (doc. 3365879).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3633598). Não houve réplica.

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 21/02/2018. Apresentado o laudo (doc. 4998374), houve manifestação da parte autora (doc. 5096605) e do INSS que requereu esclarecimentos (doc. 5153261),

Intimada, a Perita apresentou seus esclarecimentos (doc. 5434477 e 5557898).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (doc. 9247962).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo,

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A expert em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora: *“o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta o longo tempo de evolução da doença consideramos que se trata de patologia irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 27/05/2008, data do início do tratamento com a Dra. Claudia Paes Leme por depressão psicótica. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 21/02/2018, quando foi considerado portador de patologia irreversível”* (doc. 4998374). Em seus esclarecimentos, afirmou não haver comprometimento para os atos da vida civil e fixou a DII em 27/05/2008, data em que iniciou tratamento com a Dra. Claudia Paes Leme (doc. 5434477 e 5557898).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...).”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(..).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 01/09/2010 restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e plenus (docs. 2469347, 2469353, 2469358), que indicam o último vínculo com MAHLE METAL LEVE S.A. entre 19/05/1998, último recolhimento em 11/2004, e a concessão consecutiva de diversos benefícios de auxílio-doença desde o afastamento, os últimos entre 12/01/2009 e 31/08/2010, 01/09/2010 e 30/11/2011 (NB 5433855542), 23/12/2011 e 01/03/2013 (NB 549108052-3), 02/04/2013 e 27/04/2014 (NB 601.477.849-0), 25/09/2014 e 06/04/2015 (NB 605.866.723-6) e de 25/08/2015 a 14/04/2016 (NB 611.669.139-4).

Destes modos, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5433855542 desde o dia seguinte à sua cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, 21/02/2018, quando foi considerado portador de patologia irreversível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5433855542 desde o dia seguinte à sua cessação, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, 21/02/2018, quando foi considerado portador de patologia irreversível.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida (doc. 9247962).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/5433855542; conversão em aposentadoria por invalidez em 21/02/2018
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: auxílio-doença (01/09/2010); aposentadoria por invalidez (21/02/2018)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-22.2017.4.03.6183
AUTOR: NILSON JUNIOR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia **28/11/2018 às 15:00hs**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, § 6º e observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, bem como os artigos 450 e 451 do CPC no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo – **3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP.**

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-05.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MONICA MARQUES CELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850
IMPETRADO: APS/AGR - AGÊNCIA SÃO PAULO - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à exclusão do doc. 10204959.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013437-49.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO CEJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINO CESAR BORGES DA SILVA - SP384766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP

Vistos.

Proceda a Secretaria à exclusão do doc. 10274135.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013364-77.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA FORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

Proceda a Secretaria à exclusão do doc. 10339844.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013877-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014111-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMUALDO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013801-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA DEMESIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-23.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA DE CASSIA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o valor da causa para R\$29.908,56, conforme requerido pela parte autora.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-77.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EURICO WILLENS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014168-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014211-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVINA SIQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)"

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183
AUTOR: TERUO OYAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, escoado o prazo recursal da parte autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-47.2017.4.03.6183
AUTOR: GIANE LUIZ BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-68.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008960-17.2017.4.03.6183
AUTOR: YVES MACRET
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, e escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS XAVIER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação integral e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.01.1982 a 01.10.1990, de 01.12.1990 a 31.07.2004 e de 02.08.2004 a 10.02.2009 (Endereço Graph Comercial de Chapas e Plásticos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.151.612-3, DER em 24.03.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, serve para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

São controvertidos os intervalos de 01.01.1985 a 01.10.1990, de 01.12.1990 a 31.12.1991, de 01.01.1996 a 31.07.2004, de 02.08.2004 a 28.09.2005, e de 01.11.2007 a 10.02.2009.

Há registros e anotações em CTPS (doc. 2941651, p. 9 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Endereço Graph Comércio de Máquinas de Endereço Prestação de Serviços Ltda. (posteriormente Endereço Graph Comercial de Chapas e Plásticos Ltda.) em 04.01.1982, no cargo de 1/2 oficial ajustador, com saída em 01.10.1990; foi readmitido em 01.12.1990, também no cargo de 1/2 oficial ajustador, passando a mecânico em 01.07.1992, com saída em 31.07.2004; nova admissão adveio em 02.08.2004, no cargo de mecânico, com saída em 10.02.2009; há anotações de contribuição sindical em 1982, 1991, 1992, 1993; alterações de salário em 1982, 1991, 1992, 1993; férias relativas ao período de 1990 a 1992, e opções pelo FGTS em 04.01.1982, 01.12.1990 e 02.08.2004.

Contudo, não há, a par das folhas de registro, lançamento algum relativo aos interstícios controvertidos de 01.01.1985 a 01.10.1990, de 01.01.1996 a 31.07.2004, e de 01.11.2007 a 10.02.2009.

O segurado foi instado, no curso do processo administrativo, a complementar a documentação, apresentando declaração do empregador e fichas de registro (doc. 2941684, p. 5). Foi juntada declaração firmada pelo Sr. Clécio Freitas de Oliveira, que os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) dão conta de ter sido um dos sócios da Endereço Graph:

Reputo demonstrados, portanto, os períodos de trabalho controvertidos.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseitou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente redatada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anterioridade até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	[O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, estabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e resumido, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallottti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014; “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 99/03, art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapapeadores, caldeireiros” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelões pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

As condições de trabalho na Endereço Graph Comercial de Chapas e Plásticos Ltda., nos períodos de 04.01.1982 a 01.10.1990, de 01.12.1990 a 31.07.2004 e de 02.08.2004 a 10.02.2009, são objeto de PPP emitido em 18.06.2015 (doc. 2941684, p. 8/10), do qual se extrai:

Os intervalos de 04.01.1982 a 01.10.1990 e de 01.12.1990 a 28.04.1995 são qualificados em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, como já explanado.

A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não há evidências de que tenham sido extrapolados os limites de tolerância vigentes (78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno).

Por fim, não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o ácido nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO₃), o ácido sulfúrico (H₂SO₄) e o ácido fosfórico (H₃PO₄).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **21 anos, 8 meses e 17 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **42 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.03.2015):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.01.1985 a 01.10.1990, de 01.12.1990 a 31.12.1991, de 01.01.1996 a 31.07.2004, de 02.08.2004 a 28.09.2005, e de 01.11.2007 a 10.02.2009** (Endereço Graph Comércio de Máquinas de Endereçar Prestação de Serviços Ltda., posteriormente Endereço Graph Comercial de Chapas e Plásticos Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 04.01.1982 a 01.10.1990 e de 01.12.1990 a 18.11.2003** (idem); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 173.151.612-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.03.2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 173.151.612-3)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.03.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.1985 a 01.10.1990, de 01.12.1990 a 31.12.1991, de 01.01.1996 a 31.07.2004, de 02.08.2004 a 28.09.2005, e de 01.11.2007 a 10.02.2009 (Endereço Graph Comércio de Máquinas de Endereçar Prestação de Serviços Ltda., posteriormente Endereço Graph Comercial de Chapas e Plásticos Ltda) (averbação); de 04.01.1982 a 01.10.1990 e de 01.12.1990 a 18.11.2003 (idem) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-58.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDIR FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSVALDIR FABIANO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.11.1989 a 20.10.2015 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo / Hospital Infantil Cândido Fontoura); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.065.253-3, DER em 05.12.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º; com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [T]ntam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquarta até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repaginado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 altera alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação qualitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Em resumo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a anteaquarta estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes arrojados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para edição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direto adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 4009333, p. 8 e 23) a indicar que o segurado foi admitido na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em 06.11.1989, no cargo de trabalhador braçal, sem mudança posterior de função.

Consta de PPP emitido em 20.10.2015 e de declaração do empregador (doc. 4009333, p. 9/13 e 20) que as atividades foram desenvolvidas no Hospital Infantil Cândido Fontoura:

As atividades realizadas pelo segurado, na função de auxiliar de serviços gerais, não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes”.

A profiisografia permite concluir, também, que não houve exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nem manuseio de materiais contaminados, não ficando caracterizada a efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-10.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo NB 42/176.764.752-0, bem como ao não indicar corretamente o valor da causa, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

JOSÉ ORLANDO DE SOUSA JARDIM demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 16.09.1985 a 18.08.1995 (Hoecht do Brasil Ltda.), de 01.09.1995 a 31.01.2000 (Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.) e de 01.02.2000 a 26.04.2007 (Laboratórios Pfizer Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.644.338-1, DER em 24.10.2016), com os acréscimos legais.

Em relação ao intervalo de 01.09.1995 a 31.01.2000 (Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.), a par dos lançamentos em CTPS (doc. 4155204, p. 6 *et seq.*), o autor limitou-se a juntar um PPP não assinado (doc. 4155208), carente, portanto, de valor probatório.

Por tal razão, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias** para trazer aos autos documentação hábil à comprovação das condições de trabalho na **Link Tron Serviços de Instrumentação Ltda.**, sob pena de **preclusão**.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013251-26.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: RONALDO PECORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VENICIO DI GREGORIO - SP114236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VERA FERREIRA

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que consta como autoridade coatora Vera Ferreira. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando a parte impetrada ante o princípio da impessoalidade.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, escoado o prazo recursal do autor, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014373-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GILBERTO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JANDERSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-43.2017.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento e averbação dos períodos especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 182.856.048-8.

Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial (doc. 9167309).

A parte autora esclareceu que há processo em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o nº 5006625-88.2018.403.6183. Requeceu a desistência deste processo, tendo em vista que por equívoco e por erros apresentados no sistema, houve a distribuição deste processo em duplicidade (doc. 10324769).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc.8122172), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou **PROCEDENTE** o pedido de condenação da parte ré MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO ao ressarcimento ao erário do montante recebido indevidamente, limitando apenas os descontos a 10% do valor do benefício de amparo social ao idoso de que é titular (doc. 9308644).

Alega o INSS a existência de contradição no julgado sob o fundamento de que teria sido condenado indevidamente ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 10677446).

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

No caso, constou expressamente da Sentença: "*Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita*". Nota-se, assim, que não houve condenação do INSS, parte autora, no pagamento de honorários advocatícios.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X

AUGUSTO ZEFERINO DEVEZENIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTHO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEU DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHIA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONOS GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 4177/4182.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária (fls. 4183/4215).

Ofício-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20180118046 (fl. 3339), 20180118058 (fl.3351) e 20180118061 (fl. 3354), 20180118070 (fl. 3363) e 20180118071 (fl. 3364).

Espeçam-se requisitórios para os coautores constantes do item D da informação de fls. 4217/4222.

Petição de fls. 3375/4174: Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos.Considerando a impugnação do INSS às fls. 461/462, retomem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os cálculos de atualização de fls. 453/454.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que já houve o levantamento dos valores incontroversos e, diante das impugnações da parte exequente aos últimos cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme fls. 776/779, determino a remessa dos autos ao Setor Contábil para análise e, se for o caso, adequação dos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, vistas às partes e tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTON APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm-se mostrando um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, ofício-se ao E.TRF 3 para que proceda ao bloqueio do requisitório 20180034541 (fl.268).

Inclua-se o patrono da cessionária para recebimento desta publicação devendo ser excluída posteriormente.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013655-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TANABI-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Id retro: Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 16:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

À vista da informação ID 10724086, apresente o autor a petição inicial (com valor da causa compatível com o da competência desta Vara Federal Previdenciária), o instrumento atualizado de mandato, a declaração de hipossuficiência, o comprovante atualizado de residência em nome próprio, os documentos pessoais (CPF e RG), bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 10308504 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de outubro de 2018, às 14:45 horas, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEVAM SLONZON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOME PEREIRA BAROCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.135.413-0, concedido em 02.09.1986 (ID 8161130).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 9342253.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9591302, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9833909.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/081.135.413-0, teve início em 02.09.1986, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOACIR DEZEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/082.331.335-2, concedido em 09.06.1987 (ID 8745290).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 8967913.

A parte autora juntou aos autos copia do Processo Administrativo relativo ao benefício que pretende ser reajustado – ID 9064175.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9608843, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9730961.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/082.331.335-2, teve início em 09.06.1987, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/081.359.374-3, concedido em 14.01.1988 (ID 8489185).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 9083751.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9268189, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9348763.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29.05.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 42/081.359.374-3, teve início em 14.01.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/000.825.830-9, concedido em 30.11.1977 (ID 8281477).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 9326625.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9526582, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9551603.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17.05.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 42/000.825.830-9, teve início em 30.11.1977, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BERETELLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/081.345.878-1, concedido em 01.08.1988 (ID 8617598).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 9084009.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9268190, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9348765.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06.06.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 46/081.345.878-1, teve início em 01.08.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/148.621.456-5, concedido em 25.10.2008 (ID 8746006).

Aduz que o benefício originário, NB 42/083.933.580-6, concedido em 23.08.1987 (ID 8746006), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça - ID 8967356.

A parte autora juntou aos autos cópia do Processo Administrativo – ID 9064640.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 9183774, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 9470621.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13.06.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irreversível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício originário (NB 42/083.933.580-6 – DIB 23.08.1987), do qual decorre a pensão por morte da parte autora (NB 21/148.621.456-5), teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88). Desse modo, constato que a autora não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedendo este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.469.893-0, concedido em 11.03.2011 (ID 5510048).

Aduz que o benefício originário, NB 42/075.507.786-5, concedido em 01.12.1983 (ID 5510048), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 6936619).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 8656595, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade ativa e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 8920664.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12.04.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício originário (NB 42/075.507.786-5 – DIB 01.12.1983), do qual decorre a pensão por morte da parte autora (NB 21/150.469.893-0), teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88). Desse modo, constato que a autora não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

Vistos, em sentença.
(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte autora foi intimada, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, cópia da cédula de identidade e CPF, comprovante atualizado de residência e demais documentos indispensáveis à propositura da ação (Ids 8735846 e 9589891).

Todavia, verifico que a autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação das rés.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO EUGEN BUCK
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.715.509-8, concedido em 03.05.1985 (ID 4798131).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 5102958.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 5279253, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 5327557.

A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício previdenciário que pretende ser reajustado – ID 9792382.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28.02.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 42/078.715.509-8, teve início em 03.05.1985, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/179.179.416-2 e cópia legível dos formulários constantes do Id n. 8460182 – pág. 9/11.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREO VIEIRA COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

4. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/179.663.679-

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011247-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCILENE FERREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, determinação judicial que determine à parte impetrada o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No despacho proferido no ID 9329065 foi determinada a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda, determinado ao impetrante a sua regularização processual e a juntada de cópias do processo apontado no termo de prevenção para fins de análise de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Em petição protocolizada em 22/08/18, (ID 10320176), o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença
(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ocorrida em 15.05.2013, com o reconhecimento do período de 04.08.1997 a 17.04.1998 (*Construções e Comércio Camargo Correa S/A*) e dos períodos de 10.10.2000 a 03.10.2002, 29.10.2002 a 28.10.2003, 24.11.2003 a 23.11.2004, 24.11.2005 a 23.11.2006, 24.11.2006 a 23.11.2007, 01.12.2008 a 30.11.2009, 01.12.2009 a 30.11.2010, 02.01.2012 a 30.12.2012 e 03.01.2013 a 14.05.2013 (*Engemetal Montagens Ltda.*), laborados em atividades especiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.
Informações da Secretaria do Juízo (Id 10291239).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0063267-79.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos (Id 8804226).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.
(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00097355920134036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00097355920134036183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto dos processos números 50032801720184036183 e 50038370420184036183, que também tramitam perante este Juízo (Id 8262280).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00072537020154036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora promover a digitalização dos autos físicos nº 00072537020154036183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 50097462720184036183, conforme despacho proferido no ID 9891649, que também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Instada a juntar aos autos cópias do comprovante atualizado de residência e cópia do requerimento administrativo do benefício que pretenda seja concedido (ID 8268771, 9091994 e 9938056) a parte autora requereu a desistência da ação (ID 10349185).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013129-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCHETTA - SP62475
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.224.401-0, requerido em 03/11/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.224.401-0, requerido em 03/11/2015.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.224.401-0, que foi indeferido, conforme extrato anexado a esta sentença. Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **julgo extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR RODRIGUES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HONORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DONISETE BORTOLASI
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012615-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BAILON
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.653.711-1, que recebe desde 04.02.2009 (ID 2472295).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 2764367.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – ID 2874584.

Houve réplica (ID 3606900).

Relatei **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.653.711-1, que recebe desde 04.02.2009, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.653.711-1, que recebe desde 04.02.2009, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/131.351.348-0, cessado em 12/04/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante da certidão do SEDI (Id 5376351), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 6516152).

A determinação judicial foi regularmente cumprida pela parte autora (Id's 8414536 e 8414666).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 9541411).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id's 9794481).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 10423316).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/131.351.348-0, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 09/09/2003 a 12/04/2017.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor é portador de "osteoartrite em joelho direito", esclarecendo que "já foi operado 2 vezes, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas" (Id 10423316, p. 7).

Concluiu, assim, que "o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de máquina", de forma total e permanente, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (Id 10423316, p. 7).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 20/11/2013, data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/131.351.348-0, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/131.351.348-0 ao autor **JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014206-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER LUIZ DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014207-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 173/174 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Proceda-se a mudança de classe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006434-8) - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP035844 - VALDIR SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ juntada às fls. 99/100. A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação a execução e quedou-se inerte (fl. 103). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008564-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008564-2) - HAYDEE MONTESANTI CALIL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório (fl. 387), o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (fl.399/401) e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR X DOUGLAS PATRICK DE ALMEIDA MC NAIR X CHEAD ABDALLA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alvará de levantamento de fl.471 e ante o silêncio da parte autora (ceridão de fl. 478), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 244/245 e ante a manifestação da parte autora informando que se dá por satisfeita com a execução (fl. 247), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Providencie-se a alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 281/282, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-07.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO SALDANHA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ juntada de fls. 292/293. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, mas quedou-se inerte (fl. 295). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Proceda-se a alteração de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GALBES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORISSE GALBES DAS NEVES SEPULBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 307/310, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 262/263, e o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios de fls.373/374 e a manifestação da parte autora informando que se dá por satisfeita a presente execução, conforme fl. 377-verso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-73.2010.403.6183 - ALBERTO MAGNO DA CUNHA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALBERTO MAGNO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 181/182 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004916-16.2012.403.6183 - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA ANGELA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 248/249 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 473/478 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009435-05.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta à fl. 139. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que os autos principais n.º 0005676-77.2003.403.6183 se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, neste feito foi realizada a revisão do benefício, julgo, por sentença, EXTINTO O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 414/415 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 251/254 e a manifestação da parte exequente de fl. 256, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7) - CLAUDIA REGINA AURICHO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIA REGINA AURICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 296/297 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do officio requisitório, conforme extrato de fl. 217 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado em relação aos coautores JOSÉ CARLOS BRIGATO e LUIZ FERNANDES PUGA. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADJ juntada de fls. 346/347. O INSS informou que não há valores a serem executados (fls. 349/356) e a parte autora se manifestou a fl. 360 pelo arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIDES ESTEVES DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 44.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013943-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINA PIRES DA VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a demandante para que, no prazo acima, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013947-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU DOMINGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10260958: Defiro a concessão de prazo, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005659-02.2007.403.6183, em que são partes Benedito Dorival de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010517-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAU TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas no documento ID n.º 10657687, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, ofertados pela parte autora.

A presente ação, processada sob o rito comum, foi ajuizada por **AILTON JOSÉ FERREIRA**, nascido em 09-05-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.262.158-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aponta estar aposentado desde 28-08-2009 (DIB) – NB 42/150.415.468-9.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
C. I. de Pineus AG Ltda.	01-09-1979	01-06-1980
Duratex S/A	18-11-1980	15-07-1983
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou em condições especiais, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Início:	Término:
C. I. de Pineus AG Ltda.	01-09-1979	01-06-1980
Condor IC de Ônibus S/A	28-07-1983	22-09-1983
E. N. de Segurança Ltda.	01-03-1984	06-01-1986
Textil Lapo IC Ltda.	02-01-1986	22-12-1986
Duratex S/A	22-12-1986	30-04-2018

Defende o direito ao melhor benefício. Cita, para tanto, art. 621 da Instrução Normativa n. 45, além do Enunciado n. 5, da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Traz julgado pertinente ao tema.

Requer concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício – dia 30-11-2009 (DER) – NB 42/151.525.078-1. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fs. 09/77).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fs. 133/147).

Ao apresentar recurso de embargos de declaração, asseverou a parte autora que o prazo de revisão dos benefícios previdenciários, contido no art. 103, da Lei Previdenciária, é de 10 (dez) anos.

Requeru, em consequência de eventual alteração do julgado, fixação de verba honorária correspondente à procedência do pedido.

O recurso é tempestivo.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, em atenção ao disposto no art. 1.023, da lei processual.

A autarquia postulou pela preservação do prazo prescricional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora, em ação cujo pedido é de concessão de aposentadoria especial.

Conheço e não acolho os embargos opostos.

Inegável que o art. 103 traz, em seu bojo, duas naturezas de prazo distintas: o prazo decadencial e aquele de cunho prescricional.

Na dicção do dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O juízo esclareceu o cômputo do prazo prescricional, e manterá a respectiva aplicação.

Vale lembrar que:

“Tradicionalmente, o STJ reconhece que as demandas previdenciárias no RGPS se submetem ao regime da prescrição quinquenal de trato sucessivo, não prescrevendo o fundo do direito”, (Amado, Frederico. “Curso de Direito e Processo Previdenciário”. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 782).

Assim, não há respaldo jurídico hábil a ensejar acolhimento dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Comessas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Refiro-me à ação proposta por **AILTON JOSÉ FERREIRA**, nascido em 09-05-1959, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.262.158-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013787-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA DE MORAES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
IMPETRADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Agende-se perícia médica nas especialidades de Psicologia e Psiquiatria.

CITE-SE a parte ré, conforme art. 238, do CPC.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RITA DA SILVA DIAS
REPRESENTANTE: CARLA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de ID nº 8823368 e 9656748, tendo em vista que já consta dos autos comprovante de residência atualizado à época da propositura da ação. Além disso, o pedido de tutela provisória foi devidamente apreciado quando os autos estavam no Juizado Federal, sendo indeferido (fl. 63).

Ratifico, por ora, os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifico que a parte autora propôs a presente ação representada por sua curadora, a Sra. CARLA DA SILVA DIAS, o que faz presumir que está incapacitada para os atos da vida civil. Dessa forma, promova o ilustre patrono a devida regularização, informando, se for o caso, acerca da interdição da parte autora perante a Justiça Estadual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de curatela.

Sem prejuízo, e no intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014415-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA - MG171271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me à petição ID nº 10604411. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 184.202.343-5.

Nestes termos, intime-se o demandante para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o despacho ID nº 10388543, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando a alçada de competência deste Juízo, bem como o valor postulado referente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, apresentando, ainda, simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011819-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALDA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011425-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10541134: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014241-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LILIANE SANTOS AMANCIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 49.064.929-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 403.763.008-76, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício LOAS NB 703.636.269-4.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$1.000,00 (um mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício LOAS, com DER em 30/05/2018.

Considerando que: (i) o valor mensal do benefício LOAS é de 1 (um) salário mínimo, equivalente a R\$954,00; (ii) a parte autora pretende a concessão do benefício desde 30/05/2018 (DER); e; (iii) a presente ação foi ajuizada em 31/08/2018, há 03 (três) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004623-82.2017.4.03.6183
AUTOR: AMERICO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 20.005.428-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.800.578-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Prende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Aduz ser portador de males de ordem neurológica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício aposentadoria por invalidez a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/33[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 41/55).

Designadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e neurologia (fls. 56/59), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 61/69 e 82/91.

Ciente, a parte autora impugnou os laudos apresentados, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 94/96), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 100.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e neurologia.

O médico perito especialista em clínica médica, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais (fls. 82/91).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“6. CONCLUSÕES

- 1. O autor é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e apresenta hemiparesia (redução da força) à esquerda, embora consiga deambular e mantenha as funções cognitivas preservadas. Além disso, apresenta um quadro depressivo leve e, portanto, não incapacitante.*
- 2. Do ponto de vista clínico, não foi constatada incapacidade laborativa para a atividade que o autor exerce regularmente, pois não há déficit nas funções cardíaca e pulmonar.”*

Igualmente, o médico perito na especialidade de neurologia, Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor.

Para ilustrar, cito importante trecho da perícia de fls. 71/79:

“5. DISCUSSÃO

A presente perícia, na área neurológica, se presta a instruir ação previdenciária que Américo Augusto Barbosa, 50 anos de idade, professor universitário, move em face do INSS pleiteando concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

De acordo com os documentos médicos assistenciais, trata-se de periciando com antecedente de tabagismo por 40 anos, portador do vírus HIV desde 2011, que apresentou acidente vascular cerebral isquêmico em julho de 2014, repetido em setembro de 2014. Evoluiu com hemiparesia esquerda e episódio depressivo ansioso.

Por ocasião dos AVC's, necessitou internação e reabilitação – fez fisioterapia e fonoaudiologia, além do acompanhamento ambulatorial com especialistas em neurologia, infectologia e psiquiatria.

Os achados do exame físico revelaram discretas alterações motoras, mas que não impedem a funcionalidade. O periciando manipulou seus pertences sem dificuldades, escreveu seu nome com boa coordenação motora, deambulou livremente, subiu e desceu escada sem dificuldades, movimentou os membros superiores e inferiores sendo observada discreta diminuição das amplitudes no hemitórax esquerdo.

Quanto ao cognitivo, não foram observadas alterações na atenção e concentração, os lapsos de memória são facilmente recuperados e não há prejuízo no raciocínio lógico.

Segundo o relatório médico de 06/03/2018, o quadro é estável, devendo ser mantido tratamento e acompanhamento. Corroborando com essa informação, durante o exame físico não ficou comprovado que houve piora ou agravamento do quadro neurológico.

Quanto à situação imunológica, embora não seja o único parâmetro a ser considerado na avaliação, a contagem de células T-CD4 e a relação CD4/CD8 são utilizadas para avaliar o progresso da doença e seu prognóstico, bem como a eficácia do tratamento.

Segundo os resultados no período 2011/2016, somado ao quadro clínico atual, pode-se afirmar que há baixo risco de doenças oportunistas.

Pelo exposto, com os achados do exame físico, não há restrições para o exercício das atividades que vinha exercendo como professor universitário, não caracterizando incapacidade laborativa.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a ótica neurológica, conclui-se que:

Não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas chegaram.^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.005.428-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.800.578-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” – consulta realizada em 05-09-2018.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício previdenciário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jfj.us.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183
AUTOR: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AMBROSIO GONÇALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.335.779-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 636.082.608-97 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/147.757.364-7, desde a data do requerimento administrativo, em 10-09-2008.

Aduz que a decisão de indeferimento do benefício foi proferida de forma equivocada, tendo em vista que não considerou a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Afirma que, desde a data do pedido administrativo, preenche todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade em questão.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 06/105[1]).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foram afastadas as possibilidades de litispendência ou coisa julgada, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação da autarquia ré (fl. 159).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos à esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 177/188).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastadas as possibilidades de prevenção e determinada nova citação da autarquia ré (fl. 189).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fs. 190/205): **a)** concessão de aposentadoria por idade desde 10/9/2008 (DER); **b)** 90% dos valores atrasados, desde 28/5/2013 (prescrição quinquenal), acrescidos de juros moratórios conglobados até a citação e após mês a mês, e correção monetária na forma prevista na legislação previdenciária vigente, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, a Lei nº 11.960/09, o que totaliza o valor de R\$ 51.637,54, válido para 8/2018, conforme cálculo anexo; **c)** continuidade administrativa do benefício a partir de 01/8/2018, observando que a medida será efetivada pela APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais); **d)** Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; **e)** Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; **f)** As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; **g)** O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; **h)** Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; **i)** A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fl. 208).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora à folha 208, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **AMBROSIO GONÇALVES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.335.779-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 636.082.608-97 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Com o cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ÂNGELO MIGUEL**, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aponta estar aposentado desde 24-07-2006 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	11-07-1973	03-08-1992
Éxito Jundiaí MDOT Ltda.	27-07-1994	24-10-1994
Tucson S/A CAE	23-01-1995	18-04-1995
Granasa Minas IC Ltda.	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	09-04-2001	04-10-2001

Cinpal – Cia. IPA	03-12-2001	05-10-2011
-------------------	------------	------------

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou em condições especiais, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Atividade especial:	Início:	Término:
Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	02-03-1998	06-04-2001
Cinpal – Cia. IPA	Atividade especial – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	03-12-2001	05-10-2011

Defende o direito ao melhor benefício. Cita, para tanto, art. 621 da Instrução Normativa n. 45, alémo Enunciado n. 5, da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Traz julgado pertinente ao tema.

Postula concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício – dia 1º-07-2015. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 18/137).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 328/339).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela autarquia (fls. 340/341).

Postula pela apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para contrarrazões, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil. O prazo decorreu “in albis” (fls. 342).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos em ação de concessão de aposentadoria especial.

Conheço e acolho o recurso interposto.

De fato, considerando-se a renda percebida pela parte autora, faz-se mister revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observe, ainda, que o pedido formulado nos autos principais não enseja prejuízo às partes.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

Não enseja nulidade o processamento da impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita nos autos do processo principal, se não acarretar prejuízo à parte. A Lei n. 1.060/1950, ao regular as normas acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, determina que a impugnação à concessão do benefício seja processada em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual no feito principal e resguardar o amplo acesso ao Poder Judiciário, com o exercício da ampla defesa e produção probatória, conforme previsto nos arts. 4º, § 2º, e 6º e 7º, parágrafo único, do referido diploma legal. Entretanto, o processamento incorreto da impugnação nos mesmos autos do processo principal deve ser considerado mera irregularidade. Conforme o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, consagrado no caput do art. 244 do CPC, quando a lei prescreve determinada forma sem cominação de nulidade, o juiz deve considerar válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar sua finalidade. Assim, a parte interessada deveria arguir a nulidade e demonstrar a ocorrência concreta de prejuízo, por exemplo, eventual falta do exercício do contraditório e da ampla defesa. O erro formal no procedimento, se não causar prejuízo às partes, não justifica a anulação do ato impugnado, até mesmo em observância ao princípio da economia processual. Ademais, por ser relativa a presunção de pobreza a que se refere o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, o próprio magistrado, ao se deparar com as provas dos autos, pode, de ofício, revogar o benefício. Precedente citado: REsp 494.867-AM, DJ 29/9/2003. REsp 1.286.262-ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”. (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **ANTÔNIO CARLOS BARBOSA**, nascido em 02-12-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 607.284.344-15, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal

PROCESSO Nº 5001199-32.2017.4.03.6183

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ÂNGELO MIGUEL**, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aponta estar aposentado desde 24-07-2006 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

Empresas:	Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	11-07-1973	03-08-1992
Éxito Jundiá MDOT Ltda.	27-07-1994	24-10-1994
Tucson S/A CAE	23-01-1995	18-04-1995
Granasa Minas IC Ltda.	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	09-04-2001	04-10-2001
Cinpal – Cia. IPA	03-12-2001	05-10-2011

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou em condições especiais, bem como as respectivas empresas:

Empresas:	Atividade especial:	Início:	Término:
Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	02-03-1998	06-04-2001
Cinpal – Cia. IPA	Atividade especial – exposição ao ruído superior a 91 dB(A)	03-12-2001	05-10-2011

Defende o direito ao melhor benefício. Cita, para tanto, art. 621 da Instrução Normativa n. 45, além do Enunciado n. 5, da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Traz julgado pertinente ao tema.

Postula concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício – dia 1º-07-2015. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 18/137).

Certificou-se nos autos prevenção em relação a esta ação, com outra do Juizado Especial Federal – autos de n. 00566396920164036301 (fls. 152).

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal (fls. 153/154).

O autor anexou aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado (fls. 157/162).

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 163/179 e 180/175).

Em seguida, impugnou concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 185/187).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 188).

Convertiu-se o julgamento em diligência. Determinou-se à parte autora que anexasse aos autos cópia legível do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa, de fls. 134/135, dos autos do processo administrativo relativo ao benefício 42/141.826.307-6 (fls. 193).

O autor anexou aos autos cópia de seu processo administrativo (fls. 194/328).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, matéria preliminar.

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

II.1.b - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 06-04-2017. Está aposentado desde 24-07-2006 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Formulou requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 1º-07-2015.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício.

II.1.c - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apreciação ao pedido de fls. 186/187.

A parte autora auferir renda inferior a R\$3.000,00 (três mil reais). No contexto nacional, visível não se tratar de pessoa extremamente favorecida, em termos econômicos. Não comprovou a autarquia tratar-se de parte afortunada, muito pelo contrário.

Conforme a doutrina:

“**Crítérios para concessão.** A CF estatui ser a assistência jurídica obrigação do Estado, aos necessitados (CF S.º LXXIV). O instituto tem sua história. No primeiro momento, o postulante precisa comprovar estado de pobreza; em seguida, e, como hoje, suficiente a afirmar a necessidade. O Juiz, de outro lado, agente do Estado, exerce papel saliente e obrigatório para a prestação jurisdicional não ser mera forma, singela sucessão de atos. Como ocorreu nestes autos, evidenciou sensibilidade para realizar justiça material. Esta, por seu turno, reclama que a parte tenha acesso ao debate, requeira, impugne, recorra. O magistrado precisa ficar atento para isso não ser acessível aos privilegiados de fortuna, ou que, pelo menos, possam contratar advogado. Só assim garantir-se-á igualdade de tratamento às partes (STJ, 6.º T., REsp 109796-MG, rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiario, v.u., j. 24.2.1997, DJU 19.5.1997, p. 20697- RSTJ 95/446), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1168-1169. 2 v.).”

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Registro que o instituto previdenciário enquadrou como especiais os interregnos trabalhados nas seguintes empresas:

Empresas:		Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	Período reconhecido administrativamente – vide fls. 87/88 e CNIS da parte autora	11-07-1973	03-08-1992

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Início:	Término:
-----------	---------	----------

Granasa Minas IC Ltda.	02-03-1998	06-04-2001
Cinpal – Cia. IPA	03-12-2001	05-10-2011

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído, e a agentes químicos.

Constam dos autos vários documentos importantes:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 196/197 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa Granasa Minas IC Ltda.	Exposição ao ruído de 91 dB(A)	02-03-1998	06-04-2001
Fls. 238 – PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa Cinpal – Cia. IPA	Exposição ao ruído de 101,1 dB(A)	03-12-2001	05-10-2011

Os índices de exposição ao ruído se subsumem às disposições normativas.

Todos os documentos foram emitidos regulamentarmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora, nos seguintes interregnos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Granasa Minas IC Ltda.	Exposição ao ruído	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	Período destacado no CNIS – reconhecimento administrativo	09-04-2001	04-10-2001
Cinpal – Cia. IPA	Exposição ao ruído	03-12-2001	05-10-2011

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ⁱⁱⁱⁱ.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Integra a sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar. É devida revisão do benefício desde seu requerimento administrativo de 24-11-2015 (fls. 129).

Mantenho concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em atenção ao disposto no art. 98, da lei processual.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ÂNGELO MIGUEL**, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Voith Paper M. E. Ltda.	Atividade especial, reconhecida administrativamente	11-07-1973	03-08-1992

Êxito Jundiáí MDOT Ltda.	Atividade comum	27-07-1994	24-10-1994
Tucson S/A CAE	Atividade comum	23-01-1995	18-04-1995
Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial, declarada nesta sentença	02-03-1998	06-04-2001
Eletrocast IC Ltda. MF	Atividade comum	09-04-2001	04-10-2001
Cmpal – Cia. IPA	Atividade especial, declarada nesta sentença	03-12-2001	05-10-2011

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 24-07-2006 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Esclareço que a parte completou 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, em atividade especial.

Fixo termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo – dia 24-11-2015 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, medida prevista no art. 300, do Código de Processo Civil. Assim procedo porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino, com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos em razão da respectiva conversão em aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanhamo o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																															
Parte autora:	ÂNGELO MIGUEL, nascido em 1º-09-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 810.708.888-34.																															
Parte ré:	INSS																															
Benefício concedido:	Aposentadoria especial																															
Termo inicial da revisão do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 24-11-2015 (DIB) – NB 42/141.826.307-6.																															
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Não foi deferida porque a parte autora, no momento, percebe aposentadoria por tempo de contribuição.																															
Períodos de trabalho da parte autora:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Natureza da atividade:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Voith Paper M. E. Ltda.</td> <td>Atividade especial, reconhecida administrativamente</td> <td>11-07-1973</td> <td>03-08-1992</td> </tr> <tr> <td>Êxito Jundiáí MDOT Ltda.</td> <td>Atividade comum</td> <td>27-07-1994</td> <td>24-10-1994</td> </tr> <tr> <td>Tucson S/A CAE</td> <td>Atividade comum</td> <td>23-01-1995</td> <td>18-04-1995</td> </tr> <tr> <td>Granasa Minas IC Ltda.</td> <td>Atividade especial, declarada nesta sentença</td> <td>02-03-1998</td> <td>06-04-2001</td> </tr> <tr> <td>Eletrocast IC Ltda. MF</td> <td>Atividade comum</td> <td>09-04-2001</td> <td>04-10-2001</td> </tr> <tr> <td>Cmpal – Cia. IPA</td> <td>Atividade especial, declarada nesta sentença</td> <td>03-12-2001</td> <td>05-10-2011</td> </tr> </tbody> </table>				Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:	Voith Paper M. E. Ltda.	Atividade especial, reconhecida administrativamente	11-07-1973	03-08-1992	Êxito Jundiáí MDOT Ltda.	Atividade comum	27-07-1994	24-10-1994	Tucson S/A CAE	Atividade comum	23-01-1995	18-04-1995	Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial, declarada nesta sentença	02-03-1998	06-04-2001	Eletrocast IC Ltda. MF	Atividade comum	09-04-2001	04-10-2001	Cmpal – Cia. IPA	Atividade especial, declarada nesta sentença	03-12-2001	05-10-2011
Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:																													
Voith Paper M. E. Ltda.	Atividade especial, reconhecida administrativamente	11-07-1973	03-08-1992																													
Êxito Jundiáí MDOT Ltda.	Atividade comum	27-07-1994	24-10-1994																													
Tucson S/A CAE	Atividade comum	23-01-1995	18-04-1995																													
Granasa Minas IC Ltda.	Atividade especial, declarada nesta sentença	02-03-1998	06-04-2001																													
Eletrocast IC Ltda. MF	Atividade comum	09-04-2001	04-10-2001																													
Cmpal – Cia. IPA	Atividade especial, declarada nesta sentença	03-12-2001	05-10-2011																													
Tempo especial de atividade da parte autora:	32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.																															

Compensação – art. 124, da Lei nº 8.213/91Ç	Dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24-11-2015, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008042-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MOURA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 30.626,94 (Trinta mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 9694963, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILSON ONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ADENILSON ONÓRIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.235.577 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 096.491.028-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 6 (seis) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comproando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, eq*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10004757: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SPI68731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração. Foram opostos, pela parte autora, em ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA**, nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Infirma requerimento administrativo do benefício em 19-09-2016 (DER) – NB 42/179.436.045-7.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de seu período de trabalho especial nas empresas descritas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Litographica Ypiranga	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Sustenta ter se exposto ao ruído de 88 dB(A) e a produtos químicos: solventes, tintas gráficas e álcool.

Afirma contar com PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, com a correta descrição da nocividade dos agentes.

Indica, para fundamentar sua pretensão, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Pleiteia averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”. Utilizar-se-á, também, quando indicado, ID dos documentos.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/92).

Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 145/160).

A parte autora ofertou embargos de declaração (fls. 161/163).

Asseverou que o termo inicial do benefício deve ser em 23-11-2016, e não em 15-10-2016, tal como exposto no julgado.

Ao contrarrazoar o recurso, a autarquia alegou que houve duplicidade no cômputo de 09-09-2005 a 15-10-2005 (fls. 207).

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVACÃO

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela parte autora.

Conheço e acolho os embargos.

A planilha de contagem de tempo de contribuição conta com equívoco no que pertine ao período de 09-09-2005 a 15-10-2005.

Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

Observo que na data do julgamento de primeira instância, em junho de 2018, o tema de n. 995, do Superior Tribunal de Justiça, não era objeto de sobrestamento.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Retiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA**, nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5008251-79.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DEMELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA**, nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Infirma requerimento administrativo do benefício em 19-09-2016 (DER) – NB 42/179.436.045-7.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, de seu período de trabalho especial nas empresas descritas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Litographica Ypiranga	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Sustenta ter se exposto ao ruído de 88 dB(A) e a produtos químicos: solventes, tintas gráficas e álcool.

Afirma contar com PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, com a correta descrição da nocividade dos agentes.

Indica, para fundamentar sua pretensão, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Pleiteia averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”. Utilizar-se-á, também, quando indicado, ID dos documentos.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44/92).

Resultado negativa a pesquisa de prevenção entre este feito e outros, distribuídos na Justiça Federal (fls. 93/94).

Resultado negativa a pesquisa de prevenção entre este feito e outros, distribuídos na Justiça Federal (fls. 93/94).

Deferidos os benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 98, da Lei Processual, determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos, acrescidas de planilhas previdenciárias, atinentes ao caso em voga. Indeferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 95/100 e 101/121).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 122).

Sobreveio, pela parte autora, juntada de réplica à contestação (fls. 123/132).

Em seguida, indicou provas acostadas aos autos e requereu prosseguimento do feito (fls. 133/134).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinou, inicialmente, matéria preliminar.

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 17-11-2017.

Apresentou requerimento administrativo em 19-09-2016 (DER) – NB 42/179.436.045-7.

Comparadas as datas, verifica-se, conseqüentemente, não ter transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima mencionados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

No que pertine aos agentes químicos, vale mencionar o disposto no item XII do anexo do Decreto n.º 3.048/80, além de julgados pertinentes à hipótese.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Demonstrada por meio de perícia judicial a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos) e agentes nocivos biológicos, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 6. Possível, ainda, o enquadramento por categoria profissional em virtude da equiparação de engenheiro agrônomo a engenheiro civil, de minas, de metalurgia e eletricitista. Precedentes desta Corte. 7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da Lei do Fator Previdenciário e do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (APELREEX 00061550820084047108, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Considera-se habitual e permanente a exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas gases e fumos de derivados de carbono (hidrocarbonetos e tóxicos orgânicos), uma vez que o segurado, no desempenho das suas atividades, trabalhava como Frentista, Lubrificador e Servente em postos de abastecimento de combustíveis. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e ss. da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200871000069192, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/01/2010).

Ademais, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendrame nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagônicos das substâncias em questão.

Esclarece Vendrame que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Junuí, p. 83).

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Litographica Ypiranga	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Fls. 55/56 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Margraf	Especial – exposição ao ruído de 88 dB(A) e a solventes, tintas gráficas e a álcool isopropílico	01-11-1997	07-05-2014
Fls. 57/58 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Opção Gráfica	Especial – exposição ao ruído de 88 dB(A) e a solventes, tintas gráficas e a álcool isopropílico	01-06-2014	29-08-2014

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 34 – formulário DSS 8030 empresa Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Fls. 35/38 – laudo técnico pericial da empresa Cia. Nitro Química Brasileira	Ajudante de produção – exposição ao ruído de 91 dB(A)	15-07-1991	22-01-1998
Fls. 52/53 – PPP – perfil profissional profissiográfico da Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristais	Vidreiro – exposição ao ruído de 95,7 dB(A) e ao calor de 28,6° C.	03-01-2000	13-06-2011

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade exercida nas empresas indicadas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Litographica Ypiranga	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iii].

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que contava, por ocasião do requerimento administrativo, com menos de 35 (trinta e cinco) anos.

Durante tramitação do processo, completou 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

Assim, mostra-se possível sua aposentadoria em 22-11-2016, quando perfeitamente 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Destarte, é de rigor a procedência do pedido. Deve o benefício ser revisto e os efeitos financeiros ocorrerem a partir da data acima referida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA**, nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de atuação nas empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. Litographica Ypiranga	Especial – reconhecido administrativamente	01-11-1990	30-10-1997
Margraf	Especial	01-11-1997	07-05-2014
Opção Gráfica	Especial	01-06-2014	29-08-2014

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo como termo inicial do benefício o dia em que a parte completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais precisamente em 22-11-2016.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e tabela de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CARLOS CAETANO DA CUNHA , nascido em 21-02-1970, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.281.668-35.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
T e r m o inicial do benefício - DIB:	Data em que a parte completou as condições necessárias – dia 22-11-2016.
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Deferida – determinação de imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão distribuídos e compensados entre as partes. Foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gíson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gíson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010739-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o processo nº 0006119-90.2011.403.6104 não guarda identidade com a presente demanda, tendo em vista a diversidade dos pedidos.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012877-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10478188. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004567-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PIOVESAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante da renúncia carreada aos autos (documento ID de nº 104888036), Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETHEOCLES DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10568730. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10310290. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010501-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA ZANCUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10216118. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013875-75.2018.4.03.6183

AUTOR: GESUITA CONCEICAO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10697092 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia integral e legível do processo administrativo NB 185.145.484-2, tendo em vista que a cópia apresentada contém muitas partes ilegíveis, que poderão prejudicar sua análise no momento oportuno.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro da demandante, a fim de que seu nome conste por extenso.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-45.2018.4.03.6103

AUTOR: LUCIAN HENRY GALEA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS

REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9955505: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão não existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineinte, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que “a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução”. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10275280: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionamento do levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008963-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GABOARDI BUSCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero a parte final do despacho ID nº 8876884, quanto ao processo administrativo a ser apresentado, tendo em vista tratar-se de erro material.

Sendo assim, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referente aos benefícios nº 21.148.132.670-5 e 42.070.728.954-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após a juntada dos processos administrativos, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação, bem como para apresentação de réplica e especificação de provas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10632054. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10662929: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tomou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EResp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EResp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYMUNDO EULALIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a apresentação do Processo Administrativo pela parte autora (documento ID nº 10335323) o Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto.

Defiro o aditamento da petição inicial no tocante ao valor da causa para conste o valor R\$ 133.919,92 (cento e trinta e três reais, novecentos e dezoito mil e noventa e dois centavos).

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10019374: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Também indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA CICARELLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10408970: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006169-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias acerca da manifestação da autora constante no documento ID n.º 9850731.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 10314388: 1. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 42/142.111.484-1.

2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Verifico que, conforme o despacho ID n.º 9244702, foi também determinado a juntada da Reclamação Trabalhista n.º 2319004020025020010. Assim, no mesmo prazo, providencie a parte autora as principais peças, laudos periciais e decisões proferidas na aludida Reclamação Trabalhista.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001785-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Considerando que o INSS já se manifestou no sentido de que não apresentará cálculos em execução invertida em razão do ajuizamento de ação rescisória, providencie a parte autora a juntada de memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10390540: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RONALDO VIEIRA LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.673.132-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.346.108-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-04-2016 (DER) – NB 42/178.250.187-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Indústrias Têxteis Sueco Ltda., de 05-02-2001 a 20-01-2003;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 19-11-2003 a 19-12-2003;
- Tinturaria e estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 20-12-2003 a 25-05-2005;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 26-05-2005 a 21-03-2008;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 23-04-2008 a 22-10-2011;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 27-02-2013 a 17-07-2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/123). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 126/128 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 130/150 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 151 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 152/163 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-05-2018. Formulou requerimento administrativo em 27-04-2016 (DER) – NB 42/178.250.187-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Indústrias Têxteis Sueco Ltda., de 05-02-2001 a 20-01-2003;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 19-11-2003 a 19-12-2003;
- Tinturaria e estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 20-12-2003 a 25-05-2005;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 26-05-2005 a 21-03-2008;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 23-04-2008 a 22-10-2011;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 27-02-2013 a 17-07-2015.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 35/36 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Indústria Têxtil Sueco Ltda., referente ao período de 05-02-2001 a 20-01-2003 em que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção” e esteve exposto a ruído de 86 dB(A) e tensão acima de 250V;
Fl. 37 – declaração da empresa Indústrias Têxteis Sueco Ltda. quanto ao funcionário autorizado a assinar o PPP;
Fls. 38/39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., referente aos períodos de 11-07-2003 a 17-07-2015, que refere exposição do autor a ruído de 87 dB(A) nos períodos de 11-07-2003 a 03-12-2003; 26-05-2005 a 24-10-2011 e de 07-01-2014 a 17-07-2015.

Inicialmente, observo que no período de 05-02-2001 a 20-01-2003 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período que em de 90 dB(A). Entretanto, consoante informações constantes no documento de fls. 35/36, depreende-se que o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade, no período em que laborou para a empresa Indústria Têxtil Sueco Ltda.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi]

Assim, reconheço a especialidade do período de **05-02-2001 a 20-01-2003**.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[vii]

Reconheço ainda, por exposição a pressão sonora acima dos limites de tolerância, a especialidade dos seguintes períodos: **19-11-2003 a 03-12-2003; 20-12-2003 a 25-05-2005; 26-05-2005 a 21-03-2008; 23-04-2008 a 22-10-2011; 07-01-2014 a 17-07-2015**. No que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, compreendido entre 20-12-2003 a 25-05-2005 – NB 91/505.183.633-6, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRF](#) ^[viii]

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de **04-12-2003 a 19-12-2003 e de 27-02-2013 a 06-01-2014**, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-04-2016 a parte autora, possuía 35(trinta e cinco) anos e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **RONALDO VIEIRA LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 15.673.132-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.346.108-93, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Indústrias Têxteis Sueco Ltda., de 05-02-2001 a 20-01-2003;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 19-11-2003 a 03-12-2003;
- Tinturaria e estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 20-12-2003 a 25-05-2005;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 26-05-2005 a 21-03-2008;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 23-04-2008 a 22-10-2011;
- Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., de 07-01-2014 a 17-07-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fs. 80/82), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.250.187-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-04-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RONALDO VIEIRA LOPES , portador da cédula de identidade RG nº 15.673.132-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.346.108-93.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 27-04-2016.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").
9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de redção, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Etd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui intuito caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a feridos possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrite no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fide de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno e seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consideira a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pelo empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser lido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação conetada considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DTPB.).

Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica - tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Careira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo de natureza especial, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de atividade especial, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[vii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para exceção das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[\[viii\]](#) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU ANANIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **DIRCEU ANANIAS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.193.297-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.211.048-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-05-2017 (DER) – NB 46/182.249.122-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 02-09-1990 a 27-01-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 13/66). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 69 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 70/96 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 97 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 99/102 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar as questões preliminares.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

A.1 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP com rendimento mensal no valor de R\$ 4.571,20 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) abaixo, portanto, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-05-2017 (DER) – NB 46/182.249.122-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside no seguinte interrogio:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 02-09-1990 a 27-01-2017.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 31/33, PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 02-09-1990 a 27-01-2017 (data da emissão do documento), indicando exposição do autor a “esgoto”, cal hidratada e cimento.

O r. documento assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
02/09/1990 à 31/07/2007	Ajudante: Executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, preparar e adequar o local de trabalho, recolher restos de obras, limpeza em geral, de acordo com a orientação recebida.
01/08/2007 a data da emissão do documento	Oficial de manutenção: Executar serviços em alvenaria tais como: assentamento e revestimento de tijolos, blocos e aduelas de concreto para construção de poços visita, caixas de registros, ventosas, passagem bocas de lobo, galerias de águas pluviais, interceptores e redes de esgoto, bem como preparar concreto e argamassas de cimento e areia para execução de reposição de bases de pavimentos e concreto, passeios, cimentos e ladrilhos. Preparar madeiramento, perfis metálicos e estaca pranchas para a construção de escoramento de valas.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 31/33, no período de **02-09-1990 a 27-01-2017**, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifica-se que o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto.

Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 – código 1.1.3.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas”, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas”, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iii]

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período:

- Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 02-09-1990 a 27-01-2017.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **DIRCEU ANANIAS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.193.297-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.211.048-17, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Ca. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 02-09-1990 a 27-01-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 03-05-2017 (DER) – NB 46/182.249.122-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 03-05-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

(1). Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DIRCEU ANANIAS FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 22.193.297-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.211.048-17.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 03-05-2017 (DER) – NB 46/182.249.122-0.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i], proposta por **NELSON PEDRO CASARIM**, portador da cédula de identidade RG nº. 24680849 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.012.028-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/077.385.218-2, com data de início (DIB) em 1º-03-1984.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 32/62) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8718647, por serem distintos os objetos das demandas; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (fl. 65).

Apresentação de embargos de declaração em face da decisão que postergou para a sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/69).

Foram acolhidos os embargos de declaração da parte autora, sem efeito modificativo, apenas para ser indeferido o pedido de produção das provas pelo INSS (fls. 70/71).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência atualizado (fls. 72/73) e a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e comprovante de sua interposição (fls. 74/77). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, determinando a intimação do INSS, nos termos do art. 1019, II, do CPC (fls. 78/80).

Determinada a citação do INSS para apresentar contestação no prazo legal, bem como deferida a dilação do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do processo administrativo pela parte autora (fl. 84).

Apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, e requerimento da retificação do valor da causa em R\$172.301,45 (cento e setenta e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos), reiterando o pedido de julgamento de procedência do pedido (fls. 85/102).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 103/117).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 118).

Apresentação de réplica (fls. 119/127).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.
“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/077.835.187-4 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 1º-03-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espelhe no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **NELSON PEDRO CASARIM**, portador da cédula de identidade RG nº. 24680849 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.012.028-20, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 077.835.187-4** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

[Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994:](#) Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzetões reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GASPARINO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#), proposta por **GASPARINO DE SOUZA MACHADO**, portador da cédula de identidade RG nº. 2913059 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.363.978-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/076.498.489-6, com data de início (DIB) em 05-10-1983.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de [15-12-1998](#) e nº 41, de [19-12-2003](#). Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 13/96) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial e a citação da parte ré (fl. 99).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls.

100/114).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 115).

Apresentação de réplica (fls. 117/130).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao contador (fl. 131).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8880/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO SÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436º (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI - prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/076.498.489-6 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 05-10-1983 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **GASPARINO DE SOUZA MACHADO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2913059 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103.363.978-87, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 077.835.187-4** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012303-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#), proposta por **MARIA DA SILVA SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 32.358.537-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 231.692.958-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a pensão por morte NB 21/173.564.489-4, derivada a aposentadoria especial NB 46/073.657.740-8, com data de início (DIB) em 11/08/1982.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de [15-12-1998](#) e nº 41, de [19-12-2003](#). Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 15/121) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da autarquia-ré (fl. 124).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 125/139).

Apresentação de réplica (fls. 141/153).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e oportunizou-se às partes a especificação de provas (fl. 154).

Peticionou a parte autora reiterando pela remessa dos autos à contadoria (fls. 156/159).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora, ainda, a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.
“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando decomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de serviço NB 42/073.657.740-8, que deu origem ao benefício titularizado pela parte autora, teve sua data do início fixada em 11/08/1982 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espêque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora, **MARIA DA SILVA SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 32.358.537-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 231.692.958-37, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/073.657.740-8** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011233-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DAVID DOS SANTOS SILVA, HUMBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002541-66.2018.4.03.0000, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento nº 10307902: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos complementares juntados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para recebimento da impugnação ofertada pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-43.2018.4.03.6183

AUTOR: GLAUCO LEANDRO ROCCO FEROLA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO COMUM
0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA

FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIANO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

FLS. 595/607: Indefero o pedido formulado, uma vez que, para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma temporária e regular, ou seja, antes da expedição do precatório.

Aguarde-se SOBRESTADO pela habilitação de eventuais sucessores de NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação acerca da revisão do benefício, bem como do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-88.2013.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 432/448: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada dos demais comprovantes de pagamento do parcelamento administrativo dos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-88.2014.403.6183 - ALCIDES INACIO JULIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente a parte autora para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas e honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO CORREA SILVA

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 209/214.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 207 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BS2 S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG153917 - ANDRE LUIZ RABELO E RJ178259 - LUCAS BORGES MACHADO)

FLS. 585/587: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitante o pedido de fls. 171/173, carreado aos autos: certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e comprovante de endereço dos habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e ao Ministério Público Federal para intervenção, tendo em vista a existência de habilitantes menores.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL X MARILENE APARECIDA FLORINDO X ISABELLA CRISTINA DA SILVA MANUEL X FATIMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007224-3) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 333: Indeferido.

Por ser a forma menos onerosa à autora proceda-se com o desconto da multa por litigância de má-fé fixada, diretamente em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB (42) 126228608-2, conforme planilha de fls. 325, limitando-se o valor do desconto ao percentual legal (30%).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-19.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Rescisória, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-66.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 5005579-86.2018.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação acerca do arquivamento do inquérito policial instaurado em face da parte autora, oficie-se ao E. TRF3 solicitando o desbloqueio das requisições de pagamento de fls. 275/276. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287288: Dê-ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 262.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-88.2012.403.6183 - AUGUSTO LEMES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 378/389, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 235/246, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9) - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007.

Na hipótese de requerimento de expedição de novos precatório/requisitório dos valores estornados deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 235/246, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 501/508: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 358/369, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6230**PROCEDIMENTO COMUM**

0015963-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015963-2) - GILSON DE OLIVEIRA LIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZY GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019168-40.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005870-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

FLS. 347/348: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 311.554,11 (trezentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.149,77 (vinte e sete mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 338.703,88 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 292, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-48.2012.403.6183 - JOAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 373/376: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 289/329: Cumpra-se a V. Decisão.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO POMBAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CONTESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da informação acerca do afastamento da atividade insalubre, bem como a opção manifestada pelo autor no documento ID de nº 10650715, NOTIFIQUE-SE a AADJ a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Visando a correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012123-68.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR JOSE CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011413-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JAILSON DA COSTA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ELIZIANE DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com fundamento no artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, expedição de ofício às seguintes concessionárias de serviços públicos, requisitando-lhes o endereço de **ELIZIANE DE JESUS SILVA (CPF 306.877.128-58)**, caso conste em seus bancos de dados: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Com eventual indicação de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.

Oficie-se. Intime-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011605-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMARA RAFAELA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10233577. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10518304. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do documentos ID nº 10518496 e ID nº 10518497 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013563-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10489220. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR CERSOSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 10595095: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação faltante indicada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Regularizem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e cópia do CPF.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10675725. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PELUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10557733. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10566544. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

Contudo, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça o autor o valor atribuído à causa, pois a prestação jurisdicional dessa espécie é mais célere no Juizado Especial Federal, tendo em vista a estrutura voltada a uma rápida perícia se comparada com as Varas Previdenciárias.

A estipulação de Valor fora dos padrões a título de dano moral, só tem um prejudicado: o próprio autor.

Dê-se vista a parte autora, se assim o entender, para retificar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

aqv

DE C I S Ã O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/2000 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 55.419,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO COMUM

000223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7) - JOSE GENTIL X GILDA DE CAMPOS LEOCADIO X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X NELSON PORFIRIO DO NASCIMENTO X SERGIO DEJALMA LUZ X ADELAIDE CASSALLI LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência do retorno dos autos.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000872-6) - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. nº 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE ALVES BERNARDO X MARINA ALVES BERNARDO X KELLY CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

Petição de fls. 172/173: Indefiro a intimação por Oficial de Justiça. A parte autora é representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme procuração juntada aos autos às fls. 05. Ademais, a parte autora foi intimada por meio de seu patrono, conforme publicação do despacho (fls. 157) pela Imprensa Oficial às fls. 167 verso.

Assim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), sob pena de extinção do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após conclusos.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-23.2013.403.6183 - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após conclusos.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CESAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. nº 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O juízo de admissibilidade do recurso interposto é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante da falta de interesse da parte em proceder a digitalização obrigatória (Resolução nº 142/2017), determino o acautelamento dos autos em secretaria nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

Prejudicado o pedido de início do cumprimento de sentença diante da pendência do julgamento da apelação interposta.

PROCEDIMENTO COMUM

0005957-76.2016.403.6183 - NELSON ROMAO FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-51.2016.403.6183 - JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 442, 443 e art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora junte novos documentos, se entender necessário.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-17.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO E SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 230), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remeta-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-79.2016.403.6183 - ANDREA MARIANO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.

Considerando a sugestão de perícia médica em psiquiatria, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 17/12/2018, às 15hs20min. para sua realização e considerando a sugestão em reumatologia, nomeio o Dr. Herbert Mahlmann, com endereço na Av. Angélica, 2466, cj. 102, São Paulo, e designo o dia 25/10/2018, às 17:00 horas para sua realização.

Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-18.2016.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-30.2017.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE PAIVA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

FLS.351/352: Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 08 de novembro de 2000, opôs embargos à execução ajuizada por Ayrton Rodrigues e outros, no valor de R\$ 1.174.276,70, para 01.07.1999, alegando excesso de execução e apresentando memória de cálculo para Carlos Pereira de Magalhães Júnior, Cleyde Moerbeck Casadei, Franco Franchini, Frederico Franklin da Silva Filho, Henin Amin Chuery, João Baptista Teixeira, Nelson Caprini, Roberto Ayres Sandoval Marcondes, Roberto Foschini e Wilson Tallarico, com RMI diversa e ponderando que nem sempre são devidas diferenças até 01.07.1999, dada a cessação anterior do benefício. Aduziu, ainda, que o benefício de Cleyde Moerbeck Casadei foi cessado em 16 de fevereiro de 1996, e que o benefício de Frederico Franklin Silva Filho estava fora de cadastro. Acrescentou que não conseguiu revisar o benefício previdenciário dos demais exequentes em virtude dos postos mantenedores não terem informado os salários de contribuição. Pediu que fosse declarada como devida aos 10 (dez) exequentes que conseguiu elaborar os cálculos a quantia de R\$ 80.950,77, para julho de 1999 (fls. 02/48). Houve impugnação, ocasião em que os embargados, além de se insurgirem contra o mérito, levantaram preliminares de intertemporalidade dos embargos à execução e inépcia da petição inicial (fls. 50/55). Foi proferida decisão no sentido de que os embargos à execução eram tempestivos (fls. 56). A contadoria judicial solicitou documentos (fls. 65/74) e, após a vinda dos mesmos para os autos, elaborou seus cálculos (fls. 248/288, fls. 737/895, fls. 918/929, fls. 1236/1256 e fls. 1406/1414). As partes manifestaram-se sobre os cálculos da contadoria judicial concordando, ao final, com as contas elaboradas, salvo no que tange ao termo final das diferenças por conta do óbito de alguns embargados (fls. 295/299, fls. 395/396, fls. 900/903, fls. 905/906, fls. 940/941, fls. 1262/1266, fls. 1274 e fls. 1418). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, examino a regularidade da tramitação do feito, juntamente com as preliminares suscitadas pelos embargados. Com efeito, nos autos principais, Carlos Pereira Magalhães Júnior apresentou memória de cálculo com valor de R\$ 29.638,38, para julho de 1999 (fls. 163/178 dos autos principais); Marcos Fabio Lion apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 168.897,85, para julho de 1999, e Jieko Hayashi, sem apresentar memória de cálculo, afirmou que lhe era devido R\$ 49.259,58, para julho de 1999 (resultado da subtração de R\$ 168.897,85 do total de R\$ 218.157,43 - fls. 180/195 dos autos principais); bem como Ayrton Rodrigues, Cleyde Moerbeck Casadei, Frederico Franklin da Silva Filho, João Batista Teixeira, Oswaldo Ruiz Urbano, Luiz Gonzaga Murat, Maria Etiele Ribeiro L. Spirck, Júlio Cerqueira César Neto, Octávio de Siqueira Cunha, Roberto Ayres Sandoval Marcondes, Wilson Tallarico, Zosho Nakandakare, João Ribeiro de Oliveira e Henin Amin Chuery apresentaram memória de cálculo no valor de R\$ 926.750,89, para julho de 1999 (fls. 197/337 dos autos principais). O advogado dos autores informou ainda que seriam elaborados os cálculos para Franco Franchini, Nelson Caprini e Roberto Foschini, consoante última petição protocolada (fls. 163/178 dos autos principais). Sem a apresentação das referidas memórias de cálculo faltantes, o Instituto Nacional do Seguro Social foi citado na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil em 29 de setembro de 2000 (fls. 342v dos autos principais), e o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos em 09 de outubro de 2000 (fls. 341 dos autos principais). A autarquia federal, em 08 de novembro de 2000, ofereceu embargos à execução alegando, dentre outras coisas, que não conseguiu revisar o benefício previdenciário de Jieko Hayashi, Zosho Nakandares, Marcos Fabio Lion, Ayrton Rodrigues, Oswaldo Ruiz Urbano, Luiz Gonzaga Murat, Maria Etiele Ribeiro Leite Spirck, Júlio Cerqueira César Neto, Octávio de Siqueira Cunha e João Ribeiro de Oliveira, nem efetuar os cálculos correspondentes, vez que os postos mantenedores de seus benefícios não informaram os salários de contribuição a tempo (fls. 02/48). Assim sendo, inicialmente declaro a nulidade da citação da autarquia federal com relação a exequente Jieko Hayashi, isto porque esta foi determinada e realizada sem que constasse memória de cálculo nos autos principais, documento indispensável para tanto. Declaro, ainda, a nulidade da citação com relação ao exequente Zosho Nakandakare, isto porque há documento nos autos que evidencia a ocorrência de sua morte em data anterior a 1995 (fls. 522 dos autos principais), a morte extingue o mandato outorgado ao advogado, sua memória de cálculo com requerimento de citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil foi protocolada nos autos em 01 de setembro de 1999 (fls. 197 dos autos principais); e, até a presente data (mais de 20 anos após o óbito), não houve a habilitação dos herdeiros nos presentes autos como forma de ratificar os atos anteriormente praticados (fls. 1262/1266). Noutro ponto, verifico que são tempestivos os embargos à execução (consoante certificado às fls. 49 e já decidido às fls. 56), vez que a juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos principais ocorreu em 09 de outubro de 2000, e aqueles foram protocolados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em 08 de novembro de 2000. Rejeito, pois, a preliminar de intemporalidade. No mais, rejeito liminarmente os embargos à execução em relação a Franco Franchini, Nelson Caprini e Roberto Foschini, porque estes sequer requereram a citação da autarquia federal na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil nos autos principais, bem como no que toca a Marcos Fabio Lion, Ayrton Rodrigues, Oswaldo Ruiz Urbano, Luiz Gonzaga Murat, Maria Etiele Ribeiro Leite Spirck, Júlio Cerqueira César Neto, Octávio de Siqueira Cunha e João Ribeiro de Oliveira, vez que as memórias de cálculo por eles elaboradas não restaram impugnadas, com as especificidades que o caso requer, sendo certo que o fato dos postos mantenedores não terem enviado os documentos necessários para tanto em tempo hábil não é causa suficiente para dilação do prazo, nem para o conhecimento dos presentes. Dito isso, verifica-se que os embargos à execução devem ser conhecidos no mérito apenas com relação a Carlos Pereira de Magalhães Júnior, Cleyde Moerbeck Casadei, Frederico Franklin da Silva Filho, Henin Amin Chuery, João Baptista Teixeira, Roberto Ayres Sandoval Marcondes e Wilson Tallarico. Fixada essa premissa, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a revisão dos benefícios previdenciários com atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN e observância do artigo 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas desde 22.04.1986 (prescrição quinquenal) atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo certo que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) do montante que seria apurado (fls. 94/97 e fls. 119/136, fls. 152 e fls. 154 dos autos principais). A contadoria judicial, em cumprimento do julgado, apurou nova RMI com atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN e a nova RMA para julho de 1999 com evolução da RMI na forma do artigo 58 do ADCT até a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, encontrando os seguintes valores: a) Carlos Pereira de Magalhães Júnior: RMI de \$ 32.833,93, para 14.05.1980, e RMA de R\$ 894,85, para julho de 1999 (fls. 260/268 e fls. 831/836); b) Wilson Tallarico: RMI de \$ 90.970,21, para 28.05.1982, e RMA de R\$ 619,93, para julho de 1999 (fls. 269/277 e fls. 837/842); c) Frederico Franklin da Silva Filho: RMI de \$ 1.105.003,59, para 04.01.1985, RMA de \$ 174.249,66, para agosto de 1991 (época do óbito), e RMA da pensão por morte no valor de R\$ 750,05, para julho de 1999 (fls. 278/288 e fls. 751/756); d) Cleyde Moerbeck Casadei: RMI de \$ 450.951,27, para 01.12.1983, RMA de R\$ 656,96, para fevereiro de 1996 (época do óbito), e RMA da pensão por morte de R\$ 892,59 para julho/1999 (fls. 739/744, fls. 843/845, fls. 920/922 e fls. 925/927); e) Henin Amin Chuery: RMI, para 01.02.1983, e RMA, para julho de 1999, sem vantagens financeiras, com apuração apenas de atrasados (fls. 737, fls. 757/758 e fls. 849/850); f) João Baptista Teixeira: RMI de \$ 535.021,85, para 29.03.1984, e RMA de R\$ 1.060,03, para julho de 1999 (fls. 759/764, fls. 851/853, fls. 1244/1246 e fls. 1252/1256); g) Roberto Ayres Sandoval Marcondes: RMI de R\$ 829.375,77, para 30.08.1984, e RMA de R\$ 965,00, para julho de 1999 (fls. 801/806 e fls. 875/877). Por oportuno, registro que os cálculos de fls. 847/848 referem-se a Franco Franchini e não a Frederico Franklin da Silva Filho, como constou -, o que pode ser observado pelas demais memórias de cálculo referente a Franco Franklin que adotam a RMI neles apurada bem como pela DIB dos benefícios. Dada vistas às partes, estas acabaram por anuírem com tais valores, assim como em relação aos valores já pagos mês a mês para a apuração das diferenças devidas, havendo divergência apenas em relação ao termo final da conta com relação aos exequentes-embargados falecidos, conforme se infere das sucessivas manifestações das partes nos autos (fls. 295/299, fls. 395/396, fls. 900/903, fls. 905/906, fls. 940/941, fls. 1262/1266, fls. 1274 e fls. 1418). Dito isto, de início, observo que Carlos Pereira de Magalhães Júnior faleceu em 06 de fevereiro de 2002 (fls. 367 dos autos principais), e que foi habilitada como sua sucessora Sônia Pereira de Magalhães, sua esposa e pensionista (fls. 407 dos autos principais); que Cleyde Moerbeck Casadei faleceu em 16 de fevereiro de 1996 (fls. 542 dos autos principais), e que foi habilitado como seu sucessor Nelson Casadei, seu esposo e pensionista (fls. 586 dos autos principais); que Frederico Franklin da Silva Filho faleceu em 29 de agosto de 1991 (fls. 506 dos autos principais), e que foi habilitada como sua sucessora Rosane Maria Franklin da Silva Pereira Lima (fls. 515 dos autos principais), sua filha e única herdeira de Magdalena Fanchini Franklin da Silva, viúva que faleceu em 28.07.2006 (fls. 507 dos autos principais); e que Wilson Tallarico faleceu em 05 de setembro de 2001 (fls. 531 dos autos principais), e que foi habilitada como sua sucessora Dirce Zampol Tallarico, sua esposa e pensionista (fls. 586 dos autos principais); sendo certo que não há notícia nos autos do falecimento de Henin Amin Chuery, João Baptista Teixeira e Roberto Ayres Sandoval Marcondes. Portanto, com relação a Carlos Pereira de Magalhães Júnior e Wilson Tallarico, assim como em relação a Henin Amin Chuery, João Baptista Teixeira e Roberto Ayres Sandoval Marcondes, as contas elaboradas para julho de 1999 não merecem qualquer reparo, isto porque os primeiros faleceram após 31.07.1999 (termo final das contas), e os últimos, pelo que consta nos autos, ainda continuam vivos. Todavia, não há como admitir nestes autos a execução de diferenças devidas a título de pensão por morte, isto porque o título executivo abrange apenas a revisão dos benefícios previdenciários dos autores primitivos, com execução das diferenças daí decorrentes, por óbvio, devidas até as respectivas cessações. Portanto, assiste razão ao embargante quanto ao termo final da apuração das diferenças para Cleyde

Moerbeck Casadei, falecida em 16 de fevereiro de 1996 (fls. 542 dos autos principais), e Frederico Franklin da Silva Filho, falecido em 29 de agosto de 1991 (fls. 506 dos autos principais). Entretanto, é evidente que, com o cumprimento da obrigação de fazer a partir da competência de agosto de 1999, deveria ter sido efetuado o acerto das pensões por morte decorrentes das aposentadorias de Cleide Moerbeck Casadei e Frederico Franklin da Silva Filho, devendo tais diferenças, assim como aquelas relativas aos demais beneficiários, serem pagas por meio de complemento positivo, ainda que a título de resíduo. Por fim, registre apenas que não há como acolher as contas mais atuais elaboradas pela contabilidade judicial, isto porque, muito embora a coisa julgada material determine a aplicação de juros de mora à razão de 0,5% a.m., esta se aperfeiçoou antes do advento do Código Civil, que estipulou aqueles à razão de 1% a.m. Registro, ainda, que, a partir da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, os juros de mora voltam a ser computados à razão de 0,5% a.m., vez que esta é a taxa de remuneração das poupanças. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto: a) Com relação a JIEKO HAYASHI e ZOSHIO NAKANDAKARE, DECLARO A NULIDADE DA CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual (citação válida com memória de cálculo para Jieko Hayashi e com representação processual regular para Zosho Nakandakare). Deixo de condenar tais partes nos ônus da sucumbência, vez que, embora tenha tido equívoco por parte do advogado, jamais poderia ter sido ordenada e realizada a citação da autarquia federal sem memória de cálculo para Jieko Hayashi, sendo certo, outrossim, que, à época, o advogado desconhecia o óbito de Zosho Nakandakare e, até a presente data, seu espólio não está regularmente representado. b) Com relação a FRANCO FRANCHINI, NELSON CAPRINI e ROBERTO FOSCHINI, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por absoluta falta de interesse processual, vez que estes sequer apresentaram memória de cálculo e requereram a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos da execução. Deixo de condenar a autarquia federal nos ônus da sucumbência, vez que jamais poderiam ter sido recebidos embargos à execução com relação a pessoas que não requereram a citação, tudo isto sem prejuízo do fato de que o pedido acabou por não ter expressão econômica, e a parte contrária não sustentou tal tese, nem promoveu a regularização do feito até a presente data. c) Com relação a MARCOS FABIO LION, AYRTON RODRIGUES, OSWALDO RUIZ URBANO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, JÚLIO CERQUEIRA CÉSAR NETO, OCTÁVIO DE SIQUEIRA CUNHA e JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial, na medida em que esta não desenvolve qualquer tese de defesa, nem aponta o valor entendido como devido para tais embargados. Nesta parte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante inicialmente pretendido por tais embargados (fls. 180/195 e fls. 197/337 dos autos principais). d) Com relação a CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, WILSON TALARICO, FREDERICO FRANKLIN DA SILVA FILHO, CLEYDE MOERBECK CASADEI, HENIN AMIN CHUERY, JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA e ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devidas as RMLs e RMAs apontadas na fundamentação desta sentença bem como as quantias de R\$ 17.250,81, para julho/1999, para Sônia Pereira de Magalhães, sucessora de Carlos Pereira de Magalhães Júnior, e advogado (fls. 262), de R\$ 5.601,28, para julho/1999, para Dirce Zampol Talarico, sucessora de Wilson Talarico, e advogado (fls. 271), de R\$ 18.424,59, para julho de 1999, para Nelson Casadei, sucessor de Cleide Moerbeck Casadei, e advogado (fls. 927), de R\$ 5.109,00, para julho de 1999, para Henin Amin Chuery e advogado (fls. 849), de R\$ 13.151,81, para julho/1999, para João Baptista Teixeira e advogado (fls. 851), de R\$ 11.503,11, para julho/1999, para Roberto Ayres Sandoval Marcondes e advogado (fls. 875), das diferenças apuradas mês a mês na planilha de fls. 286/288, referente ao período de abr/1986 a 29/ago/1991 (óbito), atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora a partir da citação e computada a verba sucumbencial da mesma forma que nas demais planilhas, para julho de 1999, para Rosane Maria Franklin da Silva Pereira Lima, sucessora de Frederico Franklin da Silva Filho, e advogado, sendo certo, ainda, que, por ocasião da efetiva requisição, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IGP-di até 08/2006 e pelo INPC a partir de 09/2006, bem como deverão receber juros simples à razão de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil; a partir daí, juros simples à razão de 1% a.m.; e, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, juros simples à razão de 0,5% a.m., tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 e c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ante a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social às RMLs e RMAs declaradas na fundamentação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se notificação eletrônica, para que, no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, sejam elas implementadas/anotadas nos benefícios previdenciários primitivos e nas pensões por morte deles decorrentes, bem como para o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 01.08.1999 a título de benefício primitivo, pensão por morte decorrente e/ou resíduo do primeiro ou da última, aos segurados, pensionistas ou herdeiros mencionados no dispositivo. Condeno os sucumbentes no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre suas pretensões iniciais e aquelas que foram declaradas nesta sentença, para julho/1999, sendo certo que deverá ser adotado como teto máximo a diferença entre as pretensões iniciais das partes. Custas na forma da lei. Baixados os autos na Secretaria do Juízo, desentranhe-se o pedido de habilitação (fls. 1419/1432) e faça-se imediata conclusão nos autos principais para o equacionamento da questão envolvendo os demais exequentes/credores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13.06.2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

001705-11.2008.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-74.2003.403.6183 (2003.61.83.002223-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER X SERGIO DEJALMA LUZ X ADELAIDE CASSALLI LUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003742-64.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001099-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Traslade-se cópia de fls.07/13, 77/84, 106/109 e 117/221 aos autos principais.

Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5) - SEBASTIAO SALLES NONATO X MARIA APARECIDA NONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO SALLES NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.388/389, juntando-se aos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Marcos Levi do Nascimento (CPF 294.703.848/73), como sucessor de Manoel do Nascimento, nos termos do art.112 da Lei 8213/91.

Ao SEDI para inclusão do sucessor no pólo ativo.

Informe a secretaria se os valores creditados às fls.448 foram estomados nos termos da Lei nº13.463, de 06/07/2017.

Outrossim, dê-se vista à parte requerente da manifestação do MPF de fls.481.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi bloqueado o ofício transmitido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO NAKAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/412 - aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Em relação a anotação da penhora no rosto dos autos a solução da controvérsia esta afeta ao Juízo Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para recurso.

Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos;

c) apresente comprovante de regularidade dos beneficiários junto a Receita Federal

É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILLIAN PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acatamento (sobrestamento) dos autos em secretária nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006560-52.2016.403.6183 - MARCO TADAO FUJINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TADAO FUJINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 230), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, modificada pela Resolução n.º 200 de 27 de julho de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória para a virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico. Advirto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprida a providência, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

Expediente N.º 3295

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, nascida em 10/01/1964, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência. Narrou ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 127.104.951-9) em 11/12/2002, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 24/36, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações vencidas, e no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Processo administrativo (NB 84/127.104.951-9) acostado às fls. 40/81. Houve a realização de perícia social (fls. 98/104), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 109/110). Foi realizada perícia médica psiquiátrica (fls. 121/124), e a parte autora se manifestou às fls. 128/130. Sentença de improcedência proferida às fls. 141/142. Interposto o recurso de apelação (fls. 145/156), o mesmo restou prejudicado diante da ausência da intervenção do Ministério Público Federal (fls. 166/167). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 173/174 e 214). Relatório médico de esclarecimentos (fls. 178/179). Petição da parte autora às fls. 184/195. Houve novamente a realização de perícia médica e de perícia socioeconômica (fls. 203/210 e 266/274), acerca das quais a parte autora se manifestou (fls. 222/223 e 277/278). Houve a interdição da parte autora, estando como curadora provisória a filha Dulciane da Silva Santos (fls. 247). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 251/252). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 281). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício em 11/12/2002 (DER). A presente ação foi ajuizada em 26/08/2009, portanto há a incidência da prescrição quinquenal. Do mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e 06 de julho de 2015. Da deficiência Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da nova perícia médica realizada em 08/12/2015 por médico nomeado por este Juízo, que concluiu ser a autora portadora de encefalopatia congênita e quadro orgânico psiquiátrico associado, e assim caracterizar situação de incapacidade laborativa permanente, conforme a seguir transcrito: (...) Nesse sentido, em função do retardo mental e do quadro psicótico associado consideramos que a autora não apresenta condições de exercício laborativo e pode ser considerada como deficiente mental. O quadro é de natureza orgânica e irreversível. Incapacidade de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/09/2002, quando iniciou tratamento psiquiátrico por quadro psicótico associado a encefalopatia congênita. Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que: 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de encefalopatia congênita e quadro orgânico psiquiátrico associado, incapaz desde 09/09/2002. Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial (NB 127.104.951-9) em 11/12/2002 em razão de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fls. 10). Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, o laudo social realizado na residência em 25/09/2011 concluiu pela condição de insuficiência econômica do contexto familiar da parte autora. A partir da nova perícia socioeconômica realizada em 03/04/2018, observa-se que a parte autora mora sozinha, porém tem todos os cuidados da filha Dulciane da Silva, que mora ao lado junto com o marido, e é quem cuida das necessidades básicas da mãe, e que também se encontra desempregada, mantendo-se com o trabalho de bico de pedreiro do marido. Consta-se, também, estar o local de moradia em vulnerabilidade social, e tudo o que a parte autora possui veio através de doação, além de a parte autora não pagar água, luz, receber os remédios do Sistema Único de Saúde e os alimentos por meio de doação. Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Desta forma, tendo em vista que a renda per capita não ultrapassa de um salário mínimo, pois a parte autora não possui nenhuma renda e a família não tem renda fixa, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2002 (NB 87/127.104.951-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2002, observando-se a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciando o perigo de dano, MANTENHO a tutela de urgência deferida às fls. 251/252. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para que mantenha o pagamento do benefício de prestação continuada - LOAS (NB 183.887.837-5). Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, a alteração do polo ativo deste feito, de modo a constar como parte autora SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 055.425.848-02, representada por DULCIANE DA SILVA SANTOS, CPF nº 343.410.838-64. Cendo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.L. São Paulo, ___ de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: LOASNB: 87/127.104.951-9 Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 11/12/2002 RMI: a calcular Tutela: sim Reconhecimento Judicialmente: a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir de entrada do requerimento administrativo em 11/12/2002 (NB 87/127.104.951-9); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2002, observando-se a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-71.2011.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL, funcionária pública, nascida 05/05/47, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo de contribuição com a consequente expedição de certidão de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de contagem recíproca com regime próprio de previdência social, considerando as contribuições recolhidas com atraso referente ao período em que trabalhou como autônoma. Foram juntados documentos (fls. 11/122). A autora, funcionária pública federal, alega que trabalhou como autônoma no período de 06/82 a 09/87 e 09/91 a 04/94, conforme documentação juntada aos autos, e os respectivos recolhimentos foram efetuados somente em 28/11/2008 (fls. 91/92) nos valores mínimos. Alega que, nos termos da legislação tributária, as diferenças nos valores recolhidos foram atingidas pela decadência, sendo devida a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e aposentação no regime próprio do servidor público estadual. A autora apresentou réplica (fls. 140). Em conversão do julgamento em diligência (fls. 143), este juízo determinou a comprovação do alegado tempo em que prestou serviços ao CEBRAP (01/04/82 a 30/08/87) e ao IBGE (01/02/91 a 30/08/92), conforme também havia exigido a autarquia previdenciária (fls. 120). A autora juntou documentos (fls. 156). Nova decisão reiterando a determinação de juntada de documentos (fls. 201). A autora não juntou documento novo. O INSS esclareceu que a autora recolheu as contribuições dos períodos 06/82 a 09/87 e 09/91 a 04/94 com base em um salário mínimo em desacordo com o disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. A autora é professora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, estando atualmente filiada ao regime próprio de servidores públicos federais regido pela Lei nº 8.112/90. Em virtude de estar próximo da aposentação, efetuou o recolhimento em atraso, em 28/11/2008 (fls. 91/92), com base no salário mínimo, dos períodos em que alega ter trabalhado como autônoma no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Pretende o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição que seria posteriormente averbado para fins de aposentadoria no regime próprio. Primeiramente, em relação ao período em que a autora alega ter prestado serviço para o CEBRAP (06/82 a 09/87), o INSS e este juízo intimaram, mais de uma vez, a autora a apresentar a respectiva documentação da prestação de serviço durante os mais de cinco anos alegados. O Centro Brasileiro de Análise e Planejamento - CEBRAP é um conhecido centro de pesquisa que contrata pesquisadores autônomos para a realização de seus projetos. A comprovação do tempo de contribuição requer prova documental contemporânea da prestação de serviços. A documentação juntada pela autora sobre a prestação de serviço no período limita-se à uma declaração do presidente do CEBRAP de que a mesma foi pesquisadora na instituição, sem precisar com que frequência ou a natureza jurídica do vínculo, além de não juntar qualquer documento comprobatório (fls. 50). Juntou também algumas páginas do catálogo das pesquisas realizadas pela instituição onde consta o nome da autora como colaboradora, mas sem precisar o tempo de duração. Ora, a prova é precária e insuficiente. Uma instituição do porte e respeitabilidade científica do CEBRAP recebe verba externa, inclusive estatal, para a realização de suas pesquisas e todos os pagamentos feitos às pessoas físicas estão contabilizados e devidamente arquivados. A autora certamente tem acesso a tal documentação e poderia ter trazido ao juízo, mas não o fez, limitando-se a repisar o fundamento da validade dos recolhimentos feitos em atraso com base em um salário mínimo. Neste cenário, importante ressaltar que, no referido período, a autora alega que trabalhou todos os meses como autônoma, logo, era sua a responsabilidade pelos recolhimentos das

respectivas contribuições previdenciárias e não da instituição tomadora de serviços. A situação fica mais nebulosa quando a autora apresenta um vínculo empregatício como o próprio CEBRAP no período posterior (01/09/87 a 10/01/91), mas tal vínculo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e não houve recolhimentos. Intimada por várias vezes, no âmbito administrativo e judicial, a juntar a respectiva ficha de registro de empregado, a autora não trouxe o respectivo documento. Em síntese, a autora não comprovou a sua qualidade de segurada autônoma prestadora de serviço do CEBRAP em todos os meses alegados (06/82 a 09/87). A falta de comprovação de real prestação de serviço é, por si só, fundamento suficiente para o não reconhecimento do tempo de contribuição por parte da autarquia previdenciária. Em relação ao período de 09/91 a 04/94, a autora junta também escassa documentação comprobatória da real prestação de serviço em todo o período. Juntou apenas comprovante ou autorização de pagamento de remuneração por serviços prestados ao IBGE dos meses de 09/91, 03/92, 04/92 e 05/92 (fls. 67, 76, 61 e 62, respectivamente). Alguns recibos juntados referem-se à ajuda de custos em alguns meses que não comprovam pagamento de remuneração dada a natureza indenizatória da ajuda de custo. A autora não apresentou prova de real prestação de serviço nos 32 meses alegados, limitando-se a apresentar recibos de pagamento de apenas 4 meses. Aqui vale ainda mais os fundamentos dispendidos sobre a alegada prestação de serviço no CEBRAP. O IBGE é uma fundação pública e mantém contabilidade com documentos comprobatórios dos pagamentos de todos as pessoas físicas prestadoras de serviços. O prolator da presente decisão, por exemplo, já examinou comprovantes de pagamentos do IBGE aos autônomos que trabalharam no Censo Populacional de 1980 e 1990. Em relação ao segundo período novamente a prova da real prestação de serviço é bastante precária e - repito - era de responsabilidade da autora o recolhimento de suas contribuições pelo carnê. Em síntese, a autora não comprovou a real prestação de serviço nos períodos como autônoma nos períodos de 06/82 a 09/87 e 09/91 a 04/94, o que, por si só, constitui fundamento da improcedência do pedido. Poderia parar por aqui, mas adentrou também aos efeitos dos recolhimentos feitos pela autora em atraso no tempo de contribuição. Somente em 28/11/2008 (fls. 91/92) a autora recolheu de uma vez só as contribuições de 06/82 a 09/87 e de 09/91 a 04/94, com base em um salário mínimo, totalizando R\$ 2.972,92 com o fito de obter o reconhecimento de cerca de nove anos de tempo de contribuição. Toda a argumentação da autora se prende na ocorrência do fator gerador da contribuição previdenciária, a real prestação de serviço, e o recolhimento das respectivas contribuições com a base de cálculo da época, com os acréscimos legais. Em outras palavras o recolhimento de fls. 91/92 estava sujeito ao regime tributário. A autora parte de premissa equivocada. O respectivo crédito tributário já estava extinto quando do pagamento em 28/11/2008, pois já transcorrido mais de vinte e cinco anos do fato gerador mais antigo. A autora fez o recolhimento não para quitar com suas obrigações tributárias, mas para ter reconhecido o respectivo tempo de contribuição para trazê-lo ao regime próprio dos servidores públicos federais, via a contagem recíproca prevista na Constituição Federal, no seu art. 201, 9º, assim redigido: Art. 201 (...) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O pagamento efetuado pela autora décadas depois da alegada prestação de serviço não tem natureza tributária, pois não havia sequer obrigação tributária a ser adimplida. Trata-se sim de indenização de tempo de contribuição, cujo quantum era previsto em lei. Na época do pagamento em atraso (28/11/2008), o valor da indenização estava previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com redação anterior às modificações da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, assim redigido: Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se trata o 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. 3º No caso de indenização da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta lei. 4º Sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês capitalizados anualmente limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) e multa de 10% (dez por cento). (grifei) Com base na legislação em vigor à época do recolhimento tardio, é fácil constatar o recolhimento a menor por parte da autora. A autora é professora universitária, cuja remuneração - como é fácil presumir - é superior ao teto da contribuição máxima ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com base no art. 45, 3º da Lei nº 8.212/91 então em vigor, as contribuições recolhidas com atraso deveria, ter como base de cálculo o teto máximo do RGPS, enquanto a autora recolheu-as com base no limite mínimo (um salário mínimo). Mesmo se tivesse comprovado a real prestação de serviço nos períodos alegados, a autora teria que complementar os recolhimentos feitos em atraso para ter o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição no RGPS. Sem razão a autora em sua pretensão, pois não comprovou a real prestação de serviço nos períodos alegados e, sucessivamente, recolheu as respectivas contribuições décadas depois em valor bem inferior ao previsto em lei. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, nascido em 22/03/53, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/152.021.552-2) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/01/2010). Juntou documentos (fls. 22/11/17). Alega que o INSS não computou tempo especial de labor nas empresas Kardec Ferramentaria Ltda (de 01/04/91 a 17/06/92), Apoio Indústria e Comércio Ltda (de 12/10/80 a 01/04/86, e de 12/06/95 a 01/12/99), Granfix Indústria e Comércio de Materiais (de 01/08/2000 a 10/06/2005), e Tkiqjet Arrefatos Plásticos Ltda (de 01/07/2005 a 28/01/2010). Como prova de suas alegações, carreteu aos autos formulário DSS-8030 (fl. 41, fls. 50/53); laudos técnicos periciais (fls. 42/48 e fls. 60/62); e cópia integral do Processo Administrativo (fls. 184/209), contendo, no essencial: cópias de CTPS (fls. 190/193) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 194); carta de concessão (fl. 196) e contagem administrativa de tempo (fls. 197/199). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Contestação às fls. 85/114. Réplica às fls. 117/118. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 123). E o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, esclareço que a empresa Apoio Indústria e Comércio Ltda modificou sua razão social diversas vezes (Apoio Elétric Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda - fl. 137, Apoio Comercial Didática Ltda - CNIS fl. 194, Apoio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos e Fixação Ltda - EPP - fls. 135/136, Apoio S/A Indústria e Comércio - fl. 131 e Granfix Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda - EPP - fl. 167 e fls. 137/138). Em face da multiplicidade de nomes comerciais e visando evitar tumulto processual, defino apenas a empresa Apoio Indústria e Comércio Ltda como empregadora do autor para fins de contagem de tempo. Quanto ao mérito, o benefício em manutenção foi concedido em 28/01/2010, tendo o INSS reconhecido 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo comum de contribuição, consoante contagem de tempo à fls. 197/199 e comunicação de decisão à fl. 196, admitindo a especialidade dos períodos de 17/11/2003 a 08/06/2005, e de 01/07/2005 a 18/07/2007 (Apoio Indústria e Comércio Ltda), a teor da análise e decisão técnica emitida pelo INSS à fl. 148. Em face do reconhecimento administrativo pela autarquia, reconheço falta de interesse de agir em relação aos interregnos de 17/11/2003 a 08/06/2005, e de 01/07/2005 a 18/07/2007, laborados perante a empresa Apoio Indústria e Comércio Ltda (Apoio Elétric Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 5.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora - NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, TrfB - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, 4º do Decreto 3.048/99). Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde. Deve-se avaliar, a partir da profiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas. No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na Kardec Ferramentaria Ltda (de 01/04/91 a 17/06/92), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em carteira à fl. 167, na função de operador de eletroerosão. No tocante às alegadas condições de trabalho, o autor não colacionou nenhum documento emitido pela própria empresa e contemporâneo à época dos fatos. No ponto, observo que as informações sobre atividades exercidas em condições especiais colacionadas às fls. 40/41, assim como o laudo técnico de fls. 42/48, referem-se a outros períodos de trabalho, em outra empresa, no caso, a Briquetes Bandeirante S/A. Igualmente com relação às informações de fls. 50/55 e laudo de fls. 58/62, referentes à Apoio Indústria e Comércio Ltda. Nenhum documento foi juntado pelo autor na réplica (fls. 117/118), e nem na petição de juntada de cópia dos processos administrativos números 42/139.607.173-0, 42/145.932.608-0 e 42/152.021.552-2 (fls. 124/209). Postas estas premissas, não se desincumbindo o autor de provar fato constitutivo do seu direito, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/04/91 a 17/06/92, trabalhado perante a empresa Kardec Ferramentaria Ltda. Em relação ao vínculo com a Apoio Indústria e Comércio Ltda (de 12/10/80 a 01/04/86, e de 12/06/95 a 01/12/99), a relação de emprego está comprovada pelo registro em carteira às fls. 164 e 167, respectivamente, nas funções de torneiro mecânico e operador de eletroerosão. O primeiro período de prestação de serviços na referida empresa deu-se totalmente no período anterior à Lei nº 9.032/95, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial e o segurado não precisava comprovar a real exposição a agentes nocivos à saúde, bastando a comprovação do exercício da função. Apesar da ausência de previsão específica do torneiro mecânico e ferramenteiro, o código 2.5.3 refere-se expressamente à função de esmerilhador. As duas funções são bastante semelhantes, assim como as respectivas máquinas de trabalho. O mesmo pode se dizer dos riscos para a saúde do trabalhador. Diante desta constatação, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento jurisprudencial equiparando o torneiro mecânico ao esmerilhador para fins de reconhecimento de tempo especial, como podemos atestar pelas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL. PROVIMENTO (...). II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicando a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de torneiro mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979 (...). (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 1958518/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente; (...) no período de 16/07/1974 a 25/02/1986, em cargos de torneiro mecânico, mecânico ferramenteiro, oficial ferramenteiro e torneiro ferramenteiro em indústria metalúrgica (Metalúrgica Silvone Ltda. - ME), o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.5.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.050/79 (...). (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec 00046423320044036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefâmini, e-DJF3 02/10/2017) Adoto o entendimento jurisprudencial para reconhecer como especial o interregno de 12/10/80 a 01/04/86, no qual o autor teve registro de torneiro mecânico, por referir-se a período anterior à 28/04/95. Quanto ao interregno remanescente (Apoio Indústria e Comércio Ltda - de 12/06/95 a 01/12/99), na função de operador de eletroerosão, o requerente colacionou aos autos o formulário DSS-8030 (fl. 50), segundo o qual, no exercício de suas atividades, o petionário operava a eletroerosão por penetração, assim como tomo na usinagem de formas de moldes, encaivando pinos e manuseando máquinas frezadoras e retificadoras. Durante a realização do trabalho o autor estava sujeito à pressão sonora aferida em 85,0 db, índice corroborado pelo laudo técnico de fls. 60/63. Como até 05/03/97 o limite legalmente previsto para o agente agressivo ruído era de apenas 80,0 db, reconheço a especialidade do interregno de 12/06/95 a 05/03/97, laborado pelo autor sob condições especiais junto à Apoio Indústria e Comércio Ltda. Deixo de reconhecer o período remanescente (06/03/97 a 01/12/99), pois para tal período o limite era de 90,0 db. Relativamente ao período de labor na Apoio Indústria e Comércio Ltda (Granfix Indústria e Comércio de Materiais - de

01/08/2000 a 10/06/2005), observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do interregno de 17/11/2003 a 08/06/2005. Logo, cinge-se o ponto controvertido apenas ao intervalo de 01/08/2000 a 16/11/2003. Pois bem. Quanto ao vínculo empregatício, está bem delineado pela anotação em CTPS à fl. 167, também na função de operador de eletroerosão. Sobre a alegada especialidade juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/138. No ponto, o documento assim descreveu as atribuições do autor durante a jornada de trabalho: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos, e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Relativamente aos fatores de risco, o PPP menciona ruído (89,0 dB), radiação não ionizante, corpos estranhos nos olhos e possibilidade de cortes nas mãos. Cotejando detidamente a descrição dos fatores de risco com as funções desempenhadas pelo autor, vislumbro eventual possibilidade de reconhecimento da especialidade somente em relação ao agente agressivo ruído, uma vez que a radiação não ionizante foi descrita apenas genericamente nos documentos, e os demais elementos (corpos estranhos nos olhos e possibilidade de ferimento nas mãos), além de não estarem expressamente previstos na legislação de regência como elementos degradantes à saúde do trabalhador, podem ser obstados pelo simples emprego de adequados equipamentos de proteção individual (EPIs). Pois bem, ao tempo do labor o limite legalmente previsto em lei para pressão sonora era de 90,0 dB - até 18/11/2003 - e de 85,0 dB a partir de então, índice atualmente em vigor. Nesse panorama, como o nível de ruído (89,0 dB) era inferior ao limite legal (90,0 dB), deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/08/2000 a 16/11/2003, trabalhado pelo autor perante a Apoio Indústria e Comércio Ltda (Granfix Indústria e Comércio de Materiais. Finalmente, no tocante ao vínculo perante a Tkinjet Artefatos Plásticos Ltda (de 01/07/2005 a 28/01/2010), a relação de emprego está estampada pelo registro em carteira profissional de fl. 193, como operador de eletroerosão. Como prova de suas alegações colacionou o PPP de fls. 235/237. Os fatores de risco são o ruído (níveis variáveis: 89,0 dB, 83,0 dB, 86,0 dB e 76,9 dB), óleos de corte e solventes, iluminação, névoa de óleo e graxas. De início, quanto à iluminação, ressalto que a simples menção no PPP é insuficiente para reconhecimento da especialidade na forma requerida. Necessário, no caso, aférra a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, conforme lista do Regulamento da Previdência Social. No ponto, o Decreto nº 2.172/97 e o Decreto nº 3.048/99 não mencionam expressamente a luz no ambiente profissional - seu excesso ou mesmo insuficiência - como fator de risco à saúde do trabalhador. A regulamentação da Previdência Social também não elencou a sujeição à iluminação como fator de nocividade para fins de aposentadoria especial. Os critérios para concessão de adicional de insalubridade na justiça laboral diferem dos pressupostos exigidos para concessão de aposentadoria especial. Em outros termos, o adicional de insalubridade, ainda que deferido pelo empregador na esfera trabalhista, não vincula os critérios e pressupostos para concessão de benefícios previdenciários, pois são direitos regulados por leis diferentes e critérios próprios de fruição. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FEBEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESPECIALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DIVERSOS. - Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC). - O acórdão embargado é claro em afastar a especialidade do período em que o autor trabalhou na FEBEM sob o fundamento de que o ruído a que o autor esteve exposto não configura especialidade e que na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, Monitor e Agente de Apoio Técnico - na Fundação CASA, não se verifica menção a existência de contato com agentes nocivos, em especial biológicos, hábeis a tornar a atividade passível de reconhecimento como especial. - Quanto à alegação de que a especialidade deveria ser reconhecida em razão de laudo produzido na Justiça do Trabalho (fls. 44/59), observo que a concessão de adicional de insalubridade não implica direito a contagem especial para fins previdenciários, pois diversos os respectivos requisitos caracterizadores. - Como se vê, o laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio em razão a exposição a agentes biológicos (fl. 59), mas o PPP não concluiu pela exposição a tais agentes (fl. 30). Diante disso, não é possível o reconhecimento da especialidade. Precedente. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (ApReeNec 00097474920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) - Grifei. Igualmente, quanto à alegação de sujeição a óleos de corte e solventes, névoa de óleo e graxas, o PPP (fls. 235/237), não pode ser admitida a especialidade, uma vez que o documento não especifica a quantidade ou intensidade da exposição, impossibilitando o confronto dos eventuais índices com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora - NRI5 e na Portaria Interministerial nº 9/2014. Por fim, especificamente com relação ao ruído, verifico que ao tempo do vínculo laboral o autor esteve habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber: 1) 89,0 dB; de 01/07/2005 a 01/06/2009; 2) 83,0 dB; de 02/06/2009 a 28/01/2010. Nos termos da legislação de regência, de 06/03/97 a 18/11/2003 o limite de tolerância para o agente agressivo ruído era de 90,0 dB. A partir de 19/11/2003, passou a ser de 85,0 dB, sendo este o índice atualmente em vigor. Assim, reconheço a especialidade do interregno de 19/07/2007 a 01/06/2009, trabalhado pelo autor sob condições especiais perante a empresa Tkinjet Artefatos Plásticos Ltda. Por fim, relativo ao período não reconhecido como especial, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da empregadora, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Considerando a especialidade ora reconhecida, o autor contava, quando da data do requerimento administrativo, em 28/01/2010 (DER), com 12 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial total de contribuição. Somando-se o tempo apurado, com a devida conversão, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER 28/01/2010), com 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, suficientes para o acolhimento do pedido inicial, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (42/152.021.552-2) em aposentadoria integral, conforme tabela abaixo: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Apoio Indústria e Comércio Ltda (de 12/10/80 a 01/04/86, e de 12/06/95 a 05/03/97), Apoio Indústria e Comércio Ltda (Granfix Indústria e Comércio de Materiais - de 19/11/2003 a 10/06/2005), e Tkinjet Artefatos Plásticos Ltda (de 19/07/2007 a 01/06/2009), e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 12 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial total de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 28/01/2010 (DER); e) reconhecer 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo total comum de contribuição até a DER; d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum ora reconhecidos e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (42/152.021.552-2) em aposentadoria por tempo de contribuição integral; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 28/01/2010, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-17.2012.403.6301 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA/SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON PEREIRA DE ARRUDA, nascido em 16/01/56, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.492.777-7), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado como rural e também sob condições especiais. Sobre o labor rural, aduz que o INSS não reconheceu os interregnos de 17/01/68 a 31/08/74 e de 01/01/75 a 30/07/75, trabalhados em regime de economia familiar nas cidades de Faxinal e Ivaiporã, ambas no estado do Paraná. Quanto ao tempo especial, postula o reconhecimento, por enquadramento de função, do tempo de trabalho laborado perante o Posto de Serviços Água Funda Ltda (de 28/05/75 a 17/02/76), na condição de frentista. Como prova de suas alegações juntou cópias de CTPS (fls. 17/31); declarações de exercício de atividade rural (fls. 32/35); escritura de compra e venda de terreno rural localizado no Núcleo Barra do Rio Azul, cidade de Faxinal-PR, de propriedade de Manoel Pereira de Arruda (pai do autor), qualificado como lavrador (fls. 36/37); certidão emitida pelo Registro Geral de Imóveis da cidade de Ivaiporã, referente a lote de terras localizado na Fazenda Ubá, também de propriedade de Manoel Pereira de Arruda; certidão de inteiro teor expedida pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar - Ivaiporã-PR (fl. 51); certidão de casamento (fl. 53), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 79); contagem administrativa de tempo (fls. 98/100); carta de concessão (fl. 112); e contagem de tempo realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 134). A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em função do valor da causa, reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 176/177), tendo remetido os autos, após a devida distribuição, a este juízo. Contestação às fls. 147/175, com preliminar de falta de interesse de agir. Réplica às fls. 194/201. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 185. Deferida a produção de prova oral (fl. 202), as testemunhas foram ouvidas por precatória (mídias eletrônicas às fls. 217 e 223). Manifestação do autor às fls. 226/227. O INSS nada requereu (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. O benefício em manutenção (NB 148.492.777-7) foi concedido em 08/05/2009, tendo o INSS apurado 33 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 98/100. Passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento judicial do tempo especial e rural, nesta ordem. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. No caso presente, o autor postula o reconhecimento de condições especiais de trabalho junto ao Posto de Serviços Água Funda Ltda (de 28/05/75 a 17/02/76), na condição de frentista, consoante registro em CTPS à fl. 19. Nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, cabe o reconhecimento da labor nos casos de trabalhos permanentemente expostos à gasolina. Assim, explicitado o vínculo de emprego mediante prova idônea e sem rasuras - especificamente na condição de frentista - e sendo o interregno vindicado anterior ao início de vigência da Lei nº 9.032/95, reconheço como especial o período de 28/05/75 a 17/02/76, trabalhado pelo autor perante o Posto de Serviços Água Funda Ltda. Em relação aos períodos de trabalho rural (de 17/01/68 a 31/08/74, e de 01/01/75 a 30/07/75), o autor juntou os seguintes documentos: declarações de exercício de atividade rural, emitidas por sindicato de classe (fls. 32/35); b) escritura de compra e venda de terreno rural localizado no Núcleo Barra do Rio Azul, cidade de Faxinal-PR (em 15/09/1972), de propriedade de Manoel Pereira de Arruda (pai do autor), mencionado como lavrador (fls. 36/37); c) certidão emitida pelo Registro Geral de Imóveis da cidade de Ivaiporã, referente a lote de terras localizado na Fazenda Ubá (aquisição: 25/09/75), também de propriedade de Manoel Pereira de Arruda (fl. 38); d) certidão de inteiro teor expedida (ano de alistamento: 1973) pela 15ª Circunscrição de Serviço Militar - Ivaiporã-PR (fl. 51), qualificando o autor como lavrador; e) certidão de casamento do autor (em 14/06/75), qualificado como lavrador (fl. 53). Em face de conversão do feito em diligência, o autor elaborou prova oral, mediante carta precatória, consubstanciada na oitiva de duas testemunhas no estado do Paraná. Os depoimentos constam de mídias eletrônicas anexadas ao presente feito às fls. 217 e 223. Luiz Fagundes Jacome, primeiro depoente, aduziu conhecer o autor há mais de cinquenta anos, tendo ainda relacionado que o requerente sempre trabalhou como ruralista na Fazenda Rio Azul, de propriedade de Antônio Fernandes, já falecido. No ponto, observo que a escritura de compra e venda de fls. 36/37 comprova que o pai do autor adquiriu lote de terra no denominado Núcleo do Rio Azul, nome manifestamente semelhante ao da fazenda referida pela testemunha (mídia de fl. 217). De seu turno, Nilson Ferreira Martins, devidamente compromissado, alegou conhecer o autor desde meados de 1.970, sendo vizinhos de sítio. Asseverou que o pai do requerente era dono de propriedade rural - de aproximadamente 05 alqueires - e que o mesmo nela laborava, cultivando lavoura branca, com plantio e colheita de milho, feijão e arroz, exercendo também trabalho de capinação do terreno, tendo, à época, por volta de 15, 16 anos de idade (mídia de fl. 223). Por elucidativo, a certidão de fl. 38, emitida pelo Registro Geral de Imóveis da cidade de Ivaiporã-PR, esclarece que o lote de terras adquirido por Manoel Pereira de Arruda, pai do autor, possuía 4,67 alqueires, praticamente a metragem indicada pela testemunha Nilson Ferreira. Os indícios documentais, bem de se ver, foram ratificados pelos depoimentos prestados, possibilitando, portanto, o reconhecimento dos respectivos períodos como tempo de contribuição. Saliento que os documentos juntados são temporalmente contemporâneos aos testemunhos colacionados, sendo coerentes entre suas partes e não apresentando incongruências que possam indicar conluio ou falsidade nas declarações. O reconhecimento de tempo rural requer a confluência das provas testemunhal e documental. Os depoimentos registrados confirmam que o autor era de uma família de pequenos agricultores no município de Iporã, Paraná. Os depoimentos são verossímils, mas imprecisos quanto às datas. Diante deste quadro, o julgador deve-se valer das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral. Neste cenário, considerando a confluência das provas testemunhal e documental, reconheço o tempo rural a partir de 1972, ano em que foi apresentada a primeira prova documental (escritura de compra e venda em nome do pai do autor às fls. 36). Ressalto que os meses alegados como tempo rural no ano de 1975 são respaldados pela certidão de casamento do autor (fls. 53), no qual o mesmo é qualificado como lavrador. Postas estas premissas, reconheço como tempo de serviço rural os interregnos de 01/01/72 a 31/08/74 e de 01/01/75 a 30/07/75, ambos laborados pelo autor nas Fazendas Rio Azul (Faxinal-PR) e Ubá (Ivaiporã-PR). Considerando os períodos de tempo especial e rural ora reconhecidos - aquele com as devidas conversões - mais o tempo de contribuição já computado administrativamente pelo INSS, o autor contava, ao tempo de seu requerimento administrativo (DER 08/05/2009), com 36 anos, 09 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para a revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo rural os interregnos laborados de 01/01/72 a 31/08/74 e de 01/01/75 a 30/07/75; b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de labor no Posto de Serviços Água Funda Ltda (28/05/75 a 17/02/76), com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer 36 anos, 09 meses e 16 dias de tempo comum total de contribuição na DER; d) condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 148.492.777-7) com o pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/05/2009, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do

CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0037180-86.2013.403.6301 - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO95952 - ALCIDIO BOANO)
RAIMUNDO LUIZ ARGENTA, nascido em 11/08/1960, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2012. Foram juntados documentos (fs. 16-81, 84-87, 91-137 e 141-143). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados para a Prefeitura Municipal de Vigeira (de 20/11/1973 a 17/02/1975), Perdigão Agroindustrial S.A. (de 10/07/975 a 24/03/1976), Instituto Adventista de Ensino (de 10/02/1977 a 10/04/1977 e de 05/01/1978 a 22/09/1980), Metalúrgica Anhanguera Indústria e Comércio Ltda. (de 17/11/1980 a 01/06/1992 e de 01/07/1992 a 14/09/1998), Isbal Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1999 a 15/10/1999), Indústria e Comércio de Chocolates Tati Ltda. (de 01/06/2000 a 01/06/2001), Auto Posto Damos Ltda. (01/08/2003 a 29/12/2006) e Auto Posto Mec Ltda. (de 01/09/2008 a 12/01/2012). O INSS apresentou contestação, alegando prescrição em preliminar de mérito (fs. 145-171). Elaborado cálculos relativos à eventual condenação nos termos do pedido do autor (fs. 176-204), o valor da causa superou o mínimo necessário para a competência do Juizado Especial Federal, sendo a competência declinarada por decisão de fs. 214-217. Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor foi intimado a complementar documentos, posteriormente juntados (fs. 222-225, fs. 240-241, fs. 244-246 e fs. 248-265). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de realização de prova pericial (fs. 236-237). Mantido o indeferimento para realização de perícia, foi determinado ao autor juntada do processo administrativo relativo ao benefício concedido na via administrativa (NB 160.181.691-7), esclarecer divergência relativa à anotação em CTPS e emendar, se o caso, pedido formulado na inicial para concessão de aposentadoria especial (NB 42/161.089.977-3 DIB em 14/04/2014). O autor juntou cópia do processo administrativo do benefício informado e manteve o pedido nos termos da inicial (fs. 271-322). O INSS pediu pela improcedente do pedido (fl. 323). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. Formulado pedido administrativo do benefício NB 160.181.691-7 em 02/05/2012 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/06/2014, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito O autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição (42/161.089.977-3) com tempo total reconhecido na via administrativa de 34 anos e 29 dias na data da DIB, em 14/04/2014 (fl. 175). Não houve reconhecimento de quaisquer períodos pretendidos como especiais nessa ação. Ademais, conforme carta de indeferimento, a DER do benefício de aposentadoria especial pretendida é 02/05/2012 (fl. 136). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o critério qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência. Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF - Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenee 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TRF - Décima Turma, E-DJF Judicial 1 Data:14/11/2017). Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15). Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto. Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa Prefeitura Municipal de Vigeira (de 20/11/1973 a 17/02/1975), Perdigão Agroindustrial S.A. (de 10/07/975 a 24/03/1976), Instituto Adventista de Ensino (de 10/02/1977 a 10/04/1977 e de 05/01/1978 a 22/09/1980), Metalúrgica Anhanguera Indústria e Comércio Ltda. (de 17/11/1980 a 01/06/1992 e de 01/07/1992 a 14/09/1998), Isbal Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1999 a 15/10/1999), Indústria e Comércio de Chocolates Tati Ltda. (de 01/06/2000 a 01/06/2001), a parte autora juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 20-31, fs. 108-129 e fs. 279-284). No período indicado, o autor laborou como servente, aprendiz de abatedor, serviços gerais e motorista. As funções de servente, aprendiz de abatedor e serviços gerais estão genericamente descritas na CTPS e não constam no rol de atividades consideradas nocivas por presunção legal. Para a função de motorista, o reconhecimento da especialidade exige prova do labor executado em transporte coletivo de passageiros ou de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente, conforme código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 e código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No caso, o autor trabalhou como motorista para Indústria Metalúrgica Anhanguera, para Isbal Indústria e Comércio Ltda. e para Indústria e Comércio de Chocolates Tati Ltda. (fl. 282-283), sem qualquer prova do tipo de veículo conduzido nos vínculos de trabalho mencionados. Assim, não há prova da condução de veículo de carga e, por outro lado, não consta nos autos informações sobre exposição a outros agentes nocivos à saúde nos períodos analisados. Ausente prova da exposição a agentes nocivos à saúde e não comprovado exercício de atividade constante no rol de funções consideradas nocivas por presunção legal, não reconhecemos os períodos pretendidos como especiais. Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de labor para a empresa Auto Posto Damos Ltda. (01/08/2003 a 29/12/2006) e Auto Posto Mec Ltda. (de 01/09/2008 a 12/01/2012), o autor juntou CTPS (fs. 279-284), dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fl. 34 e fs. 142-143) e demonstrativos de pagamento de salários (fs. 35-80). Os formulários PPP's foram elaborados com base em monitoração ambiental de riscos, conforme apurado pelo engenheiro técnico indicado nos documentos. O PPP de fl. 34 consta exercício da função de frentista, sob exposição a hidrocarbonetos aromáticos. O PPP de fs. 142-143 também apresenta informação sobre o exercício da função de frentista de 01/06/2000 a 29/12/2006, sob exposição a vapores orgânicos e hidrocarbonetos. A presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é suficiente para a comprovação da especialidade (4º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A avaliação qualitativa de riscos e a presença de agentes nocivos devem ser comprovadas mediante análise das circunstâncias de exposição ocupacional, de todas as fontes e possibilidades de liberação, dos meios de contato, as vias de absorção, a intensidade, a frequência e a duração da exposição (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A exposição de frentistas de postos de combustíveis aos vapores oriundos da gasolina, álcool e diesel acontece de forma habitual e permanente. Todas as substâncias mencionadas contêm em sua composição o benzeno (Portaria MTPS n. 1109, de 21.09.2016), elemento cancerígeno relacionado no grupo I da Portaria Interministerial n. 9/2014. Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pelo critério qualitativo, bastando sua presença no ambiente de trabalho. Ademais, os hidrocarbonetos aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais, como neoplasia maligna, conforme reconhecido no Regulamento da Previdência Social (item XIII da Lista A do Decreto 3.048/99). Diante do quadro exposto, o exercício da função de frentista autoriza o reconhecimento da especialidade, se amparado por formulário PPP ou laudo técnico suficiente para comprovar a exposição ao agente químico inerente ao exercício das funções. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - (...) Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78-NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00378175920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, E-DJF Judicial 1 DATA:23/05/2018) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTE QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - O autor comprovou ter trabalhado: (...) *de 01/10/02 a 30/11/10 como frentista na empresa Ignotti Comércio de Combustíveis, nos termos do laudo pericial de fs. 140/183 e PPP de fs. 54/56 de forma habitual e permanente, sujeito a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos aromáticos, ácidos, sulfatos e nitros, como o consequente reconhecimento da especialidade. - (...) Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (ApRecNec 00001679020124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. LAUDO PERICIAL. PPP. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 3.048/99. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) O PPP mencionado - documento, por si só, hábil a comprovar o exercício de atividade sujeita a condições especiais - aponta que o autor, ao desempenhar a função de frentista, no período de 01/07/1976 a 25/09/2008, realizava, dentre outras atividades, o abastecimento de combustíveis nos tanques dos veículos, troca de óleo e filtros (...), atividade de lavagem e higienização dos veículos automotores, e que esteve exposto aos agentes nocivos graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, óleo queimado, gasolina, vapores ácidos e cáustico além de umidade, cabendo ressaltar que houve expressa menção no L.T.C.A.T. de que a exposição aos agentes químicos se dava de forma permanente (fl. 42). 13 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a gasolina e álcoois, o que se constitui a essência do trabalho do frentista. 14 - Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). (...) - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (Ap 00387033420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. NÃO CUMPRIDOS 25 ANOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 02/01/1983 a 10/04/1991, 01/10/1993 a 12/02/1997, em que, de acordo com o formulário DSS 8030 de fs. 23, esteve o autor, na função de frentista exposto aos agentes químicos óleos e graxas; 17/04/1991 a 27/01/1993 e de 26/05/2003 a 08/08/2013, em que, conforme os perfis profissiográficos previdenciários de fs. 24/29 e 102/103, esteve o autor exposto a hidrocarbonetos, no exercício das funções de frentista e lubrificador. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - (...) Apelo do INSS parcialmente provido. (Ap 00359538320174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Reconheço, portanto, a especialidade do período de labor para as empresas Auto Posto Damos Ltda. (01/08/2003 a 29/12/2006) e Auto Posto Mec Ltda. (de 01/09/2008 a 12/01/2012), enquadrando-os no código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. A nota não ser possível no caso o reconhecimento da especialidade de todo o período informado no formulário PPP relativo ao Auto Posto Damos Ltda de 01/06/2000 a 29/12/2006, pois na CTPS do autor o vínculo com a empresa compreende o período de 01/08/2003 até 29/12/2006, sendo que no período anterior consta anotação da função de motorista para a empresa Chocolates Tati. Diante disso, apenas o PPP não é suficiente para comprovar o período de labor por todo período indicado no formulário, não havendo nos autos outra prova do vínculo de emprego mencionado. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (02/05/2012), com 06 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial de labor, insuficientes para concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. Não há pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Auto Posto Damos Ltda. (01/08/2003 a 29/12/2006) e Auto Posto Mec Ltda. (de 01/09/2008 a 12/01/2012); b) reconhecer como tempo total de contribuição 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo até o requerimento administrativo (DER 02/05/2012); Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos. Não é hipótese de reexame necessário. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008469-03.2014.403.6183 - JOSÉ NUNES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E.SP286841A - FERNANDA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ NUNES DE SOUSA, nascido em 08/01/67, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço laborado como rurícola e também como trabalhador urbano, mais pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 19/11/2013). Sobre o labor rural especial, aduz que o INSS não reconheceu a especialidade do interregno de 15/01/79 a 25/01/89, trabalhado em regime de economia familiar no município de Valença do Piauí-PI. Quanto ao trabalho urbano especial, postula o reconhecimento dos períodos de labor nas empresas Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A (de 01/08/89 a 30/12/96) e Soplast

Plásticos Soprados S/A (de 18/08/97 a 19/11/2013). Como prova da especialidade do trabalho rural, colocou aos autos declarações de exercício de atividade campestre emitidas por sindicato de classe (fls. 59/60), ficha de identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valeção do Piauí-PI (fls. 61/62), assim como declaração de Francisco Nunes de Sousa, proprietário de área de terra denominada Angical, localidade Izidória, na cidade de Valeção, estado do Piauí. Como prova da especialidade do labor urbano juntou cópias de CTPS (fls. 68/77). Perfis Profissionais Previdenciários-PPPs (fls. 78/79, fls. 81/84), bem como cópia do processo administrativo, contendo, no essencial, além dos documentos ora mencionados: certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 106), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (fl. 117), contagem administrativa de tempo (fls. 125/126), comunicação de decisão (fls. 127/128). Contestação às fls. 165/177. Réplica às fls. 182/236. Defêrda à produção de prova oral (fl. 238), foram ouvidas duas testemunhas, mediante carta precatória, consoante termo de audiência acostado à fl. 271/v. Manifestação do autor às fls. 276/278. O INSS nada requereu (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente, o INSS apurou 24 anos e 29 dias de tempo de contribuição, não admitindo a especialidade de nenhum período em favor do autor, consoante contagem de fls. 125/126. Passo a apreciar o pedido de conversão de tempo rural em tempo especial. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial os segurados que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, quando foi extinta tal possibilidade. A lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria regula tal conversão, e não a lei vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período alegadamente laborado como rural. Ocorre que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, confere o caráter diferenciado do labor somente para os trabalhadores na agropecuária, o que não é o caso do autor. No ponto, para que não haja dúvidas, os documentos colacionados - consubstanciados em declarações do sindicato de classe (fls. 59/62), bem como na declaração particular de fl. 63 - são insuficientes à comprovação das alegações do autor, ao menos para o reconhecimento da especialidade na forma pretendida. Corroborando essa convicção, no mesmo sentido são os econômicos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo (fl. 271/v). Francisco de Assis Lima, primeiro depoente desde o seu nascimento, sendo seu vizinho até a mudança do requerente para São Paulo, em 1988. Asseverou que o autor trabalhou até mais ou menos 22 na atividade rural até ir embora para São Paulo. De seu turno, Valdir Barbosa Torres, segundo depoente, consignou que também era vizinho do autor, desde criança, asseverando igualmente que o requerente trabalhou até mais ou menos 22 anos de idade na atividade rural até ir embora para São Paulo. Bem de se ver, certo é que nenhuma das testemunhas explicitou, com a segurança recomendada pelo caso, em que consistia o labor campestre alegadamente realizado pela parte autora. Ante realizado pela parte autora. Os depoimentos são praticamente idênticos, não trazendo maiores elementos para o acolhimento da pretensão inicial na forma preconizada. Excepcional que afastar rigorosamente, não ficou comprovada a ligação do autor com qualquer atividade comprovadamente de natureza agropecuária, circunstância excepcional que afasta a possibilidade de acolhimento desta parte do pedido. Nem os documentos juntados, nem a prova oral amaldiçoada aos autos dão suporte fático e jurídico às afirmações do autor, conferida a natureza especial aqui em questão. No ponto, por oportuno, reitero que a lei é expressa no sentido de que somente às atividades de agropecuária pode ser conferida a natureza especial aqui vindicada, razão porque, à ninguém de prova robusta do referido caráter, a rejeição deste tópico da pretensão inicial é medida que se impõe. Intervalo de 1001/No entanto, em que pese o afastamento da especialidade pretendida, assiste direito ao autor, do cômputo, como tempo de serviço comum, do intervalo de 01/04/86 a 25/01/89, ou efetivamente como rural somente nesse específico período. A fixação do termo inicial do tempo rural - a partir de abril/86, apenas - se deve porque, consoante ficha de identificação emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Valeção-PI (fl. 61/62), corroborada pela carteira de identificação de fl. 67, o autor passou a contribuir para a referida entidade somente a partir de abril de 1.986 (fl. 62). E mesmo a ficha, oportuno asseverar, em nenhum momento aponta a agropecuária como atividade profissional do requerente. Postas estas premissas, não reconhoço como especial o intervalo de 15/01/79 a 25/01/89, e reconhoço como tempo de serviço comum o interregno de 01/04/86 a 25/01/89, laborado como rural pelo autor no município de Valeção-Piauí. Tempo de serviço urbano especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. 3.831/64 foi contemplado expresso. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. O exercício da atividade que havia com a vigência da Lei 9.032/95, passava-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A exigir prova de fato a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Da efetiva exposição ao risco não emite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico, quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de LA partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Os fatos no entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Urado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, em 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso rep/O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Duzi o patamar. No caso presente, quanto ao tempo de labor na Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A (de 01/08/89 a 30/12/96), o vínculo empregatício vem bem estampado no registro de fl. 69, como operador de máquina injetora 1, estando a prova da alegada especialidade consubstanciada no PPP de fls. 78/79, estando a prova o autor trabalhava no setor de produção, estando habitual e permanentemente sujeito a ruído aferido em 90,0 dB, índice flagrantemente superior ao limite legal de tolerância vigente à época, de 80,0 dB, ranamente superior ao limite legal em semelhante cenário, comprovada a exposição a condições degradantes de trabalho, reconhoço a especialidade do período de 01/08/89 a 30/12/96, laborado pelo autor junto à Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A. 96, laborado pelo autor, no tocante ao vínculo perante a Soplast Plásticos Soprados Ltda (de 18/08/97 a 19/11/2013), a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 69, como operador de célula. Logo está comprovada pela anotação e Observo que o PPP de fls. 81/84 indica o ruído como fator de risco. Durante todo o pacto laboral o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis, a saber: o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em níveis variáveis 18/08/98 a 21/06/98: 90 dB; 2) 22/06/98 a 29/08/2002: 92 dB; 3) 30/08/2002 a 22/08/2003: 90 dB; 4) 23/08/2003 a 15/08/2006: 89 dB; 5) 16/08/2006 a 19/11/2013: 88 dB. Coetando referidas variáveis com os limites legais de tolerância vigentes ao longo do período requerido, reconhoço a especialidade somente dos interregnos de 22/06/98 a 29/08/2002, e de 19/11/2003 a 19/11/2013, ambos trabalhados pela parte autora junto à empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda, trabalhados pela parte autora. Reconhoço, o autor contava, ao tempo do requerimento perante a autarquia, com 21 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial de contribuição, insuficiente para o acolhimento do pedido inicial de concessão de aposentadoria especial e para o acolhimento do pedido inicial de concessão de tempo especial e rural ora reconhecidos - aquele como as devidas conversões - o autor contava, ao tempo de seu requerimento administrativo (DER 19/11/2013), com 39 anos e 05 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, suficiente para o deferimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, do pedido subsidiário e aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo de serviço rural comum o interregno de 01/04/86 a 25/01/89, laborado como rural em regime de comodato na propriedade de João Manoel de Sousa; b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos trabalhados nas empresas Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A (de 01/08/89 a 30/12/96), bem como Soplast Plásticos Soprados Ltda (de 22/06/98 a 29/08/2002, e de 19/11/2003 a 19/11/2013), com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer 21 anos, 07 meses e 09 dias como tempo especial total de contribuição na DER (19/11/2013); d) reconhecer 39 anos, 05 meses e 23 dias de tempo comum total de contribuição na DER; e) condenar o INSS a averbar os tempos especial, rural e comum acima referidos, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER; e f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, r desde as prestações em atraso devem ser pagas a partir de 19/11/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. ro Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. justiça gratuita, a execução fica suspensa. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil), de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. na forma da Lei. São Paulo, 15 de agosto de 2018. São Paulo, 15 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011242-21.2014.403.6183 - ANTONIO GONÇALVES DE LIMA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ANTONIO GONÇALVES DE LIMA, nascido em 17/09/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.453.632-8), em virtude do reconhecimento de tempo especial e tempo rural de trabalho e do afastamento do fator previdenciário, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo do benefício originário, em 21/01/2013. Requereu também o afastamento do fator previdenciário no cômputo da renda mensal inicial e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 28/134). Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado nas empresas ZF do Brasil (01/08/79 a 20/04/82) e Sew-Eurodrive Brasil Ltda (05/03/90 a 31/03/2012), quando o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Sustenta também que houve indevida falta de reconhecimento do tempo rural laborado de 09/70 a 04/79 e de 05/84 a 12/89 (fls. 63). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 136). O INSS apresentou contestação (fls. 147/169) impugnando a pretensão. Autor apresentou réplica (fls. 171). Foram ouvidas testemunhas Arlindo Martins e Salvador Caetano Silva na Comarca de Iporá-PR (depoimentos registrados em áudio - fls. 271). É o relatório. Passo a decidir. Conforme carta de concessão (fls. 49/55) e a contagem administrativa (fls. 123/124), o INSS reconhoceu 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, tendo havido o reconhecimento administrativo de parte do tempo social na empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda no período de 05/03/90 a 05/03/97. Houve também o reconhecimento administrativo de parte do tempo rural pretendido. Nos termos da contagem administrativa, foram reconhecidos os anos de 1976, 1979 e de 16/05/84 a 31/12/89, conforme contagem administrativa de fls. 123/124. Há evidente de falta de interesse de agir do autor em relação aos tempos de contribuição reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes patamares: acima de 80 db até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso concreto, em relação à empresa ZF do Brasil (01/08/79 a 20/04/82), como prova do tempo especial, o autor juntou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 104/105), no qual aponta uma intensidade de ruído de 83,0 db durante todo o período trabalhado, o que ultrapassa o limite do tolerável no período (80,0 db), motivo pelo qual reconhoço a especialidade pretendida. Em relação ao período trabalhado na empresa Sew-

Eurodrive Brasil Ltda, considerando o período já reconhecido pelo INSS (05/03/90 a 05/03/97), a divergência restringe-se ao período remanescente de 06/03/97 a 31/03/2012.O PPP juntado aos autos (fls. 107) atende às exigências formais e aponta nível de ruídos de 85,2 db (06/03/97 a 30/11/2001), 81,5 db (01/12/2001 a 28/02/2010) e 86,45 db (01/03/2010 a 01/03/2012). A autarquia previdenciária não formulou qualquer impugnação específica em relação aos documentos trazidos pelo autor.Considerando os patamares contemplados na jurisprudência acima transcrita e os níveis de ruído apontados no PPP, reconheço a especialidade apenas no período de 01/03/2010 a 01/03/2012. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo rural. Conforme a contagem administrativa (fls. 123/124), o INSS reconheceu o tempo rural referente aos anos de 1976, 1979 e de 16/05/84 a 31/12/89. O reconhecimento de tempo rural requer a confluência das provas testemunhal e documental. Os depoimentos registrados (áudio - fls. 271) confirmam que o autor era de uma família de pequenos agricultores no município de Iporã, Paraná. Os depoimentos são verossímeis, mas imprecisos quanto às datas, o que é compreensível. Diante deste quadro, o julgador deve-se valer das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral.O autor pretende o reconhecimento o tempo rural desde o dia que completou 12 anos, tendo frequentado escola. Neste período, há uma divisão imprecisa entre as obrigações escolares e a ajuda no trabalho comunitário familiar.No caso do autor, a primeira prova documental em seu próprio nome foi o certificado de alistamento militar expedido em 1976 (fls. 70), no qual é qualificado como lavrador. Já o segundo foi a certidão de casamento (fls. 30), na qual também é qualificado como lavrador. Os dois anos isoladamente foram reconhecidos pela autarquia. Ora não vejo razão para o reconhecimento dois anos isoladamente, quando tudo aponta para a continuidade da atividade rural no intervalo entre os dois anos reconhecidos. A prova testemunhal aponta que o autor trabalhou na roça até o seu casamento. Conclui-se que o autor, como milhões de brasileiros, permaneceu na zona rural para depois migrar para a cidade em busca de melhores condições de vida.Diante destas provas e evidências, reconheço também como comprovado o tempo rural nos anos de 1977 e 1979, estabelecendo uma coerência em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente e a prova oral e documental produzida.Por fim, pretende ainda a parte autora revisar a renda mensal inicial de seu benefício em manutenção por meio da exclusão da incidência o fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99.Não enxergo inconstitucionalidade na mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário.Após a Emenda Constitucional nº 20, o cálculo do valor dos benefícios passou a ser matéria afeta ao legislador ordinário. O fator previdenciário teve como principal escopo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da C.F.).Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar.1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, af, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.) Ressalto que, no controle abstrato de constitucionalidade, temos a causa de pedir aberta. Embora o Supremo Tribunal Federal esteja vinculado ao pedido, essa vinculação não se impõe como regra em relação aos seus fundamentos ou à causa de pedir. A Corte é livre para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo impetrante da ação, mas também, poderá fazê-lo com base em qualquer outro fundamento. No caso presente, acompanho na integralidade o posicionamento da Corte Maior acima declina, motivo pelo qual improcedo o pedido da parte autora neste tópico.Considerando o tempo especial e rural ora reconhecido, o autor totaliza 38 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de serviço abaixo transcrita, o que autoriza a revisão da renda mensal inicial do benefício ora em manutenção. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas ZF do Brasil (01/08/79 a 20/04/82) e Sew-Eurodrive Brasil Ltda (01/03/2010 a 01/03/2012), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo rural de 01/01/77 a 31/12/78; c) reconhecer o tempo total de contribuição de 38 anos, 09 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo (21/01/2013); c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do autor, considerando o tempo de contribuição total ora apurado, e ao pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.São Paulo, 31 agosto de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO, nascido em 24/10/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 519.787.784-3), desde a data da cessação do benefício em 03/04/2007, com a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12-109). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 519.787.784-3 (fls. 111-112). Afastada possibilidade de coisa julgada, pois a ação anterior ajuizada no Juizado Especial Federal teve como causa de pedir período anterior ao pretendido nestes autos (fls. 159-165 e fl. 167). O INSS contestou (fls. 169-190). A parte autora apresentou réplica (fls. 193-199). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 215-224). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 226-229 e fl. 231). Ante a constatação apontada no laudo do ortopedista, foi deferida nova perícia na especialidade de clínica geral. Laudo foi juntado aos autos às fls. 240-253. O autor reafirmou pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 254-256). O INSS alegou perda da qualidade de segurado. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a prescrição. O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Cessado o benefício em 03/04/2007, e ajuizada a presente ação em 10/06/2015, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 10/06/2010. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 49 anos de idade, repouso de estoque, esteve em gozo de sucessivos benefícios de auxílios-doença, desde o primeiro em 29/10/2004, cessado em 27/02/2005. O último benefício, concedido em 09/03/2007 e com data de cessação em 03/04/2007, foi restabelecido por decisão de tutela antecipada proferida nestes autos. Realizada perícia médica, o profissional na área de ortopedia atestou quadro de evolução desfavorável de diabetes. Em razão das sequelas, autor passou por cirurgia para amputação do antepé esquerdo, apresentando atual quadro pós-procedimento com área cruenta e saída de secreção purulenta e quadro alérgico. Diante disso, conclui pela situação de incapacidade total e temporária sob a ótica ortopédica (fls. 218-189). A perícia realizada por médico clínico geral atestou presença de diabetes mellitus desde 2001. Além da amputação do antepé esquerdo, apuro diminuição da sensibilidade no pé direito e temperatura diminuída. Constatou, diante do quadro, incapacidade laborativa total e temporária (fl. 248). A controvérsia cinge-se sobre a qualidade de segurado da parte autora. A pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). O autor sofre de diabetes mellitus desde 2001, conforme apurado em perícia neste juízo, e já apresentava problemas na coluna lombar desde 2004, conforme apurado por perícia médica judicial. Conforme laudo médico realizado perante a justiça comum estadual, na data da perícia, em dezembro de 2010, o autor apresentava doença degenerativa na coluna lombar, agravada com o quadro de lumbociatalgia esquerda que o incapacitava para o trabalho de forma total e temporária (fl. 103). A enfermidade, conforme constatado pelo perito, não possuía nexo com a atividade profissional do autor. Em resposta aos quesitos, o laudo considerou como data de início da incapacidade o ano de 2004 (fl. 105). Embora não tenha sido produzido nos autos dessa ação, o laudo mencionado foi elaborado por profissional técnico equidistante das partes e submetido ao contraditório perante a autarquia federal. Assim, deve ser considerado em Juízo para determinação da data do início da incapacidade. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 260-261), na data mencionada para início da incapacidade, em 2004, o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, mantendo a qualidade de segurado e o período de carência. Considerando que o juiz está vinculado ao pedido formulado na inicial, tendo em vista o pedido de restabelecimento do benefício desde a cessação do NB 519.787.784-3, em 03/04/2007, é devido ao autor o restabelecimento da data mencionada. No tocante ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, as circunstâncias pessoais da parte autora, a exemplo de idade, histórico profissional e grau de formação, não autorizam presunção de incapacidade, dependente de demonstração concreta. O autor não fez essa prova nos autos, pois realizada duas perícias, ambos os profissionais atestaram a possibilidade de reabilitação, sendo que o autor declinou em exame médico exercício da atividade de promotor de vendas e não apenas a função de estocador. Danos morais Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e poder discricionário quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 03/04/2007, devendo ser mantido por dois anos contados da data de realização da perícia, em 07/06/2018, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Saliento que os benefícios de auxílio-doença recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer, a partir de 03/04/2007 o benefício de auxílio-doença (NB 519.787.784-3), devendo ser mantido, pelo menos, por 02 (dois) anos, contados da data de realização da perícia, em 07/06/2018, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, respeita a prescrição quinquenal, em 10/06/2010. Os atrasados são devidos desde 10/06/2010, observados os valores recebidos administrativamente, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução. Condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0039106-34.2015.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-80.2011.403.6183) - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO(SPI78236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, Sr. Osmar Ortiz de Camargo, ocorrido em 17/08/2010. Procuração e documentos às fls. 06-10. Narra ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/153.980.418-3) em 26/08/2010, indeferido pelo INSS sob a alegação da falta de qualidade de segurado do falecido (fls. 79). Esclarece que o segurado era localizador de veículos, empregado do escritório Carvalho Advogados Associados, de 06/12/2002 a 31/10/2008, bem como do escritório Crespo e Caires Advogados Associados, de 02/09/2009 até a data do óbito. O feito foi iniciado na 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária por prevenção com os autos nº 0011995-2011.403.6183, extintos sem julgamento de mérito (fls. 21-22 e 26). Apresentada contestação às fls. 45-52, sustentando prescrição e a improcedência do pedido por ausência de qualidade de segurado. Foram juntados réplica e documentos às fls. 56-330, com requerimento de audiência de instrução para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 61v-62. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 338/344). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 345/352). É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 26/08/2010 (DER). A presente ação foi ajuizada em 23/07/2015,

portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do Mérito O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Osmar Ortiz de Camargo resta incontroverso, tendo em vista a Declaração de óbito acostada às fls. 67v.A qualidade de dependente da parte autora, enquanto cônjuge, também resta incontroverso, diante da certidão de casamento de fls. 68. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Osmar Ortiz de Camargo no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo nosso) Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver verificado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autorarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 12/1997, tendo mantido a qualidade de segurado até 12/1998, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após mais de 10 (dez) anos da perda da qualidade de segurado, em 17/08/2010. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que o último período contributivo do falecido aparece entre 01/09/1997 a 31/12/1997. Após esta data, não há indicação de novos recolhimentos. Objetivando comprovar a existência de vínculo empregatício do de cujus na época do óbito, a parte autora colacionou aos autos: I) Comprovantes de recolhimentos de contribuições ao INSS, em nome do escritório Crespo Caires Adv. Associados, referentes às competências de 03/2010 a 08/2010 (fls. 81-86); II) Documentos com anotações de reintegração de posse, referentes a Crespo e Caires São Paulo (fls. 88-111); III) Documentos com anotações de reintegração de posse, referentes a Carvalho e Advogados Associados (fls. 113-206, 211-326); IV) Documento de financiamento entre Easy Car Veículos Ltda e José Sebastião Mendes (fls. 210); V) Cópia de auto de apreensão e depósito (fls. 327-330); Outrosim, importante observar que, o Sr. Osmar Ortiz de Camargo, ao tempo do óbito, possuía 58 anos, não perfazendo o direito ao benefício da aposentadoria por idade, em que o requisito etário é de 65 anos para homem, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. Na audiência de instrução realizada no dia 26/04/2018, a testemunha, Sra. Emelinda de Freitas Roque, disse ter laborado com o Sr. Osmar Ortiz de Camargo, localizador de veículos, cuja atribuição consistia no resumo de cada busca e apreensão que o mesmo fazia; que ajudava a organizar os relatórios; que o Sr. Osmar Ortiz de Camargo saía cedo de casa para fazer as localizações, ficava até tarde da noite, e nesta época laborava para a empresa Carvalho Associados todo dia; no tocante ao pagamento, não soube precisar como ocorria, mas o pagamento era realizado pelo escritório; que o pagamento ocorria apenas quando o veículo era localizado; que recebia apenas sobre o que aprendia; que, enquanto laborou com o Sr. Osmar Ortiz de Camargo, o mesmo nunca tirou férias. A testemunha, Sr. Denis Wingler, informou que o Sr. Osmar Ortiz de Camargo era localizar de veículos, trabalhando com busca e apreensão, e que prestou serviços para 2 escritórios; que o falecido tinha um valor fixo, mas precisava produzir bastante para o sustento da família. Por fim, o informante Luiz Fernando Roque de Camargo, filho do Sr. Osmar Ortiz de Camargo, disse que o genitor laborava como localizador de veículos no escritório jurídico Crespo Advogados, e anteriormente para a Carvalho Advogados; que o pai recebia salário através de comissão por metas todo final de mês; que laborava todo dia, inclusive em alguns finais de semana, bem como nunca viu o pai tirando férias. Concedido prazo para apresentar documentos, a parte autora anexou ao feito os mesmos já apresentados às fls. 81/86, quais sejam, comprovantes extemporâneos de recolhimentos de contribuições ao INSS, em nome do escritório Crespo Caires Adv. Associados, datados de 13/12/2012, referentes às competências de 03/2010 a 08/2010, e sem indicação alguma do nome do Sr. Osmar Ortiz de Camargo. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, e da ausência de prova documental, é notório que o Sr. Osmar Ortiz de Camargo, ao tempo do óbito, não mantinha vínculo empregatício com o escritório Crespo Caires Adv. Associados, enquadrando-se na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Osmar Ortiz de Camargo não possuía a qualidade de segurado na data do óbito em 17/08/2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, inciso II do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 03 de setembro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-96.2016.403.6183 - ESTILLAC RAIMUNDO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ESTILLAC RAIMUNDO, sob o fundamento de existência de contradição na sentença de fls. 280-291, no ponto em que indeferiu o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença, em 04 de junho de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há omissão, contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na sentença embargada. A sentença de fls. 280-291 foi expressa em rejeitar a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos: Rejeito a decisão de deferimento da tutela antecipada, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor conta com 62 anos de idade e não há notícia de sua incapacidade para o trabalho. Portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, caso a implantação do benefício seja feita após o trânsito em julgado. O embargante pretende a revisão do julgado, provimento não cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003120-48.2016.403.6183 - ELIANA MEIRELES IZABEL (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANA MEIRELES IZABEL, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 118/128. Segundo a embargante, a sentença foi iniciada em erro material quanto à possibilidade de afastamento do fator previdenciário, uma vez que o pedido administrativo foi realizado em 03/08/2015, quando já em vigor a MP nº 676/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015. Ou seja, o requerimento foi realizado durante a vigência de medida provisória, sendo possível sua aplicação no caso concreto. Ainda, contradição, consubstanciada na falta de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 28/02/2006, uma vez que o interregno posterior, de 01/03/2006 a 17/11/2014, foi reconhecido, exercendo a embargante exatamente as mesmas funções durante todo o período e no mesmo ambiente de trabalho do enfermeiro. Por fim, omissão, pelos motivos a seguir aduzidos: a) não reconhecimento da especialidade do intervalo de 18/11/2014 a 03/08/2015, com fundamento meramente na data de emissão do PPP (17/11/2014); b) ausência de manifestação sobre o pedido de produção de prova pericial nos respectivos locais de trabalho. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 09 de maio de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, há erro material quanto à possibilidade de afastamento do fator previdenciário. Destarte, a MP nº 676/2015 foi publicada em 18/06/2015, antes, portanto, da data de entrada do requerimento administrativo pela embargante, no caso, 03/08/2015. Como a referida MP já produzia efeitos jurídicos, sendo, inclusive, convertida na Lei nº 13.183/2015, era juridicamente possível, no ponto, a análise do pedido de afastamento do fator previdenciário, se possível no caso da autora. Assim, à fl. 120, passam a fazer parte da fundamentação da sentença os seguintes excertos, verbis: Lei 13.183/15 e o fator previdenciário A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8.213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026 (...). Desta forma, a parte autora, que contava com 51 anos e 03 meses de idade, e 32 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, somava 83 pontos em 03/08/2015 (DER), NÃO preenche o requisito para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...). Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). No entanto, em face do reconhecimento judicial de maior tempo de contribuição, faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente reconhecido o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Casa de saúde Santa Marcelina (de 01/03/2006 a 17/11/2014), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo especial de contribuição 14 anos, 10 meses e 22 dias na data de seu requerimento administrativo (DER 03/08/2015), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer 32 anos, 09 meses e 02 dias como tempo total de contribuição na data da DER (03/08/2015); d) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 83 pontos, em 03/08/2015 (DER); e) determinar ao INSS (d.1) a averbação do tempo especial e total apurados na planilha acima transcrita, e sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, assim como (d.2) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 174.609.290-1), desde a DER; e e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados. Quanto aos demais vícios apontados na sentença, com parcial razão a embargante. Com efeito, relativamente à alegada contradição, fundada na falta de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 28/02/2006, a sentença embargada apreciou a questão lastreada pelas informações do próprio PPP colacionado aos autos pela embargante. No ponto, referido foi flagrantemente genérico quanto à demonstração da indigitada exposição a agentes agressivos. Suas informações foram manifestamente genéricas, ao menos para fins de comprovação das alegadas condições especiais. Nesse passo, no ponto, não há contradição a ser sanada. Finalmente, não prospera o argumento de omissão, pelo não reconhecimento da especialidade do intervalo de 18/11/2014 a 03/08/2015, com fundamento na data de emissão do PPP (17/11/2014). Destarte, o documento hábil à demonstração de condições adversas de trabalho é somente aquele expressamente admitido pela legislação previdenciária, no caso, especificamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, e não demonstrativos de pagamento. A lei não abre exceções. No ponto, pois, deveria a requerente postular junto à empresa a emissão do PPP com data mais próxima possível da data de entrada do requerimento administrativo. Em suma, comprovantes de pagamento de salário apenas sinalizam que o empregado recebeu do empregador a contraprestação devida pelos serviços na empresa, não sendo prestando à prova de sujeição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde. Com razão a embargante, no entanto, quanto à ausência de manifestação sobre o pedido de produção de prova pericial diretamente nas empresas onde a requerente laborou. Assim, deve a sentença embargada ser integrada para constar da fundamentação o indeferimento do pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da autora, nos seguintes termos: Relativamente ao pedido de produção de prova pericial diretamente nos locais de trabalho da autora, sem razão a requerente. Destarte, nas milhares de ações envolvendo a comprovação de tempo especial em curso na Justiça Federal a prova é basicamente documental e, sendo assim, cabe ao autor diligenciar para juntar aos autos formulários, PPPs e outros documentos, com objetivo de comprovar o direito alegado na inicial (art. 373 do CPC). Dessa forma, não vislumbro fundamento para criar exceção no caso concreto, por a medida transferir ao Juízo o ônus de produção de prova atribuído à autora. Em suma, cabe à requerente diligenciar junto ao empregador para obter formulários e PPPs referentes às condições do ambiente de trabalho, em conformidade com o art. 58, 4º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica judicial na forma requerida. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material e a omissão apontados, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.L. São Paulo, de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-12.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE ALEXANDRIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOAQUIM DE ALEXANDRIA, nascido em 21/01/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (17/04/2014 - NB 31/600.404.883-0), e a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/27). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 29/30. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 33/48. Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 53/63). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social arguindo coisa julgada (fls. 65/96). Manifestação da parte autora às fls. 97/99. O feito foi convertido em diligência para manifestação da parte autora (fls. 103), contudo quedou-se inerte (fls. 104-verso). É o relatório. Passo a decidir. Do Mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 59 anos de idade,

contradição, obscuridade ou, sequer, equívoco material na decisão embargada. Diversamente do alegado pelo INSS, a sentença de fls. 110-120, condenou-o a implantar, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/09/2007), com pagamento de atrasados desde 19/12/2011 (respeitada a prescrição), cujos valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Neste ponto, a determinação da sentença está em perfeita consonância com Provimento nº 64/2005 COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009. Portanto, não há qualquer omissão na decisão embargada, o que pretende o embargante, é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRAUCIO ZOVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a readequação de salário-de-benefício da parte autora na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 96/97). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório às fls. 201/203 e 205/207. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 231/232. Expedido o alvará de levantamento às fls. 309/310. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-31.2016.403.6183 - LEONARDO CONSOLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl. 193v.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções. Intimem-se.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA SEMIDAMORI ROSELL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008732-98.2015.403.6183 - MARCELO RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para retirada dos documentos de fls. 315/434.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-25.2017.403.6183 - JOAO GILBERTO BORGES ALVES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fl.), bem como a falta de interesse da parte autora em proceder à digitalização obrigatória dos autos, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determino o acautelamento (sobrestamento) dos autos em secretaria nos moldes do artigo 6.º das referidas resoluções.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP154787 - ANDREA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 223 - anote-se.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-95.2015.403.6183 - JEANNE TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Tratam-se de embargos de declaração opostos por JEANNE TOMAZ DA SILVA, sob o fundamento de existência de omissão na sentença de fls. 255-265. Quanto à omissão, afirma que a sentença deixou de fixar o início do benefício na data de preenchimento dos requisitos, fazendo-o apenas na data da sentença. Outrossim, haveria omissão quanto à exclusão do fator previdenciário nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 24/05/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 28/05/2018; e que o recurso foi protocolizado em 04/06/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, a decisão de fls. 255-265 foi expressa em refutar o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor antes da sentença. Saliente, ainda, que o reconhecimento do tempo especial acima somente produzirá efeitos a partir da sentença, visto que consta do CNIS (fls. 238-252, que o fundamentam, somente foram juntados aos autos do processo judicial e, após ofertada contestação, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS. Por consequência, o benefício, nas condições em que concedido, somente poderá ser implantado a partir da data da sentença. Quanto à segunda omissão apontada, a respeito da exclusão do fator previdenciário pela adoção da sistemática prevista na Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, embora não mencionado de forma expressa, concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18 de junho de 2015, o segurado que supera o patamar eleito pela soma da idade ao tempo de contribuição, tem direito ao melhor benefício, qual seja, excluindo-se o fator previdenciário, nos termos da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONTROVÉRSIA. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Em que pese assista razão ao réu, no sentido de que não houve pedido do autor acerca da averbação de atividade comum referente ao período de 03.11.1987 a 18.04.1989, configurando julgamento extra petita nesse ponto, o fato é que sobre o referido intervalo não há controvérsia, uma vez que consta do CNIS (fls. 27). Desse modo, ante a ausência de prejuízo para o INSS, não há que se falar em nulidade da sentença (...) V - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos (...) VII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 (...). (TRF 3ª Região, Apelação 00095400620154036183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., e-DJF3: 14/12/2016). Desta feita, deve ser acrescentado o parágrafo às fls. 263 da sentença datada de 21/05/2018: Por fim, contando a parte autora 54 anos de idade e 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição na DER, soma 87 pontos, o que ultrapassa o patamar dos 85 pontos eleito até dez/2018, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015. Quanto ao dispositivo, substituir: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Fundação Pró-Sangue, de 01/07/1997 a 21/12/2011 e 07/02/2012 a 06/02/2017, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de atividade especial em 19 anos, 05 meses e 21 dias, bem como o tempo total de contribuição 33 anos, 04 meses e 24 dias, até a sentença, nos termos da planilha anexada; c-) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora a partir da sentença; e-) condenar ao pagamento de atrasados a partir da sentença. Por Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Fundação Pró-Sangue, de 01/07/1997 a 21/12/2011 e 07/02/2012 a 06/02/2017, com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo total de atividade especial em 19 anos, 05 meses e 21 dias, bem como o tempo total de contribuição 33 anos, 04 meses e 24 dias, até a sentença, nos termos da planilha anexada; c-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 87 pontos; d-) averbar os tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; e-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a partir da sentença; f-) condenar ao pagamento de atrasados a partir da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-78.2016.403.6183 - MARIZA MARTINIANO DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Mariza Martiniano da Silva, nascida em 06/04/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 13/193). Indeferidos o benefício da tutela antecipada (fls. 206/208). Deferida por duas vezes a produção de prova pericial, a parte autora compareceu e realizou o procedimento de perícia na especialidade de psiquiatria em 02/08/2017 (fls. 212/218), e de ortopedia em 23/05/2018 (fls. 304/316). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A autora, com 51 anos de idade, desempregada, narrou dores nos ombros e coluna lombar, e episódios depressivos. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, o atestou-se nos seguintes termos: Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Posteriormente, na perícia ortopédica, a respeito de seu direcionamento de análise, o perito atestou: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Não há hipótese de reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 3298**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.429: Ciência ao advogado Argeu Gomes do Couto Junior - OAB/SP 22.1.931.
 Comprovada a regularização da situação cadastral, excepe-se alvara de levantamento.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 931**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ABREU TUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014504-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS DOS SANTOS - SP396676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi atribuído à causa o valor de **RS 20.000,00**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Assereve-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- **Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.**

- *Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."*

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJI 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JADER VANDERLEI COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal, na medida em que não é o meio adequado para a comprovação pretendida pela parte autora.

No mais, a prova oral não se sobrepõe à prova documental já produzida nestes autos.

Intimem-se e venham-me conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROMIR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 9654049) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo senhor perito (ID 10670703), revogo o despacho retro (ID 10593685).

Vista às partes do laudo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022140-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CANDIDA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

i. declare a nulidade do ato administrativo que determinou pela interrupção no pagamento do benefício denominado “Gratificação de Raio X”, determinando-se pelo imediato restabelecimento do pagamento do mencionado benefício, independentemente se já é pago outra rubrica com a mesma denominação;

ii. condenar os réus na devolução em dinheiro de todas as quantias indevidamente suprimidas do pagamento da autora, contados a partir do momento que o benefício deixou de ser pago até o mês em que o pagamento foi restabelecido, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizados com juros e correção monetária a serem arbitrados pelo Juízo.

Narra a autora que era servidora pública federal lotada na Unifesp – Universidade Federal de São Paulo – e lá desenvolveu as atividades constantes nas qualificações expressas no rol de atividades inerentes a sua função; que foi aposentada em abril/1997.

Informa que durante o desenvolvimento de suas atividades profissionais, dada a intensa exposição a riscos de radiação (dentre outros), sempre recebeu o benefício correspondente, qual seja, Gratificação de Raio X; que mesmo aposentada, continuou a receber o benefício sob duas rubricas (que vem recebendo a mais de duas décadas), uma num valor maior e outro num valor menor.

Sustenta que, sem qualquer justificativa, a parte contrária cortou o benefício de menor valor, sem fornecer qualquer explicação prévia, informar sobre a existência de eventual processo administrativo ou pedir elucidações complementares.

Afirma que ingressou com requerimento administrativo pedindo explicações acerca do caso; que a Unifesp infirmou, em síntese, que a situação de vantagem pessoal deve ser excluída quando da aposentadoria.

Pleiteia a antecipação da tutela de evidência para determinar o imediato restabelecimento do pagamento suprimido.

-

Requer, por fim, desde logo seja determinado que a Unifesp junte aos autos cópia do processo de aposentadoria da autora.

Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Antecipação da tutela

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.

Em que pese o inconformismo da parte autora, não verifico em exame preliminar do mérito o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que **não restou comprovado pela documentação carreada com a inicial que a ausência do pagamento de uma das duas Gratificações por Trabalhos com Raio-x (a de valor menor) esteja causando efetivos prejuízos ao seu sustendo.**

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se a Unifesp pra que junte aos autos cópia do processo de aposentadoria da autora.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017521-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822, VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho id 9503083, abrindo-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre a regularidade e integralidade do depósito, e, se em termos, proceda às anotações pertinentes a fim de que os débitos constantes na inicial não constituam óbice à expedição de CND.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022084-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO CESAR ALVES DORNELIO, REGINA MARIA DE ASSIS DORNELIO
Advogados do(a) AUTOR: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogados do(a) AUTOR: MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a abusividade do contrato e determine a revisão das parcelas, com base no CDC.

Em síntese a parte autora relata que celebrou contrato bancário para compra de imóvel residencial, nº 155551716970, por meio da qual foi concedido aos Autores crédito no valor de R\$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), para a aquisição de imóvel localizado na Rua Pedro Pedrão, 145, Taboão da Serra/SP, conforme no contrato firmado entre as partes.

Restou estabelecido o pagamento de 350 prestações, das quais os Autores adimpliram 76, ou seja, pagaram as parcelas compreendidas entre 08.12.2011 e 08.03.2018.

Os autores destacam que são professores de formação, porém, o primeiro Autor está desempregado, sendo certo que somente a segunda Autora está trabalhando atualmente; que após orientação jurídica, analisando-se o referido contrato, foram constatadas diversas irregularidades praticadas pela parte Ré e que, por isso, se faz necessária a intervenção jurisdicional ao presente caso para que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas na inicial, com a declaração de nulidade das cláusulas ilegais previstas no contrato, uma vez que contrariam cabalmente o Código de Defesa do Consumidor e os entendimentos das cortes superiores.

Entendem ser desnecessário o comprometimento da pauta de audiências para tentativa de conciliação ou mediação, motivo pelo qual manifesta seu desinteresse, nos termos do art. 334, §5º do CPC.

Pretendem seja deferida a gratuidade da justiça.

Em sede de tutela requerem:

- i. seja autorizado depósito judicial no valor de **RS 7.380,75** (sete mil trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), o qual corresponde ao valor correto das prestações em atraso (abril a agosto/2018);
- ii. seja autorizado depósito mensal das prestações vincendas, adotando-se como corretos os valores mensais apontados no laudo pericial, até a sentença de mérito.
- iii. caso acolhidos os pedidos acima, seja determinado ao Banco Réu à retirada dos nomes dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), após o depósito das parcelas vencidas, bem como seja compelido a não promover a venda do imóvel em questão através de leilão extrajudicial ou qualquer outro meio, até sentença meritória.

Subsidiariamente, caso não seja deferida a tutela de urgência nos moldes acima formulados, requerem seja autorizado aos Autores o depósito das parcelas em atraso (abril a agosto/2018), aplicando-se os valores e taxas estipulados no contrato, bem como os depósitos mensais das parcelas vincendas, nos mesmos moldes.

Acolhido o pedido subsidiário acima, requerem seja determinado ao Banco Réu à retirada dos nomes dos Autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), após o depósito das parcelas vencidas, bem como seja compelido a não promover a venda do imóvel em questão através de leilão extrajudicial ou qualquer outro meio, até sentença meritória.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de pretendida, no que tange ao pedido subsidiário.**

Isso porque os autores noticiam uma brusca queda em seu rendimento, tendo em vista que o coautor está atualmente desempregado e, ainda, informam a intenção de retomar o pagamento das parcelas, de acordo com a atual situação financeira, mediante o depósito judicial de valores que entendem incontroverso.

Em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, verifico plausibilidade nas alegações dos autores, uma vez que demonstram a intenção de retomar o pagamento das parcelas vincendas, antes da consolidação da propriedade do imóvel.

O perigo na demora está presente, uma vez que acaso não seja concedida a tutela, o credor poderá adotar a medidas para a execução da garantia do financiamento, com a retomada do imóvel e, ainda, promover a inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que seria mais prejudicial para a parte autora.

Assim, **DEFIRO o pedido subsidiário de antecipação da tutela** para:

- i. autorizar aos autores o depósito das parcelas em atraso (abril a agosto/2018) e das parcelas mensais vincendas, aplicando-se os valores e taxas estipulados no contrato, devendo a ré se abster de prosseguir com a consolidação da propriedade e demais atos executórios;
- ii. determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores junto aos órgãos restritivos de crédito ou, caso já inscritos pelos motivos descritos neste processo, que retire seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), após o depósito das parcelas vencidas, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia da escritura do imóvel, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, Intime-se a parte ré para que apresente planilha atualizada do débito.

Os autores deverão comprovar o depósito judicial das parcelas, mensalmente, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior que modifique a presente determinação.

Anoto que a parte autora informou não ter interesse em audiência s para tentativa de conciliação ou mediação.

Cite-se. Intímem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502276-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "direito líquido e certo dos benefícios fiscais no que tange a Lei nº 6.321 de 1976, no qual prevê a dedução no imposto de renda sobre os benefícios concedidos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, autorizando, assim, a compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic, tudo na forma da fundamentação retro articulada."

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022192-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a *suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados, sendo que no mérito ao direito líquido e certo à inexigibilidade da base de cálculo majorada de ISS sobre prestação de serviços, ... compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem a demonstração expressa dessa conclusão.

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Esclareça ainda o pedido liminar em desconpasso com o requerimento de mérito.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e, em decorrência de seu filho apresenta quadro compatível com o Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando de cuidados especiais e ser seu dependente econômica; requerer o levantamento dos valores para possibilitar melhor qualidade de vida ao filho.

Informa que vem custeando os cuidados e tratamento de seu filho sozinho, pois o pai está desempregado e pouco pode ajudar até mesmo no sustento da família.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.306/90, alegando que o rol não é taxativo, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana e da Lei 12.764, de 2012 e no artigo 1º, inciso I da CF; na Legislação Federal nº 12.764, de 2012, vem também para proteger a criança portadora de autismo; nos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito ao respeito da dignidade da criança, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Ressalta que o periculum in mora reside no fato de trata-se de uma criança portadora do Autismo totalmente dependente da Impetrante, cujas despesas, seja com alimentação, vestuário, mobilidade, seja com os tratamentos terapêuticos nesta fase da vida, são essenciais para seu melhor desenvolvimento, não podendo esperar pelo deslinde natural da demanda.

Em sede liminar pretende seja determinada a a liberação integral e atualizado do saque do FGTS em nome da Impetrante.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, levando em conta o quadro de saúde do dependente da Impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se.

Observo que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico pretendido pelo impetrante, devendo corresponder ao valor que o impetrante pretende levantar da conta vinculada.

Assim, altero de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 37.697,37 (trinta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Retifique-se.

Verifico ainda, que há incorreção quanto à autoridade coatora indicada, motivo pelo que, de ofício, igualmente, corrijo o polo passivo para que dele passe a constar como autoridade coatora o Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo – SP. Retifique-se.

Passo a apreciar o pedido liminar, considerando o caso posto.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque entendo que a documentação apresentada pela impetrante é suficiente a demonstrar a gravidade da doença de que seu filho é portador, sua dependência e a necessidade do levantamento dos valores depositados na conta do FGTS da impetrante.

Apesar de não estar elencada no rol do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, entendo que não se trata de rol taxativo.

Ademais, a ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o judiciário de autorizar o levantamento quando se trata de garantir direitos fundamentais da pessoa humana (vida, saúde, dignidade), como no presente caso.

O FGTS nada mais é do que uma poupança do trabalhador, devendo prevalecer seu caráter social.

Saliento, outrossim, que na hipótese em tela deve ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Desde logo, se requerido, defiro o ingresso da União no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, se em termos, com urgência.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019426-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASIAMERICA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 10577566: Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada sob o id 10311431:

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021770-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que faça imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, mas não como requerida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar, mas não como requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS** (instituídas pelas Leis nºs 9.718/685, 10.637/2002 e 10.833/2003 com as alterações trazidas pelos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. .

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI CRISTIANE TELES CAPELETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, RETORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO DRA. MARGARETH ROSE PRILL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe determine à autoridade impetrada que aceite a apresentação das horas acadêmicas complementares da impetrante.

Em apertada síntese a impetrante informa que era estudante de Serviço Social, bacharelado, terminou as matérias regulares de seu curso de Serviço Social, em dezembro de 2017, tendo terminado o curso com duas dependências e duas adaptações; que pagou as parcelas referentes as matérias e a matrícula e terminou o curso em julho de 2018, sendo aprovada nas quatro matérias restantes.

Ocorre que constavam as parcelas fevereiro, março e abril de 2014 como em aberto; que em contato foi-lhe dito que os títulos de fevereiro a junho de 2018 estavam cancelados; todavia, não conseguiu enviar as horas de atividades complementares porque, apesar das inúmeras tentativas da impetrante em resolver o problema, não foi regularizada a incorreta situação de inadimplência que consta no sistema. Assegura que não deve parcela alguma.

Por fim, informa que no dia 31/07/2018, a resposta veio no sentido de informá-la que o ano letivo tinha se encerrado em 31/07/2018 e que se ela tivesse postado as horas complementares antes dessa data, **teria tido permissão e não precisaria pagar pela matrícula.**

A impetrante argumenta que depende da conclusão do curso para fazer seu registro profissional no CRESS, mas está impossibilitada de concluí-lo por falta no sistema financeiro do site e no descaso na entrega dos serviços contratados com a universidade; que corre o risco de perder o emprego por não poder enviar as 7 (sete) horas faltantes das 200 horas exigidas.

Pleiteia o deferimento da medida liminar para que seja ordenando à UNISA – Universidade Santo Amaro que aceite a apresentação das horas acadêmicas complementares.

Requer a gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso porque entendo haver plausibilidade nas alegações da parte impetrante, principalmente quanto à possibilidade de terem sido infringidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual o pleito em sede de liminar deve ser conferido à parte impetrante.

Ao que tudo indica, ao menos nesta análise superficial, a impetrante não possui pendências financeiras com a impetrada e vem tentando enviar as 7 (sete) horas complementares para a conclusão do curso de Serviço Social, sem se eximir sequer de pagamento dos valores necessários para tanto.

Consta dos autos (doc. n. 9898134) que, caso a impetrante tivesse enviado as horas complementares até 31.07.2018, estaria isenta de renovação da matrícula. Denota-se da documentação apresentada até o momento que a impetrante vinha tentando enviar as horas antes desta data (31.07.2018), mas por motivos alheios à sua vontade não obteve êxito.

O perigo na demora também se apresenta, considerando a impetrante está sendo impedida de concluir o curso e assim exercer plenamente sua profissão.

Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR**, devendo a autoridade impetrada permitir que a impetrante apresente as horas acadêmicas complementares.

Notifiquem-se a autoridade impetrada, para que preste informação, no prazo legal.

Dê-se ciência aos representantes judiciais das pessoas jurídicas, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, ficando deferido, desde já, caso requeiram, o pedido de ingresso na lide.

Com a vinda aos autos das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04.08.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011205-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON - RJ147642
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de proceder ao registro das atas de reunião de sócios, independentemente de publicação das demonstrações financeiras das impetrantes em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

As impetrantes relatam em sua petição inicial que em 01.06.2017, protocolaram junto à JUCESP os pedidos de arquivamentos das Atas de Reuniões de Sócios, bem como os balanços contábeis, referentes ao exercício de 2016. Informa que o pedido de registro das referidas atas foi indeferido, com base na Deliberação 02/2015, a qual determina que, para o arquivamento da ata de reunião ou assembléia que aprova as demonstrações financeiras, é obrigatória a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado por se tratar de sociedade de grande porte.

Narra que solicitou pedido de reconsideração, contudo, a parte impetrada manteve a referida exigência, a qual não deve prosperar por ausência de respaldo legal.

Aduz que nem a Lei nº 11.638/2007, que a JUCESP menciona, nem qualquer outro texto legal exige a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras quando se trata de sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Sustenta a ilegalidade da exigência a impetrada pautada na Deliberação 02/2015, uma vez que autoridade teria ampliado indevidamente as exigências estipuladas na lei, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro das Atas de Reunião de Sócios afastando a exigência de publicação das demonstrações financeiras das impetrantes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 221633). Alegando, em preliminar, do descabimento do mandado de segurança ante a impossibilidade de impugnação a ato normativo pela via do mandado de segurança, da existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, da existência decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 4199868).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência.

Da decadência.

Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito de impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a publicação da Lei nº 11.638/2007, que determinou tal exigência e não com a deliberação JUCESP, atacada pela parte impetrante. Sendo assim, afirma, que a deliberação em questão não criou tal exigência, a qual veio a luz em 2007, podendo, portanto, a parte impetrante tê-la atacado com mandado de segurança desde 2007, o que não fez, assim, decaiu o direito da parte impetrante de impetrar mandado de segurança, uma vez que se escoou o prazo de 120 dias.

Com efeito, deve ser afastada tal alegação, uma vez que o presente writ trata-se de mandado de segurança preventivo e desse modo, não se opera a decadência alegada. A impetrante se insurge no geral quanto à obrigação imposta pela JUCESP de publicação de suas demonstrações financeiras ao término de cada exercício para proceder ao arquivamento perante a referida Junta. Portanto, a lesão alegada renova-se constantemente, configurando-se o caráter preventivo do presente mandado de segurança.

Destarte, não há como se acolher a intempestividade da impetração.

Do litisconsórcio necessário.

No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo.

No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, a autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, de permitir o registro e o arquivamento da ata de aprovação de contas da impetrante perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação.

De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque, não vislumbro a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide.

Portanto, afastada a preliminar de litisconsórcio necessário.

Do descabimento da presente ação.

No tocante a preliminar de descabimento da presente ação, não deve prosperar, uma vez que a impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que exige o cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, portanto, a impugnação é contra ato da autoridade e não contra ato normativo.

Portanto, afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada efetuar o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP, sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, na condição de empresa de grande porte, afastada, assim, a imposição prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.**”

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O artigo acima mencionado não traz qualquer citação a essa obrigatoriedade, sequer há qualquer referência genérica as regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/769. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ademais, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Ressalta, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, filiar-me ao entendimento ao entendimento de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionada a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 02/2015 não tem amparo legal.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Afirma a impetrante que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 11.03.2013, na função de cozinheira, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada.

Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, não entendendo da mesma forma, negou seu pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

A liminar foi indeferida às (ID 1123466), bem como assistência judiciária gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1380204), alegando que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, portanto, não há prova de que o contrato de trabalho tenha sido extinto por demissão sem justa causa, por fim, requereu a denegação da segurança.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide, o que foi deferido (ID 1386532 e 3938849).

O Ministério Público Federal se manifestou alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (fls.62 verso).

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o servidor público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário.

De início, verifica-se que o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal.

Vejamos o impetrante é servidora pública municipal, ocupando a função de cozinheiro, no Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido contratado pelo regime celetista e transposto para o regime estatutário por força da Lei Complementar Municipal nº. 16.122, em 15/01/2015. Portanto, operou-se o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, semelhante à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei Complementar 8.036/90.

Nesse sentido, compatibilizando com a Súmula nº. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos já disponível sobre a questão:

“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”.

Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que o impetrante preencheu os requisitos para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, uma vez que não há ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça, revendo precedentes anteriores, fixou posicionamento no sentido da possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada nos casos em que se dá a mudança do regime jurídico do servidor, entendendo não existir ofensa ao artigo 20 da Lei nº. 8.036/90.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido." - grifei

(STJ - RESP 200602663794 – Segunda Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 18/04/2007 pág: 236)

"FGTS – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO – ARTIGO 20 DA LEI N. 8036/90 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, que equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20, da Lei n. 8.036/90, e não o inciso VIII. Aplica-se o enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Precedentes desta Corte. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para o reconhecimento da alínea, "c", do artigo 105, da Constituição Federal. Ademais o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Incide o enunciado 83 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido." - grifei

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 200401412923 – Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - DJ 18/04/2005 pág: 235)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5644

MANDADO DE SEGURANÇA

0007719-96.1990.403.6100 (90.0007719-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001329-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001329-3) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SP/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004510-94.2005.403.6100 (2005.61.00.004510-9) - INPLAC S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(SP013805 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005924-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005924-8) - SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Ante a certidão de fls. 768, requeiram as partes o que de direito em dez dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001277-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001277-7) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000769-02.2012.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021476-54.2013.403.6100 - VICENTE DE PAULO LIMOGI FRANCA - INCAPAZ X ANTONIO DE SANT ANNA LIMOGI FRANCA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE RECURSOS HUMANOS INSS GERENCIA EXECUTIVA NORTE SAO PULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023521-94.2014.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP270693 - JULIANA MARA FARIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023334-52.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020566-22.2016.403.6100 - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002140-25.2017.403.6100 - RENATO PERROTTA X JULIANA ROSAS FRECH PERROTTA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 112.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Intimem-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014872-09.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que, no seu relatório de apoio para emissão de CND, constam pendências que não mais podem se constituir como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, considerando que todas já estariam superadas; que estariam com a exigibilidade suspensa porque os débitos outrora consolidados estão quitados.

Informa que a CPEN venceu em 02/09/2018, de modo que a manutenção do ato coator causará sérios prejuízos à atividade da impetrante na medida em que possui contratos com órgãos públicos e, portanto, para os pagamentos exigem a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que as pendências atualmente constantes no extrato de situação fiscal relativas ao parcelamento da oriundo da Lei 12.996/2014 não sejam óbices à emissão imediata da CPEN em nome da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Da documentação acostada aos autos é possível averiguar, nessa análise inicial e precária, que:

- i. a impetrante aderiu ao parcelamento de débitos, que restou consolidado (id num. Num. 10705600 – pág. 1/7).
- ii. optou por requerer a quitação antecipada do parcelamento (Lei 13.043/2014 e Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2014) – doc Num. 10706051 - Pág. 1/4.
- iii. efetuou o pagamento antecipado de R\$1.057.479,07 (um milhão, cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos) - doc. Num. 10706052 - Pág. 1/2.

Por essas razões, entendo, ao menos nesse momento processual, que os débitos deveriam estar com exigibilidade suspensa.

Desse modo, ao que se denota, há plausibilidade nas alegações da impetrante quando menciona não haver motivo para que os débitos constem como óbices para emissão da sua certidão de regularidade fiscal e, ao que se verifica, demandaria da autoridade impetrada apenas uma alteração na situação dos débitos.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que o impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Deve, portanto, ser concedida a liminar, a fim de que a autoridade impetrada promova a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados neste *mandamus*, não devendo se constituir como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ressalvo, todavia, que a decisão liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida**, determinar à autoridade impetrada que as pendências atualmente constantes no extrato de situação fiscal relativas ao parcelamento da Lei 12.996/2014 e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022506-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição id Num. 10705354, pag. 1/7, como embargos de declaração.

-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em síntese, a parte impetrante, ora embargante, afirma omissão na decisão que indeferiu a liminar em que se requeria a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Alega que a decisão foi omissa por não ter se manifestado acerca do problema relacionado à obrigação de emitir DIRF por meio de CNPJ baixado, já que o depósito não resolveria esse ponto.

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada, a fim de que seja reconsiderada a r. decisão para que seja deferida a liminar pleiteada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

Procedem as alegações da embargante quanto à alegada omissão.

Assim, **declaro a decisão id Num. 10694464 – pag. 1/4 -**, para que passe a constar o seguinte logo após o relatório:

No presente caso, em exame preliminar de mérito, ainda que entenda presente o periculum in mora, não restou plenamente demonstrado o fumus boni iuris.

Consta no relatório de situação fiscal débitos/pendência na Receita Federal, que, segundo a impetrante demonstra, estão em sede de consolidação da PERT a que aderira, cujas parcelas vem pagando.

Consta ainda “Débitos/Pendência na Receita Federal por ausência de declarações “Dirf (Ano Retenção) 2013 2015”.

Apesar dos argumentos apresentados, verifico que a documentação carreada aos autos não é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante de modo a permitir o deferimento da medida liminar, sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque quanto à negativa da expedição de CND fundada no descumprimento de obrigação acessória, o Superior Tribunal de Justiça julgou legítima a recusa, no REsp 1.042.585-RJ, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).

2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.

5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nessa esteira, há precedentes, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. DIVERGÊNCIA DA GFIP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CND OU DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RESP JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DÉBITO NÃO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. APRESENTAÇÃO DA GFIP POSTERIOR AO PRAZO FINAL DO PARCELAMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. O descumprimento de obrigação acessória - entrega de Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) - legítima a recusa do Fisco em fornecer Certidão Negativa de Débitos - CND (STJ, recurso repetitivo no REsp 1042585/RJ, 1ª Seção, relator ministro Luiz Fux). 2. A divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos também constituem condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários. 3. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 11.941/2009, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 e da Instrução Normativa 1.049/2010, a data limite para inclusão do débito no parcelamento seria 30/7/2010, e, apesar de a competência do débito ser 4/2006, a GFIP a ele correspondente foi apresentada somente em 3/1/2011, e o lançamento ocorreu em 28/1/2012. 4. O débito discutido não deve ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, uma vez que ultrapassado o prazo para inclusão. 5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(AMS 0007636-35.2012.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1123 de 15/08/2014)

Os julgados refletem situação análoga a dos autos.

Assim, a situação fática revela, ao menos neste momento processual, que houve o descumprimento da obrigação acessória, impeditiva da expedição da certidão pretendida.

Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 que, caso requeira o ingresso no feito, defiro.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA, ZABALETA PARTICIPACOES LTDA., AYANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GANESH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PAPANICOLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CHAPELCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SANTA JULIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., NAIDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PENÍNSULA CAPITAL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que garanta seu direito líquido e certo de não recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras com base nos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, mantendo-se a sujeição ao Decreto nº 5.442/2005 (aliquota zero).

Requerem, ainda, seja reconhecido seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como no curso da ação, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, mediante compensação ou restituição.

Aduzem que adotam o regime do Lucro Real, sujeitando-se ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS. Alegam que as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 permitiam que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS computassem créditos sobre as despesas financeiras incorridas mensalmente. Todavia, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a ser vedada a apuração dos referidos créditos sobre as despesas financeiras. Posteriormente, editou-se o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa.

Sustentam, porém, que restou alterada a sistemática desonerativa do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 8.426/15 “restabelecido” as alíquotas dessas contribuições para os respectivos percentuais de 0,65% e 4%.

Alegam que o Poder Executivo não poderia fazer uso da prerrogativa de reestabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das empresas sem, contudo, balancear a nova carga tributária com o disposto no caput do art. 27 da Lei nº 10.865/2004.

Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de não se submeterem à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos dos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre as receitas financeiras obtidas pelos impetrantes, sujeitando-se ao regime normativo anterior (Decreto nº 5.442/2005), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Intimados, os impetrantes apresentaram petição de emenda à inicial por meio do ID 915266, para atribuir à causa o valor de R\$ 13.802.432,52, que foi recebida como emenda à inicial.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão, a parte impetrante agravou (A.I. nº 5006887-94.2017.4.03.0000 – 3ª Turma). Foi negado provimento ao agravo de instrumento e não admitidos os recursos especial e extraordinário.

A autoridade coatora prestou informações. Afirma, preliminarmente, não ser a autoridade competente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, analisarei a preliminar alegada pela autoridade coatora.

Preliminar.

Deve ser afastada a preliminar de que a autoridade seria incompetente para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte.

Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a **teoria da encampação**. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Afasto, portanto, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.451/2015), sejam afastados todos os seus efeitos e, em consequência, seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a Impetrante no sentido de exigir a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, garantindo-se assim direito líquido e certo de não se sujeitar à referida exigência ilegal e inconstitucional.

Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de crédito tanto dos recolhimentos pretéritos quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso da presente ação, montante que deverá ser acrescido da taxa SELIC, para posterior aproveitamento do crédito, seja por meio de restituição, seja por meio de compensação.

Vejamos.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no §2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grife)

Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Nesse ponto, alega a impetrante em relação à alteração da sistemática promovida pelo Decreto nº 8.426/15 que, ao não permitir ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas financeiras, a União Federal afrontou o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 195, §12º, da Constituição Federal e o art. 27, "caput", da Lei nº 10.865/04, o qual, ao delegar ao Executivo a possibilidade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, o fez no contexto da sistemática não-cumulativa, que invariavelmente prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito do tributo. Aduz ainda que a não concessão dos créditos decorrentes das despesas financeiras ofendeu também o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras.

Alega a impetrante, contudo, que, pela sistemática atual, o art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permite que o Poder Executivo altere a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que, na mesma proporção, regule o direito ao crédito decorrente.

Ora, o caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo **podrá autorizar o desconto de crédito**. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que o estabelecimento do crédito é uma FACULDADE atribuída ao Poder Executivo.

Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade.

O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos.

Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no §2º.

Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no §1º do art. 153, da Constituição Federal.

No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o **princípio da não-cumulatividade de forma mitigada**, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definido como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referida, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (Ap 00169819320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e CONFIS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistia creditação de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS.

O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prever as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez.

Ademais, não merece guarida a alegação da impetrante de afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto.

Isso porque o art. 195, §9º, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes.

Nesse passo, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes.

No caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela impetrante.

Assim, estando ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das parcelas vencidas do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços – ISS, tanto antes, quanto após, a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e dos artigos 1º e §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com parcelas vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e modificações posteriores.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão, nos termos do artigo 151, V, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança dos referidos créditos, tais como: inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e emissão de certidão de regularidade fiscal.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de sua base de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/12.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela União, indefiro pelos motivos que passo a expor no mérito da questão.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento, a prolatação da presente.

P.R.L.C.

São Paulo, 05.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 859541), o que foi devidamente cumprido na petição id 1082565.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/142).

O pedido liminar foi deferido.

Houve a retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição id 1082565.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A União informou que não iria recorrer da decisão. Requereu a suspensão do feito até a publicação do acordão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, bem como seu ingresso no feito.

Foi indefiro o pedido de sobrestamento devendo o feito prosseguir até a prolação da sentença, ocasião em que será apreciada a questão acerca da modulação ou não dos efeitos pretendidos no RE nº 574.706/PR. Foi Deferido o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos.

Houve a retificação do polo passivo, com o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional), em cumprimento ao r. despacho sob o id 3932638.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ISS e o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 05.08.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2018.4.03.6123 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID's 10704010 e 10708147: Manifeste-se a parte impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pelas indicadas autoridades coadoras, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6255

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013953-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS AGUIAR X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO)

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 62.563,83 depositados no Banco Bradesco e R\$ 9.419,50 na Caixa Econômica Federal, ambos de titularidade de Mercia Aline De Oliveira Cintra (fl.161), quantia esta devidamente transferida à conta judicial.

Entretanto, às fls. 195/197, aquela executada apresentou impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de verbas remuneratórias alimentícias pelo exercício da profissão de médica.

Carreu aos autos comprovantes de rendimentos e recibos de fls.198/203, complementados pelos extratos bancários de fls.230/239, referentes à conta mantida no Banco Bradesco.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, devendo-se considerar, entretanto, que em se tratando de conta corrente, deverá a parte comprovar a origem dos recebimentos, bem como a destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, a requerente demonstrou que os valores recebimentos são oriundos de sua atividade laboral, bem como, pelo extrato, demonstra o uso primordialmente alimentar, sendo que seus gastos mais comuns são em estabelecimentos alimentícios, como padaria, supermercado, lanchonete, entre outros; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a

condição de verba salarial dos depósitos naquela conta, razão pela qual fica deferido o pedido de levantamento da penhora realizada pelo sistema BACENJUD no Banco Bradesco, no valor de R\$ 62.563,83.

Quanto à constrição na Caixa Econômica Federal, tendo em vista não haver nos autos elementos suficientes para a mesma conclusão, rejeito a impugnação à penhora.

Proceda-se ao desbloqueio da constrição realizada no Banco Bradesco, e transfira aquela realizada na CEF para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, promover a juntada de certidão atualizada do imóvel oferecido em garantia ao Juízo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à CECON para instauração do procedimento conciliatório.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(S/SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Folhas 1214/1215: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, conforme requerido.

Oportunamente, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044533-29.1998.403.6100 (98.0044533-1) - ADAUTO ANTONIO X ADILSON GOMES BATISTA X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO LUCIO X ANTONIO PADUAN X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X ATAYDE DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES(S/SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADAUTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAYDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(S/SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ADELINO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002096-4) - WAGNER LOURENCO X ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA X HIOSHIAO MAEDA X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI X LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA X CELSO LOURIVAL GUALDA(S/SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO LUIS BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA(S/SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CECI MARTINS MENEHETTI(S/SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO LUIS DAMASCENO(S/SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WAGNER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIOSHIAO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LOURIVAL GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI MARTINS MENEHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 216: expeça-se a guia de levantamento, referente a verba honorária, nos termos requeridos. Com a vinda do alvará liquidado, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(S/SP235628 - MONICA MORANO NIMI E SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Considerando-se a não oposição das partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria às fls.253/255, homologo-os.

Expeça-se alvará ao Condomínio exequente do valor de R\$ 12.819,86, referentes à condenação principal (R\$ 12.490,88), custas (R\$ 36,39) e honorários advocatícios (R\$ 292,59), posicionado para a data do depósito, 09/10/2012.

Com o retorno da guia liquidada, expeça-se ofício à executada para apropriação do saldo remanescente do depósito de fl.170, bem como para apropriação integral do depósito de fl.198.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS(S/SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE CAMPOS

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104, SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

DESPACHO

Vistos.

ID 10682586: Acolho em parte o aditamento da inicial, registrando-se que a ação mandamental deve ser impetrada contra "autoridade" e não contra a "pessoa" que exerce o cargo. Portanto, indefiro a inclusão no polo passivo da demanda da Senhora Luciana Gonçalves (liquidante) permanecendo, assim, como parte impetrada a LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Superintendência de Seguros Privados nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CYRELA CONSTRUTORA LTDA. (matriz e filiais)** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito de revisão à alíquota básica do SAT de 3% para 1%, bem como de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Afirmam que os indicadores divulgados pela União, para fins de cálculo da alíquota relativa às atividades exercidas (CNAE 4120-4/00 e 4299-5/01), não correspondem à situação real das empresas autoras, que apresentam índices acidentários muito inferiores àqueles apontados.

Alegam, portanto, que levando em consideração o índice acidentário real, fariam jus à aplicação da alíquota de 1% prevista no Decreto nº 3.048/99, sendo de rigor a revisão pretendida.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2072154, aduzindo que as condições de baixa sinistralidade da empresa já são levadas em consideração, com a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP), de forma que não faz jus à revisão da alíquota básica do SAT.

A parte autora apresentou réplica ao ID 2505334, requerendo a produção de prova pericial estatística.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) possibilidade de revisão da alíquota do SAT, considerando-se a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP); e ii) correspondência entre os dados estatísticos de cada atividade econômica e o real grau de risco relativo às empresas autoras, para fins de revisão da alíquota do SAT.

Tendo em vista que a controvérsia não se limita à constitucionalidade e legalidade do enquadramento das empresas no SAT, mas também questiona os critérios empregados em sua metodologia de cálculo, entendo ser necessária a realização da perícia técnica requerida pela parte autora.

Todavia, em consulta ao sistema de cadastro de peritos da Justiça Federal, constata-se que não há inscrição de perito especializado em estatística em São Paulo/SP.

Desta forma, designo, para a realização da perícia, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Claudio Lopes Ferreira (CREA nº. 0600519108), com escritório na Rua Bonsucesso nº 1550 - Tatuapé – São Paulo/SP, que já atuou em processos similares ao presente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (claudioambiental@hotmail.com), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johansomdi Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018741-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058, ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6260

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA
0016123-82.2003.403.6100 (2003.61.00.016123-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059566-93.1997.403.6100 (97.0059566-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELCI MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI X NILSON VALERIO PRIMO X OSNY MESSO HONORIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a anulação da sentença proferida nos autos, intemem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 386/412. Prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018045-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DUARTE VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os termos e atos praticados no Juízo de origem.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012310-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO CUNICO ALONSO, MARCO ANTONIO CARLOS COTRIM, MARCO ANTONIO CRUZ SIQUEIRA, MARCOS ANDREOTTI, MARCOS FIDELIS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Sumário, n. 0025754-75.1988.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021672-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi de Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: LILIAN APARECIDA SILVA

DESPACHO

Recebo o presente cumprimento de sentença. Certifique-se nos autos de origem, procedendo a seu arquivamento.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 199.197,03, atualizado até agosto/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021710-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA SILVA

DESPACHO

Recebo o presente cumprimento de sentença. Certifique-se nos autos de origem, procedendo a seu arquivamento.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 199.197,03, atualizado até agosto/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014532-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO YOUSSEF EL JOUKHADAR, ROBERIO PEREIRA CUSTODIO, RUTH IGNEZ YOSHIE CAMIKADO, SERGIO PAULO CINTRA DE OLIVEIRA, SIMONE E GOMES LAZZARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010443-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARAKEM REZENDE DE OLIVEIRA MACHADO, ARMINDO ROCHA, ARTHUR DE BIASI, ARY AVILA PIRES, ARY KUHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016544-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO EDSON BURATO, CELIA ABE MAZZA, CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES, CLAIR SEABRA, CLARA MARIA RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS - SP207129
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID's 10696687/10696689: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a juntada da contestação da União Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELEBRITY ICARAI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CELEBRITY ICARAI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 dias.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição nº 05758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180 em 29.06.2016, bem como o de nº 41748.33934.260116.1.2.03-6067 em 26.01.2016, porém, até o momento, a autoridade impetrada não os analisou.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 9998423), a impetrante peticionou ao ID 10713518, para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 185.435,13 e juntada do comprovante de recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID 10713518 e documentos como aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 185.435,13.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.' (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de restituição nº 05758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180, protocolados em 29.06.2016 ainda estão pendentes de análise (ID 9971733).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Por outro lado, em relação ao pedido de restituição nº 41748.33934.260116.1.2.03-6067, consta do documento supramencionado a informação de que a análise já foi concluída, de forma que não resta demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a mora administrativa.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 05758.83623.290916.1.2.02-0568 e 13770.91232.290916.1.2.03-5180, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor da causa, para o montante de R\$ 185.435,13.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de IRPJ e CSLL, no prazo máximo de 10 dias.

Narra ter protocolado os pedidos de restituição nº 02194.44069.120816.1.2.02-1091 em 12.08.2016 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070 em 14.12.2016, mas que estes ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 9959718), a impetrante peticionou ao ID 10710797, para retificar o valor da causa para R\$ 319.147,68 e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 10710797 e documentos como aditamento à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 319.147,68.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de compensação em 12.08.2016 e 14.12.2016, ainda pendentes de análise (ID 9957087).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 02194.44069.120816.1.2.02-1091 e 23031.29919.141216.1.2.02-4070, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para o montante de R\$ 319.147,68.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010824-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTURO RUBEN ROLDAN SERVICOS DE FUNILARIA, PINTURA E MECANICA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN, ARTURO RUBEN ROLDAN

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do depósito efetuado pela parte autora - doc. id. 9534855, a fim de purgar a mora, devendo proceder à anotações necessárias para dar efetividade à sentença proferida.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 27/08/2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão de cláusulas contratuais e o recálculo do financiamento para que haja a exclusão dos efeitos da capitalização de juros, substituição da tabela Price pelo Método de Gauss ou outro semelhante que represente a forma simples dos juros remuneratórios, sem comissão de permanência.

Nama a autora que, em 18.04.2012, firmou com a ré contrato de financiamento de veículo no total de R\$ 20.999,74 (vinte mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Ocorre que, ante a impossibilidade de pagamento das parcelas na forma inicialmente ajustada, a demandante procurou a Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida (Contrato de Renegociação nº 21.4049.191.0000333-98), repactuação esta, todavia, que não foi adimplida em sua integralidade.

Sustenta a autora, entretanto, existirem fatores e parcelas ilegais na apuração de seu saldo devedor, relativamente a taxa de juros e demais encargos sobrados acima dos índices praticados no mercado.

Fundamentando seu pleito de revisão contratual, aduz ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias; impossibilidade de capitalização de juros; ausência de mora; nulidade da cláusula que prevê a incidência cumulativa da comissão de permanência; a necessária redução de juros remuneratórios e moratórios; a inversão do ônus da prova e a existência de valor incontroverso do débito (ID 4128716).

Inicialmente distribuídos ao juízo especial federal, foi determinada a posterior remessa a este Juízo por conexão à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000375-65.2016.403.6100 (ID 4128742).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4660400).

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos embargos à execução opostos pela autora e a conexão entre a presente ação e a execução relativa ao título extrajudicial discutido neste feito.

No mérito, ressalta a ré que o contrato de financiamento contraído pela autora é destinado à aquisição de veículos novos ou usados, garantido por alienação fiduciária. No caso, esclarece que o negócio jurídico foi concretizado em 18.04.2012, no valor de R\$ 19.750,00, sendo que em 11.12.2013 houve repactuação do débito.

O valor da referida renegociação, que, conforme pontuado pela ré, abrangeu também crédito rotativo que estava inadimplente, foi quitado apenas até a terceira parcela, com vencimento antecipado da dívida em 10.06.2014 e saldo devedor em 12.03.2018 no total de R\$ 92.315,95.

A CEF afasta a tese relacionada à aplicação excessiva de juros, mesmo no contrato posterior de renegociação da dívida – quando utilizada a taxa de 2,27% a.m, com parcelas mensais calculadas pela Tabela Price.

Defende a ré, ainda, a ausência de limitação de taxa de juros remuneratórios em 12%; a possibilidade de capitalização dos juros; a simples amortização dos juros, mediante o uso da Tabela Price, sem a prática de anatocismo; a incidência de encargos financeiros expressamente previstos no contrato; a incidência da comissão de permanência desvinculada de outras formas de correção; e a ausência de relação de consumo que admita a inversão do ônus da prova (ID 5005575).

A autora apresentou réplica onde ressalta, sobre a alegação de litispendência, que a presente ação foi distribuída em 11.10.2017, isto é, antes da distribuição dos embargos à execução (23.10.2017) e que possuía objeto mais amplo do que aquele veiculado nos embargos. No mérito, ratifica todas as teses expostas na exordial (ID 5579152).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista que as matérias alegadas pela autora dizem respeito a questões de direito (questionamento de cláusulas contratuais que, em tese, fariam previsão de valores e taxas de juros/correção inaplicáveis).

Inicialmente, afasto o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito, como requerido pela instituição financeira.

Conforme destacado pela autora, a distribuição desta ação ocorreu antes do ajuizamento dos embargos à execução, sendo, por essa razão, e apesar de versarem teses idênticas, indispensável o prosseguimento deste feito.

No que diz respeito à conexão havida com a o Processo de Execução nº 5000375-65.2016.403.6100, observo que a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada já reconheceu o liame existente entre as duas demandas.

Passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso, a autora se limita a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova, especialmente quanto à elaboração de planilhas contábeis que demonstrem suas teses.

Todavia, como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado pela ré, bem como os demonstrativos de débitos indicando o saldo devedor, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada. Ademais, a parte autora teve irrestrito acesso a documentos complementares apresentados na ação de execução e nos embargos por ela opostos.

Quanto à capitalização de juros, esta é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados no demonstrativo de débito da execução proposta pela CEF excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Ademais, inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada. 3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença. 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201301275512. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 340662. Relator (a): RAUL ARAÚJO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA 05/03/2015.

Sendo assim, a autora carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Notório, portanto, que as cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, mas que permanecerão suspensos pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junte-se cópia da presente sentença aos Embargos à Execução nº 5023105-36.2017.4.03.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012611-78.2018.4.03.6100

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SALA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de decretar o sigilo dos documentos de ID n.º 8453713, 8453714, 8453715, 8453716, conforme requerido.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DELLA NINA GAMBI - SP257005, GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por ambas.

Após, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União cientificada da juntada de documentos pela parte autora, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos pelas partes, em 5 dias, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017234-88.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSA APARECIDA FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025744-27.2017.4.03.6100

AUTOR: MUNDO DO ENXOVAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009681-87.2018.4.03.6100

AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a petição da União - id. 10546565.

São Paulo, 30/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100
AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DELS RODRIGUES - SP216180

RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa no sentido da citação da ré MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.

Sem prejuízo, fica intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré CEF.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADERIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O perito contábil estimou seus honorários em R\$ 30.500,00, correspondendo a 122 horas de trabalho.

A autora concordou com o valor dos honorários periciais.

A ré, por sua vez, discordou parcialmente do valor, apontando que os honorários pleiteados pelo *expert*, equivalem a R\$ 250,00 por hora de trabalho, valor superior à média salarial de atividades similares.

Decido.

Não existem parâmetros objetivos para a fixação dos honorários periciais, mas devem ser observadas a razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a complexidade da matéria e o tempo necessário para a prestação do serviço, sendo que em situações excepcionais devem ser consideradas também a especialização técnica do perito, e as peculiaridades regionais, como a disponibilidade de profissionais habilitados, dificuldades de deslocamento, entre outras.

No presente processo, como a matéria não exige perícia de natureza excepcional, serão consideradas somente a complexidade e o tempo necessário de trabalho.

O número elevado de documentos que serão examinados atribui alta complexidade à perícia, e por essa razão a quantidade de horas de trabalho estipuladas pelo perito revela-se razoável. Devem ser excluídas no entanto, as duas horas pertinentes à carga e descarga dos autos, e metade (6 horas) destinadas à diligências, considerando que o presente processo é eletrônico, e que atualmente a quase totalidade das escriturações, registros e informações fiscais são realizadas em meios digitais.

Assim, reduzo em 8 horas o tempo de trabalho total estipulado pelo perito, fixando o tempo necessário para a conclusão da perícia em 114 horas.

Em relação ao valor da hora de trabalho, contrariamente ao alegado pela União Federal, tenho que R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é compatível com os valores estipulados pelo sindicato da categoria, e não destoia da realidade remuneratória dos profissionais autônomos, considerando que, diferentemente dos profissionais assalariados, os autônomos são responsáveis pela manutenção de toda estrutura física, material e pessoal necessária para a consecução de suas atividades.

Ante o exposto, fixo a verba honorária do perito em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), equivalentes à 114 (cento e quatorze) horas de trabalho.

Intime-se o perito para ciência da presente decisão, e para que manifeste, em 5 (cinco) dias, concordância ou não com o valor dos honorários fixados.

Sem prejuízo, a autora fica intimada a informar o número de parcelas que necessita para adimplir os honorários periciais, ora fixados.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a declaração de nulidade de débitos fiscais consubstanciados nos DEBCADs nº. 51.040.324-7 e nº. 51.040.325 (processo administrativo nº. 10980.727.432/2013-51), decorrentes de contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as ações adquiridas por empregados/colaboradores da autora no chamado "Stock Option".

Sustentou a autora, preliminarmente, que é "nula a cobrança por inexistência de legislação brasileira que autorize a tributação dos valores referentes a planos de 'Stock Options'", da mesma forma que também "é nula a cobrança quanto à identificação do fato gerador e ao estabelecimento da base de cálculo, haja vista que é impossível a tributação por analogia, legalmente afastada pelo CTN (art. 108, I e §1º), salientando-se que a base impositiva é eleita pela RFB, in casu, onera a Autora em patamares confiscatórios e expropriatórios, consoante observou, inclusive, a Deloitte Touche Tohmatsu Limited em carta técnica elaborada especificamente sobre a temática".

No mérito, argumentou, essencialmente, que "o plano de opção de compra de ações ofertado pela GVT Holding não guarda qualquer relação com retribuição pelo trabalho de seus colaboradores, que se filiam voluntariamente a um plano de origem mercantil, regido por normas específicas, dissociado dos seus contratos de trabalho, sujeito ao risco inerente ao mercado de capitais e a uma série de fatores que condicionam a aquisição das opções (...)".

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 2029821).

A autora interpôs agravo de instrumento – AI 5014428-81.2017.4.03.0000 (ID 2266275).

Contestação da União (ID 2681270).

A autora ofertou caução para garantia do débito objeto da ação e, em função disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para a viabilização de expedição de certidão de regularidade fiscal (IDs 4871497 e 4871501).

Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento da tutela pretendida (ID 5146924).

A autora refutou os argumentos apresentados pela União para a recusa da garantia ofertada (ID 5268034).

Decisão que indeferiu o aditamento à inicial (ID 5286997).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 6603637).

A autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 6643726) e informou a interposição de agravo de instrumento – AI 5009334-21.2018.4.03.0000 (ID 7511640).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a autora contra a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições devidas a terceiros em razão de aquisição, por seus empregados/colaboradores, de ações da empresa sucedida GVT Holding S/A, nos termos de modelo de opção de compra de ações aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 25 de janeiro de 2007.

Como se sabe, os planos de opção de compra de ações, ou *stock options*, estão previstos no artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.

Tais planos são cada vez mais frequentes nas sociedades como uma forma de contraprestação dos serviços prestados por funcionários considerados estratégicos para a valorização da empresa.

Por isso, apenas as pessoas contempladas no plano aprovado pela assembleia geral poderão ser titulares das ações, caso preenchido e exercido o direito de compra.

Como a própria autora declarou em sua réplica: “Deveras, o plano de ‘Stock Options’ em questão era ofertado apenas aos colaboradores da empresa ofertante, por razões óbvias e pela própria intenção do expediente: fidelizar o colaborador e estimulá-lo a comprometer-se com a empresa como um objetivo maior de vida, inclusive tornando-se investidor. Com efeito, é inequívoco o interesse de todas as empresas em manter bons colaboradores em seus quadros, engajados e interessados, sendo que os planos de opções de compra de ações, com o período de maturação que lhes é inerente, certamente também funcionava como um estímulo nesse sentido (...)”.

Nesse sentido, os planos em comento visam reter nos quadros da empresa profissionais qualificados, uma vez que a grande maioria desses planos estabelece um período mínimo durante o qual o beneficiado pela opção deve permanecer a serviço da empresa para que possa exercer sua opção de compra.

No presente caso, sustenta a autora que os valores recebidos por colaboradores da empresa por sua participação em planos de opção de compra de ações (“stock options plans”) não se confundem com remuneração paga aos colaboradores em razão de contrato de trabalho, decorrendo de contrato mercantil, regido por regras próprias.

Nos planos de “stock options” tem-se que o ativo econômico ofertado aos empregados e diretores corresponde às opções de compra de ações.

Dessa forma, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como quer fazer crer a autora.

Nesse sentido, já é possível vislumbrar a natureza remuneratória dos planos de “stock options”.

Com efeito, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de forma gratuita, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que *as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia*. Com isso, *evidente a retribuição pela atividade exercida*.

Importante acrescentar não ser possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Desse modo, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Em consequência, a vantagem representada pelo preço de exercício inferior ao valor de mercado, vantagem esta proporcionada pela empresa em razão dos serviços prestados, contradiz a noção de operação mercantil sujeita a riscos. Eventual oscilação após o exercício da opção não significa inexistência de vantagem no momento do exercício.

Nessa linha, a conclusão a que se chega é a mesma já manifestada em sede de tutela, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

“(…) A aquisição de ações por empregado, por si só, não pode ser interpretado como remuneração direta ou indireta, pois evidente o caráter mercantil.

A Stock Option, no entanto, não é uma singela oferta de ações, pois além de restrita a empregados, as ações são oferecidas necessariamente em valores inferiores ao praticado pelo mercado. Ora, a essência do mercado de ações é a observância da relação entre oferta e procura, que por sua vez determina o valor pecuniário da ação negociada. Assim, considera-se como operação mercantil somente aquela que for negociada observando a flutuação de valores imposta pelo mercado.

Na Stock Option, por sua vez, as ações são oferecidas aos empregados por preço inferior ao praticado pelo mercado, suportando a empresa com o encargo financeiro oriundo da diferença.

Resta descaracterizada, portanto, a alegação de que a Stock Option possui caráter exclusivamente mercantil, revelando-se, na realidade, como forma indireta de bonificação ou remuneração dos empregados, o que autoriza a incidência da contribuição social patronal, SAT e contribuições a terceiros (...)” – ID 2029821.

Assim, a natureza remuneratória, no presente caso, é determinada pela identificação do conceito constitucional de “folha de salários”, nos termos do artigo 195, I, “a” da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Em se tratando das “stock options”, como bem definiu a União, a remuneração “(...) *está no valor do preço de exercício em relação ao preço de mercado da ação na data em que exercida a opção. Se o preço de exercício for inferior ao preço de mercado, fica caracterizada a “remuneração” em utilidade fornecida em contraprestação ao exercício de atividade do trabalhador para a empresa, pela oferta de bem (ações) em condição mais vantajosa do que a de mercado.*

Assim, o tributo deve ser calculado sobre o valor da diferença, na data do exercício de cada stock option, entre o valor de mercado de cada ação e o preço pago pelo beneficiário à empresa empregadora, multiplicado pelo número de ações adquiridas.

Em outras palavras, a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária é calculada pela multiplicação da quantidade de ações adquiridas pela diferença entre o valor de mercado da ação e o preço de exercício na data do exercício (...)” – ID 2681270, pág. 27.

Nessa perspectiva, resta claro que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus empregados/colaboradores em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções *somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano*, até o “vesting period”, e *permanecer nos quadros da empresa*. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato. Destaque-se, por fim, o caráter intransferível das opções.

Em conclusão, referida oferta de opção de compra de ações é elaborada pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção. Por essa razão, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, no caso, o pagamento de contribuição previdenciária patronal, não havendo que se falar, portanto, em nulidade dos débitos constituídos pela Receita Federal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, bem como de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I, do CPC.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença aos Relatores dos AIs 5014428-81.2017.4.03.0000 (2ª Turma) e 5009334-21.2018.4.03.0000 (3ª Turma).

P. I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se o réu, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, abra-se conclusão para decisão.

São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR
Advogado do(a) RÉU: ELIO GALARZA GARCIA - SP77054

DESPACHO

Fica a parte ré intimada da juntada ao feito de novo documento pela parte autora, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de novos requerimentos pelas partes, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-43.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO EDUGUGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN INES CHIACHIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LAHAM, PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM, ARI ALORALDO DO NASCIMENTO, DENISE DEQUECH SAYEG, BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) RÉU: VALDIR TELES DE OLIVEIRA - SP140275
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE GALVAO DA CUNHA - SP300175
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 31/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do afirmado pelos advogados dos autores, as procurações que lhes foram outorgadas não possuem cláusula específica, nos termos do artigo 105 do CPC, que os habilite a formular pedido de gratuidade da justiça em nome dos autores. As procurações preveem apenas de forma genérica “*poderes especiais para firmar declarações a respeito de fatos, condições ou direitos*”, o que não se confunde com pedido daquela natureza.

Sendo assim, determino aos autores que, caso ainda persista o interesse no requerimento formulado, apresentem, **no prazo de 10 (dez) dias**, declaração de hipossuficiência econômica ou nova procuração com cláusula específica habilitando seus advogados para tanto. Os documentos deverão ser instruídos com as últimas três declarações de imposto de renda dos autores e/ou extratos de movimentação bancária e/ou cópia das respectivas carteiras de trabalho.

Após, abra-se vista à ré União por igual prazo.

O Município de São Paulo, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, fato que implica a decretação de sua revelia, que se restringe aos efeitos processuais.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual se requer a anulação de decisão administrativa que manteve o auto de infração oriundo de fiscalização realizada pela ANP e a consequente imposição da multa estabelecida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pugna, ainda, pela garantia ao direito de não ter suas atividades suspensas, caso submetida à eventual autuação administrativa.

Narra a parte autora que, no ano de 2016, foi autuada por fiscais da Agência Nacional do Petróleo (Auto de Infração nº 214.000.2016.34.488895), sob a justificativa de não manter em suas instalações planta simplificada do estabelecimento, infringindo as regras previstas no art. 3º, inciso IX da Lei 9.847/99 e o art. 22 da Resolução ANP nº 41/2013.

Sustenta, todavia, sobre a necessária revisão da decisão administrativa, visto que, no ato da fiscalização, mantinha no estabelecimento o documento exigido, mas que se encontrava em sala privada aos administradores, a fim de se evitar o extravio ou eventuais danos.

Esclarece a demandante que no ato da fiscalização nenhum dos administradores se encontrava no recinto, apenas funcionário que não tinha conhecimento sobre a localização do mencionado documento exigido.

Ressalta, entretanto, que jamais deixou de manter planta simplificada, devidamente atualizada, que contasse todos os requisitos legais, mas que somente não foi possível apresentá-la quando requisitado. Aduz, ainda, não haver previsão que tome indispensável a permanência do documento em local de fácil e livre acesso, motivo este que, segundo afirma, não justificaria a autuação.

Argumenta a parte autora também que o ato praticado não teria ocasionado qualquer prejuízo à Administração Pública, sendo, portanto, desproporcional a multa aplicada (ID 4344531).

Citada, a ré apresentou contestação, ressaltando o poder regulatório da ANP, a regularidade da autuação/processo administrativo, correta motivação do ato e ausência de fundamento jurídico para sustentar a pretensão da autora (ID 5087390).

Em réplica, a demandante rebate os argumentos expendidos pela agência reguladora e ratifica as alegações contidas na exordial (ID 7728146).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo à análise do mérito.

Apesar dos argumentos deduzidos pela autora visando desqualificar a infração constatada em fiscalização realizada pela ANP, entendo não haver razão suficiente para anulação do ato administrativo.

Como sabido, dentre os poderes/deveres inerentes à Administração Pública está o Poder de Polícia, destinado a condicionar e disciplinar o exercício de direitos em favor do interesse público.

No caso concreto, a infração questionada foi fundamentada na Resolução nº 41/2013, que dispõe em seu artigo 22, inciso XVIII:

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

Inicialmente, consigno não vislumbrar qualquer irregularidade formal no ato questionado.

Pela análise das provas juntadas, constata-se que foram obedecidas todas as fases do respectivo processo administrativo, sendo, sobretudo, resguardado o direito de contraditório da parte interessada.

Volta-se a parte autora, exclusivamente, contra os motivos que ensejaram a autuação. Estes, porém, entendo que foram devidamente fundamentos pela agência reguladora.

Apesar dos argumentos relativos ao fato de que o estabelecimento comercial mantinha planta simplificada do local, mas que deixou de ser exibida por impossibilidade de acesso ao escritório do posto de gasolina, saliento que a obrigação de se manter a documentação exigida tem finalidade quase exclusiva de franquear informações relevantes a terceiros, especialmente no ato de fiscalização.

Ora, a parte autora, não habilitando empregado ou gerente para acesso restrito à documentação pertinente ao regular funcionamento do posto de combustível, mesmo ciente que estaria sujeita à visita de fiscais da ANP, assumiu a responsabilidade pela omissão de informações requisitadas e, por consequência, pela própria autuação administrativa.

Ademais, em que pese afirmar que referida planta era mantida naquele local, tal fato somente poderia ser comprovado, de forma tempestiva, com a apresentação do documento aos fiscais que a requisitaram. Além disso, o argumento de que a planta simplificada se trataria de item relevante (o que justificaria, em tese, sua permanência em recinto fechado ao público), permite concluir que a autora estaria obrigada, portanto, a manter pelo menos cópia daquele documento em local visível ou acessível aos interessados, como facultado pela norma acima referida.

No sentido de manter adstrita a análise do Poder Judiciário aos aspectos formais do ato que ensejou multa aplicada por descumprimento de obrigações, em especial quando destinada à anulação do ato, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFETO DE PETRÓLEO. ESTOCAGEM E ARMAZENAGEM DO COMBUSTÍVEL DE FORMA INADEQUADA. 1- Ação Ordinária que objetivou a declaração de nulidade dos Autos de Infração de nºs 103010 e 130014, lavrados pela Agência Nacional de Petróleo-ANP, porque a autora, na condição de distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, não mantém instalações e armazenamento do combustível de forma adequada, descumprindo o art. 4º, parágrafo 3º, letras 'Y' e 'T', do inciso I, e seu parágrafo 8º, e o art. 6º, item 3, letra 'b', do inciso II, todos da Portaria DNC nº 27/1996, em razão de não obedecer aos padrões estabelecidos para as normas de acesso à área de armazenamento; por não possuir, no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipiente de GLP; não exibir placa indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes de GLP por capacidade nominal; e não manter extintores de incêndio na quantidade compatível com a sua classe. 2- O auto de infração lavrado contra a autora, que resultou na aplicação da multa, está revestido de todas as formalidades legais. A infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada, e em consonância com o disposto na Lei nº 9.847/99 e na Portaria DNC nº 27/1996. A presunção de legitimidade do ato administrativo é iuris tantum, admitindo prova em contrário. Não provada, satisfatoriamente, a ilegitimidade do ato, nada há que justifique sua anulação. 3- Não se vislumbra nos autos nenhuma ofensa à ampla defesa, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. A fixação da multa mostrou-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que foi aplicado o valor mínimo fixado na Lei nº 9.847/99, art. 3º, VIII, ou seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). AC 513168 CE Acórdão fl. 02 4- Inexistem quaisquer vícios de legalidade no processo administrativo em questão, não se impondo sua nulidade, sendo certo, por fim, que não compete ao Poder Judiciário apreciar e julgar o mérito dos atos administrativos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 5- Apelação improvida. (AC 200681020017039, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:512.) (destaque inserido)

Dessa forma, ausente flagrante ilegalidade na fiscalização realizada pela ANP, cuja multa fora fixada dentro dos limites legais, impõe-se a manutenção do respectivo ato administrativo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-17.2017.4.03.6100

AUTOR: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 9021448: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de omissão na sentença proferida (ID 8672034).

Sustenta, em síntese, que ao contrário do consignado na sentença, faz-se necessária a apresentação dos demais contratos assinados com a ré, além daquele de renegociação nº. 21.0263.690.0000143-57, para provar a continuidade das irregularidades cometidas ao longo da relação contratual.

A CEF pugnou pela rejeição dos embargos (ID 9884521).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Trata-se de inconformismo do embargante quanto à rejeição de seu pleito, haja vista que sugere seja adotada nova conclusão pelo Juízo acerca da necessidade de juntada de documentos pela ré. Ressalto, nesse ponto, que a desnecessidade da apresentação dos documentos restou fundamentada na sentença atacada. Não há, no caso, nenhuma omissão na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela autora em sua petição inicial comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual omissão na decisão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da autora.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: VALERIA GOULART VIANA

DECISÃO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5021955-83.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021960-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: VALERIA GOULART VIANA

DECISÃO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5021955-83.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021963-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
RÉU: VALERIA GOULART VIANA

DECISÃO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5021955-83.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: COLUMBANO FEJO - SP346653, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

O autor aderiu ao REFIS da Lei 12.996/2014, optando pelo adimplemento do parcelamento em até 120 prestações.

Inicialmente, foram parcelados somente os débitos relativos ao PIS, COFINS e IOF, resultando em débito consolidado de R\$ 8.624,91, com parcelamento efetivo em 72 prestações, considerando o valor mínimo de cada parcela imposto por ato normativo.

Posteriormente, autorizada a inclusão dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL, apurou-se saldo consolidado de R\$ 1.195.320,54, com a consequente majoração do valor das prestações, e determinação do saldo devedor referente à diferença entre as parcelas recolhidas pela autora, e as efetivamente devidas pela nova consolidação do débito.

Sustenta a autora que o valor do novo saldo consolidado autorizaria o parcelamento do débito em 180 prestações, o que, no entanto, não foi acolhido pelo fisco.

Decido.

Não vislumbro, por ora, presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que apesar de solicitar a inclusão manual dos débitos relativos ao IRPJ e a CSLL, dívida que a autora sabia ser consideravelmente expressiva, nenhuma referência fez, em seu requerimento administrativo, sobre a necessidade de dilação do prazo do parcelamento para 180 meses.

Assim, o fisco levou em consideração o prazo inicialmente assinalado de 72 meses, com o máximo de 120 prestações.

Em respeito ao princípio constitucional da tripartição dos poderes, a intervenção do Poder Judiciário, nas atividades típicas dos demais poderes, somente se justifica quando restar cabalmente demonstrada situação de ilegalidade ou abusividade.

Os documentos apresentados pela autora não demonstram a prática de ato ilegal ou abusivo, considerando que o fisco agiu conforme os elementos fornecidos pela própria autora, no caso, levou em consideração o número de prestações indicadas no requerimento inicial.

Assim, na ausência de comprovação de ilegalidade ou irregularidade administrativa, não se justifica a intervenção judicial.

Ademais, não consta do processo que a autora efetuou o recolhimento da antecipação do parcelamento, calculada sobre o novo valor do saldo consolidado, e que é condição para a homologação do pedido de parcelamento.

O recolhimento da antecipação, calculada pelo fisco em 10% (dez por cento) do saldo consolidado, é condição necessária para a regular homologação do parcelamento.

Assim, incabível o pleito da autora de manter o pagamento das prestações nos valores que entende como devidos, pois claramente dissociados dos valores efetivamente apurados em sede administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-25.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO - SP140111, VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES - SP75566
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença proferida (ID 8602511) seria omissa por não especificar os motivos pelos quais determinou a abrangência de seus efeitos com limitação aos municípios que compõem a 1ª Subseção Judiciária.

Aduz, em síntese, que a decisão teria desconsiderado a base territorial do sindicato e que, além disso, não haveria fundamentação suficiente para demonstrar a aplicabilidade apenas à área de atuação do órgão julgador (ID 8816007).

Intimada, a União Federal pugnou pela rejeição do recurso (ID 10549403).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A expressa delimitação dos efeitos da sentença à área da 1ª Subseção Judiciária traduz nítido entendimento deste julgador, não ensejando margem à omissão, como arguido pela embargante.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 8816007.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-95.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANE FATIMA DE LIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 9007184: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré *"para fins de saneamento da decisão que apresentou obscuridade/omissão/contradição"*.

Sustenta, em síntese, a inversão surpresa do ônus da prova. Nesse sentido, alega que não teve a oportunidade de tentar provar a notificação da mútua acerca da data dos leilões.

A autora embargada manifestou-se pelo não acolhimento do recurso (ID 10005214).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

A informação acerca da realização do leilão extrajudicial do imóvel foi prestada pela própria ré CEF sem que tenha apresentado qualquer documento que comprovasse tal alegação.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não houve "inversão surpresa do ônus da prova", mesmo porque em se tratando de alegação de fato negativo pela autora (ausência de intimação), incumbiria à ré CEF na sua contestação produzir a respectiva prova de que teria intimado a autora da data dos leilões. A regra aplicável no caso é a prevista no artigo 373, II do CPC/2015: *"O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*, e não a do artigo 373, § 1º, conforme alegado.

Isso porque uma vez afirmado pela autora o não recebimento de qualquer notificação acerca da data da realização dos leilões, o que implica a anulação do procedimento extrajudicial, cumpriria à ré na sua defesa apresentar os documentos pertinentes de modo a impedir o direito daquela, qual seja, a anulação do procedimento para obrigar o banco a proceder da forma como determina a legislação.

Note-se, inclusive, que a ré objetivou comprovar a regularidade do procedimento de notificação extrajudicial conduzido pelo Cartório de Registro de Imóveis. Já quanto à intimação da data dos leilões, nada trouxe aos autos.

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo "reforme" a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e declarou nulo o procedimento de execução extrajudicial a partir do leilão realizado, e não o de sanar eventuais vícios na decisão.

Sendo assim trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da ré.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018652-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI, REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE, REGINA FUJIWARA, REGINA SINZATO, REGINA SUMIE SASSAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte exequente, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que reconheceu a parcial incompetência do Juízo.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão embargada id().

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022188-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR VILALPANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMS GIAGIO - SP195657

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0016725-97.2008.403.6100, relativamente aos executados INSS e CREDITEC S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Foram distribuídos dois autos com a mesma finalidade, quais sejam, os presentes: 5022188-80.2018.403.6100 e 5022191-35.2018.403.6100.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos autos de nº 5022191-35.2018.403.6100, uma vez que o cumprimento da sentença seguirá nos presentes autos.

Inicialmente, intimem-se as partes executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

I - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O INSS

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expecam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observe competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

II - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A EMPRESA CREDITEC

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequeute (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
2. Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retomo dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **hem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013255-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE JOSE BRUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: VITOR SANTOS MENEZES - SP295987

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (Id 10485515) em face de decisão que declinou da competência para remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (Id 10304639).

Alega o embargante a presença de obscuridade e contradição na decisão embargada. A obscuridade se faria presente ante a ausência de trânsito em julgado da sentença trabalhista, e a contradição ante a análise temporal da matéria e a menção de que a competência da Justiça Comum seria para o processamento de demandas ajuizadas contra entidade privada de previdência complementar, o que não seria caso dos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à constatação feita na decisão embargada de que a sentença trabalhista teria transitado em julgado, posto que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do autor para declarar a nulidade da sentença e determinar novo julgamento.

Não obstante, os argumentos referentes à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria devem ser analisados pela Vara Previdenciária competente, razão pela qual julgo prejudicada a alegação de contradição relativa a tal questão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010963-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER SENDA CZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos itens 16 e 17 do despacho ID Num 7629606: Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021642-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607A, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como para informar a este Juízo acerca do cumprimento do determinado pela decisão ID 10505799 e/ou de eventuais intercorrências.

Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFÍCIO NACOES UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 10708279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021447-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILON CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

FILON CONFECÇÕES – EIRELI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e objetivando, em síntese, obter medida liminar a fim de determinar à autoridade coatora que admita que a impetrante mantenha a sistemática de recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício de 2018, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018.

Relata que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/18 quanto à exclusão da atividade econômica da impetrante no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 01/09/2018, viola os princípios da anterioridade e da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos (Id 10437286).

Apresentou petições e comprovantes referentes às custas judiciais nos Ids 10453509 e 10468874.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ids 10453509 e 10468874: Recebo em aditamento à inicial.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 13.670/18 excluiu certos contribuintes optantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas com substituição da folha de remuneração pela receita bruta com modificação no curso do exercício, alterando opção dita como irretratável pela Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, *in verbis*:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento da contribuição, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, em seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de recolhimento da contribuição pela receita bruta devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que para o próximo exercício, ciente das regras, o contribuinte terá melhores condições de preparar-se para a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, **defiro a liminar** determinar que a autoridade impetrada mantenha o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2018, até o final do seu exercício fiscal, exclusivamente, afastando-se os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNY CRISTHINE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da petição da AMIL id 10681215.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação do DNIT (id 10586569).

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO COMUM

0086930-03.1999.403.0399 (1999.03.99.086930-6) - REINALDO MENGALI NETO X MARIA APARECIDA MONTES RUFINO X EDI EJI MUNETIKO X MARCELO STRIKER MORMUL X SILEIDE FERREIRA MARTINS X WALDEMAR CARLOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X SANDRA CAVALCA DOS SANTOS X DANIEL PRATES X REINALDO TERRIBELLI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada a informar sobre a situação atual dos servidores (ativo, inativo ou pensionista) para fins de expedição de ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-82.2004.403.6100 (2004.61.00.018300-9) - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 279/284: Vista à parte autora.

Após a comprovação da transferência eletrônica conforme determinado às fls. 269, nada mais requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017818-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato com o segurado sob Apólice nº 33.31.14523828.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de Toyota, modelo Hilux, ano 2010/2011, de placas NQK-1157 contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Em 27 de abril de 2014, na Rodovia BR 230, altura do KM 385,2 a condutora do veículo foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal equino na pista, sem que tivesse tido tempo hábil de desviar do obstáculo, vindo a atingir o animal, alegando ser a estrada de responsabilidade da ré. Informa que, conforme previsão contratual indenizou seu segurado na quantia de R\$ 24.070,39 (vinte e quatro mil, setenta reais e trinta e nove centavos). Pugna que deve ser indenizada pelo réu. Como forma de comprovar suas alegações, informa que foi lavrado o Boletim de Ocorrência. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor e, alternativamente a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 24.070,39 (vinte e quatro mil, setenta reais e trinta e nove centavos) a ser acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro, bem como despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o DNIT apresentou contestação e respectivos documentos às fls. 109/198. Alegou ilegitimidade passiva, ressaltando que a responsabilidade pelo patrulhamento da rodovia é da Polícia Rodoviária Federal. Réplica a fls. 203/236. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora informou que possui interesse em produzir prova testemunhal a fls. 238/239 e a parte ré, por sua vez, manifestou interesse somente em provas documentais às fls. 241/248. Comunicação de Interposição de agravo de instrumento às fls. 257/272 pela autora em face da decisão que deferiu a oitiva de testemunha por ela arrolada na condição de informante, acolhendo a contradita apresentada pelo réu. Juntou mídia com depoimento da condutora do veículo às fls. 323 e do policial rodoviário às fls. 352. Às fls. 361/363 o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil/73. Apresentaram alegações finais o DNIT às fls. 368/380 e a autora às fls. 382/410. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falha na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), depreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalence o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007/983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014, RSTJ VOL. 00240, PG00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO. OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalence, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido pelo proprietário, trafegava na rodovia BR 230, altura do Km 385,2 quando houve a perda do veículo segurado em decorrência de invasão da pista por animal. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 45/50, do qual constam as boas condições da rodovia, no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista simples, seca, com acostamento. Em sua contestação, o réu alega que não detém a atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, com a consequente remoção de animais que possam vir a transitar nas pistas de rolamento. Dos documentos juntados pelo réu a fls. 198/198 depreende-se que o trecho em questão apresentava boas condições de visibilidade, para ambos os sentidos, havia sinalização vertical e horizontal. Ainda, de acordo com depoimento da condutora do veículo, juntado às fls. 323 a Sra. Beatriz Melo Gadelha Sarmento narra o seguinte (...) que conduzia o veículo entre Condado e São Benedito, por volta das 19 horas, quando retornava de João Pessoa em direção a Souza e após desviar de um veículo da marca Fiat modelo Ideia veio a colidir com a frente de seu veículo com um cavalo. Ressalta que as condições da pista eram boas, não havia iluminação artificial e trafegava em velocidade regular chegando a frear o automóvel antes da colisão. Não houve vítimas nem danos aos passageiros. Relata que era acostumada a fazer o percurso e não se recorda se havia cerca ou qualquer tipo de proteção que isolasse a área (...). Houve o testemunho do Policial Rodoviário Federal Tácio André Machado Rodvalho anexado à fl. 352, relatando que (...) foi acionado e chegou ao local sozinho para atender a ocorrência. Recorda que havia um animal e este foi o motivo do infortúnio, era período noturno, não identificou a velocidade do veículo, não recorda se havia cerca para separar a via. Afirma que na maior parte da rodovia há sinalização (...). Dessa forma, verifica-se que o réu cumpriu o seu dever legal de sinalização, tendo promovido o alerta sobre a possibilidade de animais cruzarem a pista. Não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem uma falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Não seria razoável imputar ao réu conduta omissiva tão somente pelo fato de um animal ter atravessado a via, causando um acidente de trânsito. Trata-se, na realidade, de caso fortuito, imprevisível e praticamente inevitável, inexistindo nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. PLACA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação regressiva de ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Compulsando-se os autos, resta comprovado que o segurado trafegava em direção à cidade de Corumbá (fls. 07) e que havia sinalização ao menos no Km 716,9 e no Km 717,3. Nesse sentido, a autarquia cumpriu seu dever legal de sinalização, o que elide sua culpa no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do DNIT. 8. Remessa oficial e apelação providas. 9. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. (TRF/3ª Região, APELREEX 00139876320134036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016) Tendo o réu cumprido o seu dever legal de sinalização, verifica-se a inexistência de nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, 30/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-92.2016.403.6100 - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por BANK LOG DO BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade da Cláusula Quarta do 3º Aditamento Contratual, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.196.850,16 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), referente ao seu direito de repactuação do contrato objeto da ação, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios à base de 20% do valor da condenação. Para tanto, afirma ter celebrado o Contrato nº 6016/2012 com a ré, referente à prestação de serviço de operação de logística dos seus materiais patrimoniais, pelo prazo inicial de 24 meses, prorrogado por mais 12 meses. Sustenta ter requerido a repactuação de preços em 30/03/2014, na vigência do contrato (de 06.02.2013 a 05.02.2015), inexistindo a preclusão. Na data de 22/07/2014, e em decorrência do acréscimo de serviços, afirma que se efetivou, entre as partes, um Termo de Aditamento até o limite legal de 25%, para os efeitos de adequação à realidade (1º Termo de Aditamento). Em 22/08/2014 teriam celebrado o 2º Termo de Aditamento do contrato, prorrogando-o por mais 12 meses, ou

seja, até 05/02/2016. Afirma que, em consonância com o inciso I do Parágrafo Quarto da Cláusula Quinta do Contrato nº 6016/2012, teria direito à repactuação dos termos do contrato desde o fato gerador, isto é, desde 06/02/2013. Contudo, alega que a ré teria imposto valores abaixo dos contratados, em 07/02/15, além de imposição de cláusula nula no 3º Termo de Aditamento, a qual revoga as disposições contrárias em termos anteriores. Sustenta que a ré teria requerido a celebração de nova prorrogação, negada pela parte, pelo que o contrato teria se expirado em 05/02/2016. Requer a repactuação dos preços anteriormente definida em contrato e não concedida, no valor de R\$ 2.196.850,16 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Juntou inicial e documentos às fls. 02-237. A CEF apresentou contestação às fls. 258-271, na qual alega, no mérito, que os fatos narrados pelo autor apresentam distorção da realidade, que o mesmo sabia e consentiu com os descontos (redução nos preços pagos) conforme mensagem eletrônica juntada. Outrossim, relata que não há fundamentação para o pedido de reajuste, uma vez que não foi comprovada existência de variação dos preços para manutenção dos serviços contratados. Alega que não há nulidade na cláusula contratual quarta do 3º Termo de Aditamento, por se tratar de texto comum a prática de ratificação e, além disto, que os atos da CEF são dotados de presunção de legitimidade. Afirma que há ausência de provas das condições contratuais para o reajuste anual de preços e não previsão para correção monetária pura e simples do valor contratado. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 272-372. O autor apresentou réplica às fls. 376-394 (original às fls. 3866-394). Foi considerado saneado o feito e deferida a realização de prova testemunhal e documental (fl. 396). A ré opôs embargos de declaração (fls. 408-409), os quais restaram rejeitados (fl. 425). Foi realizada audiência no dia 21/06/2017 (fls. 437-439, mídia eletrônica fl. 443). Alegações finais do autor às fls. 447-453 (originais fls. 455-461) e da ré às fls. 462-467. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDIDO. Fundamentação Os contratos administrativos, celebrados após a realização de licitação na modalidade pregão, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.192/2001, são reajustados anualmente, nos termos da referida lei, com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93. O reajuste contratual é direito subjetivo do administrado e deve ser objeto de requerimento, com demonstração do aumento dos custos. Na espécie, o autor requereu, em 30 de março de 2014, a reajuste contratual, o que restou indeferido, com posterior deferimento a partir de 23 de julho de 2014, fls. 52/52V. Verifico, contudo, que tal reajuste deve ocorrer a partir do requerimento, qual seja, 30 de março de 2014, uma vez que o indeferimento administrativo não se mostrou adequado, especialmente porque mantidas as mesmas condições e custos de março daquele mesmo ano, no que não se pode negar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.192/2001, o reajuste requerido. Embora o autor não tenha impugnado expressamente o indeferimento anterior, ao requerer a revisão a partir daquela data, o fez implicitamente, de modo que pode o magistrado, ao proferir sentença, manifestar-se a respeito. De rigor, assim, o reajuste contratual a partir de 30 de março de 2014 até 22 de julho daquele mesmo ano, quando autorizado pelo termo de aditamento de fls. 52/52V, ou seja, a diferença entre o valor pago mensalmente de R\$ 525.689,32 vigente até 29/03/2014 e o valor reajustado de R\$ 656.216,48, que corresponde a R\$ 130.527,16 mensais, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Para esclarecer, haverá proporcionalidade entre os dois dias de março de 2014, ou seja, 30 e 31. Saliente que serão adotados os mesmos critérios do reajuste autorizado, consoante termo de aditamento de fls. 53/53V, atestados aqueles definidos pelo laudo particular de fls. 91/94, porque não requerido o reajustamento naqueles termos e também em razão da unilateralidade do mesmo documento, produzido exclusivamente pela parte autora, sem participação da parte contrária em contraditório e deste magistrado. Sendo assim, não se tratando de profissional da competência deste juízo, o laudo pericial não tem qualquer serventia para o deslinde da causa. Acolho, em parte, o pedido. Quanto ao pedido de reajustamento nas prorrogações do contrato administrativo, levadas a termo em valor inferior ao anteriormente previsto, saliento que caberia ao autor fazer prova de que houve coação, enquanto causa de anulação do negócio jurídico. Na espécie, embora tenha havido aparente pressão da ré para repactuação do contrato administrativo em valores inferiores ao que estipulado originariamente, verifico que essa mesma pressão, se existente, não foi exercida de modo exacerçado, a ponto de macular a vontade da parte autora; ao contrário, ela própria, em correspondência eletrônica enviada à Caixa Econômica Federal, fls. 286/288, na qual há concordância expressamente, sem qualquer coação, com a repactuação, como se vê: (...) Por fim mas não menos importante gostaríamos de parabenizar a Sra. Maria José que sempre buscou - junto com sua equipe - segurar os gastos, reduzir as despesas, enxugar tanto na armazenagem quanto nos transportes. Mas que também sempre me tratou com muito respeito, dignidade, honradez, justiça e ética! Muito obrigado pela parceria até aqui. Essa mensagem, de teor bastante significativo, não demonstra qualquer tipo de pressão pela CEF; ao revés, demonstra a existência de um relacionamento respeitoso entre as partes, como indica os diversos elogios tecidos à referida funcionária. Essa mesma funcionária, Sra. Maria José, é mencionada pela testemunha Gabriela Nubia Silva Cardoso de Jesus em seu depoimento, como quem teria, em tese, realizado as ameaças que culminaram na repactuação. Além de vago a esse respeito, eis que a testemunha não soube precisar ao certo como se deram as ameaças, o depoimento destoa do teor de mensagem eletrônica enviada à ré, com concordância expressa e voluntária com a repactuação do contrato administrativo. A alegação de ameaças de aplicação de penalidades administrativas e de não renovação do contrato administrativo não condiz com a expressão de mensagens elogiosas a prepostos da ré, em especialmente no contexto em que emitidas, ou seja, quando da repactuação do contrato administrativo. Se a atuação da ré foi tão elogiosa, qual a razão para se pleitear, posteriormente, a anulação do termo de aditamento celebrado em novas bases, alegando-se coação? Soa-me um tanto quanto estranho e despropósito e sem substrato fático-jurídico. Demais disso, para atuar de forma coerente, poderia a parte autora, simplesmente, ter-se recusado a aditar o contrato administrativo com base em novos termos, como o fez posteriormente. Dessarte, concluo que não houve coação na celebração do termo de aditamento a partir de julho de 2015, nem de imposição para acatamento da repactuação, nos termos agora questionados. Rejeito, nessa parte, o pedido. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o valor pago mensalmente de R\$ 525.689,32 vigente até 29/03/2014 e o valor reajustado de R\$ 656.216,48, que corresponde a R\$ 130.527,16 mensais, até 22 de julho de 2014, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, por sucumbir em maior parte, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na decisão do art. 85, 2º, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0016483-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100 () - LEONARDO BADRA EID/SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por LEONARDO BADRA EID em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de seja condenada a ré a revisar o contrato nº 155551913420, celebrado em 09/01/2012, especificamente com a) o reconhecimento da incidência da impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel do autor, com a declaração da nulidade da cláusula contratual décima terceira; b) a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que imponham obrigações inerentes ao SFH; c) revisão do valor das parcelas mensais; d) a revisão e anulação da incidência de encargos abusivos (MIP e DFI); e) a declaração de nulidade da cláusula nona, parágrafo primeiro por presença de anatocismo; f) a declaração de nulidade das cláusulas que tratam dos encargos inerentes ao contrato, com o recálculo do montante devido e das parcelas mensais com a aplicação da taxa média de juros informada pelo Banco Central para o período; g) a declaração de nulidade da cláusula oitava e parágrafos; e h) o afastamento do sistema de expropriação extrajudicial, com a declaração de nulidade da cláusula vigésima sétima. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, afirma que celebrou com a ré, em 16/01/2012, instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, com o oferecimento em garantia de seu único bem imóvel. Sustentou que, após pagamento regular por mais de 40 (quarenta) meses, tomou-se inadimplente por não mais suportar as parcelas, que seriam absurdamente onerosas, ensejando a execução extrajudicial. Alega a violação da impenhorabilidade do bem de família, a imposição de encargos e juros exorbitantes, a presença de venda casada de produtos (seguro), a desproporcionalidade da parcela contratual frente ao valor emprestado, a imposição de encargos inerente ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação e a inobservância do devido processo legal pela ré quando da imposição de formalidades de expropriação extrajudicial. Juntou inicial e documentos às fls. 02-61. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido à fl. 64. Foi designada data para audiência de conciliação (fl. 70). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74-78, na qual requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 88-149. Réplica às fls. 151-162. Documentos às fls. 163-192. A tentativa de acordo restou negativa (fls. 196-197). Após o requerimento de tutela de urgência pelo autor (fls. 199-212) e manifestação da CEF (fls. 217-219), esse foi indeferido por decisão às fls. 220-221. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDIDO. Sobre a possibilidade ou impossibilidade de penhora de bem de família, assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS. 1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o provento se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. 3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade. 4. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018) No caso de bem de família, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o provento se reverteu à entidade familiar, há impenhorabilidade, cabendo ao credor a prova em sentido contrário, ou seja, que houve provento em favor da entidade familiar. Por outro lado, o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. Na espécie, tem-se a segunda hipótese, eis que: (i) o autor, embora não junte prova de que o empréstimo foi revertido à sociedade empresária do qual foi sócio, presume-se que tal tenha ocorrido, em razão da sua profissão; (ii) do mesmo modo, presume-se que o provento do empréstimo reverteu-se à entidade familiar, porquanto o autor é o único do grupo familiar que exerce atividade remunerada, atividade esta de empresário, e, sendo a mulher do lar, pode-se inferir, sem margem de dúvida, que a injeção de capital na sociedade empresária reverteu-se em favor da entidade familiar, pois é mantida pelos ganhos auferidos naquela mesma sociedade empresária. O autor sequer juntou aos autos cópia dos contratos sociais da sociedade empresária da qual é sócio, para verificar quem são os demais sócios e apreciar, por conseguinte, as alegações trazidas. Sendo assim, de rigor a penhorabilidade. No caso, a possibilidade de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, com a alienação extrajudicial, como levada a termo, pois o autor não se desincumbiu do ônus da prova de que o empréstimo não foi revertido em proveito da entidade familiar. No mesmo sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592219 - 0022021-86.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017, e-DIJF Judicial 1 DATA21/09/2017) Encerrando, notei que o imóvel foi adquirido antes do casamento, em 10/06/2001, enquanto as núpcias, sob o regime de comunhão parcial de bens, foram contraídas em 01/11/2001. O autor, ainda, informou à Receita Federal do Brasil que residia na Rua Rodésia, 161, ap. 91, Sumaré/SP, em 2015, a indicar que tem outro domicílio diverso daquele constante do contrato de mútuo, o mesmo dado em garantia, a indicar que reside em local diverso, não se sabendo a que título (aluguel ou imóvel próprio), não sendo, desse modo, possível afirmar que se o imóvel da Rua Saklanha da Gama, 479, trata-se de fato de bem de família. De toda sorte, se se trata de bem de família, em nome da boa e para evitar venire contra factum proprium, caber-lhe-ia informar ao credor que se trata de bem com aquela característica, para que este pudesse negar o empréstimo ou exigir garantia diversa, indene de qualquer ônus ou restrição legal à penhorabilidade. Agindo de modo diverso, fôlto com a boa fé, o que não pode ser admitido, sob pena de o Poder Judiciário, ao cancelar conduta dessa natureza, enfraquecer a segurança jurídica e permite que tais situações idênticas se repitam. Quanto aos juros cobrados, não há prova de que ultrapassam a média de mercado, ônus do autor, havendo, no caso, mera irrisignação após inadimplemento confesso. Sobre a alegação de venda casa, também não há prova nesse sentido, tendo o credor, tão somente e por força de lei, determinado a contratação de seguro, que poderia ser feito por seguradora distinta, a critério do autor. O valor da parcela corresponde, pela análise da prova documental, ao quanto contratado, inclusive valor do empréstimo e número de parcelas. A obrigatoriedade de contratação de seguro decorre da concessão de crédito garantido por alienação fiduciária de imóvel, por força do contido na Lei n. 9.514/97. A alienação extrajudicial não configura abuso do credor e vem sendo admitida pela jurisprudência em contratos de alienação judiciária, como se vê: **APELAÇÃO CIVEL. CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUELO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI N. 9.514/97. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Elaine Cristina Barth Mosca e outro ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Alienação Judiciária c/c Anulação de Registro Público contra a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar a nulidade do Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária firmado pelas partes, bem como suspender os efeitos da consolidação da propriedade, previsto na Lei n. 9.514/97. Sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, condenando a Parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do NCP/2015.3. Da Preliminar. Quanto ao Agravo Retido. Os Autores, ora Apelantes, ingressaram com Agravo Retido, previsto no artigo 523 do CPC/1973, contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, previsto na Lei n. 9.514/97. Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação. 4. Considerando que o pleito de tutela antecipada foi formulado pelos Autores, ora Apelantes, no dia 23/05/2015 (fl. 02) e o recurso de Apelação foi interposto em 18/08/2016 p.p. entendo que se o recurso Apelação está na fase de julgamento o inconformismo contra o indeferimento do pedido de tutela contido no Agravo Retido confunde-se com o mérito do recurso, portanto, não conheço do Agravo Retido. 5. Quanto ao mérito. Não assiste razão aos Apelantes. No caso dos autos, Elaine Cristina Barth Mosca, Renato Mosca e a Caixa Econômica Federal, ora Apelada, firmaram no dia 31/12/2012 Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15555.2409.253-7, no valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil), em 120 (cento e vinte) parcelas, cuja primeira prestação correspondeu ao valor de aproximadamente R\$ 11.184,51 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), amortizado pelo******

Sistema SAC, com taxa de juros de 16,2% a.a, garantido pelo Sistema de Alienação Fiduciária do Imóvel.6. Para a garantia do negócio firmado pelos Fiduciários com a Caixa Econômica Federal, ora Apelada, os Apelantes ofereceram um imóvel situado à Avenida Zelina, nº 1.027, 1.031 e 1.037, fônios, São Paulo/Capital, objeto da matrícula n. 149.798, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, inscrito na ficha cadastral n. 044.142.0005-9, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme demonstra a cópia do Contrato Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/1997, fls. 39/40-verso e 74/87.7. Bem se vê, portanto, que trata-se de uma modalidade de Financiamento denominada de Crédito Aporte, portanto, o crédito é concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, fl. 110. Por outro lado, o Laudo Técnico comprovou que a Parte Autora efetuou o pagamento de apenas 23 (vinte e três) prestações de um total de 120 (cento e vinte) parcelas para o término do Contrato de Financiamento.8. Da consolidação da Propriedade. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.9. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inicie a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 10. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No caso dos autos, os Apelantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos provas de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 11. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo a parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 12. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013, Ap 00000069720154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO, AC 00003838520164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO, TJSP; Apelação 1008510-78.2017.8.26.0037; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018.13. Preliminar rejeitada. Não conhecimento do agravo retido e negar provimento à Apelação. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2202911 - 0005935-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018) DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO DOS LELÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorre na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJE 22.03.2017). 6. Os documentos apresentados não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que constataciados em: 1) Ofício nº 25896/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade; 2) matrícula do imóvel; 3) recibo de recolhimento do ITBI; 4) comprovantes de recuperação de despesas e recebimento de multa contratual; 5) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora; 6) contrato firmado entre as partes; 7) Planilha de Evolução do Financiamento. 7. Vê-se, pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no 4º, art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial a fim de que se anule o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional em questão, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, 8º, do CPC. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153225 - 0012349-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ademais, não fez o autor prova de que o procedimento legal não foi observado. Por fim, a alegação de que não fora intimado da data da realização do leilão configura inovação da causa de pedir e por isso não será objeto de apreciação. De rigor, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por DOUGLAS FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ/SP, objetivando provimento jurisdicional para declaração de não sujeição à fiscalização e diligência empreendidas pelo réu, com anulação da multa imposta. Ainda, requer a condenação do réu à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de qualquer ato contrário à declaração judicial referida, sob pena de fixação de multa. Por fim, requer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas de sucumbência. Para tanto, afirma ser funcionário da empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S.A., na qual exerce cargo de Operador de Utilidades III, o qual tem como requisito a formação escolar de nível médio completo, apenas. Sustenta que, apesar da empresa não desenvolver qualquer atividade relacionada à área de química, em novembro de 2011 teria sido alvo de fiscalização pelo réu, no qual este entendeu que o autor exerce irregularmente a profissão de químico. Afirma que foi lavrado auto de infração em face do autor, inclusive após a interposição de recurso na esfera administrativa, com multa, em setembro de 2014, na monta de R\$ 3.058,80 (três mil e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). Segundo o autor, todavia, a exigência de sua inscrição no Conselho Regional de Química e a imposição da multa em razão da ausência de tal seriam descabidas e ilegais, uma vez inexistentes o enquadramento das atribuições do autor no rol do art. 2º do Decreto nº 85.877/81 e a correlação com profissional de química. Juntou inicial e documentos às fls. 02-96. A petição e procuração às fls. 101-104 foram recebidas como aditamento à inicial. O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão à fl. 105. O réu apresentou contestação às fls. 110-128, na qual, preliminarmente, sustentou existência de conexão da ação com a execução fiscal nº 0028332-11.2015.403.6182. No mérito, alegou a legalidade dos atos praticados no processo administrativo, a ausência de comprovação de formação técnica e registro no Conselho, o enquadramento legal das funções desempenhadas pelo autor como inerentes às da profissão dos Químicos e a ausência de similitude fática com a Lei nº 6.839/80, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 129-167. O autor requereu a produção de prova oral e documental, apresentou réplica e noticiou a interposição de agravo de instrumento, respectivamente, às fls. 169-170, 171-204 e 205-219. Ao recurso não foi deferida a antecipação da tutela (fls. 223-225). O réu requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 220. O pedido de redistribuição do feito por dependência à execução fiscal foi indeferido, e foi deferida a produção de prova oral e juntada de novos documentos (fl. 228). A audiência foi realizada em 19/10/2017, com a juntada da mídia eletrônica à fl. 237. O autor apresentou alegações finais às fls. 249-263 e o réu às fls. 267-271. O autor juntou petição e documentos às fls. 273-294 requerendo a concessão da tutela de urgência. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Deixo de remeter os autos ao Juízo da Execução Fiscal, pois este não tem competência para apreciação das demandas anulatórias, de competência do juízo cível. Sendo a competência daquele juízo de natureza absoluta, não há modificação pela conexão. Dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/80 acerca da profissão de químico e das atividades que lhe são próprias: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desenhamento de cargas e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manuseio requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estoque de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressaltados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desenhamento de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. O art. 25 da Lei n. 2.800/56 obriga os profissionais de química a se inscreverem no Conselho de Química. O autor, empregado da sociedade empresária Orsa Internacional Paper Embalagens S/A, exerce a função de operador de utilidades III, descrita no perfil do referido cargo, fls. 50/51, verbis: acompanhar a operação (e operar) de caldeiras, recuperadores de fibras, efetuando as regulagens necessárias no equipamento, verificando e corrigindo irregularidades no processo; acompanhar a operação (e operar) a estação de tratamento de águas e afluentes, dosando os insumos necessários ao processo; monitoramento de equipamentos através de check list; preencher relatório de operação com informações

relativas ao turno de trabalho; executar a limpeza das máquinas e equipamentos, mantendo a organização das ferramentas e materiais utilizados nas operações, bem como a limpeza do posto de trabalho; proceder de acordo com as normas e procedimentos pertinentes a sua área de atuação, assegurando sempre os aspectos operacionais, de qualidade, de segurança, de utilização dos EPI/s e outros. A atividade exercida não se enquadra na descrição dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/80, de modo que não exclusivas de químicos. Logo, dispensa-se a inscrição no Conselho Regional de Química e, por conseguinte, não subsiste a autuação do autor por exercício irregular da profissão de químico e por falta de inscrição ao referido conselho. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTOS DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTAS E ANUIDADES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia jurídica à desnecessidade de qualquer vinculação, sujeição ou fiscalização dos apelantes pelo CREF4/SP, por serem profissionais da área da linha de produção com atividade básica diversa de químico, supervisionados por Gerente de Produção com formação em engenharia química, devidamente registrada junto ao apelado. 2. Não houve autuação quanto à empresa fiscalizada por infração à legislação de regência, e dessa forma, observa-se que possui químico atuando como responsável técnico. 3. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Caso em que a estrutura de funcionamento da fábrica objeto da fiscalização em que laboram os autores tinha como superior hierárquica, no Departamento de Produção, a Gerente de Operações LILLIANA SHAYER ABT, engenheira química, registrada perante o CRQ4R/SP, o que, em tese, atenderia a legislação quanto à necessidade de existência de químico responsável pela operação da fábrica, sendo assistida por três colaboradores diretos: STELLA FORGANES MARTINS, engenheira bioquímica, função de engenheira de processos, WILLIAN MILANI ZAMBIANCO, engenheiro químico, na função de engenheiro júnior e o apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES, autodeclarado engenheiro de produção mecânica, na função de coordenador de produção, sendo que anteriormente atuava como supervisor de produção. Por sua vez, o atualmente coordenador de produção MARCO ANTONIO RODRIGUES possui sob seu comando direto dois grupos, os operadores gerais de produção, responsáveis pela sala de controle, e os operadores de campo, entre os quais se encontram os outros dois apelados ANIZIO LUIZ DALBEN e GILMAR APARECIDO PENTERNELLA. 5. As atividades desempenhadas pelo apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES na função de Supervisor de Produção nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 12/11/2009, 13/04/2011 e 17/07/2012, já como Coordenador de Produção, cuja atividade principal é a fabricação de produto químico (polímero de látex). 6. O apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES na função de Supervisor de Produção nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 12/11/2009, 13/04/2011 e 17/07/2012, já como Coordenador de Produção, tem como atividade principal a fabricação de produto químico (polímero de látex) Observações: Conforme declarado, o interessado possui Nível Superior Completo: Engenheiro de Produção Mecânica. Foi inscrito na dívida ativa mediante a CDA 255-031/2013, protocolizada em 26/07/2013. A princípio, mediante a simples descrição das atividades visualizadas pelo Agente Fiscal, constante do Termo em apreço, poderia se concluir que os procedimentos desempenhados pelo apelante no cargo de chefe de produção são de competência privativa dos químicos, para as quais é exigida a formação na área Química, da qual o apelante é carecedor. 7. Por outro lado, é assente na jurisprudência que não se obriga a inscrição de trabalhador em mais de um conselho de fiscalização profissional. Entretanto, não consta dos autos que o apelante tenha, apesar de se fazer menção a formação como engenheiro de produção mecânica, registro no conselho profissional competente, ou seja, o CREA/SP. Não existindo forma de elidir a obrigatoriedade de filiação do apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES ao Conselho Regional de Química é de se negar provimento ao apelo. 8. Quanto aos demais coautores, a descrição do cargo de operador de campo, conforme tabela descritiva da empresa fiscalizada, tem como requisito a qualificação de 2º grau completo - preferencialmente curso técnico químico; experiência mínima de 3 anos na área de produção, sendo sua atividade descrita pela empresa em termos de percentual de tempo gasto como determinada tarefa. 9. Quanto ao apelante ANIZIO LUIZ DALBEN, suas atividades, na função de Operador de Campo constantes nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 12/11/2009, 13/04/2011 e 17/07/2012, cuja atividade principal é a fabricação de produto químico (polímero de látex). É de se observar que a parte final do termo de declaração informa que o interessado nem estava presente no momento de duas das fiscalizações, sendo a informação repassada pela Gerente de Operações. 10. Em relação às atividades do co-autor GILMAR APARECIDO PENTERNELLA, na função de Operador de Campo, constantes nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 17/11/2008 e 13/04/2011, cuja finalidade principal é a fabricação de produto químico polímero de látex. É de se observar que a parte final do termo de declaração informa, igualmente, que o interessado não estava presente no momento de duas das fiscalizações, sendo a informação repassada pela Gerente de Operações. 11. Quanto aos apelantes ANIZIO LUIZ DALBEN e GILMAR APARECIDO PENTERNELLA, operadores de produção, que suas atividades preponderantes estão ligadas à produção em geral, com observação de máquinas de produção, esgotamento e lavagem de equipamentos, condução de carretas etc., e, em parte mínima, pela coleta de amostras de produtos para exames laboratoriais, havendo de se considerar que, exercem, no mais das vezes, funções práticas de acompanhamento de maquinário, fora o serviço braçal de carregamento do produto e insumos, são supervisionados, conforme estipulado pelo quadro de funções da empresa, teoricamente, por químico, ou seja, desenvolvem atividades que não obriga, necessariamente, o concurso de profissionais químicos, pelo que não devem ser penalizados, sendo de se acolher a apelação para desconstituir os autos de infração quanto a estes. 12. Agravo nominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 0018400220134036100, DJF3 14/04/15) Em caso idêntico, inclusive de exercente do idêntico cargo do autor, junto ao mesmo empregador, decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos n. 0015214-54.2014.403.6100/DECISÃO Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de afastar a cobrança de multa aplicada sob o fundamento de exercício de atividade privativa de profissional de químico, bem como para ver reconhecida sua não sujeição ao registro perante o órgão profissional. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para suspender a cobrança de multa. O Juízo a quo julgou o pedido procedente, confirmando a tutela antecipada. Condenou o Conselho Profissional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Apelou o Conselho Profissional, aduzindo em suas razões que as funções desempenhadas pelo autor enquadram-se nas atividades privativas de químico, devendo ocorrer o registro do mesmo junto ao Conselho competente. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput, e 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A apelação não merece prosperar. Conforme o termo de declaração nº 640/277 (fls. 108), a descrição da atividade exercida pelo autor consiste em: Atua no setor de utilidades durante seu turno de trabalho operando caldeira para geração de vapor, estação de tratamento de afluentes, tratamento de água e recuperadores de fibras, a fim de atender as necessidades da planta. Conforme se infere do trecho supracitado, o autor realiza atividades técnicas, relativas à manutenção e operação de maquinário utilizado pela empresa, garantindo a correção do procedimento de fabricação de papéis, não estando essas enquadradas nas atividades privativas de químico. O art. 334, da Consolidação das Leis Trabalhistas, traz as atividades de um químico profissional, in verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas nas art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Assim, o exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas, não se enquadrando a atividade do autor neste contexto. A este respeito, trago à colação julgados desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTOS DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTAS E ANUIDADES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia jurídica à desnecessidade de qualquer vinculação, sujeição ou fiscalização dos apelantes pelo CREF4/SP, por serem profissionais da área da linha de produção com atividade básica diversa de químico, supervisionados por Gerente de Produção com formação em engenharia química, devidamente registrada junto ao apelado. 2. Não houve autuação quanto à empresa fiscalizada por infração à legislação de regência, e dessa forma, observa-se que possui químico atuando como responsável técnico. 3. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Caso em que a estrutura de funcionamento da fábrica objeto da fiscalização em que laboram os autores tinha como superior hierárquica, no Departamento de Produção, a Gerente de Operações LILLIANA SHAYER ABT, engenheira química, registrada perante o CRQ4R/SP, o que, em tese, atenderia a legislação quanto à necessidade de existência de químico responsável pela operação da fábrica, sendo assistida por três colaboradores diretos: STELLA FORGANES MARTINS, engenheira bioquímica, função de engenheira de processos, WILLIAN MILANI ZAMBIANCO, engenheiro químico, na função de engenheiro júnior e o apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES, autodeclarado engenheiro de produção mecânica, na função de coordenador de produção, sendo que anteriormente atuava como supervisor de produção. Por sua vez, o atualmente coordenador de produção MARCO ANTONIO RODRIGUES possui sob seu comando direto dois grupos, os operadores gerais de produção, responsáveis pela sala de controle, e os operadores de campo, entre os quais se encontram os outros dois apelados ANIZIO LUIZ DALBEN e GILMAR APARECIDO PENTERNELLA. 5. As atividades desempenhadas pelo apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES na função de Supervisor de Produção nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 12/11/2009, 13/04/2011 e 17/07/2012, já como Coordenador de Produção, cuja atividade principal é a fabricação de produto químico (polímero de látex). 6. O apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES na função de Supervisor de Produção nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 12/11/2009, 13/04/2011 e 17/07/2012, já como Coordenador de Produção, tem como atividade principal a fabricação de produto químico (polímero de látex) Observações: Conforme declarado, o interessado possui Nível Superior Completo: Engenheiro de Produção Mecânica. Foi inscrito na dívida ativa mediante a CDA 255-031/2013, protocolizada em 26/07/2013. A princípio, mediante a simples descrição das atividades visualizadas pelo Agente Fiscal, constante do Termo em apreço, poderia se concluir que os procedimentos desempenhados pelo apelante no cargo de chefe de produção são de competência privativa dos químicos, para as quais é exigida a formação na área Química, da qual o apelante é carecedor. 7. Por outro lado, é assente na jurisprudência que não se obriga a inscrição de trabalhador em mais de um conselho de fiscalização profissional. Entretanto, não consta dos autos que o apelante tenha, apesar de se fazer menção a formação como engenheiro de produção mecânica, registro no conselho profissional competente, ou seja, o CREA/SP. Não existindo forma de elidir a obrigatoriedade de filiação do apelante MARCO ANTONIO RODRIGUES ao Conselho Regional de Química é de se negar provimento ao apelo. 8. Quanto aos demais coautores, a descrição do cargo de operador de campo, conforme tabela descritiva da empresa fiscalizada, tem como requisito a qualificação de 2º grau completo - preferencialmente curso técnico químico; experiência mínima de 3 anos na área de produção, sendo sua atividade descrita pela empresa em termos de percentual de tempo gasto como determinada tarefa. 9. Quanto ao apelante ANIZIO LUIZ DALBEN, suas atividades, na função de Operador de Campo constantes nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 12/11/2009, 13/04/2011 e 17/07/2012, cuja atividade principal é a fabricação de produto químico (polímero de látex). É de se observar que a parte final do termo de declaração informa que o interessado nem estava presente no momento de duas das fiscalizações, sendo a informação repassada pela Gerente de Operações. 10. Em relação às atividades do co-autor GILMAR APARECIDO PENTERNELLA, na função de Operador de Campo, constantes nos Termos de Declaração originados das fiscalizações realizadas na empresa BASF S/A, em 17/11/2008 e 13/04/2011, cuja finalidade principal é a fabricação de produto químico polímero de látex. É de se observar que a parte final do termo de declaração informa, igualmente, que o interessado não estava presente no momento de duas das fiscalizações, sendo a informação repassada pela Gerente de Operações. 11. Quanto aos apelantes ANIZIO LUIZ DALBEN e GILMAR APARECIDO PENTERNELLA, operadores de produção, que suas atividades preponderantes estão ligadas à produção em geral, com observação de máquinas de produção, esgotamento e lavagem de equipamentos, condução de carretas etc., e, em parte mínima, pela coleta de amostras de produtos para exames laboratoriais, havendo de se considerar que, exercem, no mais das vezes, funções práticas de acompanhamento de maquinário, fora o serviço braçal de carregamento do produto e insumos, são supervisionados, conforme estipulado pelo quadro de funções da empresa, teoricamente, por químico, ou seja, desenvolvem atividades que não obriga, necessariamente, o concurso de profissionais químicos, pelo que não devem ser penalizados, sendo de se acolher a apelação para desconstituir os autos de infração quanto a estes. 12. Agravo nominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 0018400220134036100, DJF3 14/04/15) Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. Além disso, a prova oral colhida demonstrou que o autor não exerceu atividade de químico. Por fim, não cumpre perquirir a necessidade de inscrição da sociedade empresária empregadora junto ao Conselho Regional de Química, por se tratar de matéria estranha à lide. Deiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, à luz dos fundamentos acima expendidos, determinando a comunicação desta sentença ao juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais para juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0028332-11.2015.403.6182. Dispositivo: Ante o exposto, acolho os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o autor, enquanto operador utilidades III na sociedade empresária Orsa International Paper Embalagens S.A. não exerce atividade privativa de químico, no que não se sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Química, nem se obrigar a inscrever-se nesse mesmo Conselho, bem como anulo a notificação de multa n. 765-2014 (ref. Processo n. 251158). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, as próprias custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na decisão do art. 85, 2º, do CPC. Deiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, à luz dos fundamentos acima expendidos, determinando a comunicação desta sentença ao juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais para juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0028332-11.2015.403.6182. Oficie-se. Intime-se o réu para cumprimento no prazo de cinco dias, obstando-se de praticar qualquer ato de cobrança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

002552-19.2016.403.6100 - ROSELI RODRIGUES BONATI (SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica intimada a CEF (parte apelada) para que proceda à virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 196, parágrafo terceiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-70.2017.403.6100 - DIEGO ARCANJO DA SILVA(SP268937 - GILMAR XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por DIEGO ARCANJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar-lhe ao pagamento de danos morais, em montante equivalente a R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), com incidência de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, além de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), mais 30% sobre o valor da condenação para ressarcimento de despesas com contratação de serviços de advogado. Para tanto, afirma que em decorrência de acidente de trabalho, recebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 600.782.065-7, de 07/02/2013 a 23/08/2014. Sustenta que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que as sequelas do acidente seriam evidentes e teriam sido apontadas em relatório médicos, inclusive na ação nº 1044265-52.2016.8.26.00053 que move em face da autarquia. Alega que o indeferimento do benefício, por ser uma situação de constrangimento e desrespeito, constituiu uma afronta à sua moral e honra, além de ofender aos seus direitos de personalidade. Juntou inicial e documentos às fls. 02-71. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 78-92, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 94-105. As partes informaram não possuírem provas a produzir (fls. 112-113). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que restou clara a pretensão do autor, da qual o réu defendeu-se devidamente, exercendo seu direito à ampla defesa. Ademais, sem razão o autor ao alegar a confissão do réu quanto aos danos materiais, uma vez que os pedidos da inicial limitam-se à condenação em danos morais e despesas de sucumbência. Passo a analisar o mérito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do art. 5º, da Carta Magna. O dever de indenizar também é previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à norma superior do ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de responsabilidade civil objetiva do Estado, a qual prescinde de dolo ou culpa do agente público e fundamenta-se na teoria do risco administrativo. O direito ao ressarcimento, portanto, gera-se com a existência de três requisitos: conduta lesiva, resultado danoso e nexo causal entre ambos. Ressalto que o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos referidos requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Nos autos, contudo, entendendo não comprovada a conduta lesiva. A mera contrariedade acarretada pela decisão administrativa do réu de indeferir benefícios previdenciários não constitui ato gerador de dano moral, uma vez que tomada em sua esfera regular de atuação e sem comprovação de presença de erro grosseiro ou grave e/ou de má-fé. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria que o ensejo ao dano moral previdenciário deve advir de uma conduta abusiva da Autarquia Previdenciária, a qual se mostre capaz de ofender a dignidade do beneficiário ou segurado. É o que se observa nos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnatasse o exercício da função administrativa. No entanto, não é o que se verifica: o fato de a Autarquia ter negado o benefício, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento ocorre por entender não preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. Precedente. 3. Apelo improvido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298450 - 0009087-04.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Está sujeita a reexame necessário a sentença que condena a Fazenda Pública em quantia superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Juiz de Direito não pode, por meio da prova pericial. 3. Comprovada a qualidade de segurado especial do autor no período de carência exigido, bem como a incapacidade para o exercício de atividades laborais, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao requerente. 4. Não gera indenização por danos morais a mera negativa de concessão de benefício previdenciário fundada em perícia médica contrária. Hipótese de exercício regular do direito ao exame das condições para a obtenção do benefício, cujas conclusões nem sempre coincidirão com as do juízo. 5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. 7. Segundo entendimento consagrado pelas Turmas de Direito Previdenciário, e não havendo vinculação desta Corte ao entendimento adotado pelo TJRS em incidente de inconstitucionalidade, o INSS tem direito à isenção das custas processuais, quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, com base Lei 13.471/2010. 8. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos das Súmulas n.º 76 deste Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (grifou-se) (TRF4, AC 0019247-42.2010.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERAZ, D.E. 17/05/2018) Ademais, verifico que o autor não comprovou a existência do resultado danoso. Anote-se que esse não pode ser confundido com aborrecimento, situações a que rotineiramente se sujeita o homem, uma vez que o dano aqui analisado é uma dor subjetiva que causa intenso desequilíbrio emocional e psicológico no indivíduo, interferindo de forma grave em seu bem-estar. Desse modo, não sendo hipótese de dano presumido, cabia ao autor demonstrar que o indeferimento do benefício previdenciário teria causado abalos graves de ordem moral, o que não o fez. Portanto, seus pedidos não devem ser acolhidos. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005972-03.2016.403.6100 - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, ajuizada por LEONARDO BADRA EID em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar com a determinação de suspensão do andamento da execução particular promovida pela ré, nos termos dos artigos 29 a 38, do Decreto-lei nº 70/66, especialmente no que se refere ao leilão extrajudicial a ser promovido. Ao final, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirma que celebrou com a ré, em 16/01/2012, instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, com o oferecimento em garantia de seu único bem imóvel. Sustentou que, após pagamento regular por mais de 40 (quarenta) meses, tomou-se inadimplente por não mais suportar as parcelas, que seriam absurdamente onerosas, ensejando a execução extrajudicial. Para o deferimento da medida, sustenta que o fúmus boni iuris estaria presente pela comprovação de que o bem dado em garantia seria o único imóvel de autor, servindo de residência da família. Assim, como bem de família, alega ser impenhorável. Quanto ao periculum in mora, sustenta consistir na ameaça de ser leiloar o referido imóvel antes de serem dirimidas as alegações de abusos contratuais. Juntou inicial e documentos às fls. 02-72. Apresentou petição e documentos às fls. 77-99, para cumprimento do despacho à fl. 76. A tutela cautelar e o pedido de Justiça Gratuita foram indeferidos às fls. 104-106. O autor informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 108-109 e apresentou cópia às fls. 110-122. A antecipação da tutela recursal não foi concedida (fls. 124-130). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 141-147, na qual requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 148-186. O autor requereu a concessão da liminar e juntou documentos às fls. 188-236. O pedido de reapreciação da liminar restou indeferido (fl. 238). Réplica às fls. 240-247. Cópias do agravo de instrumento às fls. 252-313. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. O acolhimento do pedido em ação cautelar, na égide do Código de Processo Civil de 1973, exige a presença de fúmus boni iuris e periculum in mora (abstraída a discussão se tais requisitos teriam lugar apenas na apreciação do pedido de liminar ou se abrangeria, também, a sentença). Verifico a inexistência de fúmus boni iuris. Sobre a possibilidade de penhora de bem de família, assim dispõe o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELOS ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIOS. 1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. 2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. 3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade. 4. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018) No caso de bem de família, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar, há impenhorabilidade, cabendo ao credor a prova em sentido contrário, ou seja, que houve proveito em favor da entidade familiar. Por outro lado, o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. Na espécie, tem-se a segunda hipótese, eis que: (i) o autor, embora não junte prova de que o empréstimo foi revertido à sociedade empresária do qual foi sócio, presume-se que tal tenha ocorrido, em razão da sua profissão; (ii) do mesmo modo, presume-se que o proveito do empréstimo revertu-se à entidade familiar, porquanto o autor é o único do grupo familiar que exerce atividade remunerada, atividade esta de empresário, e, sendo a mulher do lar, pode-se inferir, sem margem de dúvida, que a injeção de capital na sociedade empresária revertu-se em favor da entidade familiar, pois é mantida pelos ganhos auferidos naquela mesma sociedade empresária. O autor sequer juntou aos autos cópia dos contratos sociais da sociedade empresária da qual é sócio, para verificar quem são os demais sócios e apreciar, por conseguinte, as alegações trazidas. Sendo assim, de rigor a penhorabilidade. No caso, a possibilidade de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, com a alienação extrajudicial, como levada a termo, pois o autor não se desincumbiu do ônus da prova de que o empréstimo não foi revertido em proveito da entidade familiar. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592219 - 0022021-86.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017) Encerrando, notei que o imóvel foi adquirido antes do casamento, em 10/06/2001, enquanto as núpcias, sob o regime de comunhão parcial de bens, foram contraidas em 01/11/2001. O autor, ainda, informou à Receita Federal do Brasil que residia na Rua Rodésia, 161, ap. 91, Sumaré/SP, em 2015, a indicar que tem outro domicílio diverso daquele constante do contrato de mútuo, o mesmo dado em garantia, a indicar que reside em local diverso, não se sabendo a que título (aluguel ou imóvel próprio), não sendo, desse modo, possível afirmar que se o imóvel da Rua Saldanha da Gama, 479, trata-se de fato de bem de família. De toda sorte, se se trata de bem de família, em nome da boa e para evitar venire contra factum proprium, caber-lhe-ia informar ao credor que se trata de bem com aquela característica, para que este pudesse negar o empréstimo ou exigir garantia diversa, indene de qualquer ônus ou restrição legal à penhorabilidade. Agindo de modo diverso, faltou com a boa fé, o que não pode ser admitido, sob pena de o Poder Judiciário, ao chancelar conduta dessa natureza, enfraquecer a segurança jurídica e permite que tais situações idênticas se repitam. Ausente, portanto, fúmus boni iuris, de rigor a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença às fls. 136-141, na qual se condenou a executada ao pagamento de excedente da alíquota de 0,5% recolhido pelo exequente, com juros e correção monetária. As partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios. A apelação e a remessa oficial não foram providas (fls. 177-172). A exequente apresentou cálculos às fls. 186-197 e a executada às fls. 205-206. Os embargos à execução opostos pela União foram julgados parcialmente procedentes (fls. 229-232). O TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de julgamento ultra petita e determinou o prosseguimento da execução no valor inicialmente postulado pelo exequente, corrigido até o pagamento (fls. 233-236). A Contadoria Judicial apresentou cálculos à fl. 249, com os quais as partes concordaram (fls. 254-255 e 257), sendo acolhidos à fl. 286. A Contadoria

informou ter realizado a compensação dos honorários em seus cálculos, com o que a União discordou e a autora concordou. A decisão às fls. 333-334 julgou inadequada a compensação e determinou a remessa à Contadoria para novos cálculos. Determinou, ainda, a expedição de precatório para pagamento do valor principal. A empresa Pão Americano Indústria e Comércio S/A informou sua incorporação pela empresa Ypê Administração e Patrimônio Ltda. (fls. 340-355). Foi retificado o polo ativo da ação. A Contadoria apresentou novos cálculos relativos aos honorários advocatícios às fls. 386-388. Foram realizadas penhoras no rosto dos autos (fls. 391-405, 435-437, 439-457, 468-473 e 492-496). As partes requereram o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 432-433 e 464-467). Foram declarados aprovados os cálculos da Contadoria às fls. 386-388 e determinada a expedição de precatório (fl. 481). Foi expedido o precatório (fl. 489), o qual foi depositado (fl. 516) e pago (fl. 525). Foram expedidos ofícios aos Juízos da 5ª, 8ª e 11ª Vara das Execuções Fiscais para comunicação acerca dos depósitos constantes nos autos às fls. 500 e 517, relativos às parcelas do montante principal (R\$ 2.347.516,71). Com novos extratos de depósitos às fls. 592 e 603, a autora afirmou que as execuções fiscais foram extintas pelo pagamento e requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 606-608). A União afirmou existirem outros débitos em nome da empresa Pão Americano Indústria e Comércio, no montante de R\$ 6.676.075,10 (fls. 622-624). Foi determinado que se aguardasse a liberação das penhoras (fl. 670) e, por decisão às fls. 684-686 foi indeferido o pedido da União feito às fls. 622-624, de compensação do débito após a expedição do precatório. Por decisão às fls. 745-746 foram indicadas as penhoras ainda não levantadas e indeferido o levantamento dos valores. À fl. 781 foi determinada a anotação da penhora no rosto dos autos requerida pelo Anexo da Fazenda Pública de Cotia (Processo nº 12183-04, fl. 778) e a transferência de R\$ 1.915,38 à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, o que foi realizado (fls. 784-787). A União requereu a transferência do valor depositado nos autos ao Juízo das Execuções Fiscais de Cotia (fl. 789), o que foi deferido à fl. 793. Foram expedidos ofícios para o cumprimento da decisão, e determinada a transferência do depósito à fl. 841 (fl. 844) (ofício fl. 845). Acolhendo o quanto requerido pela parte, foi deferida a transferência de R\$ 140.000,00 para o Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para pagamento de honorários advocatícios (fl. 896). O patrono Carlos Alberto Pacheco requereu a transferência de R\$ 298.758,02 para pagamento de dívida decorrente de honorários advocatícios. Por decisão às fls. 925 foi deferido o pedido da União de fl. 872 e determinada a transferência dos depósitos constantes nos autos às fls. 500, 517 e 797 ao Juízo Fiscal de Cotia. Ainda, pela decisão às fls. 947-948, foi indeferido o pedido do patrono Carlos Alberto Pacheco e determinada a transferência dos valores depositados às fls. 898, 912 e 913 para conta judicial à disposição do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia. O patrono Carlos Alberto Pacheco interps agravo de instrumento, para o qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 970-971). Por decisão à fl. 973 se determinou a transferência requerida, no limite de R\$ 298.758,02 a ser atualizado, para conta vinculada à 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Determinou-se, ademais, a transferência dos valores remanescentes ao Juízo Fiscal. A União opôs embargos de declaração (fls. 483-484), o qual foi rejeitado (fls. 993-994). Foi disponibilizada a 10ª parcela pelo TRF da 3ª Região (fl. 998). O patrono Carlos Alberto Pacheco informou que celebrou contrato de honorários advocatícios no importe de 10% do valor total recebido, e afirmou que, no tocante à parcela disponibilizada em 30/11/2016 (fl. 998), não houve o seu pagamento, razão pela qual requereu a expedição de alvará de levantamento referente (fls. 1012-1014). A União discordou do pedido (fls. 1046-1047), e a Comarca de Cotia informou a transferência de R\$ 1.350.898,83, com o débito perfazendo a quantia atualizada de R\$ 25.066.809,22 (fl. 1061). O patrono informou que o agravo de instrumento interposto anteriormente foi provido (fls. 1063-1068), no qual se equiparou o crédito decorrente de honorários advocatícios com os de natureza trabalhista. Em razão disso, foi proferida a decisão às fls. 1088-1089, na qual se deferiu o destaque dos honorários requeridos, determinando-se a transferência de 90% dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cotia/SP e a expedição de alvará de levantamento do saldo restante (correspondente a 10% do valor total) ao advogado requerente. A CEF noticiou a transferência dos valores indicados (fls. 1145-1148) e o saldo restante da conta (fl. 1150). Foi expedido alvará de levantamento da quantia residual, no montante de R\$ 100.586,11, ao patrono Carlos Alberto Pacheco (fls. 1152-1153), o qual foi cumprido (fls. 1156-1157). A União permaneceu inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da dívida e a realização dos atos judiciais cabíveis, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) - TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por TAPETES SÃO CARLOS PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ver declarada a inconstitucionalidade do recolhimento do tributo FINSOCIAL. Na sentença (fls. 166-173) foi julgado procedente o pedido declarando seu direito a compensação. A executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A r. sentença foi objeto de apelação por ambas as partes da qual sobreveio o acórdão o qual reformou a sentença para restringir as hipóteses de compensação (fls. 244-267). Tal acórdão foi objeto de embargos de declaração os quais foram rejeitados, houve interposição de recurso especial por ambas as partes e sucedeu a decisão da vice-presidência determinando o juízo de retratação (fls. 421-423) devolvidos os autos à julgadora, em juízo de retratação, essa manteve o julgamento original da apelação e remessa oficial (fls. 427-428). A parte exequente apresentou cálculos (fls. 443-447), os quais foram homologados (fl.456) após a expedição da minuta de ofício do precatório, o exequente trouxe novos cálculos (fl.467-471). A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes fixando a condenação em R\$ 1.301.048,58 (um milhão, trezentos e um mil, quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Apelação da exequente teve parcial provimento e o acórdão de (fls. 500-501) fixou os honorários advocatícios em 10.000,00 (dez mil reais). Foram expedidos precatórios (fls. 515-516 e as fls. 538 e 541) foram juntados comprovantes de pagamento dos honorários. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da dívida, é o caso de extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Eglydio Pagano e outro em face da sentença de fls. 697/697vº objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, assim sendo, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ademais, mesmo que assim não fosse, verifico que a revisão contratual é obrigação de fazer determinada em sentença de fls. 463-479, o que prescinde de fase de execução. Assim, cabe ao juiz, apenas, a imposição de multa em caso de descumprimento, conforme determina a referida sentença, o que não requereu a parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 30/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILIA BORIELO ANNES FERREIRA
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ANNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP926654,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações da União Federal (id 10404753), Estado de São Paulo (id 10482254) e Município de São Paulo (id 10632038).

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015546-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos item 2 do despacho id 9355855, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada id 10636739.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO COMUM

0935924-18.1987.403.6100 (00.0935924-9) - SIVAT IND/ DE ABRASIVOS S/A(SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI E SP048617 - VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 257/258: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o Juízo Fiscal (penhora de fls. 157/159, 160/167 e 170/172) a impossibilidade da transferência dos valores penhorados ante o estorno do valor depositado em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) - CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LIGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046889-07.1992.403.6100 (92.0046889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X ANELLO & CIA/ LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 315/318. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058034-60.1992.403.6100 (92.0058034-3) - JOSE MARIA BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 264 e 267) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 260 (em janeiro de 2018), com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0092296-36.1992.403.6100 (92.0092296-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/ LTDA X OPFRIOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 339/346: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 255/259 e 280/287: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de José da Silva Paiva. Após, nova conclusão quanto a expedição de RPV.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011246-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011246-9) - SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 250/251, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4) - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial à fl. 189. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fls. 100, requeira o autor o que de direito ao normal andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008923-09.2012.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 439/440, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 145/147. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019484-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-52.2016.403.6100 ()) - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 181/198. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019844-85.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X APARECIDA GOMES DE AZEVEDO X FABIO HIROSHI SUZUKI X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X NANCY CARDOSO SILVA X PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO X PAULO FERNANDO ROSSI X SIMONE FUJITA X WAGNER FONSECA PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Ao contador judicial nos termos das impugnações de fls. 129/131 e 133/134.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034598-67.1995.403.6100 (95.0034598-6) - EDSON ESTEVAM BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDSON ESTEVAM BARROSO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob n. 0004688-62.2013.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025040-66.1998.403.6100 (98.0025040-9) - VERA PERES RINALDI X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEIDE RENER PIERINA X ROSANGELA DE ALMEIDA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X DAVID FREITAS MARQUES X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLEIDE FIGUEIREDO X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X JOAO VICTOR DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X VERA PERES RINALDI X UNIAO FEDERAL X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLEIDE RENER PIERINA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DAVID FREITAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 488/491. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 190: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, do depósito de fls. 188 relativo aos honorários advocatícios.

Após, silente ou havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Expediente Nº 11402

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o requerido pela parte exequente à fl. 300, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 11, 23, 33, 36, 41, 47, 63, 70, 86 e subestabelecimento de fls. 157.

Ao Sedi para alterar o CPF n. 102.915.288-80 em relação a autora Marina Piccolo Acayaba de Toledo, conforme fls. 502. Após, reexpeça-se o RPV de fls. 469 (cancelado às fls. 479/483), sem necessidade de nova intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-14.1993.403.6100 (93.0003676-9) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 461/482, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017237-32.1998.403.6100 (98.0017237-8) - AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(Proc. GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 226/227: A decisão de fls. 224 restou irrecorrida. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de honorários advocatícios.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 414/419), contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 469/473). Recebidos os autos do Contador (fls. 481/483) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do autor (fls. 486) e discordância da União Federal (fls. 487) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 481/483 para fixar o valor da execução em R\$ 20.041,15 (vinte mil, quarenta e um reais e quinze centavos), em junho de 2015.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício dos exequentes, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007507-83.2006.403.6110 (2009.61.10.007507-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP144623 - VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB E SP206267 - MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Banco Central do Brasil da decisão de fls. 153.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RENATO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 242/244, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Caixa Econômica Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 265/266, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (AUTOR) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012197-39.2016.403.6100 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA(SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 216/228, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 281/292, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-09.2016.403.6301 - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 99/104, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (União Federal) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-40.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 50/52, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-11.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-85.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X NILSON DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 73/74, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013634-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-23.2015.403.6100 ()) - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A execução apenas que deu azo à oposição dos presentes embargos funda-se no contrato de compra e venda e mútuo habitacional nº 1.4058.4167451-7.

Os embargantes, no bojo de sua exordial, informam que distribuíram anteriormente a ação nº 0022233-87.2009.403.6100, em curso na 11ª Vara Cível Federal, cujo objeto é a quitação do contrato de mútuo com garantia hipotecária nº 1.4058.4167451-7, em razão do falecimento do mutuário Eliezer Gonçalves de Oliveira.

Assim, considerando que ambas as ações baseiam-se no mesmo título executivo extrajudicial, impõe-se o reconhecimento da conexão, nos termos do artigo 55, par. 2º, I do CPC.

Ademais, sendo a competência determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, vislumbra-se pelo sistema processual que o processo em curso na 11ª Vara Cível foi distribuído anteriormente a esta

execução, ou seja, 08/10/2009.

Dessa forma, forçoso reconhecer a prevenção daquele Juízo para julgamento simultâneo. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo prevento, a fim de que os autos sejam apensados e apreciados conjuntamente pelo juízo naturalmente competente para a causa.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016642-37.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLY FIUZA DE ANDRADE(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fl. 73 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, e nomeação de Wanderly Fiuza de Andrade no encargo de fiel depositária. Para fins da expedição da certidão requerida, preliminarmente providencie a autora o recolhimento da taxa respectiva. Após a sua juntada aos autos, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, para fins do artigo 799, IX e 844 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em favor dos autores Maria Edena Panissa Marques e Alexandre Panissa Marques, nos termos dos cálculos de fls. 249 (em JULHO de 2016), mera atualização do valor de R\$ 11.610,64, de março de 2015, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7) - WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVAREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP204682 - BIANCA MORAIS DOS SANTOS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALKIRIA LOBO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHU) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0008843-40.2015.403.6100 (em apenso).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-85.2011.403.6100 - NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X NILSON DA SILVA GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0003540-11.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037089-47.1995.403.6100 (95.0037089-1) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP336863 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A X INSS/FAZENDA

Fls. 224/234: Encaminhem-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a expedição do precatório/requisitório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X UNIAO FEDERAL X CLARICE SATIE TOMOKAME X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CONTE MAGNI X UNIAO FEDERAL X ELIANA MANZANO X UNIAO FEDERAL X SUELY NIETO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X YORIKO MINAMI TOYOMOTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 382.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS TATUAPÉ, com pedido de liminar para obter provimento jurisdicional que garanta “determinando de imediato ao Impetrado, que receba o protocolo (petição) de pedido de pensão pós morte, desde 08/02/2017, bem como de obrigarem o receber o protocolo, neste caso, sem ter que participar de agendamento e fila”, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações. Alegou De fato, não há nenhuma ilegalidade em se promover procedimentos que sirvam justamente para ampliar o acesso aos serviços e melhorar a eficiência dos recursos públicos em face das demandas que lhe são submetidas. Requereu a improcedência do pedido.

Certificou-se o decurso do prazo do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados.

Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicação do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser anparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DE RAT e DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/ compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DEFIS, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2133196), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição ID n° 1700374 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei n° 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE n° 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACIONAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de denegação da ordem, eis que a pendência de trânsito em julgado não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 8915602), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da adoção de medidas como a inscrição no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2133227), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO TRIALBA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de tal sobrestamento, eis que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3371947), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVATELECOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVATELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise da manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo n.º 19679.7235182016-46, bem como efetue a restituição da totalidade do crédito, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte (Id n.º 8279626). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito e noticiou que foi dado cumprimento integral, pela autoridade impetrada, da decisão acima mencionada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise dos autos, verifico que foi procedida a análise da manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo n.º 19679.7235182016-46 (Id n.º 8691981).

Com efeito, a análise da mencionada manifestação de inconformidade pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquiratado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Por fim, entendo que não procede o pedido de eventual restituição de valores, após análise da manifestação de inconformidade.

Com efeito, tal pedido não pode ser deduzido através de mandado de segurança, eis que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Neste sentido, a súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar a análise da manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo n.º 19679.7235182016-46. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017994-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH GUERRERO DE ARAUJO, UMAIR BASHIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELIZABETH GUERRERO DE ARAÚJO e UMAIR BASHIR, em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para seja expedido o visto para o impetrante UMAIR BASHIR, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão ID nº 9606691 reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o PROCURADOR Geral da União.

A parte impetrante peticionou e requereu a alteração do polo passivo para que constasse o Procurador Regional da União.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu o ingresso no feito e alegou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como inadequação da via eleita, falta de interesse de agir da impetrante Elizabeth Guerrero de Araújo e ausência de interesse processual.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, na forma como suscitada nas petições Ids nº 10207310 e nº 10331340.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra o ato de indeferimento do pedido de visto efetuado em diversas Repartições Consulares, conforme informado nos autos.

Cumprido ressaltar que a legislação invocada estabelece a autoridade competente para a concessão de visto, inclusive para fins de reunião familiar, conforme pugna a parte autora, não tendo o Procurador-Regional da União da 3ª Região competência para a prática do referido ato.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 13.445/2017, *in verbis*:

“Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.”

Portanto, o objeto da ação mandamental não guarda nenhuma relação com as atribuições legais afetas à função de Advogado da União e Procurador Regional da União da 3ª Região.

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada.

Em adição, além das razões expostas, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017994-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH GUERRERO DE ARAÚJO, UMAIR BASHIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELIZABETH GUERRERO DE ARAÚJO e UMAIR BASHIR, em face do PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para seja expedido o visto para o impetrante UMAIR BASHIR, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A decisão ID nº 9606691 reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o PROCURADOR Geral da União.

A parte impetrante peticionou e requereu a alteração do polo passivo para que constasse o Procurador Regional da União.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu o ingresso no feito e alegou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como inadequação da via eleita, falta de interesse de agir da impetrante Elizabeth Guerrero de Araújo e ausência de interesse processual.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, na forma como suscitada nas petições Ids nº 10207310 e nº 10331340.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra o ato de indeferimento do pedido de visto efetuado em diversas Repartições Consulares, conforme informado nos autos.

Cumprido ressaltar que a legislação invocada estabelece a autoridade competente para a concessão de visto, inclusive para fins de reunião familiar, conforme pugna a parte autora, não tendo o Procurador-Regional da União da 3ª Região competência para a prática do referido ato.

Nesse sentido, estabelece a Lei nº 13.445/2017, *in verbis*:

“Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.”

Portanto, o objeto da ação mandamental não guarda nenhuma relação com as atribuições legais afetas à função de Advogado da União e Procurador Regional da União da 3ª Região.

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada.

Em adição, além das razões expostas, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA – ME, UNITED LAB INDUSTRIAIS LTDA e DAILY FRUIT LTDA – ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de aderir ao PERT, nos moldes previstos no art. 3º, I da Medida Provisória n.º 783, a fim de que não haja a imposição do pagamento do imposto das parcelas, nos moldes exigidos pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida, bem como foi determinada a extinção do presente feito com relação às impetrantes UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIAIS LTDA (Id n.º 2796290). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2796290, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tornando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA** e **UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial quanto às impetrantes **GRAIN MILLS LTDA – ME** e **DAILY FRUIT LTDA – ME**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA**, **GRAIN MILLS LTDA – ME**, **UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA** e **DAILY FRUIT LTDA – ME** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de aderir ao PERT, nos moldes previstos no art. 3º, I da Medida Provisória n.º 783, a fim de que não haja a imposição do pagamento do imposto das parcelas, nos moldes exigidos pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida, bem como foi determinada a extinção do presente feito com relação às impetrantes **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA** e **UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA** (Id n.º 2796290). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2796290, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tomando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assestadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que adériu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se inescusável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador 'substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual' (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido".

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido." (5ª Turma, RMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida".

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 – pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA** e **UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial quanto às impetrantes **GRAIN MILLS LTDA – ME** e **DAILY FRUIT LTDA – ME**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA – ME, UNITED LAB INDUSTRIAIS LTDA e DAILY FRUIT LTDA – ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de aderir ao PERT, nos moldes previstos no art. 3º, I da Medida Provisória n.º 783, a fim de que não haja imposição do pagamento do imposto das parcelas, nos moldes exigidos pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida, bem como foi determinada a extinção do presente feito com relação às impetrantes UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIAIS LTDA (Id n.º 2796290). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2796290, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tomando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador “substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual” (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do contribuinte tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial quanto às impetrantes GRAIN MILLS LTDA – ME e DAILY FRUIT LTDA – ME. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE FRONTEIRA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA – ME, UNITED LAB INDUSTRIAIS LTDA e DAILY FRUIT LTDA – ME em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de aderir ao PERT, nos moldes previstos no art. 3º, I da Medida Provisória n.º 783, a fim de que não haja a imposição do pagamento do imposto das parcelas, nos moldes exigidos pela autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida, bem como foi determinada a extinção do presente feito com relação às impetrantes UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIAIS LTDA (Id n.º 2796290). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2796290, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tomando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se inenunciável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil”.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial quanto às impetrantes **GRAIN MILLS LTDA – ME e DAILY FRUIT LTDA – ME**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018546-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PR CONSULTING BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PR CONSULTING BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que no feito constante do quadro associativo, a parte impetrante objetiva não incluir a parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021146-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F & L CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIO DALLA TORRE JUNIOR - SP86450, FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por F & L CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre o processo administrativo nº 18186.720571/2016-74, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de regularização da data de exclusão do Simples Nacional, de 01/01/2016 para 30/11/2015.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se que consta pedido administrativo cujo protocolo de recebimento é de 15/01/2016.

No documento ID nº 10347970, consta data de consulta em 26/07/2018, bem como a opção pelo Simples em períodos anteriores, sendo a data inicial relativa a 2015 em 01/01/2015 e a data final em 31/12/2015.

Não obstante os documentos acima mencionados, não se tem notícia nos autos sobre a análise ou conclusão do pedido formulado em 15/01/2016.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do pedido formulado no processo nº 18186.720571/2016-74 da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

TENDO EM VISTA O REQUERIDO PELA PARTE IMPETRANTE PARA QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM EFETUADAS EM NOME DOS ADVOGADOS EDIO DALLA TORRE JUNIOR, OAB/SP Nº. 86.450, E FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI, OAB/SP Nº 177.050, PROMOVA A SECRETARIA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014983-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SPI55456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. , com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para que sejam considerados inexigíveis os valores protestados, referentes aos documentos apontados nos autos, bem como não seja o nome da empresa incluído ou mantido nos cadastros de inadimplentes, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aponta os seguintes títulos:

Valor	Número do Título	Cartório	Data	Empresa Protestante
R\$ 16.160,00	- 1235-4B	- Un. Sorocaba	- 20/12/2016	- B4 Medical Prod. Méd. Hosp.
R\$ 1.524,62	- 1235-B1	- Un. Sorocaba	- 30/12/2016	- B4 - Medical Prod. Méd. Hosp.
R\$ 16.160,00	- 1235-C1	- Un. Sorocaba	- 30/01/2017	- B4 Medical Prod. Méd. Hosp.
R\$ 16.160,00	- 1235-D1	- Un. Sorocaba	- 31/10/2016	- B4 Medical Prod. Méd. Hosp.
R\$ 16.160,00	- 1235-C	- 2º Campinas	- 20/01/2017	- B4 Medical Prod. Méd. Hosp.

R\$ 16.160,00 - 1235 - D 2º Campinas - 02/02/2017 - B4 Medical Prod. Méd. Hosp.

R\$ 14.220,00 - 1378-C - 3º Campinas - 20/01/2017 - B4 Medical Prod. Méd. Hosp.

R\$ 14.220,00 - 1378-D - 3º Campinas - 05/02/2017 - B4 Medical Prod. Méd. Hosp.

Narra inicial que a parte autora manteve contrato com a empresa B4 MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA EPP, em período anterior aos das emissões dos títulos discutidos na presente demanda.

Todavia, mediante a apuração acerca da emissão de tais títulos, constatou que não houve qualquer tipo de operação comercial com a citada empresa que justificasse a emissão de duplicatas, as quais foram levadas posteriormente a protesto pela instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Esclarece que na tentativa de compreender o ocorrido, a representante da autora entrou em contato com a empresa ré (B4 Medical), contudo, nada foi resolvido.

Relata que os títulos emitidos, ao que tudo indica, foram dados em garantia pela empresa B4 à CEF, que os aceitou sem a devida, necessária e obrigatória constatação prévia da existência de lastro, o que caracteriza sua responsabilidade.

Desta feita, alega a autora que os títulos objeto da presente demanda foram emitidos de forma indevida.

O art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

Com efeito, a mera alegação no sentido da ausência da relação jurídica fundamental que justifique a emissão de um título causal não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora. Ademais, entremostra-se prudente a exigência de caução em dinheiro, no valor equivalente ao título questionado, para que se suspenda o protesto ou a produção de seus efeitos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 3.ª Turma, Ag 860.166, DJe 24/03/09, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Todavia, no caso presente, a parte autora objetiva o cancelamento do protesto mencionado na inicial, bem como não seja o nome da empresa inscrito nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, subsidiariamente, ofertar o depósito dos valores atinentes aos protestos, que, segundo alega, somam a monta de R\$ 110.764,62 (cento dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), como forma de garantir a reversibilidade do provimento cautelar solicitado.

Não obstante as alegações expandidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré.

O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela, **mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso nos títulos apontados, para fins de sustação até o julgamento da ação.**

Cite-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas oriundas dos processos administrativos nº 52613.006711/2017-30, 52613.006712/2017-84, 52613.006713/2017-29, 52613.006714/2017-73, 52613.006716/2017-62 e 52613.006715/2017-18, bem como a devolução de valores, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora peticionou e requereu, além da devolução do valor pago no processo administrativo nº 52613.006711/2017-30, em 07/12/2017, no montante de R\$ 10.850,29 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais, vinte e nove centavos), a devolução dos valores pagos nos processos administrativos nº 52613.006713/2017-29 e 52613.006714/2017-73, realizados em 14/06/2018, no montante de R\$ 13.263,08 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais, oito centavos), o reconhecimento final da ocorrência de infração administrativa continuada, culminando na anulação das decisões exaradas nos processos administrativos nº 52613.006712/2017-84, 52613.006715/2017-18 e 52613.006716/2017.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que os autos de infração seriam nulos e requer o reconhecimento da ocorrência de infração administrativa continuada, eis que foi efetuada a lavratura e aplicação da penalidade em seis autos de infração, que possuem a mesma natureza, o leva o requerente a arcar com o ônus sextuplicado pelo mesmo fato gerador.

A parte autora apresentou os documentos referentes às autuações, bem como relativos às notificações efetuadas.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir a legitimidade das alegações expendidas.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O autos de infração anexados aos autos indicam a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

Ademais, tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro, o que não foi cogitado ou requerido na exordial.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

TENDO EM VISTA A PETIÇÃO ID nº 10276933 REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA INCLUSÃO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM SP, NO POLO PASSIVO DO FEITO.

TENDO EM VISTA O REQUERIDO PELA PARTE AUTORA PAR QUE AS INTIMAÇÕES SEJAM EFETUADAS EM NOME DO ADVOGADO MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB/SP 175.513, PROMOVA A SECRETARIA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

São PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021437-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER VIANA, JULIANA RIBEIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIANA - SP206621
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIANA - SP206621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No presente caso, em cumprimento ao despacho ID nº 10475483, a foram apresentados documentos consistentes em cópias das CTPS dos autores.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, não obstante os documentos apresentados, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso, foi proferida a decisão ID n. 10321514 nos seguintes termos:

“Defiro o requerido pela parte autora quanto à apresentação da carta de fiança para garantir o débito objeto dos autos de modo que, em caso de aceitação pela parte ré, não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa na forma pretendida (CTN, art. 206), salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem a respectiva expedição.

Intime-se a parte ré, dando-lhe ciência da presente decisão.

P.R.I.”

A parte ré apresentou manifestação. Informou que os débitos oriundos do PA em apreço foram inscritos em Dívida Ativa da União em 03/08/2018, gerando as inscrições ns. 80 2 18 012401-03 e 80 6 18 102474-83, conforme documentos apresentados.

Alegou que as inscrições em comento encontram-se com a situação “ativa a ser cobrada”. Nesse sentido, relata que para fins de encargo legal, deve ainda incidir sobre o principal, multa e juros, o percentual de mais 10%. Ou seja, o extrato atual das dívidas, que correspondem a R\$ 54.652.256,91 (80 2 18 012401-03) e R\$ 18.627.191,20 (80 6 18 102474-83), está apenas com 10% de encargo legal e quando do ajuizamento (situação “ativa ajuizada”), deverá incidir mais 10%.

Informou, ainda, que o valor total para cada inscrição será, após o ajuizamento, de R\$ 59.620.643,90 (80 2 18 012401-03) e R\$ 20.320.572,23 (80 2 18 012401-03), gerando o montante total de R\$ 79.941.216,13 (valor a ser garantido, atualmente, pela carta de fiança) e, uma vez que foi firmada em abril do corrente ano e há a previsão de correção pela SELIC, no presente mês (agosto), o seu valor de R\$ 79.497.384,00 corresponde a R\$ 81.961.802,90. Logo, o seu valor é suficiente para garantir os débitos oriundos do PA n. 16561.000180/2008-70 com os acréscimos legais.

A ré asseverou, ainda, que a despeito do valor da carta de fiança corresponder ao montante integral dos débitos com todos os acréscimos (conforme cálculos apresentados), não há previsão a alguns requisitos da Portaria 644/2009 e alterações:

a) cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do devedor. Frise-se que, nos moldes anteriores, bastava a previsão por tempo indeterminado o que, hoje, não se admite mais.

b) apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão, nos termos do art. 1º, § 7º da Portaria 367/2014.

Asseverou, assim, que é indelével que a garantia apresentada pela autora não pode ser aceita como apta a garantir o crédito tributário ora em análise.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019622-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSE ORTEGA PEREIRA, DIVA LEITE DE SOUZA, ELODIA UCHOA DE SOUZA CAMARGO, ERIKA SHIMAOKA, JOSE CAVALCANTE ROCHA, JOSE DOMINGOS, LEA CARLOS OLIVEIRA BERGER, MARIA FACHINI CIAMBELLI, NAIR ANDREOTTI MONTELL, PEDRO FUZIO KOJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Comunique-se ao relator do AI 5014963-10.2017.4.03.0000 o teor da sentença ID nº 5545888 informando ainda que a mesma foi remetida à publicação em 06/09/2018.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018169-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018169-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM LOPES MARTINEZ - SP60688

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017547-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERDATA COOP DE TRA DE PRO DE PRO DE DADOS E INF LTD

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020650-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019265-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNACAST DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020117-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a União Federal (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10440

EXECUCAO PROVISORIA

0010029-44.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Tendo em vista o conteúdo do correio eletrônico juntado às fls. 90/97, que contém decisão proferida no HC nº 466.685-STJ, concedendo liminar que suspende a execução provisória da pena, determino, por hora, a suspensão do andamento dos presentes autos.

Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se à CEUNI, com urgência, a devolução do mandado expedido à fl. 87.

Após, promova-se o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão de mérito no referido HC ou até o trânsito em julgado da Ação Penal, o que ocorrer primeiro.

Expediente Nº 10441

EXECUCAO PROVISORIA

0010270-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP072540 - REINALDO BERTASSI)

Designo audiência admonitória para o dia 03/10/2018, às 13:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

1. Intime-se o Município de São Paulo, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016
5. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CONSULADO GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta para a cobrança de inscrições em dívida ativa que apontam como devedor "CONSULADO GERAL DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS" – CNPJ: 19.548.931/0001-57.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 10400414), requerendo a extinção do presente executivo fiscal, invocando para tanto a sua imunidade diplomática.

É o relatório. D E C I D O.

Conforme se verifica no próprio título executivo que estriba a inicial, é apontado como sujeito passivo do crédito em cobro ente sem personalidade jurídica – o Consulado Geral dos Emirados Árabes Unidos – que não pode ser, em absoluto, titular de direitos e obrigações.

Tal fato, por si só, já eiva de nulidade a inscrição em dívida ativa ora analisada, conduzindo inexoravelmente à extinção da presente ação.

Em caso análogo diferente não foi o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CAMARA MUNICIPAL. 1. EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURIDICA, AS CAMARAS MUNICIPAIS NÃO TEM PERSONALIDADE JURIDICA. 2. A CAPACIDADE PROCESSUAL E LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PROPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDENCIA E FUNCIONAMENTO. 3. EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA CAMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSSEGUIR, PELA ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO. 4. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (RESP 199600112207, Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 19/08/1996)

Na mesma esteira decide o igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA CDA. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA CDA. SÚMULA Nº 392, STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. No presente processo, constata-se que a Súmula nº 392, do C. STJ é sim aplicável ao caso em análise. In verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 4. Ademais, ainda que os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado provar a sua ilegalidade, verifica-se dos autos que na CDA, bem como no demonstrativo de débitos e no relatório fiscal, consta como devedor o Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito Santana, o que impossibilita a alteração da CDA para modificar o polo passivo e incluir o oficial de registro. 5. Agravo interno negado provimento. (Ap 00443692120124036182, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 04/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA DIRIGIDA EM FACE DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. AUSENTE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva ad causam do Cartório de Registro Civil e Anexos de Bertoga para figurar como devedor na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.000176-58 (fl. 03). - A Lei nº 8.935/94 (que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal), em seu artigo 1º define que "serviços notariais e de registro são de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". - Os cartórios extrajudiciais podem ser definidos como: instituições administrativas, é dizer, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder por ação. - Ao contrário do alegado pela apelante, o responsável pelo Cartório de Registro Civil não foi incluído no polo passivo do executivo. A fl. 42 o Juízo Singular apenas determinou que o exequente esclarecesse se pretendia a alteração do polo passivo e a fl. 68 deferiu-se o bloqueio do saldo de eventual conta corrente e/ou aplicação financeira, existentes em nome da executada, no caso, o Cartório de Registro Civil e Anexos. - Tendo em vista que o Cartório de Registro é destituído de personalidade jurídica e, por consequência, de legitimidade processual, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. - Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - Considerando o valor da causa (R\$ 34.292,38 - trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos - em 24/03/2003 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Apelação improvida. (AC 00052726920034036104, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1: 28/04/2015)

Ademais, ainda que constasse do título executivo em análise o Estado Soberano, cuja representação consular se pretende executar, tal crédito não seria exequível diante da imunidade de jurisdição, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coréia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Veloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Gabão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003. (ACO-AgR 543, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E 1963. 1. Litígio entre o Estado brasileiro e Estado estrangeiro: observância da imunidade de jurisdição, tendo em consideração as Convenções de Viena de 1961 e 1963. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ACO 522-AgR/SP e ACO 634-AgR/SP, rel. Min. Ilmar Gabão, Plenário, 16.9.98 e 25.9.2002, DJ de 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, Plenário, 30.9.98, DJ de 10.12.99; ACO 524 AgR/SP, rel. Min. Carlos Veloso, Plenário, DJ de 09.05.2003. 3. Agravo não provido. (ACO-AgR 633, Min. ELLEN GRACIE)

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a propositura indevida da presente demanda, que pode até mesmo ser considerada um erro crasso, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Diante da apresentação de seguro garantia mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente ID 9962637, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venham os autos conclusos deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005380-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o seguro garantia ofertado (ID 4859206 a 4859310), em conformidade com a Portaria PGF nº 440/16 ou fundamentar a discordância a fim de ser apreciada pelo Juízo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009271-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: WALKER RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001811-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 843959).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, não tendo a executada êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada poderá ser executada pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos construtivos, nada obsta seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. 02-0775-0402882) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-41.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 10, da Resolução nº 142/2017, juntando a estes autos, no prazo de 15 dias:

- 1) Procuração;
- 2) sentença e eventuais embargos de declaração;
- 3) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 4) certidão de trânsito em julgado e outras peças julgadas úteis.

Após a juntada dos documentos, a Secretaria deverá conferir os dados de autuação, retificando-os, se necessário.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los.

O cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não for promovida a inserção dos documentos acima indicados aos presentes autos (artigo 13, da Res. Pres. 142/2017).

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 8838113).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada.

De fato, caso a executada não obtenha êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada responde pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta a que seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. **069982018000207750034992**) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001041-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.18.005878-93; 80.6.18.000352-10; e 80.4.18.000481-06.

Para tanto, a autora apresentou a carta de fiança nº 4407-01, emitida por INFINITE BANK S/A (ID 4600154).

Por meio da decisão ID 4800408, deferiu-se o pedido liminar apresentado pela requerente para “determinar que a União Federal – Fazenda Nacional não proceda à inscrição da razão social da requerente em órgãos de proteção ao crédito, garantindo-lhe a obtenção ou renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, em relação às inscrições em Dívida Ativa mencionadas”.

Quando citada para a apresentação de resposta, a requerida manifestou-se (ID 5371390), requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar requerida na inicial (ID 4800408), na medida em que a garantia apresentada não seria idônea, pois o seu emissor, Infinite Bank S/A, não possui registro no Banco Central do Brasil – BACEN.

Informou, ainda, na mesma oportunidade, que já havia ajuizado a Execução Fiscal nº 5003906-39.2018.4.03-6182, a qual tem por objeto justamente os créditos tributários espelhados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.18.005878-93; 80.6.18.000352-10; e 80.4.18.000481-06.

Nada obstante, foi juntada aos autos (ID's 1023154 e 10231539) a decisão, transitada em julgado, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5006312-52.2018.4.03.000, por meio da qual foi reconhecida a inidoneidade da garantia apresentada nestes autos, revogando-se, por conseguinte, a liminar concedida na decisão de ID 4800408.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A presente ação foi proposta em 16/02/2017 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários retratados nas Certidões de Dívida Ativa mencionadas alhures.

Ocorre que, em 21/03/2018, foi proposta a Execução Fiscal nº 5003906-39.2018.4.03-6182, justamente para a cobrança dos créditos descritos nas mesmas Certidões de Dívida Ativa.

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente os créditos objeto das Inscrições em Dívida Ativa de nº 80.6.18.005878-93; 80.6.18.000352-10; e 80.4.18.000481-06, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos tributários), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5003906-39.2018.4.03-6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda.

Saliento, por fim, que, caso a requerente pretenda apresentar nova garantia idônea aos créditos tributários, deverá fazê-lo diretamente nos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013631-86.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VRMA PARTICIPACOES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DE C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL, CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2010702).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 4493581).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5171213), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 8476605.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Cumpra deixar assente que o termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, somente deverá ser fixado na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou na data do requerimento administrativo, se requerida posteriormente.

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que a partir do advento da Medida Provisória nº 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei nº 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02 e mantida pela Lei nº 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória nº 83/2002 e da Lei nº 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, a autora não obteve a aposentadoria por idade em razão da falta da carência necessária de 180 contribuições. Consoante se observa da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o período em que a autora recebeu o auxílio-doença, ainda que intercalado com períodos contributivos, não poderia ser computado para fins de carência (id 3513748), de modo que a autora somente teria 162 contribuições.

Ocorre que a jurisprudência dominante, firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de entender possível o cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, em consonância com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Cito precedentes:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contempla a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201201463478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Na mesma esteira de entendimento são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, que afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015). Desta forma, a hipótese dos autos não demanda reexame necessário. II - A idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício foi implementada pela parte autora em 2015, que nasceu em 16/10/1955 (fls. 10). III - Afirma-se necessária a comprovação da carência de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91. IV - O exercício da atividade urbana restou demonstrado através do seu CNIS acostado às fls. 24/25. V - O próprio INSS reconheceu como incontroverso o recolhimento de 176 contribuições (fl. 23), insurgindo-se, unicamente, quanto ao reconhecimento, para fins de carência, do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 11/07/2007 a 10/03/2009. VI - Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. VI - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). VII - Assim, se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. VIII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. IX - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. X - O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ). No caso, considerando o longo tempo transcorrido entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser mantido à data da citação. XI - Remessa oficial não conhecida. Desprovidos os recursos do INSS e adesivo da autora. De ofício, alterados os critérios de correção monetária, nos termos expendidos.

(ApReeNec 00058782720184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IDADE URBANA. CNIS. PROVA PLENA. AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - Requisito etário adimplido. - O período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade somente será computado, para fins de carência, se intercalado com períodos contributivos. Precedentes do e. STJ e desta Corte Regional. - Período de trabalho reconhecido é insuficiente ao atendimento da carência necessária. - Apelo autoral improvido.

(Ap 00149896920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, observa-se que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 27/03/2002 a 06/05/2002 e 25/08/2009 a 25/11/2011, encontrando-se intercalados com lapsos em que houve o efetivo labor. Logo, em consonância com a jurisprudência supramencionada e com o citado artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, é caso de computar os interregnos acima para fins de carência na aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a autora é filiada ao INSS desde antes do advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência deve ser fixado de acordo com a regra prevista no artigo 142.

Conforme a tabela do artigo 142, a parte autora nasceu em 28/03/1955, completando 60 anos em 28/03/2015, devendo comprovar, portanto, 180 contribuições.

Computando-se a carência com base nos períodos constantes no CNIS, sem excluir os lapsos em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/05/2015 (DER)	Carência
ITAU	03/12/1973	31/05/1979	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 29 dias	66
PORTUGUESA	04/07/1996	26/06/2003	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 23 dias	84
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	27/06/2003	14/05/2015	1,00	Sim	11 anos, 10 meses e 18 dias	143
Até a DER (14/05/2015)	24 anos, 4 meses e 10 dias			293 meses		

Conclui-se, portanto, que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 293 meses de contribuição até a DER de 14/05/2015. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.” (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI; Aposentadoria por idade NB 1738975476; DIB: 14/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos *etc.*

CARLOS ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1991 a 10/03/2017.

Concedida a gratuidade da justiça (id 2316270).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 4041736).

Sobreveio réplica (id 4637547), com a informação de que renunciava ao benefício da gratuidade da justiça.

Ante o recolhimento das custas e do pedido do autor, a gratuidade da justiça foi revogada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048.99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, não merece prosperar à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual, a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1991 a 10/03/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A).

Consoante se verifica da decisão administrativa (id 2136722, fl. 41), o lapso de 01/12/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 10/03/2017, o PPP (id 2136722, fls. 27-33) indica que, no período pretendido, o autor ficou exposto à tensão de 250 volts. Há, outrossim, anotação do responsável por registros ambientais no interstício e que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **06/03/1997 a 10/03/2017** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 23/05/2017, totaliza **25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/05/2017 (DER)
ELETROPAULO	01/12/1991	10/03/2017	1,00	Sim	25 anos, 3 meses e 10 dias
Até a DER (23/05/2017)	25 anos, 3 meses e 10 dias				

Por fim, como a DER do benefício é de 23/05/2017, tendo o autor proposto a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 10/03/2017** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/181.652.257-8, num total de 25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 23/05/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, por contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CARLOS ALVES DA SILVA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 181.652.257-8; DIB: 23/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 10/03/2017.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007954-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CLAUDIO NOGUEIRA DE SA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido. Na mesma decisão, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3620432).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4458950), impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 8.158,46. O autor, por sua vez, sustenta que o salário líquido, após os descontos, é inferior a R\$ 5.000,00, conforme se observa dos documentos id 4619010 e 4619011.

De fato, o hollerit juntado pelo autor, de 12/2007, denota que o valor líquido foi de R\$ 2.815,86, em razão dos descontos relativos à contribuição previdenciária, ao imposto de renda e ao plano de saúde.

Verdadeiramente, ainda que tenha recebido adiantamento de R\$ 2.815,86, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No mérito, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do lapso de 22/12/1994 a 31/10/2013, laborado na empresa EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

Quanto ao lapso pretendido, o extrato do CNIS (id 3417938, fl. 14) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **22/12/1994 a 31/10/2013**.

Computando-se o lapso especial supramencionado junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 42/182.507.407-8, em 19.05.2017, **totaliza 36 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/05/2017 (DER)
SETAPE	01/11/1983	25/02/1985	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 25 dias
COMPANHIA TEPERMAN	26/02/1985	16/05/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 21 dias
SETAPE	14/07/1986	31/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 18 dias
ENGEA	02/01/1990	08/10/1991	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias
EMAE	22/12/1994	31/10/2013	1,40	Sim	26 anos, 4 meses e 26 dias
EMAE	01/11/2013	19/05/2017	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 4 meses e 10 dias	132 meses	42 anos e 7 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 8 meses e 9 dias	143 meses	43 anos e 7 meses	-	
Até a DER (19/05/2017)	36 anos, 8 meses e 26 dias	353 meses	61 anos e 0 mês	97,6667 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 0 mês e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 19/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **22/12/1994 a 31/10/2013**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 19/05/2017, **num total de 36 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n° 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n° 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1° de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 182.507.407-8; DIB: 19/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/12/1994 a 31/10/2013.

P.R.I

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007342-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2 VARA DE TATUI

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

1. Para a perícia a ser realizada na **PLÁSTICOS JOSROB LTDA**, (Avenida Pedro Roschel Gottsfritz, 336, Terceira Divisão, São Paulo/SP), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o n° [5063488379](#), e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **15/10/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008332-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

1. Para a perícia a ser realizada na **NISSIN - AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA**, (Rua Alves Guimarães, 1.297, Pinheiros, São Paulo/SP), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o n° [5063488379](#), e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **08/10/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013753-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EMBARGADO: GERALDO FIRMINO DA TRINDADE, LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE, MONICA VALENTIM DA TRINDADE

DESPACHO

Intimem-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLY VUKAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11929

PROCEDIMENTO COMUM

0001774-83.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSEP MARTINOVIC FILHO -ESPOLIO X MARLY APARECIDA AZEVEDO MARTINOVIC

Fls. 100: Tendo em vista a integral digitalização dos autos e distribuição junto ao Sistema PJe, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006519-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULINA DIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/10/2018, às 11:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Expeçam-se os mandados.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008926-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação do impetrante.

Vista ao impetrado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GABRIEL BATISTA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012947-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fls. 307/309: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FELYPE CAMPOS ADEO
REPRESENTANTE: NATHALYA CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GLEIDE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

D E S P A C H O

Vista ao impetrante acerca do ofício juntado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11930

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-10.2016.403.6183 - LINDAURA JOSE SOUSA(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Fica designada a data de 09/10/2018, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão/incapacitante?

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012699-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAREN LEGNAME BARBOUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a análise conclusiva de seu requerimento administrativo de benefício de salário-maternidade.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Das fls. 16 a 18, percebe-se que o segurado/impetrante aguarda resposta de requerimento administrativo por parte do INSS/impetrado desde 23/04/2018.

Não obstante, ainda que seja para negar o benefício, por falta de documentação suficiente, não pode o agente administrativo deixar o procedimento administrativo sem finalização no prazo legal (45 dias, conforme a Lei nº. 8.213/91).

Presente, pois o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, protocolo de requerimento nº 146267981.

Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/325: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0) - ELIO MOREIRA COELHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 587/604: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, ante a decisão de fl. 585.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: No que tange ao requerido pelo autor em fls. supracitadas, ante o traslado das cópias da sentença proferida nos autos eletrônicos 5009413-12.2017.403.6183, prossigam os autos físicos seu curso normal.

Fls. 311/321: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003919-96.2013.403.6183 - AGOSTINHO GUERRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GUERRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/334: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/226: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 363/377 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/378: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, ante a decisão de fl. 369.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante mencionar o I. Procurador do INSS que há cálculos anexos à sua impugnação de fls. 311/316, ante o valor apontado como devido, a data de competência mencionada, bem como a informação de fl. 162 ratificando os cálculos outrora apresentados, depreende-se que o réu apresenta impugnação cujos cálculos constam às fls. 168/172.

Assim, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058978-06.2013.403.6301 - AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 610/617 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/427: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY ANTUNES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 187/195, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15145

PROCEDIMENTO COMUM

0084617-27.1992.403.6183 (92.0084617-3) - LAURO DE CASTRO X IZIDORO PELONIO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da apelação 0003069-47.2010.403.6183 (trasladados em fls. 390/396) e considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao coautor LAURO DE CASTRO, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o coautor em questão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o benefícios do mesmo continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como, comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do autor como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, tendo em vista que não consta na conta de fls. 266/268 nenhuma informação referente ao número de meses, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X

LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que ainda não houve o cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 614, no que tange à contagem de meses.

Sendo assim, e verificado que nos cálculos trasladados em fls. 608/609 não consta a discriminação de meses, e tendo em vista a Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: Primeiramente, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 359/366 e 382/389, no que tange ao devido valor de RMI do autor, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes em nome dos coautores falecidos SEBASTIÃO LINO PEREIRA e ANTONIO ROBERTO PEREIRA a ser obtida junto ao INSS.

Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 653/670: Indefiro, pelas mesmas razões da decisão de fls. 651/652.

No mais, ante a informação de fls. 671/698, no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. supramencionadas, sob o número 5019208-30.2018.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Tendo em vista a ratificação da Contadoria Judicial de fl. supracitada em relação ao seu parecer de fls. 359/364, no que tange à inexistência de cumprimento de obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP384769 - EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 558: Verifico que o nome da advogada requerente da petição de fl. supracitada já fora incluído no sistema processual, ante a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fls. 463/464.

Sendo assim, mantenha-se, por ora, o nome da mesma no registro para fins de oportunas intimações referentes à questão atinente à cessão de crédito pleiteada.

Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação constante do

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5011639-12.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o Ofício nº 125/2018-DPQ (fl. 339) que determinou à Gerência da Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos depósitos de fls. 320/321, referentes aos valores do autor e à verba honorária sucumbencial, e subsequentemente verificado à fl. 347 o levantamento dos honorários de sucumbência, depreende-se que o mesmo foi liberado para saque.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se os valores referentes ao depósito de fl. 320 não foram levantados pela mesma por não se encontrarem liberados, sendo que, caso contrário, proceda ao levantamento, apresentando comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008393-08.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-76.2003.403.6183 (2003.61.83.004040-9) - FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3) - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/299: Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009261-88.2013.403.6183 - IVANETE GOMES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação ofertada pelo réu em fls. 196/214, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 215, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006663-30.2014.403.6183 - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000822-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000822-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 390/450 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 557/637, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Saliente que as demais questões levantadas pelo INSS serão apreciadas oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057869-30.2008.403.6181 - NADIA MARIA DOS SANTOS X ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/437: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, não obstante a determinação contida no despacho de fl. 418, no que tange ao devido valor de RMI do autor, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que tange ao afirmado pelo INSS quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive no que concerne ao devido valor de RMI do autor.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005866-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 644/668: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, ante a decisão de fl. 642.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/210: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/313: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527/538: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-10.2013.403.6183 - MARCOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/423: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 311/316, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 360/377, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do item a de seu pedido na petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000056-98.2014.403.6183 - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 295/327 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/388: No que tange ao requerido pelo autor em fls. supracitadas, ante o traslado das cópias da sentença proferida nos autos eletrônicos 5000711-43.2018.403.6183, prossigam os autos físicos seu curso normal. Assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 405/415, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do item a de seu pedido na petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Por fim, saliento que o requerimento constante do último parágrafo da referida petição deve ser solvido na esfera administrativa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/298: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 338/343, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15151**PROCEDIMENTO COMUM**

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória 0020919-34.2013.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X PATRICK RAFAEL PROENCA DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 0013939-66.2016.403.0000, em apenso e ante a notícia de depósito de fl. 317, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005745-55.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/341: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-19.2010.403.6183 - CATARINO PEREIRA DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/232: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Saliento que as demais questões levantadas pelo INSS serão apreciadas oportunamente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/357: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 259 ter sido anterior à apresentação dos cálculos do autor, dou por sanado, ante a posterior apresentação de cálculos às fls. 260/272 e subsequente apresentação de impugnação pelo INSS.

Fls. 274/285: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, ante a decisão de fl. 259. No que tange ao pedido do INSS de suspensão do feito, sem pertinência, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/439: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange ao requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. 444/465, indefiro pelos mesmos motivos da decisão de fl. 441.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 444/465, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 280/316, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011988-83.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MONTAGNINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/413: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15148

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001801-6) - ADALBERTO UBALDO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADALBERTO UBALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO JOAQUIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PUBLIQUE-SE ESTE E O DESPACHO DE FL. 598.

Int.

DESPACHO DE FL. 598:

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV - nº 2018.0021540.

No mais, Considerando ainda, o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em fls. 592/596, e tendo em vista a informação de fl. retro, expeça a Secretaria novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação ao valor principal, com observação de que são distintas as causas de pedir existentes entre os autos nº 2008.6301.061336-9 e o presente feito.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs transmitido(s).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA MACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 15149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA X MARIA CARLAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013852-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-69.2010.403.6183) - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO E SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8)) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VELOSO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUTA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008765-30.2011.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SPI62315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLY DIAS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSIAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE TORRES ZAVISAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 15150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 250/295, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017911-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017911-0) - MILTON ALFREDO(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MILTON ALFREDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, por ora, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro 0017913-67.2004.403.6100, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005411-9) - JOAO FERREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/469: Ante a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais tecido pela parte autora no item c da petição de fls. 514/516 será apreciado em momento oportuno.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.00225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 426/430, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. 316, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PORTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/227: Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 200, verifico de que o INSS novamente apresentou cálculos com divergência em relação aos termos do r. julgado, no que tange à verba honorária sucumbencial.
Entretanto, ante o lapso de tempo decorrido, para não prejudicar o autor e tendo em vista que já houve (em fl. 197) manifestação da PARTE AUTORA concordando com cálculos anteriormente apresentados do réu (fls. 179/195) nos mesmos parâmetros equivocados de sucumbência, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 202/227, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifeste-se o patrono da PARTE AUTORA, se ainda tem interesse na expedição da Certidão requerida à fl. 418.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação do réu e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 257/259, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Mantenho a decisão de fl. 298 por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista a informação de fls. 302/307, no que tange à interposição do agravo de instrumento 5019588-53.2018.403.0000, bem como ante a ausência de efeito suspensivo do mesmo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, consoante disposto no quarto parágrafo do despacho de fl. 298.
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 242/251 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011837-20.2014.403.6183 - MANUEL ANAZARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ANAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 419/446, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-63.2015.403.6183 - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZITO LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/212: No que tange ao requerido pelo autor em fls. supracitadas, ante o traslado das cópias das sentenças proferidas nos autos eletrônicos 5008888-30.2017.403.6183 e 5007652-83.2017.403.6105, prossigam os autos físicos seu curso normal.
Sendo assim, por ora, complemente o INSS sua impugnação de fls. 235/242, apresentando cálculo para a data de competência NOVEMBRO/2017, conforme cálculos da parte autora de fls. 217/228.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 15146

PROCEDIMENTO COMUM

0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2) - LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X ODETE FILPO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os estritos termos contidos no Comunicado 03/2018-UFEP, que regulamentou o procedimento para reexpedição de ofícios estornados, nos termos da Lei Federal 13.463/2017 e verificado que o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, reexpeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal do coautor LUIZ STIVANELO, observando os parâmetros determinados no Comunicado UFEP acima mencionado.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido(s) ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA TEIXEIRA X ANA NERIS GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA DE ALMEIDA E SILVA/MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal do(s) autor(es) Ana Neris Gonçalves Silva, Vera Lucia Gonçalves Silva Teixeira, Rosana de Almeida e Silva, Washington Vieira Silva e Nelson Gonçalves Silva, sucessores da autora falecida Francisca Rita Gonçalves.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Dra. ELISABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 63.404, os 05 (cinco) subsequentes para a Dra. LILIAN VANESSA BETINE JANINI, OAB/SP 222.168, e os 05 (cinco) finais para o INSS.

No mesmo prazo acima concedido, e conforme já determinado no despacho de fl. 587, reiterado às fls. 590, 593 e 599, manifeste-se a Dra. LILIAN VANESSA BETINE JANINI, OAB/SP 222.168, se concorda com o roteio dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o requerido pela outra patrona às fls. 585/586.

Da mesma forma, intime-se a Dra. ELISABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 63.404 para que esclareça a divergência de seu nome constante na Procuração de fl. 337 e no extrato de consulta do CPF de fl. 603, comprovando documental e os esclarecimentos.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para deliberação acerca da verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) Carlos Augusto Milani Bertozzi, Carlos Alberto Milani Bertozzi e Carlos Eduardo Milani Bertozzi, sucessores do autor falecido Carlos Bertozzi, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da patrona da parte autora em relação à decisão de fl. 397 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), sem o destaque da verba honorária contratual, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO CANTOVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006689-23.2018.403.0000 (fls. 476/492) e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es).

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, intime-se o INSS nos termos do determinado no sexto parágrafo da decisão de fl. 438.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, e considerando que o valor ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPVs (fl. 315), expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EGIDIO SUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328 e 333/341: Em relação ao pedido de prioridade no andamento do feito em razão de doença, anote-se.

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

DESPACHO

Ante a petição de ID 9085683, bem como os documentos já acostados aos autos, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS São Paulo Vital Brasil - 21.0.04.080 - para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a documentação requerida pela Contadoria Judicial ao ID 3492928 (últimos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores à nova DIB, selecionados em período não superior a 48 meses), referente ao NB 088.154.940-1.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 15155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 0010192-23.2016.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida a separação de fato do autor falecido com a pretensa sucessora Florinda Teixeira de Souza, inclusive com a cessação do benefício de pensão por morte anteriormente concedido (fls. 625/627 e 638/641).

Não olvidando o acima exposto, bem como a ausência de manifestação da pretensa sucessora quando instada por diversas vezes nestes autos para se manifestar acerca da questão afeta ao processo supramencionado, observo que na Certidão de Casamento acostada à fl. 601 o regime de bens do seu casamento com o autor falecido, ocorrido em 03/11/1962, e portanto sob a vigência do regime da Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977, foi o da comunhão de bens.

Assim, HOMOLOGO a habilitação de RICARDO AUGUSTO DE SOUSA, CPF 212.716.578-05, ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA, CPF 047.934.888-03 e CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, CPF 093.693.298-89 como sucessores do autor falecido JOSE AUGUSTO DE SOUZA, nos termos da Legislação Civil.

Mantenho aos sucessores do autor falecido JOSE AUGUSTO DE SOUZA a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 130.567, os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. SILVIO LUIS BIROLLI, OAB/SP 73.787, e os 15 (quinze) finais para o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5008401-48.2018.4.03.0000 .

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES X ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES X CATIA PINHEIRO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/362: Tendo em vista os estritos termos do r. julgado destes autos e considerando a apresentação de cálculos pelo INSS em fls. 353/358, prossigam os autos seu curso normal.

No mais, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, tendo em vista a discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010823-69.2012.403.6183 - JAIREZ DIAS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIREZ DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5010484-37.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/347: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fl. 372, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 364/371: Não obstante o requerido pelo patrono em fls. acima mencionadas, no que tange à reexpedição do Ofício Requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista a notícia de depósito de fl. 373 e a verificação em fl. 374 de que já houve o levantamento dos valores referentes à sucumbência, prejudicado está o mesmo.

Outrossim, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos

conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006737-4) - GERALDINA GOMES DE SANTANA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 707/712: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X GABRIELLY SANTOS DE LELIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/300: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010472-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010472-4) - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/516: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TORRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/488: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de fls. 251/258 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entenda devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/207: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010574-50.2014.403.6183 - DEUDET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUDET SILVANO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: No que tange ao requerido pelo autor em fls. supracitadas, ante o traslado das cópias da sentença proferida nos autos eletrônicos 5000366-77.2018.403.6183, prossigam os autos físicos seu curso normal. Sendo assim, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 422/459 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento do I. Representante do Ministério Público Federal tecido à fl. 346, oficie-se à Promotoria de Infância e Juventude de Jundiaí para ciência do presente feito e adoção das providências cabíveis. No mais, tendo em vista que os cálculos de impugnação apresentados pelo réu encontram-se rasurados, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos do valor integral, uma vez que a cota parte relativa à eventual habilitação do menor LUCAS MENCONI será descontada e reservada no momento oportuno, se for o caso. Em seguida, venham os autos conclusos. Oportunamente, dê-se nova vista ao MPP. Intime-se e cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014093-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAFE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **de firo a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, pois, o acostado aos autos, data de 03.11.2015;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **28.08.2017**;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DINIZ GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Recebo a petição e documentos de id 9965295, 10039325 e 10039327 como aditamento à inicial.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, verifico que os documentos referem-se a Processo Administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.961.818-9, requerido por Jorge Nunes da Silva, ou seja, pessoa diversa do impetrante.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante prestar esclarecimentos e apresentar cópia integral do Processo Administrativo, referente ao benefício mencionado na inicial e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

Intime-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA ASCENAO PEREIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, **de firo a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIO LARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004552-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KURT KAISER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de outubro/2017.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVA TOSHIE SUGIYAMA HARADA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Paulo - São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014193-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO BERTOCHI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência *sumulada* deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 8ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bauri/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014212-64.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-65.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: NIZA BOECHAT SOARES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Marília**, para redistribuição.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os autores são homônimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009659-08.2017.4.03.6183

AUTOR: GUILHERME LIMA DE MENEZES

REPRESENTANTE: DANIELA FAUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500530-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA MALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIENE DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição Id. 9441491 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004720-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que **as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
- b) No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013913-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS GRIBL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006029-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA - SP211698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a inserção da digitalização integral dos autos físicos, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-54.2018.4.03.6183
AUTOR: VALERIO SCATAMBURLO
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a distribuição anterior da ação nº 5000917-57.2018.403.6183, e que os autos encontram-se arquivados aguardando provocação da parte exequente, deverá a parte cumprir o despacho Id. 4517191 daqueles autos, onde a execução deverá prosseguir.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-90.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARIA SIQUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-86.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO DOMINGOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA VILMA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA BERTHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-46.2018.4.03.6183
AUTOR: JESUS VICENTE DA COSTA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS DIAS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da manifestação da ADJ (ID 10526228), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2018 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (petição ID 8675577), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004746-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE BICALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da alegação do INSS, verifico que na sentença proferida em 16/12/2016, o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/01/2017 foi extinto por coisa julgada .

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006383-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008055-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE LIMA MAGALHAES

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009468-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 6347202).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9818522).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de quatro meses**, fixando a data de início da incapacidade em 06/04/2017, quando iniciou o tratamento psiquiátrico (CID F 32.3).

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do CNIS e da cópia de sua CTPS, a autora trabalha na **empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, desde 09/05/2008, com última remuneração em maio de 2017** e recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/618.157.358-9, no período de 21/04/2017 a 22/08/2017**. Assim, na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (**06/04/2017**), a Autora estava trabalhando, sendo que alguns dias começou a receber o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente pela Autarquia Ré. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **3 de setembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIEICK MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007731-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011782-42.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARILEUZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BISPO - SP353828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.433,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011663-81.2018.4.03.6183
AUTOR: GUIOMAR MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 3896,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012154-88.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência *sumulada* deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerando-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerando como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-05.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS BARROUSO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastou da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Seção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012973-25.2018.4.03.6183
AUTOR: LAYLA SOUSA DE MATOS, MAIK LEVY SOUSA DE MATOS
REPRESENTANTE: REINALICE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LAYLA SOUSA DE MATOS, Menor, nascida em 24/05/2007 e **MAIK LEVY SOUSA DE MATOS**, Menor, nascido em 01/06/2012, ambos representados por sua genitora, a Sra. REINALICE SOUSA OLIVEIRA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, os autores alegam que em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Cosme de Matos, à prisão em 08/02/2017, requereram junto ao INSS a concessão do auxílio-reclusão em 31/03/2017 (NB 25/180.914.125-4) e em 08/06/2017 (NB 25/181.790.860-7), sendo ambos indeferidos pelo mesmo motivo: “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”. No entanto, os autores alegam que último vínculo de trabalho do Sr. Cosme teria cessado em abril de 2016, não possuindo renda na data do recolhimento à prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, uma vez que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Ademais, independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais: ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Conforme certidão de recolhimento prisional emitida em 09/03/2017 (Id.9974730 – pág 02), o Sr. Cosme foi recolhido à prisão em 08/02/2017. Já em nova certidão de recolhimento prisional, emitida pelo Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, em 01/05/2018, resta comprovada a permanência do Sr. Cosme naquela instituição desde 13/04/2018, em regime semi-aberto (Id. 9974710 – Pág 2).

No que se refere à **condição de dependente** do segurado, conforme comprovado nos autos, os Autores são filhos menores de 21 anos do recluso: **LAYLA SOUSA DE MATOS** nasceu em 24/05/2007 e **MAIK LEVY SOUSA DE MATOS** nasceu em 01/06/2012, não havendo qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Presente, também, a **qualidade de segurado** do Sr. Cosmes na data de sua prisão, em razão das informações presentes na pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão em 18/04/2016, mantido com a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE L. B. T. LTDA, no período de 01/02/2012 a 18/04/2016, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 08/02/2017, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Quanto ao requisito da **baixa renda**, conforme informação presente no sistema do CNIS, o último salário de contribuição antes da prisão foi o valor proporcional de R\$ 619,86, sendo que o valor total do salário, no mês anterior a este, era de R\$ 1.432,52 (em março de 2016), valor superior ao indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Dessa maneira, em uma análise não exauriente verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos autores, decorrente da prisão do Sr. Cosme.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos Autores.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em favor dos autores **LAYLA SOUSA DE MATOS** e **MAIK LEVY SOUSA DE MATOS** no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal